

TERMO DE: ☒ ABERTURA () ENCERRAMENTO

Nesta data,

☒ INICIEI
() ENCERREI

este volume destes autos com 180 folhas.

Rio de Janeiro, 1 / 20 / 15.

~~P/Escrivão~~

Tepedino Migliore Berezowski

SOB
O
S
C
R
I
T
O

Ricardo Tepedino
Alfredo Migliore
Aluísio Berezowski
Bruno Pappa
Kedma Moraes Watanabe
Claudia Regina Figueira
José Eduardo Tavanti Júnior
Daniel Pentecado de Castro
Luiz Guilherme Martins Costa

Marina Mendes
Rodolfo Fontana
Claudia Gruppi Costa

Consultor
Romeu Ricupero

001801

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL – RIO
DE JANEIRO

Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001

PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, já qualificada nos autos da recuperação judicial em epígrafe¹, impetrada por GALVÃO ENGENHARIA S.A. e GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A., também já qualificadas nestes autos, vem, por seu advogado abaixo assinado, requerer a juntada do incluso instrumento de substabelecimento, assim como da anexa ata da Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª (Segunda) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Quirografária, com Garantia Adicional Fidejussória, em Série Única, para Distribuição Pública, com Esforços Restritos de Colocação, da Galvão Engenharia S.A., realizada em

¹ Na qualidade de agente fiduciária do "Instrumento Particular de Escritura da 2ª Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Quirografária, com Garantia Adicional Fidejussória, em Série Única, para Distribuição Pública, com Esforços Restritos de Colocação, da Galvão Engenharia S.A.", em que figura como debenturista único Banco Votorantim S.A..

17 de Março de 2015, em que aprovada pelos debenturistas a contratação do escritório
do signatário para patrocínio dos interesses dos credores de aludida emissão nestes autos.

Requer, pois, a juntada desta a fim de que produza seus devidos efeitos.

Nestes termos,
P. deferimento.

De São Paulo para o Rio de Janeiro, 07 de maio de 2015


Rodolfo Fontana
OAB/SP 343.143

Tepedino
Migliore
Berezowski

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, sem deles me demitir, nos advogados **Raphael Queiroz de Moraes Miranda**, **Antonio Pedro Raposo** e **Pedro Ivo Silva**, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob os nºs **95.822**, **156.565** e **149.067**, respectivamente, todos com escritório nesta cidade, à Avenida Rio Branco, 143, 19º andar, os poderes a mim conferidos por PLINÍAGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS nos autos da recuperação judicial impetrada por GALVÃO ENGENHARIA S.A. e a GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A., em trâmite perante a 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro sob o nº 0093715-69.2015.8.19.0001, autorizando, ainda, o estagiário de direito **Rodrigo Leão**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº **202.680-E**, a consultar os autos e a extrair as cópias necessárias.

De São Paulo para o Rio de Janeiro, 07 de maio de 2015


Rodolfo Fontana
OAB/SP 343.143

Tepedino
Migliore
Berezowski

JUCESP

29 04 15

GALVÃO ENGENHARIA

CNPJ Nº 01.340.937/0001-00

NIRE 35.300.180.71

JUCESP PROTOCOLO

0.368.555/15



ASSEMBLEIA GERAL DE DEBENTURISTAS DA 2ª (SEGUNDA) EMISSÃO DE DEBÊNTURES SIMPLES, NÃO CONVERSÍVEIS EM AÇÕES, DA ESPÉCIE QUIROGRAFÁRIA, COM GARANTIA ADICIONAL FIDEJUSSÓRIA, EM SÉRIE ÚNICA, PARA DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA, COM ESFORÇOS RESTRITOS DE COLOCAÇÃO, DA GALVÃO ENGENHARIA S.A., REALIZADA EM 17 DE MARÇO DE 2015

1. **DATA, HORA E LOCAL:** Realizada aos 17 dias do mês de março de 2015, às 10:00 horas, na sede social da Pentágono S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, na Av. das Américas, 4.200, Bloco 8, Ala B, salas 303 e 304, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. **CONVOCAÇÃO:** Dispensada a convocação, tendo em vista que se verificou a presença do debenturista único, representando 100% das debêntures da segunda emissão de debêntures 2ª (Segunda) Emissão de Debêntures Simples, não Conversíveis em Ações, da Espécie Quirografária, com Garantia Adicional Fidejussória, em Série Única, para Distribuição Pública, com Esforços Restritos de Colocação, da Galvão Engenharia S.A., em circulação ("Debêntures", "Companhia" e "Emissão", respectivamente).

3. **PRESENÇA:** Presentes o debenturista representando 100% (cem por cento) das Debêntures em Circulação ("Debenturista"), conforme verificou-se da assinatura da Lista de Presença dos Debenturistas. Presente, ainda, o representante da Pentágono S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, na qualidade de agente fiduciário dos Debenturistas ("Agente Fiduciário").

4. **MESA:** Presidida pelo Sr. Achilles Alfonso Suarez Filho, e secretariada pelo Sr. Fabio Carneiro.

5. **ORDEM DO DIA:** Deliberação, pelo Debenturista, sobre: (I) da contratação do escritório de advocacia Tepedino, Migliore e Berezowski Advogados para ingressar com quaisquer medidas judiciais ou extrajudiciais para proteger os direitos e defender os interesses dos Debenturistas, no âmbito e nos termos do Instrumento Particular de Escritura da 2ª (Segunda) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Quirografária, com Garantia Adicional Fidejussória, em Série Única, para Distribuição Pública, com Esforços Restritos de Colocação, da Galvão Engenharia S.A., conforme aditado ("Escritura"). (II) Autorização ao Agente Fiduciário para outorgar procuração ao escritório a ser definido conforme

JUCESP

001895

29.04.15

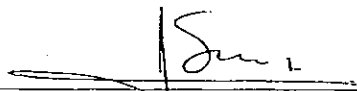
item (I) acima, para atuar em benefício dos Debenturistas, representá-los judicial e extrajudicialmente, de forma que os outorgados adotem as providências necessárias para realizar e ultimar atos judiciais e extrajudiciais de cobrança relativos aos inadimplementos pecuniários e/ou não pecuniários em curso, que deram causa ao vencimento antecipado das Debêntures, nos termos e condições das propostas, conforme anexo, para proteger os direitos e defender os interesses dos Debenturistas, no âmbito e nos termos da Escritura de Emissão.

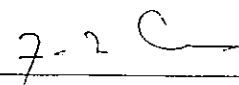
6. **ABERTURA:** O representante do Agente Fiduciário propôs aos presentes a eleição do Presidente e do Secretário da assembleia para, dentre outras providências, lavrar a presente ata. Após a devida eleição, foram abertos os trabalhos, tendo sido verificado pelo Secretário os pressupostos de quorum e convocação, bem como os instrumentos de mandato dos representantes dos Debenturistas presentes, declarando o Sr. Presidente instalada a presente assembleia. Em seguida, foi realizada a leitura da ordem do dia.

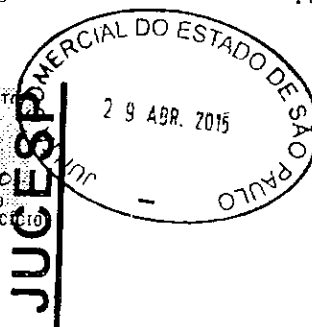
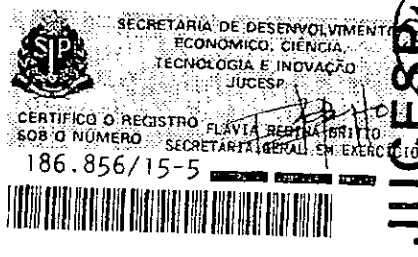
7. **DELIBERAÇÕES:** Examinada e debatidas as matérias constantes da Ordem do Dia, o Debenturista resolveu, sem qualquer ressalva, aprovar a (I) contratação de escritório para atuar nos termos e condições da proposta, conforme anexo I, para ingressar com quaisquer medidas judiciais ou extrajudiciais para proteger os direitos e defender os interesses dos Debenturistas, no âmbito e nos termos da Escritura; (II) autorização ao Agente Fiduciário para outorgar procuração ao escritório Tepedino, Migliore e Berezowski Advogados para atuar em benefício dos Debenturistas, para representá-los judicial e extrajudicialmente, de forma que os outorgados adotem as providências necessárias para realizar e ultimar atos judiciais e extrajudiciais de cobrança relativos aos inadimplementos pecuniários e/ou não pecuniários em curso, que deram causa ao vencimento antecipado das Debêntures para proteger os direitos e defender os interesses dos Debenturistas, no âmbito e nos termos da Escritura de Emissão, conforme anexo II.

8. **ENCERRAMENTO:** Oferecida a palavra a quem dela quisesse fazer uso, não houve qualquer manifestação. Assim sendo, nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a sessão e lavrada a presente ata, que lida e achada conforme, foi assinada pelos presentes. Termos com iniciais maiúsculas utilizados neste documento que não estiverem expressamente aqui definidos têm o significado que lhes foi atribuído na Escritura. Autorizada a lavratura da presente ata de Assembleia Geral de Debenturistas na forma de sumário e a sua publicação com omissão das assinaturas dos Debenturistas, nos termos do artigo 130, Parágrafos 1º e 2º da Lei das Sociedades por Ações, respectivamente.

São Paulo, 17 de março de 2015


Achilles Alfonso Suarez Filho
Presidente


Fabio Carneiro
Secretário



000857

001893

29 04 15

PÁGINA DE ASSINATURAS DA ASSEMBLEIA GERAL DE DEBENTURISTAS DA 2ª (SEGUNDA) EMISSÃO DE DEBÊNTURES SIMPLES, NÃO CONVERSÍVEIS EM AÇÕES, DA ESPÉCIE QUIROGRAFÁRIA, COM GARANTIA ADICIONAL FIDEJUSSÓRIA, EM SÉRIE ÚNICA, PARA DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA, COM ESFORÇOS RESTRITOS DE COLOCAÇÃO, DA GALVÃO ENGENHARIA S.A., REALIZADA EM 17 DE MARÇO DE 2015

PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
(Agente Fiduciário)

Nilson Raposo Leite
Procurador

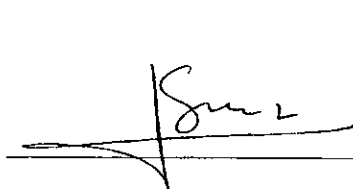


000000

001807

29 04 15

PÁGINA DE ASSINATURAS DA ASSEMBLEIA GERAL DE DEBENTURISTAS DA 2ª (SEGUNDA) EMISSÃO DE DEBÊNTURES SIMPLES, NÃO CONVERSÍVEIS EM AÇÕES, DA ESPÉCIE QUIROGRAFÁRIA, COM GARANTIA ADICIONAL FIDEJUSSÓRIA, EM SÉRIE ÚNICA, PARA DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA, COM ESFORÇOS RESTRITOS DE COLOCAÇÃO, DA GALVÃO ENGENHARIA S.A., REALIZADA EM 17 DE MARÇO DE 2015



Achilles Afonso Suarez Filho
Diretor

BANCO VOTORANTIM S.A.



José Roberto Salvini
Diretor





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA
EMPRESARIAL COMARCA DO RIO DE JANEIRO - RJ

Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001

PENTÁGONO S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, sociedade inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.343.682/0001-38, com sede no município do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 4.200, Bloco 8, Ala B, salas 303 e 304, Barra da Tijuca, por seu advogado que esta subscreve, com escritório na Rua Tabapuã, nº 500, conj. 44, 4º andar, São Paulo-SP, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** requerida por **GALVÃO ENGENHARIA S/A E OUTROS**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada do anexo instrumento de procuração e substabelecimento, bem como dos atos constitutivos.

Requer ainda, seja anotado no sistema SAJ do Tribunal de Justiça os nomes dos advogados **CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO - OAB/SP: 98.473** e **RICARDO PENACHIN NETTO - OAB/SP: 31.405**, para que possam receber as futuras intimações, sob pena de nulidade.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 06 de maio de 2015.


CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO
OAB/SP 98.473

Rua Tabapuã, 500, 4º andar, conj. 44
Cep 04533-001-São Paulo-SP

tel: (11) 3078-5556

E-Mail: penachin@penachin.com

573CAP ENF07 201502597487 08/05/15 12:28:27127509 6094194

PROCURAÇÃO AD JUDICIA E EXTRA

OUTORGANTE: PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS sociedade inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.343.682/0001-38, com sede no município do Rio de Janeiro/RJ, na Avenida das Américas, nº 4.200, Bloco 8, Ala B, Salas 303 e 304, Barra da Tijuca, na qualidade de Agente Fiduciário, nomeado no "Instrumento Particular de Escritura da 1ª Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Quirografária, com Garantia Adicional Fidejussória, em Série Única, para Distribuição Pública, com Esforços Restritos de Colocação, da Galvão Engenharia S.A.", conforme aditado ("Escritura de Emissão"), tendo como debenturista único o **BANCO PINE S.A.**, instituição financeira, com sede em São Paulo/SP, Av. das Nações Unidas, 8501, 29º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.144.175/0001-20 ("Debenturista");

OUTORGADOS: RICARDO PENACHIN NETTO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 31.405, **CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 98.473 e **MARIA FERNANDA DE FREITAS PENACHIN ARAUJO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 217.887, todos com escritório na Rua Tabapuã, 500, 4º andar, conjunto 44, Itaim Bibi, São Paulo-SP, aos quais confere os mais amplos e gerais poderes contidos na cláusula *Ad Judicia*, para, agindo em conjunto ou isoladamente e independentemente de nomeação, representá-los perante o foro em geral, em qualquer instância ou Tribunal, podendo propor, nos termos da Escritura de Emissão, incluindo mas não se limitando, em face da Galvão Participações S.A., da Galvão Engenharia S.A., de terceiros, as ações que entenderem necessárias à conservação dos direitos e interesses da outorgante, assim como defendê-la nas contrárias, interpor recursos e acompanhar umas e outros até final decisão e podendo, ainda, receber, dar quitação, transacionar, celebrar, ratificar e firmar acordos, participar em nome da outorgante em Assembleia Geral de Credores em processos de recuperação judicial proferindo voto, enfim, praticar todos os atos úteis ou necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, em especial para defender os interesses da outorgante nos **autos da ação de recuperação judicial** requerida por **GALVÃO ENGENHARIA S.A. e outros**, autuada sob nº 0093715-69.2015.8.19.0001, em trâmite perante a 7ª Vara Empresarial, na Comarca da Capital do Rio de Janeiro, inclusive para apresentar impugnação de crédito, reclassificação e demais

procedimentos necessários à defesa do crédito do outorgante, podendo, inclusive, votar em Assembleias Gerais de Credores designadas nos termos da Lei nº 11.101/05.

São Paulo, 06 de abril de 2015.


PENTÁGONO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
(neste ato representando a comunhão dos Debenturistas da 1ª (Primeira) Emissão de Debêntures da Galvão Engenharia S.A)

Nathalia Machado Loureiro
Diretora

Marcelle Santoro
Diretora

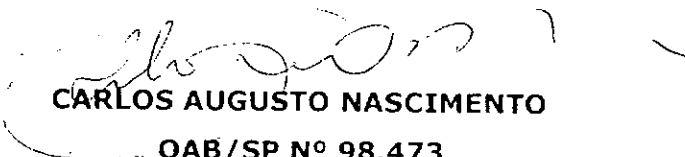




SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes a mim conferidos por **PENTÁGONO S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**, a **ANA GRAZIELA CLATE**, brasileira, advogada, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 269.596, **PRISCILA DAS NEVES CRUSCO**, brasileira, advogada, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 266.978 e **TIAGO ANTUNES REZENDE**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o nº 357.707 todos com escritório na Rua Tabapuã, 500, 4º andar, cj. 44, Itaim Bibi, São Paulo-SP, CEP 04533-001, telefone: (11) 3078-5556.

São Paulo, 06 de maio de 2015.


CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO

OAB/SP Nº 98.473

Rua Tabapuã, 500, 4º andar, conj. 44
Cep 04533-001-Cão Paulo-SP

telefone 3078-5556

E-Mail: penachim@penachim.com

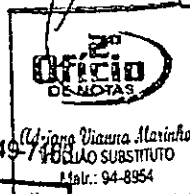


001812

Adilson Wagner Firmino
TABELIÃO

Jorge Willys Barbosa da Sacramento
TABELIÃO SUBSTITUTO

Estrada dos Bandeirantes, 209 - Lojas C e D - Taquara - RJ - CEP 22710-570 - Tels.: 3342-8163 / 3549-7188



qualquer mandato constituído pela Outorgante aos Outorgados desta, permanecendo em vigor tão somente a presente. Fica o OUTORGADO ora constituído ciente de que ao se desligar do quadro de funcionários, estagiários e colaboradores da OUTORGANTE, do qual faz parte, não mais poderá exercer quaisquer poderes constantes neste instrumento, ficando sem efeito os atos praticados a partir da data de desligamento, sendo inclusive responsável por perdas e danos causados pelo uso indevido dos poderes revogados em decorrência do desligamento. A presente foi lavrada sob Minuta. A Outorgante, por seus representantes legais, se responsabiliza por todos os dados e qualificações, fornecidas pelo mesmo, e constantes neste ato. O nome e dados do procurador e os elementos relativos ao objeto do presente mandato foram fornecidos e conferidos pelo outorgante, que por ele se responsabiliza. O nome e dados do procurador e os elementos relativos ao objeto do presente mandato foram fornecidos e conferidos pelo outorgante, que por ele se responsabiliza. Nos próximos 05 dias úteis, a partir da emissão deste documento, estará disponível a visualização do resumo deste documento no site **WWW.TJ.RJ.GOV.BR** opção Corregedoria, item Selos - Consulte a Procedência. Assim o disse, do que dou fé, lhei e li a presente em voz alta e clara, aceitou e outorga, sem a presença de testemunhas. Certifico que pelo presente instrumento, são devidas custas: R\$ 189,29 Tabela 7, nº 2, letra A; R\$27,87 comunicação; R\$8,02 arquivamento e contribuição prevista na lei nº 489 e lei 590 R\$11,27; R\$45,03 (20% da Lei 3217/99); R\$11,25 lei 4.664/05; R\$11,25 lei complementar; R\$39,39 distribuição... na lei nº 489 e lei 590 R\$11,27; R\$43,17 (20% da Lei 3217/99); R\$10,79 lei 4.664/05; R\$10,79 lei complementar; R\$20,85 distribuição. Eu, CICERA MARIA DA SILVA, ESCRIVENTE matrícula nº CTPS 02713 série 148 RJ, lavrei, li e encerro o presente ato colhendo a(s) assinatura(s) Eu, ADRIANO VIANNA MARINHO, TABELIÃO SUBSTITUTO, matrícula nº 94/8954, lavrei, li e encerro o presente ato colhendo a(s) assinatura(s). (ASS.) NATHALIA MACHADO LOUREIRO / MARCO AURÉLIO MACHADO FERREIRA. E eu, [assinatura], subscrevo e assino.

Em testemunho ([assinatura]) da verdade.

ADRIANO VIANNA MARINHO



Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
EAQU59944 MDQ
Consulte a validade do selo em:
<https://www3.tj.rj.jus.br/sitepublico>

CPF nº 146.517.137-18; 10) **NILSON RAPOSO LEITE**, brasileiro, casado, estudante, portador da carteira de identidade nº 579.235-5, expedida pela Marinha do Brasil e inscrito no CPF/MF sob nº 011.155.984-73; 11) **MAYARA RODRIGUES CORRÊA**, brasileira, solteira, maior, estudante, portadora da carteira de identidade nº 20.727.423-4, expedida pelo DETRAN/RJ e inscrita no CPF sob nº 127.275.677-74; 12) **YUMI FIRMO ALVES TAKAHASHI**, brasileira, solteira, maior, estudante, portadora da carteira de identidade nº 12.808.634-5, expedida pelo DIC/DETRAN/RJ e inscrita no CPF/MF sob nº 142.183.697-12; 13) **MARCELLA MURRAY DE SOUZA**, brasileira, solteira, maior, estudante, portadora da carteira de identidade nº 257409532, expedida pelo DETRAN/RJ e inscrita no CPF/MF sob nº 136.472.017-58; 14) **BRUNA ESCH DE ANDRADE FARINHA**, brasileira, solteira, maior, estudante, portadora da carteira de identidade nº 3.549.660, expedida pelo SSP e inscrita no CPF/MF sob nº 108.878.767-30; 15) **RAFAEL PHILIPPE DA SILVA ROSALBA**, brasileiro, solteiro, maior, estudante, portador da carteira de identidade nº 23.500.671-5, expedida pelo DETRAN/RJ e inscrito no CPF/MF sob nº 153.433.867-50; 16) **ANDRESSA FEITOSA DOS SANTOS**, brasileira, solteira, maior, estudante, portadora da carteira de identidade nº 12565797-3, expedida pelo DETRAN/RJ e inscrita no CPF/MF sob nº 054.640.547-90; 17) **GABRIELA FILGUEIRAS PACHECO**, brasileira, solteira, maior, estudante, portadora da carteira de identidade nº 45008309-3, expedida pelo SSP-SP e inscrita no CPF/MF sob nº 124.668.187-01; 18) **LUIZA FAVORITO MARTINS**, brasileira, solteira, maior, estudante, portadora da carteira de identidade nº 020316953-7, expedida pelo DETRAN/RJ e inscrita no CPF/MF sob nº 154.600.807-11; 19) **KELSON THALES CRUZEIRO PRATES**, brasileiro, solteiro, maior, estudante, portador da carteira de identidade nº 2003010440076, expedida pelo SSP-CE e inscrito no CPF/MF sob nº 036.071.086-76, todos com endereço comercial na Avenida das Américas, nº. 4.200 - Bloco. 08; Ala B, Salas 303 e 304; os quais ficam investidos dos poderes da cláusula "ad negotia", para **ISOLADAMENTE**, assinar (a) escritura de emissão de debêntures; (b) termo de securitização de créditos imobiliários; (c) documentos necessários à emissão, custódia e registro de cédula de créditos imobiliários junto à CETIP e BMFBOVESPA, e/ou junto a qualquer câmara de liquidação e custódia que venha a ser necessário; (d) instrumentos de emissão de letras financeiras; (e) documentos necessários à emissão de cédula de créditos bancários; (f) documentos necessários à emissão de notas promissórias comerciais; podendo, para tanto, **FIRMAR TODO E QUALQUER** documento que se faça necessário à regular emissão destes e de outros valores mobiliários, títulos de crédito e títulos executivos extrajudiciais, na forma da regulamentação vigente, incluindo, mas não se limitando, quando aplicável, aos seus respectivos aditamentos, atas de assembleia, listas de presença, contratos de qualquer natureza relacionados a prestação de serviços fiduciários em geral; sempre assinando todos os instrumentos em que a **OUTORGANTE** figure como parte, nos termos e condições do mandato ora outorgado, podendo, para tanto, assumir obrigações, estabelecer condições, receber preço, passar recibo, acordar, discordar, transigir, dar e receber quitação, firmar termos e compromissos; enfim, todos os atos necessários ao fiel e cabal cumprimento deste mandato, inclusive, alienar, hipotecar, transigir, ou praticar quaisquer atos decorrentes dos poderes supra outorgados, relacionados exclusivamente à emissão de debêntures, letras financeiras, notas promissórias comerciais, certificado de recebíveis imobiliários e cédulas de crédito imobiliário sendo **VEDADO O SUBSTABELECIMENTO**, do que a **OUTORGANTE** dará tudo por bom, firme e valioso, sempre observando-se e obedecendo-se o disposto no seu respectivo Estatuto Social e suas atas, acima mencionados, cujas cópias autenticadas aqui se arquivam. **A presente procuração terá a validade até 04/12/2015. A presente procuração pública revoga expressamente todo e**

Adilson Wagner Firmino

TABELIÃO

Jorge Willys Barbosa da Sacramento

TABELIÃO SUBSTITUTO

Estrada dos Bandeirantes, 209 - Lojas C e D - Taquara - RJ - CEP 22710-570 - Tels.: 3342-8163 / 35491-710



Adilson Wagner Firmino
TABELIÃO SUBSTITUTO
Inscr.: 94-8954

PROCURAÇÃO bastante que faz **PENTÁGONO S.A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**, na forma abaixo:

LIVRO: 4789
FOLHA: 36/37
ATO: 30

SAIBAM quantos este publico instrumento de procuração bastante virem que, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze (04/12/2014), nesta Cidade do Rio de Janeiro, na sede do Cartório do 2º Ofício de Notas, instalado à Estrada dos Bandeirantes 209 - Taquara, nesta Cidade, perante mim, **CICERA MARIA DA SILVA, ESCRIVENTE**, matrícula nº CTPS 02713 série 148 RJ, compareceu (ram) como **OUTORGANTE: PENTÁGONO S.A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**, inscrito no CNPJ sob o nº 17.343.682/0001-38 com sede nesta cidade na Avenida das Américas nº 4200 bloco 8 - ala B - Sala 303 e 304 - Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ, neste ato representada por seus Diretores: **NATHALIA MACHADO LOUREIRO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob nº 169.315, e inscrita sob o CPF/MF sob o nº 104.993.467-93 e **MARCO AURÉLIO MACHADO FERREIRA**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da carteira de habilitação de nº 00195191530, expedida pelo DETRAN/RJ em 24/09/2012 e inscrito no CPF/MF sob o nº 029.833.137-35, ambos com endereço comercial na sede da OUTORGANTE: identificada nos termos do Estatuto Social (Nire:33.3.00014373-3), devidamente registrado na JUCERJA. Com Assembleia Geral Ordinária datada de 02/04/2012 e seus Diretores, acima qualificados reconhecidos conforme documentos apresentados, e pela Outorgante por seus representantes legais, por eles, me foi dito que, por este público instrumento de procuração, constitui e nomeia seus bastantes **PROCURADORES: 1) CAROLINE KRISTINE ALVES ARAUJO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 138.344 e inscrita no CPF/MF sob nº 004.697.669-80; 2) **PAULO LUIZ FERREIRA**, brasileiro, casado, contador, portador da carteira de identidade nº. 19.866.454-0, expedida pela SSP/SP em 09/10/1985 e inscrito no CPF/MF sob o nº. 144.070.938-62; 3) **NILSIMARA OLIVEIRA KOJO FERREIRA**, brasileira, casada, contabilista, portador da carteira de identidade nº 36.146.486-1, expedida pela SSP/SP em 11/02/2008 e inscrita no CPF/MF sob o nº 303.254.328-21; 4) **ANA PAULA DE OLIVEIRA**, brasileira, divorciada, analista de administração financeira, portadora da carteira de identidade nº 28.306.958-2 e inscrita no CPF/MF sob nº 216.001.828-79; 5) **ROSANE DA SILVA BASÍLIO**, brasileira, solteira, maior, estudante, portadora da carteira de identidade nº 41.295.392-4 e inscrita no CPF/MF sob nº 421.493.088-60; 6) **THALES NEUHAUS TARRÉ**, brasileiro, solteiro, administrador de empresas, portador da carteira de identidade nº 21.748.230-6, expedida pelo DIC/DETRAN/RJ em 23/06/2009 e inscrito no CPF/MF sob o nº 124.327.157-48; 7) **PEDRO HENRIQUE RIBEIRO DE OLIVEIRA DE BRITO E SILVA**, brasileiro, solteiro, maior, bacharel em direito, portador da carteira de identidade nº 20.506.722-6, expedida pelo DIC/DETRAN/RJ em 11/09/2007 e inscrito no CPF/MF sob nº 124.812.517-76; 8) **CAMILA DE SOUZA**, brasileira, solteira, maior, estudante, portadora da carteira da OAB 193022-E e inscrita no CPF nº 117.043.127-52; 9) **KAROLINA GONÇALVES VANGELOTTI**, brasileira, solteira, maior, estudante, portadora da carteira de identidade nº 13.003.899-5, expedido pelo DETRAN/RJ e inscrita no



001815

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Ofício 06962/2013-BCB/Deorf/GTRJA
Pt 1301584422

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2013.

À
Pentágono S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários
Avenida das Américas, nº 4200 - sala 514 - Bloco 04 - Barra da Tijuca
22640-102 Rio de Janeiro - RJ

Assunto: Comunicação de deferimento de pleito.

Prezados Senhores,

Comunicamos que o Banco Central do Brasil, por despacho desta data, aprovou os assuntos a seguir especificados, conforme deliberados na Assembleia Geral Extraordinária de 2 de julho de 2013:

- a) Reforma estatutária;
- b) Eleição da Sra. Marcelle Motta Santoro, CPF 109.809.047-06, para o cargo de Diretor de Operações Fiduciárias III, com mandato até a posse dos que forem eleitos na Assembleia Geral Ordinária de 2014. Em consequência, a Diretoria terá a seguinte composição, todos com mandato até a posse dos que forem eleitos na Assembleia Geral Ordinária de 2014:

CPF	Nome	Cargo
104.993.467-93	Nathalia Machado Loureiro	Diretor de Operações Fiduciárias I
029.833.137-35	Marco Aurélio Machado Ferreira	Diretor de Operações Fiduciárias II
109.809.047-06	Marcelle Motta Santoro	Diretor de Operações Fiduciárias III

2. Deverá essa sociedade, no prazo regulamentar de cinco dias contados da data do evento registrar diretamente no sistema Unicad a data de posse dos eleitos, bem como atentar para as demais informações a serem prestadas no Unicad, conforme procedimentos descritos no Sistema 4.14.70 (www.bcb.gov.br/?SFNMANUAL).

Departamento de Organização do Sistema Financeiro (Deorf)
Gerência Técnica no Rio de Janeiro (GTRJA)
Av. Presidente Vargas, nº 730 - 19º andar - Centro - 20071-900 Rio de Janeiro - RJ
Tel.: (21) 2189-5020, 2189-5198, 2189-5973
E-mail: gtrja.deorf@bcb.gov.br



001410

BANCO CENTRAL DO BRASIL

3. Anexamos documentação autenticada, para fins de arquivamento no Registro do Comércio.

Atenciosamente,


Alexandre Martins Bastos
Gerente-Técnico


Fernando Cesar Maia Mondauri
Coordenador

Anexos: 2 documentos; 15 páginas.

Departamento de Organização do Sistema Financeiro (Deorf)
Gerência-Técnica no Rio de Janeiro (GTRJA)
Av. Presidente Vargas, nº 730 - 19º andar - Centro - 20071-900 Rio de Janeiro - RJ
Tel.: (21) 2169-5020, 2169-5198, 2169-5973
E-mail: gtrja.deorf@bcb.gov.br



001817

PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**CNPJ Nº 17.343.682/0001-38****NIRE: 33.3.00014373****ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 02 DE JULHO DE 2013**

1. **DATA, HORA E LOCAL:** Aos 02 dias de julho de 2013, às 10:00 (dez) horas, na sede social da Pentágono S.A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários ("Companhia"), localizada na Av. das Américas, nº 4.200, bl.04, sala 514, CEP 22.640-102, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro - RJ.

2. **PRESENCIA:** Presente a totalidade dos acionistas e administradores da Companhia, conforme verificado no Livro de Presenças de Acionistas.

3. **PUBLICAÇÕES:** Dispensada a publicação do edital de convocação, nos termos do §4º do artigo 124 da Lei nº 6.404/76, em face ao comparecimento de todos os acionistas representando a totalidade do capital social da Companhia.

4. **MESA:** **Presidente:** Nathalia Machado Loureiro
Secretário: Marco Aurélio Machado Ferreira

5. **DELIBERAÇÕES:** Os acionistas, por unanimidade, aprovaram:

(i) Criar o cargo de Diretor de Operações Fiduciárias III, alterando, por conseguinte a composição da Diretoria, para 3 (três) Diretores. Desta forma, o artigo 8º do estatuto social da Companhia passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 8 - A Diretoria será composta de 3 (três) Diretores, acionistas ou não, residentes no país, sendo 1 (um) Diretor Operações Fiduciárias I, 1 (um) Diretor de Operações Fiduciárias II e 1 (um) Diretor de Operações Fiduciárias III, os quais terão as seguintes funções:

a) Diretoria de Operações Fiduciárias I - responsável (i) pela adequação jurídica e pelo cumprimento das disposições legais nos procedimentos adotados na execução das atividades de agente fiduciário em emissões de debênture e certificados de recebíveis imobiliários (CRI), agente de notas em emissões de notas promissórias comerciais, agente de garantias em emissões de títulos e valores mobiliários, instituição custodiante de cédulas de crédito imobiliário (CCI), assim como na administração de carteiras de investimento; (ii) pelo relacionamento com os diversos segmentos de mercado, investidores, bancos



001810

5

corretoras, distribuidoras, empresas e entidades de classes; e (iii) de forma conjunta com os Diretores de Operações Fiduciárias II e III, pelo atingimento de metas de participação no mercado, estabelecidas em ata de reunião de sócios, e pelo estabelecimento do valor cobrado nas prestações de serviços;

b) Diretoria de Operações Fiduciárias II - responsável (i) pela adequação econômico, financeira e administrativa nos procedimentos adotados na execução das atividades de agente fiduciário em emissões de debênture e certificados de recebíveis imobiliários (CRI), agente de notas em emissões de notas promissórias comerciais, agente de garantias em emissões de títulos e valores mobiliários, instituição custodiante de cédulas de crédito imobiliário (CCI), assim como na administração de carteiras de investimento; (ii) pelas atividades de recursos humanos, contabilidade, tesouraria e administrativas; e (iii) de forma conjunta com os Diretores de Operações Fiduciárias I e III, pelo atingimento de metas de participação no mercado, estabelecidas em ata de reunião de sócios, e pelo estabelecimento do valor cobrado nas prestações de serviços; e

c) Diretoria de Operações Fiduciárias III - responsável por (i) assegurar, em conjunto com as demais áreas, a adequação, o fortalecimento e o funcionamento dos controles internos da Companhia, procurando mitigar os riscos bem como disseminar a cultura de controles para promover o cumprimento de leis e regulamentos existentes, promovendo a identificação, análise e elaboração de planos e medidas para a prevenção e controle dos riscos que possam comprometer a continuidade dos negócios e o alcance dos objetivos estratégicos; e (ii) de forma conjunta com os Diretores de Operações Fiduciárias I e II, pelo atingimento de metas de participação no mercado, estabelecidas em ata de reunião de sócios, e pelo estabelecimento do valor cobrado nas prestações de serviços."

(ii) Eleger para o Cargo de Diretora de Operações Fiduciárias III, para um mandato de 1 (um) ano, com término na data de posse do mandato aprovado na Assembleia Geral Ordinária a realizar-se em 2014, a Sra. Marcelle Motta Santoro, brasileira, solteira, bióloga, portadora da carteira de identidade nº 020.791.620-6, expedida pelo DIC/RJ, e inscrita no CPF/MF sob o nº 109.809.047-06, residente e domiciliada na Cidade e Estado Rio de Janeiro, na Av. das Américas, 4.200, bl. 04, sala 514, Barra da Tijuca, CEP 22640-102 ("Diretora").

(iii) A Diretora declara não estar impedida de exercer as funções inerentes ao cargo para o qual foi eleita, nem estar incurso em crimes que a impeça de exercer a atividade mercantil, preenchendo todos os requisitos determinados pela legislação em vigor. Declara, ainda, que



2470591

001810

preenche as condições necessárias para homologação de seus respectivos mandatos pelo Banco Central do Brasil, nos termos da Resolução nº 4.122, de 02 de agosto de 2012.

- (iv) Criar uma reserva estatutária legal com a finalidade prover fundos que garantam o nível de capitalização da Companhia. ✓
- (v) Em razão das deliberações acima aprovadas, resolvem os acionistas alterar os artigos 11, caput, e 17, e incluir o artigo 28 ao Estatuto Social da Companhia, que vigorarão com as redações abaixo prescritas: ✓

"Artigo 11 - Todos os atos que criarem responsabilidade para a sociedade e/ou exonerarem terceiros de obrigações para com ela, somente serão válidos quando assinados em conjunto por quaisquer 2 (dois) dos Diretores, com a devida aprovação prévia em ata de reunião de sócios, especialmente convocada para este fim, sob pena de nulidade de pleno direito dos atos praticados em desconformidade com o aqui disposto, exceto se tais atos forem relacionados à realização de pagamentos, aplicações, resgates e quaisquer movimentações financeiras do caixa da sociedade, caso em que não haverá necessidade de qualquer aprovação prévia em ata de reunião de sócios, bastando tão somente a assinatura conjunta de quaisquer 2 (dois) dos Diretores.

(...)

Artigo 17 - A sociedade, representada por quaisquer 2 (dois) dos Diretores em conjunto, poderá constituir procurador, especificando no mandato os poderes e o prazo de validade da procuração, que não poderá exceder a um ano, salvo quando a procuração for outorgada para representar a sociedade em juízo, quando o prazo será indeterminado, observando-se o cumprimento do disposto nos demais artigos deste Estatuto Social.

(...)

Artigo 28 - A Reserva Estatutária de Lucros tem o objetivo de prover fundos que garantam o nível de capitalização da Companhia. A parcela anual dos lucros líquidos destinada à Reserva Estatutária de Lucros será determinada pelos acionistas em Assembleia Geral Ordinária, com base em proposta da administração, obedecendo às destinações determinadas no artigo 27, sendo certo que (i) a proposta ora referida levará em conta as necessidades de capitalização da Companhia e as demais finalidades da Reserva Estatutária de Lucros; (ii) a destinação dos lucros para constituição da Reserva Estatutária de Lucros não poderá ser aprovada, em cada exercício, em prejuízo da distribuição do dividendo obrigatório. O limite máximo da Reserva Estatutária de Lucros será aquele estabelecido no artigo 199 da Lei nº 6.404/76. Quando a Reserva Estatutária de Lucros atingir seu limite máximo, ou quando a Companhia entender que o saldo da reserva excede

1000

11/10

11/10



0018 0

o necessário para cumprir sua finalidade, a Assembleia Geral poderá determinar sua aplicação total ou parcial na integralização ou aumento do capital social ou na distribuição de dividendos, na forma do artigo 199 da Lei nº 6.404/76."

- (vi) Permanecem inalteradas e ratificadas as demais disposições do Estatuto Social da Companhia que não tenham sido alteradas pela presente Ata de Assembleia Geral Extraordinária. ✓
- (vii) Aprovar a lavratura e publicação, com omissão das assinaturas, sob a forma de sumário da ata a que se refere a presente Assembleia Geral, nos termos do artigo 130, §1º da Lei nº 6.404/76. ✓
- (viii) Consolidar o Estatuto Social, que faz parte integrante da ata, com as modificações deliberadas nesta e com a consequente renumeração dos artigos existentes por força da inclusão de novo artigo, conforme redação anteriormente explicitada. ✓

6. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais havendo a ser tratado, foi a presente ata lavrada, lida, conferida e por todos assinada.

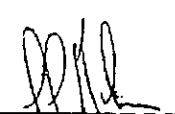
Rio de Janeiro, 02 de julho de 2013.

MESA:


Nathalia Machado Loureiro
Presidente

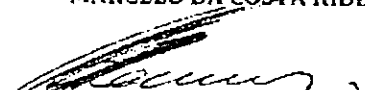

Marco Aurélio Machado Ferreira
Secretário

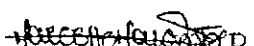
ASSINATURAS:


SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO


MARCELO DA COSTA RIBEIRO


MARCO AURELIO MACHADO FERREIRA

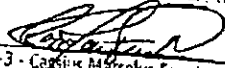

NATHALIA MACHADO LOUREIRO


MARCELLE MOTTA SANTORO



0018

ATESTAMOS QUE ESTE DOCUMENTO FOI SUBMETIDO
A EXAME DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM PROCESSO
REGULAR E A MANIFESTAÇÃO A RESPEITO DOS ATOS
PRÁTICA DOS CONSTA DE CARTA EXIBIDA A PARTE
DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA
FINANCEIRO GERÊNCIA TÉCNICA NO RIO DE JANEIRO


1.975.263-3 - Cassius Marcolus Ferreira Pereira
Analista

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nome: PENTAGONO S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES
Nire: 33.3.0001437-3
Protocolo: 00.2013/440477-7 - 02/09/2013
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 04/09/2013. E O REGISTRO SOB O NÚMERO
E DATA ABAIXO.

00002534257
DATA: 04/09/2013


Valéria G. M. Serra
SECRETÁRIA GERAL

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nome: PENTAGONO S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS
Nire: 33.3.0001437-3
Protocolo: 00.2013/440477-7
CERTIFICO QUE O PRESENTE FOI ARQUIVADO SOB O Nº
00002534257

DATA: 04/09/2013


Valéria G. M. Serra
SECRETÁRIA GERAL



001822

PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

CNPJ nº 17.343.682/0001-38

NIRE: 33300014373

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FINS E DURAÇÃO

Artigo 1 - A PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS é uma sociedade anônima que se regerá pelo presente Estatuto Social e pela legislação que lhe for aplicável.

Artigo 2 - Objeto da sociedade é:

- a) subscrever isoladamente ou em consórcio com outras sociedades autorizadas, emissões de títulos e valores mobiliários para revenda;
- b) intermediar oferta pública e distribuição de títulos e valores mobiliários no mercado;
- c) comprar e vender títulos e valores mobiliários, por conta própria e de terceiros, observada a regulamentação baixada pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários nas suas respectivas áreas de competência;
- d) encarregar-se da administração de carteiras e de custódia de títulos e valores mobiliários;
- e) incumbir-se da subscrição, da transferência e da autenticação de endossos, de desdobramento de cautelas, de recebimento e pagamento de resgates, juros e outros proventos de títulos e valores mobiliários;
- f) exercer funções de agente fiduciário, demais serviços fiduciários em geral; bem como o registro, implantação e custódia de cédulas de crédito imobiliário, na CETIP e BMF&Bovespa;
- g) instituir, organizar e administrar fundos e clubes de investimentos;
- h) constituir sociedade de investimento - capital estrangeiro e administrar a respectiva carteira de



001823

títulos e valores mobiliários;

- i) praticar operações no mercado de câmbio de taxas flutuantes;
- j) praticar operações de conta margem, observada a regulamentação complementar da CVM;
- l) realizar operações compromissadas;
- m) praticar operações de compra e venda de metais preciosos no mercado físico, por conta própria e de terceiros, nos termos da regulamentação baixada pelo Banco Central do Brasil;
- n) operar em bolsas de mercadorias e de futuros, por conta própria e de terceiros, observada a regulamentação baixada pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários nas suas respectivas áreas de competência;
- o) prestar serviços de intermediação e de assessoria ou assistência técnica em operações e atividades nos mercados financeiros e de capitais;
- p) exercer outras atividades expressamente autorizadas, em conjunto pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários.

Artigo 3 - É vedado à sociedade:

- a) realizar operações que caracterizem, sob qualquer forma, a concessão de financiamentos, empréstimos ou adiantamentos a seus clientes, inclusive através da cessão de direitos, ressalvadas as hipóteses de operações de conta margem e as demais previstas na regulamentação em vigor;
- b) cobrar de seus comitentes corretagem ou qualquer outra comissão referente à negociação com determinado valor mobiliário durante seu período de distribuição primária;
- c) adquirir bens não destinados ao uso próprio, salvo os recebidos em liquidação de dívidas de difícil ou duvidosa solução, caso em que deverá vendê-los dentro no prazo de 1 (um) ano, a contar do recebimento, prorrogável até 2 (duas) vezes, a critério do Banco Central do Brasil;
- d) obter empréstimos ou financiamentos junto a instituições financeiras, exceto aqueles vinculados a:

1000

1000

1000

1000

1000



001836

10

I - aquisição de bens para uso próprio;

II - operações e compromissos envolvendo títulos de renda fixa, conforme regulamentação em vigor;

III - operações de conta margem de seus clientes, conforme regulamentação em vigor;

IV - garantias na subscrição ou aquisição de valores mobiliários objeto da distribuição pública;

e) dar ordens às sociedades corretoras para a realização de operações envolvendo comitente final que não tenha identificação cadastral na bolsa de valores;

f) acolher aplicações das entidades definidas no artigo 2º do Decreto nº 84.128 de 29/10/79, visto que essas entidades somente podem efetuar aplicações de suas disponibilidades financeiras em títulos federais, através do Banco Central do Brasil;

g) celebrar contratos de mútuo, tendo por objeto o empréstimo de recursos financeiros com pessoas físicas e jurídicas não financeiras.

Artigo 4 - A Sociedade tem sede e foro nesta Cidade do Rio de Janeiro, e sua duração será por tempo indeterminado.

Parágrafo Único - Por deliberação da Assembleia Geral, a sociedade poderá criar e extinguir filiais, agências e escritórios, onde convier aos interesses sociais, em todo o território nacional.

CAPÍTULO II - DO CAPITAL E AÇÕES

Artigo 5 - O Capital Social é de R\$ 600.000,00 (Seiscentos mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente do país, dividido em 433.506.390 (quatrocentos e trinta e três milhões, quinhentos e seis mil e trezentos e noventa) ações Ordinárias Nominativas, todas sem valor nominal.

Parágrafo Único - Cada ação ordinária dará direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6 - A qualquer tempo, por deliberação da Assembleia Geral, a companhia poderá emitir ações preferenciais nominativas, de uma ou mais classe, inconvertíveis em outra espécie ou classe, com ou

1003

Jury

MCA

J

P



001835

sem valor nominal.

Parágrafo 1º - As ações preferenciais a que se refere o *caput* deste artigo não terão direito de voto e farão jus ao recebimento de um dividendo fixo prioritário, não cumulativo, de 6% (seis por cento), calculado sobre o valor nominal ou se tratando de ações sem valor nominal sobre o capital próprio à sua espécie e classe de ações, rateando-se o dividendo entre elas, igualmente e gozando, ainda, as referidas ações, de prioridade no reembolso do capital, sem prêmio.

Parágrafo 2º - Para efeito de cálculo do dividendo mínimo obrigatório a que se refere o item (II) do artigo 27, será computado o montante do dividendo fixo de que trata o parágrafo 1º supra, atribuído às ações preferenciais.

Parágrafo 3º - Uma vez deliberada a emissão de ações preferenciais, na forma prevista neste artigo, os posteriores aumentos de capital social poderão ser efetuados mediante o aumento de espécies e classes existentes sem guardar proporção com as demais espécies ou classes de ações, conforme sejam os limites previstos em lei.

CAPÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 7 - A administração da sociedade será exercida por uma Diretoria.

Artigo 8 - A Diretoria será composta de 3 (três) Diretores, acionistas ou não, residentes no país, sendo 1 (um) Diretor Operações Fiduciárias I, e 1 (um) Diretor de Operações Fiduciárias II e 1 (um) Diretor de Operações Fiduciárias III, os quais terão as seguintes funções:

a) Diretoria de Operações Fiduciárias I - responsável (i) pela adequação jurídica e pelo cumprimento das disposições legais nos procedimentos adotados na execução das atividades de agente fiduciário em emissões de debênture e certificados de recebíveis imobiliários (CRI), agente de notas em emissões de notas promissórias comerciais, agente de garantias em emissões de títulos e valores mobiliários, instituição custodiante de cédulas de crédito imobiliário (CCI), assim como na administração de carteiras de investimento; (ii) pelo relacionamento com os diversos segmentos de mercado, investidores, bancos, corretoras, distribuidoras, empresas e entidades de classes; e (iii) de forma conjunta com os Diretores de Operações Fiduciárias II e III, pelo atingimento de metas de participação no mercado, estabelecidas em ata de reunião de sócios, e pelo estabelecimento do valor cobrado nas prestações de serviços; e



0018.6

1.2

b) Diretoria de Operações Fiduciárias II – responsável (i) pela adequação econômico, financeira e administrativa nos procedimentos adotados na execução das atividades de agente fiduciário em emissões de debênture e certificados de recebíveis imobiliários (CRI), agente de notas em emissões de notas promissórias comerciais, agente de garantias em emissões de títulos e valores mobiliários, instituição custodiante de cédulas de crédito imobiliário (CCI), assim como na administração de carteiras de investimento; (ii) pelas atividades de recursos humanos, contabilidade, tesouraria e administrativas; e (iii) de forma conjunta com os Diretores de Operações Fiduciárias I e III, pelo atingimento de metas de participação no mercado, estabelecidas em ata de reunião de sócios, e pelo estabelecimento do valor cobrado nas prestações de serviços.

c) Diretoria de Operações Fiduciárias III – responsável por (i) assegurar, em conjunto com as demais áreas, a adequação, o fortalecimento e o funcionamento dos controles internos da Companhia, procurando mitigar os riscos bem como disseminar a cultura de controles para promover o cumprimento de leis e regulamentos existentes, promovendo a identificação, análise e elaboração de planos e medidas para a prevenção e controle dos riscos que possam comprometer a continuidade dos negócios e o alcance dos objetivos estratégicos; e (ii) de forma conjunta com os Diretores de Operações Fiduciárias I e II, pelo atingimento de metas de participação no mercado, estabelecidas em ata de reunião de sócios, e pelo estabelecimento do valor cobrado nas prestações de serviços.

Artigo 9 - Os Diretores serão eleitos pela Assembleia Geral pelo prazo de 01 (um) ano, podendo ser reeleitos, e permanecerão no desempenho de seus cargos até a posse dos seus substitutos. Os Diretores ficam dispensados de caução, sendo investidos no cargo após aprovação de seus nomes pelo Banco Central do Brasil.

Artigo 10 - Os Diretores têm as atribuições e os poderes necessários para assegurar o funcionamento regular da sociedade, podendo representá-la ativa e passivamente em juízo e perante terceiros, observado o Estatuto Social e as deliberações da Assembleia Geral.

Parágrafo Único - É vedado à Diretoria, em nome da sociedade, conceder garantias e/ou avalizar títulos, prestar fianças ou assumir compromissos estranhos aos objetivos sociais.

Artigo 11 - Todos os atos que criarem responsabilidade para a sociedade e/ou exonerarem terceiros de obrigações para com ela, somente serão válidos quando assinados em conjunto por quaisquer 2 (dois) dos Diretores, com a devida aprovação prévia em ata de reunião de sócios, especialmente convocada



00187

2470591

para este fim, sob pena de nulidade de pleno direito dos atos praticados em desconformidade com o aqui disposto, exceto se tais atos forem relacionados à realização de pagamentos, aplicações, resgates e quaisquer movimentações financeiras do caixa da sociedade, caso em que não haverá necessidade de qualquer aprovação prévia em ata de reunião de sócios, bastando tão somente a assinatura conjunta de quaisquer 2 (dois) dos Diretores.

Parágrafo 1º - A sociedade poderá ser representada mediante a assinatura de qualquer Diretor, ou de 01 (um) procurador, nos atos que importem em: (I) endosso de cheque para depósito em conta da sociedade, ou (II) representação perante o Poder Judiciário e repartições públicas federais, estaduais e municipais, autarquias e empresas públicas.

Parágrafo 2º - Nos atos relativos ao exercício das atividades relacionadas no Artigo 2º, alínea (f) deste Estatuto, a Sociedade poderá ser representada por qualquer Diretor ou por 01 (um) procurador, isoladamente.

Artigo 12 - Os honorários dos Diretores serão fixados pela Assembleia Geral que os eleger.

Artigo 13 - Nos casos de impedimento temporário ou ocasional para o exercício de suas funções, os Diretores se substituirão reciprocamente, exceto para fins de realização de pagamentos, aplicações, resgates e quaisquer movimentações financeiras do caixa da sociedade, caso em que será constituído um procurador acionista e não Diretor da sociedade que assinará em conjunto com outro Diretor. Se o impedimento, por qualquer razão, for definitivo, cabe à Assembleia Geral eleger o novo Diretor para o cargo vago.

Artigo 14 - A Diretoria reunir-se-á sempre que os interesses sociais o exigirem, mediante convocação de qualquer Diretor.

Artigo 15 - As reuniões da Diretoria só poderão ser instaladas com a presença de dois dos membros eleitos, cabendo um voto a cada Diretor, observado o disposto no artigo 16.

Artigo 16 - Compete à Diretoria:

a) executar e fazer executar (i) este Estatuto e as deliberações da Assembleia Geral, bem como (ii) as atividades necessárias ao desempenho das funções descritas no artigo 2º, alínea (f), devendo as demais competências deste artigo serem sempre submetidas à aprovação prévia em ata de reunião de sócios.



conforme dispõe o parágrafo segundo abaixo;

- b) elaborar, mensalmente, balancetes e relatórios econômico-financeiros;
- c) representar a sociedade, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, de acordo com as regras previstas neste Estatuto Social;
- d) propor a alienação ou aquisição de ativos que representem 5%(cinco por cento) ou mais de seu patrimônio líquido;
- e) propor a constituição de dívidas ou provisão de ônus e gravames sobre os bens da companhia que representem 5%(cinco por cento) ou mais de seu patrimônio líquido;
- f) propor a emissão de novas ações ou outros títulos e valores mobiliários;
- g) propor a alteração do Estatuto Social da companhia;
- h) propor a política de pagamento de dividendos;
- i) propor o critério, os valores e os destinatários dos bônus de performance a serem atribuídos aos membros da Administração e funcionários que fizerem jus a tal premiação;
- j) propor a prestação de garantia firme em contratos de "underwriting";
- l) propor a política de contratação e demissão de pessoal;
- m) propor a escolha dos auditores independentes;
- n) designar e destituir o Ouvidor.

Parágrafo 1º - A Diretoria deliberará por unanimidade dos votos.

Parágrafo 2º - Estarão sempre submetidas à aprovação em ata de reunião de sócios, as matérias estabelecidas nas alíneas (d) à (m) relacionadas no caput deste artigo, sob pena de nulidade de pleno direito dos atos praticados em desconformidade com o aqui disposto.



15

Artigo 17 - A sociedade, representada por quaisquer 2 (dois) dos Diretores em conjunto, poderá constituir procurador, especificando no mandato os poderes e o prazo de validade da procuração, que não poderá exceder a um ano, salvo quando a procuração for outorgada para representar a sociedade em juízo, quando o prazo será indeterminado, observando-se o cumprimento do disposto nos demais artigos deste Estatuto Social.

CAPÍTULO IV - DO CONSELHO FISCAL

Artigo 18 - A sociedade terá um Conselho Fiscal nos exercícios sociais em que for instalado a pedido dos acionistas, composto de três a cinco membros efetivos e três a cinco suplentes, residentes no país, eleitos em Assembleia, podendo ser reeleitos.

1 - O Conselho Fiscal tem as atribuições e os poderes que a Lei confere.

2 - A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada pela Assembleia Geral que os eleger, obedecendo as disposições legais vigentes.

3 - O mandato dos membros do Conselho Fiscal terminará na primeira Assembleia Geral Ordinária após a sua instalação.

CAPÍTULO V - DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 19 - A Assembleia Geral reunir-se á ordinariamente nos 4 (quatro) primeiros meses, após o término do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais o exigirem.

Parágrafo Único - A Assembleia Geral indicará Presidente, que escolherá o Secretário.

Artigo 20 - Constituem atos de competência exclusiva da Assembleia Geral aqueles previstos em lei e no presente Estatuto Social.



2470581

001800

CAPÍTULO VI - OUVIDORIA

Artigo 21 - A Ouvidoria, de funcionamento permanente, terá a atribuição de assegurar a estrita observância das normas legais e regulamentares relativas aos direitos do consumidor e de atuar como canal de comunicação entre a sociedade e os clientes e usuários de seus serviços, inclusive na mediação de conflitos.

Artigo 22 - A Ouvidoria terá as seguintes atribuições:

- a) receber, registrar, instruir, analisar e dar tratamento formal e adequado às reclamações dos clientes e usuários de serviços da sociedade, que não forem solucionadas pelo atendimento habitual;
- b) prestar esclarecimentos necessários e dar ciência aos reclamantes até o prazo informado na alínea "c";
- c) informar aos reclamantes o prazo previsto para resposta final, o qual não poderá ultrapassar 15 (quinze) dias contados da reclamação;
- d) encaminhar resposta conclusiva para a demanda dos reclamantes até o prazo informado na alínea "c";
- e) propor, à Diretoria, medidas corretivas ou de aprimoramento de procedimentos e rotinas, em decorrência da análise das reclamações recebidas; e,
- f) elaborar e encaminhar à auditoria interna e à Diretoria, ao final de cada semestre, relatório quantitativo e qualitativo acerca da atuação da Ouvidoria, contendo as proposições de que trata a alínea "e".

Artigo 23 - A Ouvidoria será administrada pelo Ouvidor, que será designado e destituído pela Diretoria, com mandato de 04 (quatro) anos, podendo ser reconduzido.

Artigo 24 - Serão dadas à Ouvidoria as condições adequadas para o seu funcionamento, bem como para que sua atuação seja pautada pela transparência, independência, imparcialidade e isenção.

Artigo 25 - A Ouvidoria terá acesso às informações necessárias à elaboração de resposta adequada às



reclamações recebidas, com total apoio administrativo, podendo requisitar informações e documentos para o exercício de suas atividades.

17

CAPÍTULO VII - DO EXERCÍCIO SOCIAL

Artigo 26 - O exercício social coincidirá com o ano civil, terminando em 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 27 - A 30 (trinta) de junho e a 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano proceder-se-á ao levantamento das Demonstrações Financeiras, com observância das obrigações previstas em lei. Do lucro líquido verificado ao término do exercício social, será deduzida: (I) a percentagem de 5% (cinco por cento) para constituição da Reserva Legal, até alcançar 20% (vinte por cento) do Capital Social; (II) o pagamento às ações do dividendo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido, ajustado nos termos do artigo 202 da Lei nº 6.404/76; (III) importância destinada à premiação por desempenho, a ser atribuída aos administradores, funcionários e estagiários que fizerem jus, segundo critério a ser fixado em ata de reunião de sócios. O saldo porventura existente ficará à disposição da Assembleia, que lhe dará o destino conveniente por proposta da Diretoria e, ouvido o Conselho Fiscal, se em funcionamento nos termos do artigo 132, II, da Lei nº 6.404/76.

Parágrafo 1º - A administração da sociedade, observadas as prescrições legais, poderá distribuir dividendos intermediários à conta de "Lucros Acumulados" ou de "Reservas de Lucros", existentes no último balanço. Independentemente, por resolução dos órgãos da administração, poderão ser levantados balanços semestrais ou de períodos menores, e os lucros neles verificados poderão ser distribuídos.

Parágrafo 2º - A Sociedade poderá pagar ou creditar juros a título de remuneração de capital próprio calculados sobre as contas do Patrimônio Líquido, observadas a taxa e os limites definidos no art. 9º da Lei 9.249/95.

Artigo 28 - A Reserva Estatutária de Lucros tem o objetivo de prover fundos que garantam o nível de capitalização da Companhia. A parcela anual dos lucros líquidos destinada à Reserva Estatutária de Lucros será determinada pelos acionistas em Assembleia Geral Ordinária, com base em proposta da administração, obedecendo às destinações determinadas no artigo 27, sendo certo que (i) a proposta ora referida levará em conta as necessidades de capitalização da Companhia e as demais finalidades da Reserva Estatutária de Lucros; (ii) a destinação dos lucros para constituição da Reserva Estatutária de

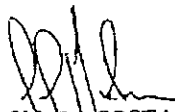


2470091

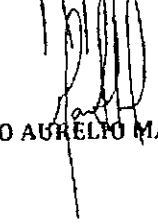
Lucros não poderá ser aprovada, em cada exercício, em prejuízo da distribuição do dividendo obrigatório. O limite máximo da Reserva Estatutária de Lucros será aquele estabelecido no artigo 199 da Lei nº 6.404/76. Quando a Reserva Estatutária de Lucros atingir seu limite máximo, ou quando a Companhia entender que o saldo da reserva excede o necessário para cumprir sua finalidade, a Assembleia Geral poderá determinar sua aplicação total ou parcial na integralização ou aumento do capital social ou na distribuição de dividendos, na forma do artigo 199 da Lei nº 6.404/76.

CAPÍTULO VIII - DA LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

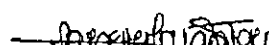
Artigo 29 - A Dissolução e a liquidação da sociedade far-se-ão de acordo com o que resolver a Assembleia Geral, obedecendo-se as prescrições legais.


SERGIO DA COSTA RIBEIRO


MARCELO DA COSTA RIBEIRO


MARCO AURELIO MACHADO FERREIRA


NATHALIA MACHADO LOUREIRO


MARCELLE MOTTA SANTORO

	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
	Nome: PENTAGONO S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS	
	Nº: 33.3.0001437-3	
	Protocolo: 00-2013440477-7 - 02/09/2013	
CERTIFICAMOS QUE ESTE DOCUMENTO É PARTE INTEGRANTE DO REGISTRO Nº 0000234257 DE 04/09/2013 NÃO PODENDO SER UTILIZADO SEPARADAMENTE.		
		Valéria S.M. Serra SECRETARIA GERAL

001834
103



BANCO CENTRAL DO BRASIL



168761

Ofício 8810/2014-BCB/Deorf/GTRJA
Pl 1401594461

Rio de Janeiro, 9 de junho de 2014.

À
Pentágono S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários
Avenida das Américas, nº 4200 - Sala 514 - Bl. 04 - Barra da Tijuca
22640-102 Rio de Janeiro - RJ

Assunto: Comunicação de deferimento de pleito.

Prezados Senhores,

Comunicamos que o Banco Central do Brasil, por despacho desta data, aprovou a eleição da Diretoria, cujo mandato se estenderá até a posse dos que forem eleitos na Assembleia Geral Ordinária de 2015, conforme deliberado na Assembleia Geral Ordinária de 7 de abril de 2014:

CPF	Nome	Cargo
109.809.047-06	Marcelle Motta Santoro	Diretor de Operações Fiduciárias III
029.833.137-35	Marco Aurélio Machado Ferreira	Diretor de Operações Fiduciárias II
104.993.467-93	Nathalia Machado Loureiro	Diretor de Operações Fiduciárias I

2. Deverá essa sociedade, no prazo regulamentar de cinco dias contados da data do evento, registrar diretamente no sistema Unicad a data de posse dos eleitos, bem como atentar para as demais informações a serem prestadas no Unicad, conforme procedimentos descritos no Sisorf 4.14.70 (www.bcb.gov.br/?SFNMANUAL).

3. Anexamos documentação autenticada, para fins de arquivamento no Registro do Comércio.

Atenciosamente,

Alexandre Martins Bastos
Gerente-Técnico

Fernando César Maia Mondaini
Coordenador

Anexo: 1 documento; 2 páginas.

Departamento de Organização do Sistema Financeiro (Deorf)
Gerência-Técnica no Rio de Janeiro (GTRJA)
Av. Presidente Vargas, 730 - 19º andar - Centro - 20071-900 Rio de Janeiro - RJ
Tel.: (21) 2189-5020, 2189-5198, 2189-5110
E-mail: gtrja.deorf@bcb.gov.br

Valéria G.M. Serra
Secretária Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: PENTAGONO S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
Nire: 33300014373
Protocolo: 0020142181471 - 26/06/2014
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 02/07/2014, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: BAF223A306D545FA0081E20944A9CF0266BA18774497BDF04DB3B6C76AF7E117
Arquivamento: 00002641271 - 02/07/2014

001835
04

PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
CNPJ Nº 17.343.682/0001-38
NIRE: 33.3.00014373

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA REALIZADA EM 07 DE ABRIL DE 2014



158762

DATA, HORA E LOCAL: Aos 07 dias de abril de 2014, às 10:00 horas, na sede social à Av. das Américas, nº 4.200, bl.04, sala 514, CEP 22.640-102, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro - RJ.

PRESEÇA: Presente a totalidade dos acionistas e administradores da Pentágono S.A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, conforme verificado no Livro de Presenças de Acionistas.

PUBLICAÇÕES: Dispensada a publicação (i) do edital de convocação, nos termos do § 4º do artigo 124 da Lei nº 6.404/76, em face ao comparecimento de todos os acionistas representando a totalidade do capital social da Companhia e (ii) do anúncio previsto no artigo 133 da Lei nº 6.404/76, em face da presença da totalidade dos acionistas. Publicado no Jornal Diário Mercantil e no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no dia 31 de março de 2014, os documentos previstos no art. 133 da Lei nº 6.404/76, quais sejam: relatório da Diretoria, Balanço Patrimonial e as demais demonstrações financeiras referentes ao exercício encerrado em 31.12.2013 e respectivo parecer dos auditores independentes, nos termos do artigo 294, inciso II.

MESA: Presidente: Nathalia Machado Loureiro;
Secretário: Marco Aurélio Machado Ferrelra.

DELIBERAÇÕES: Os acionistas, por unanimidade, aprovaram:

1 - Examinadas, discutidas e aprovadas as contas, o relatório da Diretoria, o Balanço Patrimonial e as demais demonstrações financeiras referentes ao exercício encerrado em 31.12.2013, inclusive o respectivo parecer dos Auditores Independentes.

2 - Reeleitos os seguintes membros da Diretoria, com mandato até a posse dos que forem eleitos na Assembleia Geral Ordinária a realizar-se em 2015, para aprovação das contas do exercício social findo em 31.12.2014: (i) NATHALIA MACHADO LOUREIRO, brasileira, solteira, maior, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 169.315 e inscrita no CPF/MF sob o nº 104.993.467-93, como Diretora de Operações Fiduciárias I; (ii) MARCO AURÉLIO MACHADO FERREIRA, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da carteira de identidade nº 08.812.351-8, expedida pelo IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 029.833.137-35, como Diretor de Operações Fiduciárias II; e, (iii) MARCELLE MOTTA SANTORO, brasileira, solteira, maior, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 185.511 e inscrita no CPF/MF sob o nº 109.809.047-06, como Diretora de Operações Fiduciárias III, todos residentes e domiciliados na Av. das Américas, nº 4.200, bl.04, sala 514, Barra da Tijuca, CEP 22.640-102, Rio de Janeiro - RJ.

3 - Os Diretores declaram não estarem impedidos de exercer as funções inerentes aos cargos para os quais foram reeleitos, nem estarem incurso em crimes que os impeçam de exercer a atividade mercantil, preenchendo todos os requisitos determinados pela legislação em vigor. Declaram, ainda, que preenchem as condições necessárias para homologação de seus respectivos mandatos pelo Banco Central do Brasil, nos termos da Resolução nº 4.122, de 02 de agosto de 2012.

4 - Ratificadas as distribuições já realizadas aos acionistas na proporção de suas respectivas participações, no valor total de R\$3.832.960,77 (três milhões, oitocentos e trinta e dois mil, novecentos e sessenta reais e setenta e sete

Valéria G. M. Serra
Secretária Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: PENTAGONO S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
Nire: 33300014373
Protocolo: 0020142181471 - 26/06/2014
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 02/07/2014, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: BAF223A306D545FA0081E20944A9CF0286BA18774497BDF04DB3B6C75AF7E117
Arquivamento: 00002641271 - 02/07/2014

1836 ~~1833~~

001



168763

ATESTAMOS QUE ESTE DOCUMENTO FOI SUBMETIDO
A EXAME DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM PROCESSO
REGULAR E A MANIFESTAÇÃO A RESPEITO DOS ATOS
PRÁTICA DOS CONSTA DE CARTA EMITIDA À PARTE.
DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO
GERÊNCIA TÉCNICA DO RIO DE JANEIRO

5.287.444-3 - José Augusto Bezerra Brito
Analista

Valéria G. M. Serra
Secretária Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: PENTAGONO S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Nire: 33300014373
Protocolo: 0020142181471 - 26/06/2014
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 02/07/2014, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: BAF223A306D545FA0081E20944A9CF0286BA18774497BDF04DB3B6C76AF7E117
Arquivamento: 00002641271 - 02/07/2014

centavos), sendo R\$3.757.950,34 (três milhões, setecentos e cinquenta e sete mil, novecentos e cinquenta reais e trinta e quatro centavos) a título de dividendos intermediários, referentes aos lucros apurados nos exercícios de 2013, e R\$75.010,43 (setenta e cinco mil e dez reais e quarenta e três centavos) a título de juros sobre o capital próprio.

5 - Aprovado que os juros creditados em favor dos acionistas, a título de remuneração do capital próprio, no valor total de R\$75.010,43 (setenta e cinco mil e dez reais e quarenta e três centavos), sejam imputados pelo seu valor líquido de imposto de renda, correspondente a R\$63.758,85 (sessenta e três mil, setecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), ao valor dos dividendos obrigatórios para todos os efeitos legais.

6 - Em virtude da distribuição mencionada no(s) item(ns) 4 e 5 supra, declarar satisfeito o pagamento dos dividendos obrigatórios aos acionistas, nos termos do artigo 202, da Lei nº 6.404/76, e alterações posteriores.

7 - Fixar a remuneração para os membros da Diretoria no limite máximo global anual de R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais).

ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais havendo a ser tratado, foi a presente ata lavrada, lida, conferida e por todos assinada.

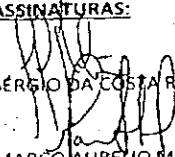
Rio de Janeiro, 07 de abril de 2014.

MESA:

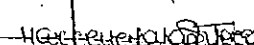

NATHALIA MACHADO LOUREIRO
Presidente

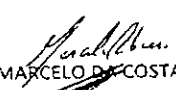

MARCO AURÉLIO MACHADO FERREIRA
Secretário

ASSINATURAS:


SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO


MARCO AURÉLIO MACHADO FERREIRA


MARCELLE MOTTA SANTORO


MARCELO DA COSTA RIBEIRO


NATHALIA MACHADO LOUREIRO


Valéria G. M. Serra
Secretária Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: PENTAGONO S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
Nire: 33300014373
Protocolo: 0020142181471 - 26/06/2014
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 02/07/2014, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: BAF223A306D545FA0081E20944A9CF0286BA18774497BDF04DB3B6C76AF7E117
Arquivamento: 00002641271 - 02/07/2014

001



100766

00-2014/ 2 1 8 1 4 7 - 1 26 jun 2014 17.25
 JUCERJA Guia. 101216506
 3330001437-3 Atos: 303
 PENTAGONO S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES M
 OBILIARIOS HASH: J14062181471Q
 Cumprir a exigência no Junta » Calculado: 430,00 Pago: 430,00
 mesmo local da entrada. DNRC » Calculado: 21,00 Pago: 21,00
 ULT. ARQ.: 00002637385 18/06/2014 301

ATESTAMOS QUE ESTE DOCUMENTO FOI SUBMETIDO
 A EXAME DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM PROCESSO
 REGULAR E A MANIFESTAÇÃO A RESPEITO DOS ATOS
 PRÁTICA DOS CONSTA DE CARTA EMITIDA À PARTE.
 DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO
 GERÊNCIA TÉCNICA DO RIO DE JANEIRO

5.287.444-3 - José Augusto Bezerra Brito
 Analista

Valéria G.M. Serra
 Secretária Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
 Empresa: PENTAGONO S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
 Nire: 33300014373
 Protocolo: 0020142181471 - 26/06/2014
 CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 02/07/2014, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
 Autenticação: BAF223A306DS45FA0081E20944A9CF0286BA18774497BDF04DB3B6C76AF7E117
 Arquivamento: 00002641271 - 02/07/2014

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o edital abaixo, foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 12/05/2015 e foi publicado(a) em 14/05/2015, na(s) folha(s) 7 da edição: Ano 7 - nº 163/2015 do DJE.

JUÍZO DE DIREITO DA

7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GALVÃO ENGENHARIA S.A. E GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A.

PROCESSO Nº 0093715-69.2015.8.19.0001

EDITAL, para conhecimento de terceiros interessados, nos termos do art. 52, parágrafo 1º da Lei 11.101/05, passado na forma abaixo: A Exma. Dra. MARIA DA PENHA NOBRE MAURO, Juz em exercício na Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, FAZ SABER aos que o presente vierem ou dele conhecimento tiverem que, devidamente instruído e depois de preenchidas as formalidades legais, foi, por decisão de folhas 791/798, datada de 27 de março de 2015, DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GALVÃO ENGENHARIA S.A. e GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A., cujo resumo do pedido inicial, da decisão e da relação de credores segue transcrito adiante: INICIAL: as requerentes ajuizaram ação de recuperação judicial, que veio instruída com os documentos exigidos na legislação em vigor, tendo sido formulado o pedido para que este MM. Juízo (a) deferisse o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005; (b) nomeasse o administrador judicial; (c) ordenasse a suspensão de todas as ações e execuções contra as requerentes pelo prazo legal; (d) dispensasse a apresentação de certidões negativas para que as requerentes exerçam suas atividades; (e) determinasse a intimação do Ministério Público e a comunicação das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; e (f) determinasse a expedição do edital a que se refere o parágrafo 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005.

RELAÇÃO DE CREDORES: a relação de credores estará disponível no site do Tribunal de Justiça: [www.tjrj.jus.br/consulta/Relação Nominal de Credores/7ª Vara Empresarial](http://www.tjrj.jus.br/consulta/Relação%20Nominal%20de%20Credores/7ª%20Vara%20Empresarial), bem como no site das recuperandas: www.galvão.com.

DECISÃO: Trata-se de pedido de recuperação judicial com base nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/05 formulado por GALVÃO ENGENHARIA e GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A, sociedades anônimas de capital fechado inscritas no CNPJ sob o n.º 0134937/0001-79 e 11.284.210/0001-75, respectivamente, onde se inserem no conglomerado econômico denominado de 'Grupo Galvão', grupo que se dedica exclusivamente às atividades de construção civil para infraestruturas rodoviária, aeroviária, portuária e urbana, com tradição há mais de cinco décadas. Aduzem ter a primeira requerente operações em curso em 14 estados da federação e no exterior, estando entre as maiores organizações empresariais do país, abarcando seu ramo de atuação clientes públicos e privados, sob a forma de contratos de prestação de serviços, concessões e parcerias público-privadas (PPP's), sendo gerida pela holding de capital fechado Galvão Participações S.A - segunda requerente - essa não operacional. Descreve ser o 'Grupo Galvão' formado pelas empresas Galvão Engenharia- primeira requerente - essa fundada em 1996 no Rio de Janeiro, a partir da cisão da Queiroz Galvão; CAB Ambiental; Galvão Óleo e Gás Participações; Galvão Finanças e das Concessionárias de Rodovias BR 153, sendo o referido grupo gerido pela holding de capital fechado Galvão Participações - segunda requerente -, controlada, por sua vez, pela Empresa Nacional de Participações Ltda (Empar), pela Moval Participações Ltda e pela Freccia Engenharia Ltda, todas com capital 100% nacional. Sustentam que apesar da fixação de sua sede na Cidade de São Paulo, a primeira requerente foi criada neste Município, e sua filial aqui presente, conduz atualmente as operações comerciais que geram mais de 50% do faturamento de todo o 'Grupo Galvão', o que justifica, pelo critério econômico, a fixação da competência na jurisdição da competência na sede de sua filial. Expõem como motivo para de sua crise econômico-financeira, os eloquentes sinalizadores de que o País vive uma severa crise econômica - já considerada sistêmica-, que fez gerar o crescimento irrefreável dos insumos, com inevitável aumento do custo de operação da primeira requerente, o que aumentou consideravelmente o seu endividamento, pois para manutenção do seu capital de giro, precisou obter créditos no mercado a juros cada vez mais altos, aliado ao fato de ter sido afetado pela incapacidade de alguns de seus clientes pagarem pelas obras já executadas nos prazos inicialmente programados, o que impactou seu fluxo de caixa que fora estável por quase 20 anos. Explicitam que na tentativa de sair da crise a primeira requerente expandiu seu ramo de atuação para área de óleo e gás, setor que parecia imune a crise denunciada, mas que, recentemente em razão de default os clientes desse setor também deixaram de cumprir com os cronogramas e pagamento inicialmente ajustados, o que acentuou por vez o fluxo de caixa das requerentes. Concluem que a impontualidade dos pagamentos por parte dos contratantes dos seus serviços, a impontualidade de os fornecedores em cumprirem com os cronogramas de entrega de serviços e a crise econômica sistêmica que assola o País são os principais fatores que determinam a atual crise econômico-financeira das requeridas, a qual não poderá ser resolvida sem o auxílio da presente medida judicial requerida. Afirmam, no entanto, ser viável a superação da crise, pois apontam a existência de créditos a receber na casa dos R\$ 2 bilhões de reais, sem previsão de satisfação a curto prazo, o que torna necessária e inevitável a concessão da medida proposta, a fim de que possa ser implementado um plano eficiente para pagamento das suas dívidas,

1840

seu seja ter examinada pelo Ministério Público, a luz do art. 67 da Lei 11.101/05, apenas encerrar o ordem, restando apenas a apresentação da lista de bens dos diretores das companhias; demonstração de resultados acumulativos relativos aos exercícios de 2014 de ambas as requerentes e listagem completa de empregados da segunda requerente, os quais não considerou como sendo essenciais à apreciação do pedido, o que reputo correto, a partir do momento que os demais elementos são suficientes para apurar as condições da ação, ainda porque, a vinda dos documentos declinados pode ser perfeitamente trazida no curso do procedimento. Com efeito, considero, a exordial suficientemente instruída, cumprido assim os elementos legais exigidos. A empresa como unidade produtiva, tem sido considerada fonte de geração de riqueza e empregos, e a manutenção de suas atividades, visa proteger esta relevante função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da LRF). Criada com o fim precípuo de impulsionar a economia do país, e oportunizar aos empresários em dificuldades financeiras, não só a manutenção de sua unidade produtora, mas em especial, a continuidade da prestação dos serviços e geração de empregos, a LRF inovou consideravelmente o conceito de empresa, alcançando-a a um patamar de relevante papel social. Assim o legislador ao promulgar a referida lei dispensando especial ênfase ao instituto da recuperação judicial, respondeu aos anseios das empresas que, em situação de necessária reestruturação de suas operações e dívidas, não tinham outra opção dentro do ordenamento jurídico nacional a não ser a decretação de sua insolvência ou falência, o que não resultava benefícios, seja para as próprias empresas, seja para os seus credores e a sociedade em um todo. Sobre as formas das crises econômico-financeiras que recaem sobre as sociedades assim descreveu o mestre Fábio Ulhoa Coelho (Curso de Direito Comercial, Ed. Saraiva, 13ª ed.) 'A crise da empresa pode manifestar-se de formas variadas. Ela é econômica quando as vendas de produtos ou serviços não se realizam na quantidade necessária à manutenção do negócio. É financeira quando falta à sociedade empresária dinheiro em caixa para pagar suas obrigações. Finalmente, a crise é patrimonial se o ativo é inferior ao passivo, se as dívidas superam os bens da sociedade empresária.' Tratando-se, portanto, de sociedades em atividade há décadas, observo dentro do contexto apresentado, que a crise anunciada é meramente financeira, uma vez que as sociedades necessitaram obter grande aporte de capital no mercado financeiro para manter as complexas e dispendiosas atividades desenvolvidas, e em contrapartida viram a suspensão do pagamento de créditos a receber em diversos dos seus contratos em execução, situação que precisa ser equacionada por meio de soluções de mercado a serem apresentadas corretamente em juízo de recuperação judicial. Destarte, é possível afirmar, ainda que em uma análise perfunctória da situação, ser a atividade desenvolvida pela requerente bastante rentável, não só pelo tempo de mercado, mas por todos os indicativos trazidos, o que confere ao plano de recuperação a ser desenvolvido grande possibilidade de êxito. Por fim, as empresas requerentes atenderam também aos requisitos do artigo 48 e seus incisos da Lei 11.101/05, ao comprovarem que estão em atividade há mais de 02 (dois) anos, não serem falidas ou terem obtido concessão de recuperação, inclusive com base em plano especial, nos últimos cinco, e não haver condenação criminal contra seus administradores, ou sócio controlador, por crimes previstos nesta lei. Atendidas, portanto, as prescrições legais, e à vista do parecer Ministerial favorável de fls. 1210 vº, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da GALVÃO ENGENHARIA S.A., sociedade anônima de capital fechado inscrita no CNPJ sob n.º 01340937/0001-79, com sede na Rua Gomes de Carvalho, n.º 1.510, 2º andar, Vila Olímpia, São Paulo e Filial inscrita no CNPJ sob o n.º 01.340.937/0011-40, estabelecida na Rua Lauro Muller, n.º 116, salas 2.704-2.706, Botafogo, Rio de Janeiro e da GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A., sociedade anônima de capital fechado inscrita no CNPJ sob n.º 11.284.210/0001-75, com sede na Rua Gomes de Carvalho, n.º 1.510, 19º andar, Vila Olímpia, São Paulo, e determino, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05: I - A dispensa da apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça suas atividades, exceto para contratação do Poder Público ou para recebimento de benefícios, incentivos fiscais ou créditos, ressalvado, contudo, essa possibilidade mediante obtenção de parcelamento fiscal na forma da legislação em vigor; II - que as requerentes acrescentem após seu nome empresarial a expressão 'em recuperação judicial', de acordo com o previsto no art. 69 da LRF; III - a suspensão de todas as ações e execuções contra as recuperandas, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05, bem como a venda ou retirada de seus estabelecimentos dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, que tiverem sido dados em garantias não sujeitas à recuperação judicial (parte final do § 3º do art. 49 LRF); IV - a suspensão da publicidade dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito - em face das Requerentes; V- que as recuperandas apresentem contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores; VI- a apresentação das certidões, na forma do VIII do art. 51, das filiais da primeira requente; VII- a vinda da demonstração de resultados acumulados relativos ao exercício de 2014 de ambas as requerentes; IX- a relação de bens particulares dos controladores e administradores das sociedades e de suas filiais; X- a lista de empregados da segunda requerente. XI- a relação completa e segregada de seus credores, como requerido pelo Parquet, no prazo de 10 dias; XII - a expedição e publicação do edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/05; XIII - a intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro. XIV- comunicação à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, e demais Estados onde as recuperandas detenham registro de sede e filiais para anotação do pedido de Recuperação nos registros; XV- apresentem as recuperandas, EM SEPARADO, o plano de recuperação no prazo de 60 dias da publicação desta decisão, o qual deverá observar os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005. XVI- determino sejam acautelados em cartório, em lugar com acesso restrito ao responsável pela serventia, com vista somente mediante despacho, os seguintes documentos: i) Lista de empregados e ii) Relação dos bens particulares dos diretores Nomeio para função de Administrador Judicial a ALVAREZ & MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA., CNPJ 07.016.138/0001-28, situado na Rua Surubim, n.º 577, 9º andar, conjunto 92, Cidade Monções, CEP 04571-050, São Paulo/Capital, sendo sócio responsável EDUARDO BARBOSA DE SEIXAS, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade n.º 09.376.430-6 IFRJ e CPF 025.864.457-59 a qual deverá desempenhar o encargo na forma do inciso III do caput do

Processo: 0093715-69.2015.8.19.0001

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: GALVAO ENGENHARIA S A - CNPJ: 01340937/0001-79
Autor: GALVAO PARTICIPAÇÕES S A - CNPJ: 11.284.210/0001-75

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria da Penha Nobre Mauro

Em 14/05/2015

Despacho

1- Verifico o ingresso de diversas petições por parte de credores buscando ver anotadas junto ao R.A. o registro de seus nomes e de seus patronos. Com efeito, em sua maioria as decisões proferidas nos autos da Recuperação Judicial atingem a coletividade dos credores a ela sujeitos, e por tal razão diversos dos chamamentos judiciais são realizados por meio de Editais e Avisos publicados aleatoriamente a todos; contudo, algumas decisões proferidas realmente atingem diretamente determinados credores, que devem ter o direito de recorrer na forma assegurada na Constituição. Destarte, a fim de evitarmos nulidades, porém, de modo a não nos depararmos com publicações exageradamente longas - na parte que indicam os envolvidos nos autos - determino que o Cartório anote junto ao R.A. apenas os nomes dos patronos dos credores que assim postularem, independentemente de novos despachos.

2- Tendo em vista que no despacho de fls. 1247 o d. colega titular do juízo e prolator da decisão vergastada, visualizou caráter intrínseco nos embargos declaratórios ingressados, aguarde-se o seu breve retorno para decisão do recurso.

3- Fls. 1727/1779: Ciente da apresentação da lista de credores consolidada na forma da decisão de fls. 1239/1247. Promova-se com a maior brevidade possível sua publicação por meio de Edital.

Rio de Janeiro, 14/05/2015.

Maria da Penha Nobre Mauro - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria da Penha Nobre Mauro

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central-706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

1842

Em 21/05/15

Código de Autenticação 41XX.XCGP.VPGX.N1L2

Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCJNJvalidacao.do>

Flavio Galdino
Sergio Coelho
João Mendes de O. Castro
Rodrigo Candido de Oliveira
Eduardo Takemi Kataoka
Cristina Biancastelli
Gustavo Salgueiro
Rafael Pimenta
Isabel Picot França

Marcelo Atherino
Marta Alves
Filipe Guimarães
Fabrício Pires Pereira
Cláudia Maziteli Trindade
Gabriel Rocha Barreto
Miguel Mana
Felipe Brandão
Danilo Palinkas Anzelotti

Vanessa F. Rodrigues
Milene Pimentel Moreno
Julianne Zanconato
Rodrigo Garcia
Lia Stephanie S. Pompili
Wallace de Almeida Corbo
Carlos Brantes
Isabeila Rampini Esteves
Renato Alves

Gabriel Jacarandá
Pedro Mota
Laura Mine Nagai
Annita Gurman
Adrianna Chambô Eiger
André Furquim Werneck
Nabia Salis Kisere

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1. Considerando que o débito por empresa
a interrupção do serviço está submetido
à recuperação judicial, e mais, que não
pode a recuperação judicial extinguir o
muito, digo, fora dos limites de recuperação,
sob pena de ofensa as convenções de credores,
define o pedido de restabelecimento do serviço,
cuja natureza é essencial, e entende-se, assim,
o impedimento da própria atividade empre-
sarial.

Opina-se a Telefônica Brasil S/A,
conforme requerido, estabelecendo o prazo
de 24 hrs para o pagamento, sob pena de
multa diária de R\$ 10.000,00.
Rio, 21/5/15

Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001

Maria da Penha Nobre Maur
Juiz de Direito em exercício

GALVÃO ENGENHARIA S.A., em recuperação judicial e GALVÃO
PARTICIPAÇÕES S.A., em recuperação judicial, já qualificadas nos autos de sua
Recuperação Judicial em epígrafe, vêm a V. Exa. informar e requerer o que segue.

IMPOSITIVA MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

1. Em 12.05.2015, a empresa Telefônica Brasil S.A. promoveu a suspensão dos serviços de telefonia prestados às Recuperandas, sob o argumento de que não foram pagas as notas fiscais relacionadas no quadro abaixo.

3.398,33	20.3.2015	8.4.2015
471,34	2.9.2014	17.9.2014
367,19	28.8.2013	2.10.2013
10.695,00	16.3.2015	8.4.2015
391,46	4.3.2015	25.3.2015
540,93	4.2.2015	25.3.2015
33.499,37	7.3.2015	8.4.2015
15.987,13	1.3.2015	25.3.2015
258,32	1.3.2015	25.3.2015
9.345,40	4.2.2015	4.3.2015
812,36	4.2.2015	4.3.2015
8.714,85	4.3.2015	8.4.2015
751,96	4.2.2015	6.3.2015
2.333,67	1.3.2015	11.3.2015
411,01	1.3.2015	18.3.2015
9.152,55	7.3.2015	26.3.2015

2. Ocorre que o crédito cobrado pela Telefônica é inegavelmente uma contrapartida à prestação de serviço de telefonia em período anterior à data de ajuizamento da presente recuperação judicial (25.03.2015).

3. O crédito, portanto, é concursal, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005¹, submetendo-se ao concurso de credores. Por esse motivo, a Telefônica foi devidamente listada na relação de credores que instruiu a petição inicial, como titular de crédito na importância de R\$ 97.378,68.

4. Nesse sentido, as Recuperandas enviaram notificação à Telefônica informando que os créditos cobrados são evidentemente concursais e, portanto, o seu pagamento seria considerado uma violação ao princípio da paridade de tratamento aos credores, consagrado no art. 126 da Lei 11.101/2005. Contudo, mesmo após esses esclarecimentos, a Telefônica ainda não restabeleceu o serviço de telefonia.

5. É desnecessário dizer que o telefone é um meio de comunicação imprescindível para as empresas nos dias atuais. Por óbvio, como qualquer empresa, as Recuperandas não conseguirão operar com eficiência sem que seus funcionários e executivos possam se comunicar por telefone entre si, com os clientes da GESA, com fornecedores e com seus escritórios em outros lugares do país.

6. O serviço de telefonia é, portanto, um serviço essencial.

7. É óbvio que uma empresa que teve deferido o processamento de sua recuperação judicial não pode ficar à mercê da leniência de fornecedoras de serviços essenciais como é a telefonia, sob pena de se inviabilizar a superação da crise econômico-financeira, princípio maior da Lei 11.101/2005².

¹ Art. 49 da LRJ: "Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos".

² Art. 17 da LRJ: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

8. Sobre a impossibilidade de interrupção de serviços essenciais à empresa em recuperação judicial em razão de créditos vencidos à data do pedido, veja-se o seguinte precedente do E. TJRJ:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA REQUERIDA PARA DETERMINAR QUE A CONCESSIONÁRIA AMPLA, SE ABSTENHA DE INTERROMPER O FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA ÀS AUTORAS. A agravante está sujeita aos efeitos da medida de recuperação judicial concedida às recorridas, haja vista ser fornecedora de insumo à produção das empresas agravadas. Consoante o inciso III, do artigo 52, c/c o art. 59, ambos da Lei nº 11./101/2005, os débitos pretéritos têm sua execução suspensa pelo prazo de 180 dias. Assim, não pode valer-se a agravante do corte do serviço de energia elétrica como medida coercitiva, por configurar meio executivo indireto para haver o crédito, assim como notório e irregular privilégio em relação aos demais credores. Por outro lado, na presente hipótese, o corte no fornecimento do insumo necessário à continuidade da atividade das recorridas, em razão de débitos pretéritos, teria como consequência a paralisação da produção das empresas, o que lhes impossibilitaria o cumprimento das obrigações assumidas. (...) Recurso a que se dá parcial provimento, na forma do § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil.” (TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0054677-87.2014.8.19.0000, Rel. Des. Denise Levy Tredler, 21ª Câmara Cível, Julg. 12.02.2015)

9. O entendimento esposado também foi objeto de súmula pelo E. TJSP:

Súmula 57 do TJSP: "A falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento".

10. Seja consentida também a transcrição de alguns precedentes do E. TJSP que seguem essa orientação:

"Recuperação Judicial. Energia elétrica. Créditos existentes ao tempo da impetração. Sujeição aos efeitos daquela. Inadmissibilidade do corte de fornecimento pelos créditos vencidos. Procedência da medida cautelar mantida. Recurso desprovido" (TJSP, Apelação nº 0015611-73.2011.8.26.0077, Rel. Des. Araldo Telles, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 22.07.2013).

* * *

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - COMPETÊNCIA EM GRAU DE RECURSO - Feito acessório à recuperação judicial - Competência das Colendas Câmaras Especializadas - Resolução nº 558/11 - Precedente do Colendo Órgão Especial - Preliminar rejeitada. AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA - MULTA - Em se tratando de débito sujeito à recuperação judicial, não há de se falar em corte do fornecimento de energia elétrica - Súmula 57 do E. Tribunal de Justiça - Multa diária razoável e proporcional - R. decisão mantida - Recurso não provido" (TJSP, Agravo de Instrumento nº 0132542-02.2011.8.26.0000, Rel. Des. Roberto Mac Cracken, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, j. 28.02.2012).

* * *

“Ação Cautelar - Prestação De Serviços De Saneamento Básico
Suspensão Do Fornecimento De Água Em Razão Débito Vencido
Anteriormente Ao Pedido De Recuperação Judicial Das Empresas
Consumidoras. Impossibilidade Incidência Da Súmula Nº 57 Desta
Corte. Procedência Mantida. Recurso Desprovido” (TJSP, Apelação
nº 004274-35.2012.8.26.0568, Rel. Des. Andrade Neto, 30ª
Câmara de Direito Privado, j. 13.08.2014).

* * *

“Apelação. Ação cautelar inominada proposta por empresa em recuperação. Pretensão de impedir o corte do fornecimento de gás por contas referentes ao período anterior ao requerimento da recuperação. Jurisprudência pacífica sobre a inadmissibilidade da interrupção do fornecimento de serviços públicos (eletricidade, água, gás, telefone) prestados antes do pedido recuperatório. Sentença de procedência parcial, autorizando o corte dos serviços que forem prestados após o ajuizamento da recuperação judicial. Apelo da concessionária pleiteando o afastamento de cláusula contratual e regras específicas que fixam o prazo de 30 dias para o corte. Apelo improvido” (TJSP, Apelação nº 0020802-25.2008.8.26.0362, Rel. Des. Pereira Calças Câmara Reservada à Falência e Recuperação, j. 14.12.2010)

11. Diante disso, a Telefônica deve ser comunicada por meio de ofício para reestabelecer imediatamente o fornecimento para as Recuperandas do serviço de telefonia.

* * * *

12. Ante o exposto, as Recuperandas requerem seja imediatamente expedido ofício à Telefônica Brasil S.A. informando que os débitos cobrados estão com a exigibilidade suspensa, em razão do ingresso das Recuperandas no regime da recuperação judicial em 25.03.2015, e determinando que a empresa adote imediatamente as providências cabíveis para que todas as linhas em nome das Recuperandas estejam religadas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento do ofício, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

13. Por fim, requerem seja autorizado aos patronos das Recuperandas retirarem os ofícios diretamente da i. Serventia deste d. Juízo e providenciar a sua entrega.

Nestes termos,

Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2015.



FLAVIO GALDINO
OAB/RJ Nº 94.605



CRISTINA BIANCASTELLI
OAB/SP Nº 163.993



FILIPE GUIMARÃES
OAB/RJ Nº 153.005



GABRIEL BARRETO
OAB/RJ Nº 142.554

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

184
1850

Ofício : 510/2015/OF

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2015

Processo Nº: **0093715-69.2015.8.19.0001**

Distribuição: 25/03/2015

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

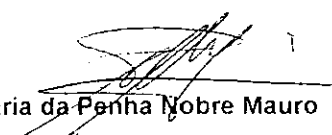
Autor: GALVAO ENGENHARIA S A - CNPJ: 01340937/0001-79

Autor: GALVAO PARTICIPAÇÕES S A - CNPJ: 11.284.210/0001-75

Prezado(a) Senhor(a) ,

Sirvo-me do presente para comunicar a Vossa Senhoria que, nos termos do despacho cuja cópia segue anexa, estabeleço o **prazo de vinte e quatro horas** para o religamento de TODAS as linhas telefônicas em nome das recuperandas, **sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais).**

Atenciosamente,


Maria da Penha Nobre Mauro
Juiz de Direito

Ao SENHOR PRESIDENTE DA TELEFÔNICA BRASIL S/A.



~~001852~~

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO.

001851

Processo n. 0093715-69.2015.8.19.0001

ALVAREZ & MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL
LTDA., nomeada Administradora Judicial por esse M. Juízo nos autos do processo de
Recuperação Judicial de GALVÃO ENGENHARIA S.A. e GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A.,
vem, respeitosamente, informar que possui ciência do inteiro teor da decisão publicada
no Diário de Justiça Eletrônico no dia 30/04/2015, a qual: (i) declarou que a GALVÃO
ENGENHARIA S.A. está apta a participar de procedimento licitatório, nos termos da Lei
n. 8.666/93; e (ii) reconsiderou, em parte, a decisão que deferiu o processamento da
recuperação judicial para que seja apresentada única lista de credores e único plano de
recuperação judicial.

Termos em que
pede deferimento.
Rio de Janeiro, 5 de maio de 2015.

ALVAREZ & MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA
Administradora Judicial
Eduardo Seixas


Antonio Affonso Mac Dowell Leite de Castro
OAB/RJ n. 71.018


Lucas Latini
OAB/RJ n. 172.760

Ano 7 - nº 154/2015

Caderno III - 1ª Instância (Capital)

Data de Disponibilização: quarta-feira, 29 de abril

Data de Publicação: quinta-feira, 30 de abril

380

7ª Vara Empresarial

id: 2140669

Juiz Titular: Fernando Cesar Ferreira Viana
Chefe de Serventia: Sergio Vieira de Mello

001852

Expediente do dia: 28/04/2015

Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento

Proc. 0209874-03.2012.8.19.0001 - MASSA FALIDA DE NATAN JÓIAS LTDA. E OUTROS (Adv(s). Dr(a). EDUARDO ANTÔNIO KALACHE (OAB/RJ-015018), Dr(a). ANDRE ALVES DE ALMEIDA CHAME (OAB/RJ-093240), Dr(a). YAMBA SOUZA LANNA (OAB/RJ-093039), Dr(a). JOÃO CARLOS SARMENTO DE MORAIS (OAB/RJ-119034), Dr(a). OMAR MOHAMAD SALEH (OAB/SP-266486), Dr(a). KAREN AOKI ITO (OAB/SP-257417), Dr(a). ILAN MACHTYNGIER (OAB/RJ-130642), Dr(a). MÁRCIO SÖKELAND DÓRIA (OAB/RJ-094647), Dr(a). RICARDO ALBUQUERQUE MARANHÃO DE OLIVEIRA (OAB/RJ-113434), Dr(a). RONALDO CHAVES GAUDIO (OAB/RJ-116213), Dr(a). MARIA FERNANDA VIEIRA BRUNO (OAB/SP-273865), Dr(a). ANDRÉ SÁ DO ESPÍRITO SANTO (OAB/RJ-145514), Dr(a). SERGIO SENDER (OAB/RJ-033267), Dr(a). WELLINGTON LUIZ DE ANDRADE (OAB/SP-285849), Dr(a). WELLINGTON DE SOUZA FERREIRA (OAB/RJ-114238) Despacho: ...3- Certifique o cartório se houve impugnação ao QGC. Caso a resposta seja negativa, e diante da já manifesta concordância do MP às fls. 3644, publique-se Aviso aos credores sobre o início da fase de pagamento em primeiro rateio. Expeçam-se os mandados de acordo com o rateio apresentado às fls. 3821/3823.....

Habilitação de Crédito

Proc. 0130051-09.2014.8.19.0001 - FALKON EQUITIES, LLC (Adv(s). Dr(a). CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO (OAB/SP-172723), Dr(a). JULIA THOMAZ SANDRONI (OAB/RJ-144384) X Habilitado: TECNOSOLO ENGENHARIA S A (Adv(s). Dr(a). CREUZILENE CARNEIRO DA SILVA (OAB/RJ-096753), Dr(a). TEREZA CRISTINA GAVINHO (OAB/RJ-149120) Despacho: Atenda-se ao administrador judicial.

Proc. 0401820-93.2014.8.19.0001 - ACRO-AR COMPRESSORES LTDA. (Adv(s). Dr(a). HANNA AARÃO COTTA (OAB/RJ-186481) X Habilitado: TECNOSOLO ENGENHARIA S A (Adv(s). Dr(a). CREUZILENE CARNEIRO DA SILVA (OAB/RJ-096753), Dr(a). TEREZA CRISTINA GAVINHO (OAB/RJ-149120) Despacho: - Atenda-se o pelo administrador judicial.

Recuperação Judicial

Proc. 0093715-69.2015.8.19.0001 - GALVAO ENGENHARIA S A - CNPJ: 01340937/0001-79 E OUTRO (Adv(s). Dr(a). GABRIEL ROCHA BARRETO (OAB/RJ-142554), Dr(a). FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (OAB/RJ-094605), Dr(a). THIAGO TAGLIAFERRO LOPES (OAB/SP-208972) Decisão: ..Isso posto, apoiado ainda no parecer Ministerial favorável, declaro que, apesar do estado de recuperação judicial, a sociedade empresária GALVÃO ENGENHARIA S.A está apta a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/93, ...Isso posto, reconsidero em parte a decisão que concedeu o processamento da recuperação judicial da GALPAR e da GESA, no que se refere às determinações contidas nos itens "IX" e "XV" de fls. 797 e 798, respectivamente, a fim de que seja apresentada uma ÚNICA LISTA DE CREDORES e ÚNICO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL contemplando as soluções de mercado a serem adotadas por ambas as sociedades em recuperação judicial.3-Fls. 825/836: Uma vez que os Embargos Declaratórios apresentados pela PENTÁGONO S.A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS tem caráter estritamente infringentes, anulem-se as devedoras.

Proc. 0110288-85.2015.8.19.0001 - ENGEFER DISTRIBUIDORA EIRELI (Adv(s). Dr(a). MARCELO HENRIQUE GOMES (OAB/RJ-047979) Decisão: .. Isto posto, presentes todos os pressupostos autorizativos para concessão da medida pleiteada, concedo a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, em relação à credora CEDAE, a fim de que se abstenha de cortar o fornecimento de água e coleta e esgoto que atendem aos imóveis sede da requerente, em razão de débitos constituídos até a data da distribuição deste pedido. Atendidas, portanto, as prescrições legais, e à vista do parecer Ministerial favorável de fls. 1210 vº, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da ENGEFER DISTRIBUIDORA EIRELI, empresa individual de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 00.940.525/0001-07, com sede na Rua São Luiz Gonzaga, nº 2.051, 1999 Casa 5, 1999-Casa 6, 2007 e 2.021-Parte, Benfica, nesta cidade do Rio de Janeiro, e determino, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05:....

Varas de Fazenda Pública

Central de Assessoramento Fazendário

id: 2141305

Juiz Titular: Eduardo Antonio Klausner
Juiz Titular: Gisele Guida de Faria
Juiz Titular: Leonardo Grandmasson Ferreira Chaves
Juiz Titular: Luiz Fernando de Andrade Pinto
Juiz Titular: Maria Paula Gouvea Galhardo
Juiz Titular: Maria Teresa Pontes Gazineu
Juiz Titular: Neusa Regina Larsen de Alvarenga Leite

Escritório RJ: Av. Presidente Vargas 534, 3º andar
Cep 20071 000 Rio de Janeiro / RJ Brasil
Tel.: 55 21 3578 1819 www.tostoadv.com

Leite Tosto e Barros
SÃO PAULO • RIO DE JANEIRO • BRASÍLIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL – RJ

001853

Processo nº: 0093715-69.2015.8.19.0001

BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 31.895.683/0001-16, com sede na cidade de São Paulo, na AV PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, nº. 1.703, VILA NOVA CONCEIÇÃO, CEP 04.543-901, vem, através de seus patronos, requerer a esse douto Juízo a juntada dos originais de sua representação processual, para que surta seus regulares efeitos.

Por derradeiro, requer, sob pena de NULIDADE, que as futuras publicações e intimações sejam realizadas em nome dos advogados **Soraia Ghassan Saleh**, inscrita na **OAB/RJ sob o nº. 127.572**, e **Paulo Guilherme de Mendonça Lopes**, inscrito na **OAB/SP sob o nº. 98.709**.

Termos em que, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2015.

PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES
OAB/SP 98.709

LEONARDO NEVES DOS SANTOS DE OLIVEIRA
OAB/RJ - 154.262

70042 26907 249273 44944 4406345 44732 469928 7500000

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais poderes, os poderes que me foram outorgados por **BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A.**, na pessoa do(a) advogado(a) **ALEX TAVARES DA SILVA**, OAB/RJ 163.924; **ANDRESA MARIA JULIOTTI**, OAB/SP 173.849; **ARTHUR DE AZEVEDO DUARTE LOPES**, OAB/RJ 180.073; **CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA**, OAB/RJ 131.688; **ELIAKIM PEREIRA DA SILVA**, OAB/RJ 160.624; **ERLEN DINIZ SIMÕES**, OAB/RJ 170.020; **LEONARDO NEVES DOS SANTOS DE OLIVEIRA** OAB/RJ 154.262; **MONIQUE TORRES MARTINS**, OAB/RJ 167.103; **RODRIGO BORGES DE OLIVEIRA QUINTANEIRO**, OAB/RJ 157.581; **VALÉRIA DA SILVA PACHECO**, OAB/RJ 189.937; **VITOR VALERIANO BAPTISTA**, OAB/RJ 178.346 e os estagiários acadêmicos de Direito, **VICTOR HUGO DOS SANTOS NOGUEIRA**, OAB/RJ 194.747-E e **RAISA BAKKER DE MOURA**, OAB/RJ 197.103-E, podendo praticar todo e qualquer ato necessário ao bom e fiel desempenho do presente mandato.

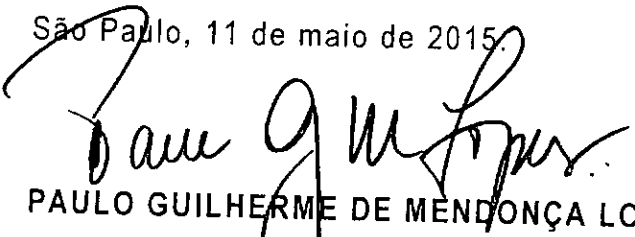
Rio de Janeiro, 11 de maio de 2015.


SORAIA GHASSAN SALEH
OAB/RJ – 127.572

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, os poderes da cláusula "ad judicia" a mim conferidos por **BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A** aos advogados **RITA DE CÁSSIA A. GRIGOLETTO SCHAHIN**, OAB/SP Nº 176.478, **TATIANA LACAVA AMARAL SALLES**, OAB/SP 314.445, **EMERSON YOSHIYUKI UEHARA**, OAB/SP 315.262, **LÍVIA MARTINS WANDICK DE SOUZA** OAB/SP 330.297, **MARCELO ALVES MUNIZ**, OAB/SP 293.743, **JORGE DE SOUZA JUNIOR**, OAB/SP 331.412, **CRISTIANE DOS SANTOS**, OAB/SP 199.550, **WAGNER LEANDRO COSTA REIS SILVA**, OAB/SP 336.387, **LUCIANO LOPES SOUZA**, OAB/SP 323.226 e os estagiários acadêmicos de direito, **PRISCILA MANOEL** OAB/SP 131.215-E, **GIOVANNA MICHELLETO**, RG nº 37.761.437-3 e **LEONARDO DA SILVA BAPTISTA**, RG nº 49.085.144-7, todos com escritório na Rua Doutor Renato Paes de Barros, nº 1.017 - 05º andar, São Paulo/SP.

São Paulo, 11 de maio de 2015.


PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES
OAB/SP Nº 98.709

INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A**, instituição financeira inscrita no CNPJ/MF n.º 31.895.683/0001-16, com sede localizada na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.703, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP: 04543-011, neste ato nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados, brasileiros, **RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO**, OAB/SP 103.650, **ZANON DE PAULA BARROS**, OAB/RJ 18.329, **MURILO DA SILVA FREIRE** OAB/SP 12.420, **PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES**, OAB/SP 98.709, **JORGE NEMR**, OAB/SP 117.256, **CHARLES ISIDORO GRUENBERG**, OAB/SP 198.636, **EDUARDO MAFFIA QUEIROZ NOBRE**, OAB/SP 184.958, **PATRÍCIA DE CASTRO RIOS**, OAB/SP 156.383, **RICARDO YAMAMOTO**, OAB/SP 178.342, **RODRIGO EDUARDO QUADRANTE**, OAB/SP 183.748, **MAURICIO DA SILVA LEITE**, OAB/SP 164.483 **RITA DE CÁSSIA ARAÚJO GRIGOLETTO**, OAB/SP 176.478, **LUCIANA ARDUIM FONSECA**, OAB/SP 143.634, **RENATA GHEDINI RAMOS**, OAB/SP 230.015 e **SORAIA GHASSAH SALEH**, inscrita na OAB/RJ nº. 127.572; integrantes da sociedade Leite, Tosto e Barros Advogados Associados S/C, inscrita na OAB/SP sob o n.º 1.762, com sede na Rua Dr. Renato Paes de Barros, 1.017, 5º andar, Itaim Bibi, São Paulo-SP, a quem confere amplos poderes, com a cláusula "ad judicia", para atuar em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, conferindo-lhe ainda poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo, ainda, substabelecer este a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, que se destina especialmente à recuperação de créditos em face de GALVÃO ENGENHARIA S/A e GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A., bem como sua representação perante Assembléia Geral de Credores a ser futuramente designada.

São Paulo, 30 de abril de 2015.

BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

Miguel Angelo Rubio Junior
CPF 390.829.898-91
Diretor

Luiz Castellani Perez
CPF: 030.634.508-04
Diretor

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - RIO DE JANEIRO.

Processo nº. 0093715-69.2015.8.19.0001

BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, já qualificado nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL requerida por GALVÃO ENGENHARIA S.A e GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A, vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, informar que interpôs recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão de fls. 1239/1247.

1. Outrossim, em atenção a faculdade conferida ex vi do artigo 529 do CPC, e tendo em vista as próprias razões aviadas para apreciação pela instância *ad quem*, formula pedido de reconsideração da r. decisão agravada.

2. Informa, ainda, que o referido agravo foi instruído com as seguintes peças:

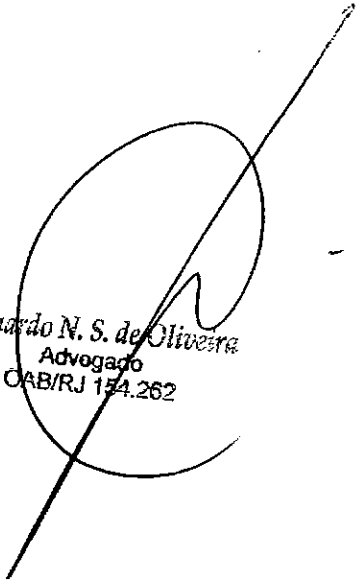
- 1) *Petição inicial, decisão agravada, certidão de publicação na imprensa oficial e comprovante de disponibilização no Diário de Justiça Eletrônico; (doc.1);*
- 2) *Guias de preparo recursal (doc.2);*

- 3) *Procuração outorgada aos procuradores do agravante (doc. 3);*
- 4) *Procuração outorgada aos procuradores das agravadas (doc. 3.1);*
- 5) *Termo de compromisso da administradora judicial e procuração outorgada ao advogado da administradora judicial, (doc.3.2);*
- 6) *Cédula de Crédito Bancário (doc. 4);*
- 7) *Demais cópias da Recuperação Judicial na sua integralidade (doc.5).*

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 14 de maio de 2015.

PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES
OAB/SP 98.709


Leonardo N. S. de Oliveira
Advogado
OAB/RJ 154.262

3204/2015.00245954

Srº Usuário, a petição foi encaminhada com sucesso.

O protocolo gerado é a sua garantia do recebimento da petição pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sendo desnecessário novo peticionamento eletrônico com as mesmas informações.

Segunda Instância

Data: 13/05/2015

Horário: 16:28

GRERJ: 5011055159839 (R\$140,32)

Número do Processo de Referência: 0093715-69.2015.8.19.0001

Orgão de Origem: Capital: Cartório da 7ª Vara Empresarial

Natureza: Cível

Tipo Protocolo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL

Advogado(s)

SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES

Parte(s)

GALVAO ENGENHARIA S A - CNPJ: 01340937/0001-79, Jurídica, Empresa Privada, CNPJ - 01340937000179 Endereço: Comercial - Rua Gomes de Carvalho, 1510, 2º Andar, SP, São Paulo, Vila Olímpia, CEP: 04547005

GALVAO PARTICIPAÇÕES S A - CNPJ: 11.284.210/0001-75, Jurídica, Empresa Privada, CNPJ - 11284210000175 Endereço: Comercial - Rua Gomes de Carvalho, 1510, 19º Andar, SP, São Paulo, Vila Olímpia, CEP: 04547005

BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, Jurídica, Empresa Privada, CNPJ - 01895683000116 Endereço: Comercial - Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1703, SP, São Paulo, Itain Bibi, CEP: 04543901

Documento(s)

Recurso: 13.05.2015 - BIB X Galvao - AGRAVO DE INSTRUMENTO TJ-RIO - Assinado.pdf
Recurso

Anexo: Doc.3 Procuração Agravante---_Parte1 - Assinado.pdf
Procuração

Anexo: Doc.3 Procuração Agravante---_Parte2 - Assinado.pdf
Procuração

Anexo: Doc.3 Procuração Agravante---_Parte3 - Assinado.pdf
Procuração

Anexo: Doc.3 Procuração Agravante---_Parte4 - Assinado.pdf

Procuração

Anexo: Doc.3.1 Procuração Agravadas - Assinado.pdf

Procuração

Anexo: Doc.3.2 Termo de compromisso e Procuracao Outorgada - Assinado.pdf

Procuração

Anexo: Doc.1.2 - Decisão agravada - Assinado.pdf

Decisão Agravada

Anexo: Doc.1.3. - Certidão da decisão - Assinado.pdf

Certidão de publicação da decisão agravada

Anexo: Doc.1.4 - Disponibilização no Diário de Justiça Eletrônico - Assinado.pdf

Certidão de intimação

Anexo: Doc.1. - Petição inicial - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc.2 - GRERJ - BIB - AI - Guia de preparo recursal - Assinado.pdf

Extrato da GRERJ

Anexo: Doc.4 - Cedula Credito Bancario - Assinado.pdf

cédula de crédito

Anexo: Doc.5 - VOL. 1--- - Assinado.pdf

volume 1

Anexo: Doc.5 - VOL. 2 - Assinado.pdf

volume 2

Anexo: Doc.5 - VOL. 3---_Parte1 - Assinado.pdf

volume 3 - parte 1

Anexo: Doc.5 - VOL. 3---_Parte2 - Assinado.pdf

volume 3 - parte 2

Anexo: Doc.5 - VOL. 3---_Parte3 - Assinado.pdf

volume 3 - parte 3

Anexo: Doc.5 - VOL. 3---_Parte4 - Assinado.pdf

volume 3 - parte 4

Anexo: Doc.5 - VOL. 4A--- - Assinado.pdf

volume 4b

Anexo: Doc.5 - VOL. 4B--- - Assinado.pdf

volume 4b

Anexo: Doc.5 - VOL. 5A - Assinado.pdf

001860

volume 5a

Anexo: Doc.5 - VOL. 5B_Parte1 - Assinado.pdf

volume 5b - parte 1

Anexo: Doc.5 - VOL. 5B_Parte2 - Assinado.pdf

volume 5b - parte 2

Anexo: Doc.5 - VOL. 5B_Parte3 - Assinado.pdf

volume 5b - parte 3

Anexo: Doc.5 - VOL. 5B_Parte4 - Assinado.pdf

volume 5b - parte 4

Anexo: Doc.5 - VOL. 5B_Parte5 - Assinado.pdf

volume 5b - parte 5

Anexo: Doc.5 - VOL. 6_Parte1 - Assinado.pdf

volume 6 - parte 1

Anexo: Doc.5 - VOL. 6_Parte2 - Assinado.pdf

volume 6 - parte 2

Anexo: Doc.5 - VOL. 7_Parte1 - Assinado.pdf

volume 7 - parte 1

Anexo: Doc.5 - VOL. 7_Parte2 - Assinado.pdf

volume 7 - parte 2

Anexo: Doc.5 - VOL. 7_Parte3 - Assinado.pdf

volume 7 - parte 3

Anexo: Doc.5 - VOL. 7_Parte4 - Assinado.pdf

volume 7 - parte 4

Anexo: Doc.5 - VOL. 8A_Parte1 - Assinado.pdf

volume 8a - parte 1

Anexo: Doc.5 - VOL. 8A_Parte2 - Assinado.pdf

volume 8a - parte 2

Anexo: Doc.5 - VOL. 8A_Parte3 - Assinado.pdf

volume 8a - parte 3

Anexo: Doc.5 - VOL. 8A_Parte4 - Assinado.pdf

volume 8a - parte 4

Anexo: Doc.5 - VOL. 8A_Parte5 - Assinado.pdf

volume 8a - parte 5

Anexo: Doc.5 - VOL. 8A_Parte6 - Assinado.pdf

volume 8a - parte 6

Anexo: Doc.5 - VOL. 8A_Parte7 - Assinado.pdf

volume 8a - parte 7

Anexo: Doc.5 - VOL. 8A_Parte8 - Assinado.pdf

volume 8a - parte 8

Anexo: Doc.5 - VOL. 8B_Parte1 - Assinado.pdf

volume 8b - parte 1

Anexo: Doc.5 - VOL. 8B_Parte2 - Assinado.pdf

volume 8b - parte 2

Anexo: Doc.5 - VOL. 8B_Parte3 - Assinado.pdf

volume 8b - parte 3

Anexo: Doc.5 - VOL. 8B_Parte4 - Assinado.pdf

volume 8b - parte 4

Anexo: Doc.5 - VOL. 8B_Parte5 - Assinado.pdf

volume 8b - parte 5

001862

Rua Dr. Renato Paes de Barros 1017, 5º andar – Cep 04530 001
São Paulo / SP Brasil Tel.: 55 11 3847 3939
www.tostoadv.com

Leite Tosto e Barros
~~ADVOCADOS~~
SÃO PAULO • RIO DE JANEIRO • BRASÍLIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO/RJ.**

Guia GRERJ nº 50110551598-39

BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, instituição financeira inscrita no CNPJ/MF sob nº 31.895.683/0001-16, com sede localizada na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.703, Itaim Bibi, São Paulo/SP, nos autos da ação de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **GALVÃO ENGENHARIA S.A.**, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.340.937/0001-79, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 02º andar, Vila Olímpia, São Paulo/SP e **GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A.**, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.284.210/0001-75, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 19º andar, Vila Olímpia, São Paulo/SP, interpor o presente recurso de **AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO**, fundamentado nos artigos 522 c/c 558 do Código de Processo Civil, o que faz consubstanciado nas razões de fato e de direito que seguem anexas.

I.

De acordo com o artigo 525 do Código de Processo Civil, informa o agravante ter acostado ao instrumento a integralidade das cópias do processo, devendo-se destacar as seguintes:

- 1) Petição inicial, decisão agravada, certidão de publicação na imprensa oficial e comprovante de disponibilização no Diário de Justiça Eletrônico; (doc.1)
- 2) Guias de preparo recursal (doc.2)
- 3) Procuração outorgada aos procuradores do agravante (doc. 3);
- 4) Procuração outorgada aos procuradores das agravadas (doc. 3.1);
- 5) Termo de compromisso da administradora judicial e procuração outorgada ao advogado da administradora judicial, (doc.3.2);
- 6) Cédula de Crédito Bancária (doc. 4);
- 7) Demais cópias da Recuperação Judicial na sua integralidade (doc.5).

II.

Informa, ainda, que os procuradores do Agravante, Drs. **Paulo Guilherme de Mendonça Lopes**, OAB/SP nº 98.709 e **Rodrigo Eduardo Quadrante**, OAB/SP nº 183.748, recebem intimações e publicações em seu endereço sito à Rua Dr. Renato Paes de Barros, nº 1.017, 5º andar, Itaim Bibi, São Paulo/SP – CEP: 04530-001.

Os procuradores das Agravadas, Drs. **Flávio Galdino**, OAB/SP nº 256.441; **Cristina Biancastelli**, OAB/SP nº 163.993; **Eduardo Takemi Kataoka**, OAB/SP nº 299.226; **Gustavo Fontes Valente Salgueiro**, OAB/RJ nº 135.064; **Gabriel Rocha Barreto**, OAB/SP nº 294.457; **Felipe Brandão**, OAB/RJ nº 163.343; **Danilo Palinkas Anzelotti**, OAB/SP nº 302.986 e **Adrianna Chambô Eiger**, OAB/SP nº 305.533, os quais recebem intimações e publicações em seu endereço sito à Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.900, 11º andar, São Paulo/SP – CEP: 04538-132.

A Administração Judicial exercida por **Alvarez & Marsal Consultoria Empresarial do Brasil Ltda** é representada nos atos pelo Sr. **Eduardo Barbosa de Seixas** e pelos Drs. **Antonio Affonso Mac Dowell Leite de Castro**, OAB/RJ 71.018; **Leila Caldas Vieira da Cruz**, OAB/RJ 90.459 e **Lucas Latini Cova**, OAB/RJ 172.760, recebendo intimações e publicações em seu

001895

Rua Dr. Renato Paes de Barros 1017, 5º andar – Cep.04530 001
São Paulo / SP Brasil Tel.: 55 11 3847 3939
www.tostoadv.com

Leite Tosto e Barros
~~ADVOCADOS~~
SÃO PAULO • RIO DE JANEIRO • BRASÍLIA

endereço sito à Rua Lauro Muller, nº 116, conjunto 4.302, Botafogo, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 22.290-160.

III.

Declara o agravante que as cópias que instruem o presente recurso são autênticas e conferem com os originais, sendo certo que o agravante, no prazo de 03 (três) dias, contados da distribuição deste recurso, irá peticionar junto ao MM. Juízo "a quo", informando a respeito da sua interposição, nos moldes do artigo 526 do Código de Processo Civil.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 12 de maio de 2.015.

PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES
OAB/SP nº 98.709

MINUTA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A

AGRAVADAS: GALVÃO ENGENHARIA S.A e GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A

ORIGEM: PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0093715-69.2015.8.19.0001 – 07ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO.

Egrégio Tribunal,
Colenda Câmara,
Ínclitos Julgadores.

I. Da tempestividade e preparo recursal.

Preliminarmente, cumpre destacar a tempestividade do presente recurso. Isto porque a r. decisão agravada de fls.1239 foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 29 de abril de 2015, considerando-se a sua publicação no primeiro dia útil subsequente, qual seja, 30 de abril de 2015, a fluência do prazo se iniciou em 04 de maio de 2015. (doc. 1)

Portanto, guardada a devida observância ao prazo de 10 (dez) dias entre a publicação da r. decisão agravada e a interposição do presente agravo de instrumento, cujo prazo para a sua interposição se encerrará em 13 de maio de 2015, nota-se a sua patente tempestividade.

Quanto ao preparo, informa o agravante que ora acosta aos autos o comprovante de recolhimento das custas recursais. (doc.2)

II. Preâmbulo necessário.

O presente agravo decorre da decisão proferida às fls. 1239 dos autos da recuperação judicial das agravadas, na qual o MM. Juízo “a quo” houve por bem reconsiderar, em parte, a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial das agravadas, eis que ele admitiu que o seu pedido de recuperação judicial fosse processado em litisconsórcio ativo com a apresentação de um único plano de recuperação judicial e uma única listagem de credores para as duas agravadas.

Com efeito, o MM. Juízo “a quo” às fls. 791 dos autos, inicialmente, deferiu o processamento da recuperação judicial das agravadas, entretanto, *“ante o parecer favorável do MP, recebo e defiro a formação do litisconsórcio ativo pretendido, ressaltando apenas a necessidade da adoção das medidas pleiteadas pelo parquet em seu parecer.”* Ora, o Ministério Público, através da sua manifestação de fls. 770 dos autos, opinou pelo deferimento do processamento da recuperação judicial das agravadas, desde que fossem apresentados planos de recuperação judicial e listagem de credores separados para cada uma das agravadas.

Todavia, o MM. Juízo “a quo” às fls. 1239 dos autos houve por bem modificar a sua convicção inicial após a manifestação de fls. 899 das agravadas, eis que *“apresenta-se a segunda litisconsorciada como uma holding não operacional, tendo como único ativo o capital advindo dos repasses das demais componentes do grupo, principalmente aquele aportado pela primeira requerente.(..) Há uma real e cristalina interdependência econômico-financeira entre as requerentes que subjetivamente implica na unificação processual ora buscada, muito embora tenha este magistrado reconhecido, inicialmente, as razões para determinar a vinda da lista de credores e do plano de recuperação de forma segregada. A falta de operacionalidade da segunda*

recuperada, bem como sua total dependência econômica com relação à primeira, faz com que se torne necessário a unificação de medidas e decisões a serem tomadas, em especial, pelos credores de ambas as sociedades, com vista alcançar de maneira prática e menos conflitante possível o espírito maior da lei (..) Como exemplo, a toda evidência, o sucesso da recuperação judicial da segunda requerente está intrinsecamente e intimamente ligada às decisões que serão debatidas na AGC formada pelos credores da primeira requerente, pois somente se estes concordarem e aprovarem as soluções de mercado trazidas pela GALPAR será possível se ter suporte técnico e financeiro para que a GESA cumpra com as metas que também precisará implantar, haja vista sem o repasse financeiro daquela – o qual dependerá da anuência dos credores – não se pode vislumbrar a sobrevivência desta (..) Ademais, a opção das devedores pelo litisconsórcio ativo e a apresentação de um único plano de recuperação judicial, submete todas as sociedades empresárias às consequências decorrentes da sua aprovação ou rejeição. Neste sentido, se por um lado a aprovação do plano beneficia todas as sociedades empresárias integrantes do grupo, havendo a rejeição do plano, ou outra hipótese prevista no artigo 73 que determine a convolação em falência, todas as sociedades empresárias integrantes do litisconsórcio estarão sujeitas à sentença de falência e aos efeitos dela decorrentes. Ressalta-se ainda, que não há, ainda que prefacialmente, qualquer indício que a unificação da lista de credores e a votação em AGC única trará prejuízo aos titulares dos créditos, pois muito pelo contrário, tal forma procedimental desponta como sendo a melhor processual, além de facilitar a análise das medidas."

Pois bem!

O que se têm aqui nada mais é do que a total confusão patrimonial das agravadas, em total prejuízo dos credores da Galvão Participações S.A. Isto porque eventual solução de mercado poderá ser a venda das empresas controladas pela Galvão Participações S.A., ou, das participações

societárias que esta detém, sendo certo que estas sociedades não são parte desta recuperação judicial e o produto da sua venda só poderia ser usado para o pagamento dos credores da Galvão Participações S.A. e não dos credores da Galvão Engenharia S.A.

Logo, ainda que se possa falar em litisconsórcio ativo das agravadas, não se deverá jamais permitir a apresentação de um único plano de recuperação e de uma única listagem de credores para as duas agravadas, sob pena de evidente prejuízo aos credores da Galvão Participações S.A.

III. PRELIMINARMENTE – DA NECESSIDADE DE RECEBIMENTO DO PRESENTE RECURSO SOB A FORMA DE INSTRUMENTO.

Em razão do advento da Lei nº. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou a disciplina do recurso de agravo, cumpre ao agravante tecer alguns comentários sobre a necessidade do recebimento do presente recurso na forma de instrumento.

Com efeito, o artigo 522 do Código de Processo Civil estabelece como regra a forma retida no presente recurso, sendo certo que este mesmo dispositivo legal traz em seu bojo exceção relacionada às hipóteses em que a decisão agravada for suscetível de causar à parte lesão grave, ou, de difícil reparação.

Em casos como o presente, em que o agravante pretende a reforma de decisão com reflexos diretos sob o prosseguimento da recuperação judicial, o plano de recuperação judicial e a sua futura votação em eventual assembleia geral de credores não se mostra cabível o seu processamento na forma retida.

A relevância dos fundamentos ora deduzidos, amparados em robusto suporte fático-jurídico e em expressa disposição legal é incontestável, eis que o r. despacho recorrido promove inequívoca confusão patrimonial e prejuízo aos credores da Galvão Participações S.A. ao se permitir a formação de litisconsórcio ativo com a apresentação de um plano único de recuperação judicial e uma única lista de credores para as duas agravadas.

A forma retida se afigura, até mesmo, incompatível com o procedimento da recuperação judicial, em que apenas há prolação de sentença por ocasião do encerramento da recuperação judicial, momento em que se afigura inócua a reiteração de eventual agravo retido.

Ademais, tendo em vista que a parte não pode deixar de apresentar o seu inconformismo ao Tribunal, em observância ao princípio do duplo grau de jurisdição, afigura-se claro que o único mecanismo que tem para fazê-lo é o agravo de instrumento, tal como o presente, que, assim, deverá ser recebido por esse E. Tribunal.

Cumprе notar ainda que o interesse recursal do agravante no manejo do presente recurso contra a r. decisão que reconsiderou a decisão que deferiu o processamento **em conjunto** da recuperação judicial das agravadas é manifesto, eis que o agravante celebrou a Cédula de crédito bancário número 01-2467/15, em 28 de janeiro de 2015, com as agravadas. (doc.4) Por tal razão, as agravadas listaram o agravante como seu credor quirografário pelo valor de R\$ 26.272.662,66 (*vinte e seis milhões, duzentos e setenta e dois mil, seiscentos e sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos*).

Portanto, resta clara a legitimidade do agravante no exercício do seu direito nestes autos, através do presente recurso, o qual deverá ser recebido na forma de instrumento, para que seja possível ele alcançar o seu

Rua Dr. Renato Paes de Barros 1017, 5º andar - Cep 04530 001
São Paulo / SP Brasil Tel.: 55 11 3847 3939
www.tostoadv.com

Leite Tosto e Barros
~~ADVOCADOS~~
SÃO PAULO • RIO DE JANEIRO • BRASÍLIA

juízo antes da votação do plano de recuperação judicial que será apresentado pelas agravadas.

IV. Do mérito

As agravadas impetraram a sua recuperação judicial em conjunto sob o fundamento de que juntas formariam um grupo econômico de fato, o que evidenciaria a necessidade do processamento da sua recuperação judicial em litisconsórcio ativo. Com efeito, elas alegam às fls. 03 dos autos que *"o grupo é gerido pela holding de capital fechado Galvão Participações, controlada, por sua vez, pela Empresa Nacional de Participações Ltda. (Enpar), pela Moval Participações Ltda. e pela Freccia Engenharia Ltda., todas elas com capital 100% nacional. (...) O Grupo possui elevado grau de eficiência administrativa, que atua em favor da produtividade e da excelência técnica"*

Bem se vê, através do despacho proferido pelo MM. Juízo *"a quo"* às fls. 791 dos autos, que *"descreve ser o "Grupo Galvão" formado pelas empresas Galvão Engenharia – primeira requerente – essa fundada em 1996 no Rio de Janeiro, a partir da cisão da Queiroz Galvão; CAB Ambiental; Galvão Óleo e Gás Participações; Galvão Finanças e das Concessionárias de Rodovias BR 153, sendo o referido grupo gerido pela holding de capital fechado Galvão Participações – segunda requerente-"* Faz-se necessário esclarecer que somente a Galvão Engenharia S.A. e a Galvão Participações S.A. são partes nesta recuperação judicial, sendo as demais empresas controladas ou coligadas à Galvão Participações S.A..

Contudo, o que elas buscam não é o processamento da presente recuperação judicial em litisconsórcio para evitarem decisões conflitantes, mas sim a inequívoca confusão patrimonial entre si. Com efeito, não se está aqui impugnando apenas a possibilidade do processamento da

presente recuperação judicial em litisconsórcio, mas sim o seu processamento permitindo a confusão patrimonial entre as agravadas e a apresentação de um plano de recuperação judicial e uma listagem de credores para cada uma delas.

Ora, no presente caso, não há um grupo empresarial juridicamente constituído entre as empresas acima elencadas. Isto porque a constituição formal dos “grupos empresariais” está disciplinada pela Lei das Sociedades Anônimas, a qual estabelece através do seu artigo 265 que “a sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.”

Não há nos autos qualquer contrato que demonstre a existência de um grupo empresarial entre as empresas listadas acima e, ainda que se possa acreditar que o mesmo exista de fato e não de direito, não se pode confundir a personalidade jurídica das empresas.

Cumprir notar que o artigo 266 da Lei das Sociedades Anônimas dispõe que “as relações entre as sociedades, a estrutura administrativa do grupo e a coordenação ou subordinação dos administradores das sociedades filiadas serão estabelecidas na convenção do grupo, mas cada sociedade conservará personalidade e patrimônios distintos.”

Portanto, ainda que se possa concluir pela necessidade de processamento da recuperação judicial das agravadas em litisconsórcio, o que se admite apenas a título de argumentação, em razão da inexistência de qualquer documento que denote a existência de um grupo econômico, há que se preservar

a personalidade jurídica e o patrimônio de cada empresa, sob pena de ofensa ao artigo 266 da Lei das Sociedades Anônimas.

V. Da real intenção das recuperandas.

A apresentação da relação de credores e demonstrações financeiras de forma conjunta, unitária, tem como finalidade ocultar a real intenção das agravadas em criar uma espécie de pressão sobre os credores das sociedades com ativos reduzidos, para que aprovem a recuperação judicial sem ressalvas, sob pena de nada receberem!

Ora, com a formação do litisconsórcio ativo, pretendem as agravadas, inequivocamente, levar a cabo verdadeira confusão entre os seus ativos e os seus passivos, prejudicando nitidamente os credores da sociedade com ativos mais relevantes – no caso, a Galvão Participações S.A. – o que, por consequência, favorecerá os credores da sociedade com ativos menos relevantes. – no caso, a Galvão Engenharia S.A. – Esta atitude das agravadas é a maior expressão da quebra da igualdade dos credores e privilegio daqueles credores que teriam menor possibilidade de recuperação do seu crédito em detrimento daqueles que são credores da empresa com maior possibilidade de recuperação econômica.

Aliás, veja-se que tal como deferido, o processamento desta Recuperação Judicial coloca todos os credores das agravadas em uma solidariedade nefasta que nunca foi imaginada!

Mostra-se mefistofélico, portanto, obrigar credores de empresas distintas, a receber ainda menos do que fariam jus caso os planos de recuperação judicial fossem independentes.

Como já dito acima, a Galvão Participações S.A. detém participação societária na CAB Ambiental, na Galvão Óleo e Gás Participações, na Galvão Finanças e nas Concessionárias de Rodovias BR 153, sendo certo que as agravadas confessam, através da sua petição inicial, que a alienação destas empresas, ou, da sua participação societária nestas empresas será medida eventualmente adotada para a recuperação das agravadas.

Em outras palavras, com vistas a satisfação dos próprios anseios, a referida manobra tem por objetivo provocar o conflito entre credores, visto que os credores da Galvão Engenharia S.A., os quais não seriam beneficiados pela venda de ativos da sua controladora, agora poderão receber valores que antes não teriam direito.

Ora, o r. despacho agravado permitiu que os ativos de uma sociedade hígida e em plena vitalidade financeira comunique-se com os passivos de outra sociedade em séria crise financeira, como se fossem uma só, sob a justificativa de que fariam parte do mesmo grupo empresarial. Contudo, o r. despacho implica em inequívoca afronta ao artigo 591 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que “ o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros...” Isto porque as agravadas, na remota hipótese do presente recurso não vingar, responderão por dívidas que não contraíram, em total prejuízo daqueles credores que deveriam ter seus créditos integralmente adimplidos.

À luz dos entendimentos jurisprudenciais trazidos à baila, não deve o Poder Judiciário se curvar a um processo de recuperação judicial concebido com objetivos de afastar a aplicação da lei, o qual se utiliza de manobras para “criar quórum”, prejudicar credores e direcionar a assembleia à votação, penalizando severamente e injustificadamente alguns credores em benefícios de outros. Neste sentido, foi o entendimento do Tribunal de Justiça do

Estado de São Paulo, no recentíssimo julgamento do Agravo de Instrumento nº 0099369.50.2012.8.26.0000, de relatoria do Il. Des. Francisco Loureiro, in verbis:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Plano aprovado pela assembleia de credores. Aprovação que não o torna imune à verificação, pelo Poder Judiciário, sobre aspectos de sua legalidade e de obediência a princípios cogentes que iluminam o direito contratual. Natureza jurídica de negócio novativo e plurilateral, no qual a decisão da maioria, respeitados os quóruns previstos em lei, vincula a minoria dissidente, ou os credores silentes. Como todo e qualquer negócio jurídico, a aprovação assemblear do plano de recuperação judicial deve observar todas as normas cogentes da LFR e também do direito comum, com especial destaque para os novos princípios de ordem pública que iluminam o direito contratual, quais sejam, o da boa-fé objetiva, o da função social e o do equilíbrio (ou justiça contratual). Assembleia que não tem soberania, mas apenas autonomia privada. Legalidade da criação de subclasses, que, porém, não serve de manobra para direcionar a assembleia, atingir quóruns legais e penalizar severa e injustificadamente outros credores. No caso concreto, intolerável a profunda desigualdade entre as diversas subclasses de credores quirografários, com prazos e remissões que, na prática, aniquilam determinados créditos. No que se refere à criação de obstáculo ilícito à execução de garantias em face de coobrigados solidários e subsidiários, o plano de recuperação viola frontalmente texto de lei e a jurisprudência pacífica das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial e do Superior Tribunal de Justiça. Anulação das cláusulas 8.1 “d”, 10.3 e 10.4 do Plano de Recuperação Judicial. Recurso provido”.

Como se vê, o acórdão trazido como paradigma veda as práticas promovidas por empresas em recuperação judicial que impliquem no tratamento desigual dos credores, as quais implicam na ofensa às normas vigentes para o simples fim de aprovação de futuro plano em assembleia geral de credores.

Ora, é exatamente isto que ocorre neste caso! Isto porque os credores da Galvão Participações S.A. terão o patrimônio da sua

devedora alienado para o pagamento dos seus credores e dos credores da Galvão Engenharia S.A., o que não ocorreria se os credores desta última movessem execuções singulares. Contudo, tal desigualdade tem a única finalidade de alcançar a aprovação de expressiva massa de credores que não teriam o mesmo êxito na sua execução singular, ou ainda, no recebimento do seu crédito, caso o despacho ora impugnado não fosse modificado.

VI. Do efeito suspensivo.

No tocante ao almejado **efeito suspensivo**, o artigo 558 do Código de Processo Civil prevê algumas das hipóteses em que este deverá ser concedido, principalmente naqueles casos em que a decisão guerreada possa resultar em lesão grave, ou, de difícil reparação à parte.

A **relevância dos fundamentos** suscitados neste recurso decorre da ofensa do r. despacho agravado ao artigo 266 da Lei de Sociedades Anônimas, eis que o mesmo desconsidera a personalidade jurídica das agravadas e promove indistinta confusão patrimonial entre elas. E mais, o r. despacho ainda afronta o artigo 591 do Código de Processo Civil, posto que a confusão patrimonial promovida pela apresentação de um único plano de recuperação judicial, uma única listagem de credores e uma única assembleia geral de credores implicará na oneração do patrimônio de uma das agravadas por obrigações da outra, o que jamais se poderá permitir, sob pena de tratamento desigual entre os credores.

Por fim, nota-se que o cumprimento do r. despacho impugnado nada mais é do que manobra para se alcançar a aprovação do plano de recuperação que será votado, em conduta totalmente desigual entre os credores e a inequívoca diluição dos credores da Galvão Participações S.A., a qual detém uma dívida, o que é vedado pelo artigo 5º da Constituição Federal.

O **periculum in mora** reside na possibilidade das agravadas apresentarem um único plano de recuperação judicial, uma única listagem de credores e este plano ser votado e aprovado antes do julgamento definitivo do presente recurso. Como já dito, o direito de voto do agravante será diluído significativamente na hipótese da união da lista dos credores, eis que o valor total das dívidas das duas agravadas é de aproximadamente 3 (três) bilhões de reais, ao passo que o crédito do agravante seria proporcionalmente maior se as votações fossem separadas.

E mais, o **periculum in mora** ainda reside na possibilidade deste plano ser aprovado com a **venda** dos ativos que a Galvão Participações S.A. possui em outras sociedades com o direcionamento deste recurso para o pagamento indistinto de todos os credores das agravadas, o que será irreversível, se executado antes do julgamento do presente recurso.

Assim, se faz necessário o imediato processamento do presente recurso, **na forma de instrumento**, bem como a concessão de **efeito suspensivo ativo**, para suspender a r. decisão agravada que permitiu a apresentação de um único plano de recuperação judicial para as empresas, determinando-se que cada uma das agravadas:

- (i) Apresentem planos de recuperação judicial de forma individualizada,
- (ii) Apresentem Quadro Geral de Credores individualizado por empresa Recuperanda;
- (iii) Realizem as respectivas assembleias gerais de credores individualizadas para cada uma das agravadas, como exposto acima.

VII. Dos pedidos.

Ante o exposto, requer seja processado o presente recurso na forma de instrumento, atribuindo-lhe o necessário **EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** pelos motivos acima expostos. Após, requer seja

Rua Dr. Renato Paes de Barros 1017, 5º andar – Cep 04530 001
São Paulo / SP Brasil Tel.: 55 11 3847 3939
www.tostoadv.com

Leite Tosto e Barros
~~ADVOCADOS~~
SÃO PAULO • RIO DE JANEIRO • BRASÍLIA

CONHECIDO E PROVIDO o recurso, com a reforma da r. decisão agravada, para que seja determinado às agravadas a apresentação da listagem individualizada dos seus credores, a apresentação de dois planos de recuperação judicial, os quais deverão ser votados em separado, por todos os motivos acima expostos.

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 12 de maio de 2.015.

PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES
OAB/SP nº 98.709

Tepedino Migliore Berezowski

Advogados

Ricardo Tepedino
Alfredo Migliore
Aluísio Berezowski
Bruno Poppa
Kedma Moraes Watanabe
Claudia Regina Figueira
José Eduardo Tavanti Júnior
Daniel Penteado de Castro
Luiz Guilherme Martins Costa

Marina Mendes
Rodolfo Fontana
Claudia Gruppi Costa

Consultor
Romeu Ricupero

001879

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL –
RIO DE JANEIRO

FECAF EMP07 201502786871 15/05/15 17:27:40128014 2389563279

Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001

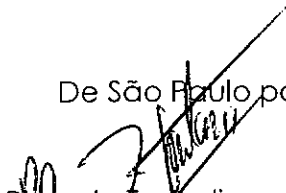
PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, na qualidade de Agente Fiduciário do "Instrumento Particular de Escritura da 2ª Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Quirografária, com Garantia Adicional Fidejussória, em Série Única, para Distribuição Pública, com Esforços Restritos de Colocação, da Galvão Engenharia S.A.", em que é debenturista único BANCO VOTORANTIM S.A., nos autos da recuperação judicial em epígrafe, impetrada por GALVÃO ENGENHARIA S.A. e GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. ("recuperandas"), já qualificadas nestes autos, vem, por seus advogados abaixo assinados, **em cumprimento ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil**, informar a V. Exa. que interpôs, dia 13 de maio de 2015, agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 1239/1247, requerendo a juntada da inclusa petição de agravo de instrumento e de seu comprovante de distribuição eletrônica.

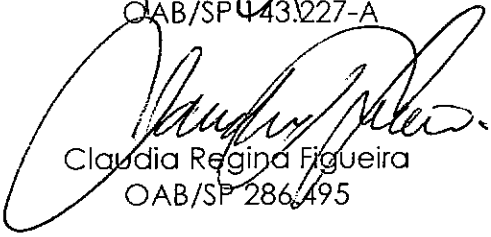
Informa que instruiu aludido recurso com os documentos listados em sua petição de interposição, e confia, ademais, em que V. Exa., diante das razões em tal peça declinadas, reconsiderará o *decisum* impugnado.

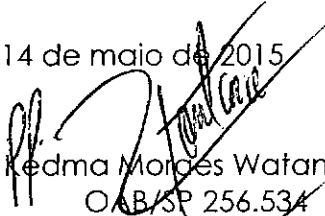
Requer, pois, a juntada desta aos autos para que produza seus devidos efeitos.

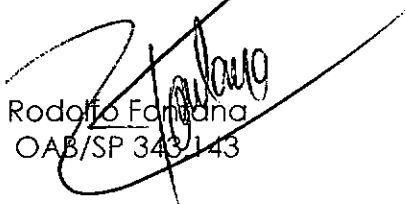
Nestes termos,
P. deferimento.

De São Paulo para o Rio de Janeiro, 14 de maio de 2015


Ricardo Tepedino
OAB/SP 143.227-A


Claudia Regina Figueira
OAB/SP 286.495


Nedma Moraes Watanabe
OAB/SP 256.534


Rodolfo Fontana
OAB/SP 343.143

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

GRERJ Eletrônica - Judicial: 50700351708-32

PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, sociedade inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.343.682/0001-38, com sede no município do Rio de Janeiro/RJ, na Avenida das Américas, nº 4.200, Bloco 8, Ala B, Salas 303 e 304, Barra da Tijuca, na qualidade de Agente Fiduciário do "*Instrumento Particular de Escritura da 2ª Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Quirografária, com Garantia Adicional Fidejussória, em Série Única, para Distribuição Pública, com Esforços Restritos de Colocação, da Galvão Engenharia S.A.*", em que é debenturista único BANCO VOTORANTIM S.A.¹, vem, por seus advogados abaixo assinados, com fundamento nos arts. 522 e seguintes do Código de Processo Civil, interpor **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL** da r. decisão de fls. 1239/1247, proferida pelo MM. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital deste Estado nos autos da recuperação judicial nº 0093715-69.2015.8.19.0001, impetrada pela GALVÃO ENGENHARIA S.A. e GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A., aqui agravadas.

TEMPESTIVIDADE

Manifestamente tempestivo se afigura o presente recurso, interposto hoje, 13.05.2015, quarta-feira, derradeiro dia do decêndio legal, haja vista que a r. decisão agravada foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 30.04.2015, quinta-feira, de modo que a contagem do prazo somente se iniciou na segunda-feira, dia 04.05.2015

¹ Cf. Boletins de subscrição – fls. 1.011/1.012, doc. 9.

(doc. 5), haja vista que não houve expediente no dia 1º de maio, sexta-feira, em razão do feriado em comemoração ao Dia do Trabalho.

PROCURADORES E ENDEREÇOS

Informa, em cumprimento ao disposto no art. 524, III do CPC, que a agravante é representada pelos advogados: **Ricardo Cholbi Tepedino, OAB/SP 143.227-A, Kedma Fernanda de Moraes Watanabe, OAB/SP 256.534, Claudia Regina Figueira, OAB/SP 286.495, e Rodolfo Fontana Boeira da Silva, OAB/SP 343.143**, todos com endereço profissional na Avenida Paulista, nº 283, 9º andar, Bela Vista, São Paulo, SP, CEP 01311-000, Telefone (11) 3149-2300 (instrumento de mandato: fls. 939/942, e atos constitutivos: fls. 943/966).

As agravadas, por sua vez, são representadas pelo advogado **Flávio Galdino, OAB/RJ 94.605**, com escritório na Av. Rio Branco, nº 138, 11º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20040-002, Telefone (21) 3195-0240 (fls. 779/780).

Indica, ainda, o administrador judicial nomeado pelo MM. Juízo *a quo*, a fim de que possa ser intimado a se manifestar nos autos do presente recurso: **Alvarez & Marsal Consultoria Empresarial do Brasil Ltda.**, com endereço na Rua Surubim, nº 577, 9º andar, conjunto 92, Cidade Monções, São Paulo, SP, CEP 04571-050, sendo o sócio responsável o Sr. **Eduardo Barbosa de Seixas**, CREA/RJ 158.238/D, que desempenhará o encargo, conforme Termo de Compromisso assinado e juntado às fls. 799, representado pelos seguintes advogados: **Antonio Affonso Mac Dowell Leite de Castro, OAB/RJ 71.018, Leila Caldas Vieira da Cruz, OAB/RJ 90.459, Lucas Latini Cova, OAB/RJ 172.760**, todos integrantes do escritório Mac Dowell Leite de Castro Advogados, com endereço na Rua Lauro Muller, nº 116, conjunto 4.302, Botafogo, Rio de Janeiro, RJ (cf. fls. 801).

PREPARO RECURSAL

Acompanha o presente as custas quitadas devidas ao Estado para interposição do recurso, no valor de R\$ 140,32, GRERJ Eletrônica - Judicial: 50700351708-32.

Tepedino
Migliore
Berezowski Advogados

INSTRUÇÃO DO RECURSO

001833

As agravantes informam que, em cumprimento ao disposto no art. 525, I e II, do CPC, instruem o presente recurso com **cópia integral** dos autos da recuperação judicial até a decisão agravada (doc. 9). Encontram-se, assim, anexadas todas as peças obrigatórias (estas juntadas também em separado) e necessárias ao deslinde da presente controvérsia, conforme relação abaixo:

- Peças obrigatórias:

- (i) Procuração e Atos Constitutivos da Agravante – doc. 1 e doc. 9, fls. 939/942 e fls. 943/966;
- (ii) Procuração das Agravadas – doc. 2 e doc. 9, fls. 779/780;
- (iii) Termo de Compromisso de Administrador Judicial e Procuração outorgada pelo Administrador Judicial – doc. 3 e doc. 9, fls. 799/825;
- (iv) Decisão Agravada – doc. 4 e doc. 9, fls. 1.239/.1247;
- (v) Certidão de Publicação e de Intimação da Decisão Agravada - doc. 5;

- Outras peças:

- (i) Inicial da Recuperação Judicial – doc. 9, fls. 2/28;
- (ii) Petição das Recuperandas que deu ensejo à r. decisão agravada – doc. 9, fls. 899/910;
- (iii) Cópia das principais peças da ação de execução ajuizada pela Pentágono S/A contra as empresas em recuperação judicial perante o MM. Juízo da 39ª Vara Cível do Foro Central da Capital de São Paulo – doc. 6;
- (iv) Decisão proferida no âmbito do processo nº 037762056.2013.8.19.0001 – doc. 7;

Tepedino
Migliore
Berezowski Advogados

(v) Acórdão do e. STJ que julgou a MC nº 20.733/GO – doc. 8;

001894

(vi) Cópia Integral dos Autos – doc. 9;

Declaram os subscritores deste recurso, sob suas responsabilidades pessoais, a autenticidade das cópias que integram o instrumento, informando, ainda, a agravante que sempre que se fizer referência ao número de folhas estará se referindo à numeração original dos autos da demanda, de onde advém este recurso.

CABIMENTO DO RECURSO

Informa a agravante que a forma de instrumento é a única possível no presente caso, dado que, em se tratando de recuperação judicial a retenção nos autos de origem implicaria a impossibilidade de processamento do recurso, além de lhes causar sérios e imediatos danos, possivelmente irreparáveis, o que de todo modo já justificaria a necessária apreciação do pedido de efeito suspensivo formulado ao final das razões recursais.

* * *

Requer, por fim, a imediata distribuição deste recurso à uma das Câmaras Cíveis, a fim de que o Relator sorteado analise o pedido de antecipação da tutela recursal adiante formulado e, ao final, seja ele julgado por esse e. Tribunal de Justiça.

Nestes termos,
P. deferimento,

De São Paulo para Rio de Janeiro, 13 de maio de 2015

Ricardo Tepedino
OAB/SP 143.227-A

Kedma Moraes Watanabe
OAB/SP 256.534

Claudia Regina Figueira
OAB/SP 286.495

Rodolfo Fontana
OAB/SP 343.143

Tepedino
Migliore
Berezowski Advogados

RAZÕES DA AGRAVANTE,

PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

Egrégia Câmara,
Eminentes Julgadores!

001835

DA LEGITIMIDADE DA AGRAVANTE

1. Antes de se adentrar propriamente no mérito da controvérsia trazida ao conhecimento de V. Exas., convém tecer breves esclarecimentos acerca da legitimidade da ora agravante.

2. A Galvão Engenharia S/A ("GESA"), conforme se esmiuçarà adiante, em abril de 2014, emitiu 10 debêntures, no valor total de R\$ 100 milhões. Garantido o seu adimplemento, de forma solidária, pela fiança prestada pela Galvão Participações S/A ("GALPAR"), foram elas subscritas integralmente pelo Banco Votorantim S/A.

3. Estipulou-se, na Escritura que regula essa 2ª emissão de debêntures da GESA (fls. 968/1009), que a comunhão de debenturistas seria representada por um agente fiduciário², nomeando-se a agravante Pentágono S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários para este mister. Dentre as suas atribuições, estaria aquela de representação dos debenturistas em Juízo ou fora dele, inclusive na hipótese de recuperação judicial da devedora³, como aqui, sempre em conformidade com as instruções, no caso, do debenturista único, o Banco Votorantim S/A⁴.

² In verbis: "9.1.1. A Emissora constitui e nomeia como Agente Fiduciário dos Debenturistas desta Emissão a Pentágono S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, acima qualificada, a qual, neste ato e pela melhor forma de direito, aceita a nomeação para, nos termos da lei e desta Escritura, representar perante a Emissora a comunhão dos Debenturistas." (fls. 990).

³ " 9.6.1. O Agente Fiduciário usará de quais procedimentos judicial ou extrajudicial contra a Emissora para a proteção e defesa dos interesses da comunhão dos Debenturistas e da realização de seus créditos, devendo, em caso de inadimplemento da Emissora, observados os termos e condições desta Escritura: (...) (iv) representar os Debenturistas em processo de falência, recuperação judicial e/ou recuperação extrajudicial, bem como intervenção ou liquidação extrajudicial da Emissora." (fls. 996).

⁴ Vale registrar que o único debenturista aprovou, em Assembleia Geral realizada em 17.03.2015, a contratação do escritório que representa agora o agente fiduciário, para defender os interesses dos Debenturistas, judicial e extrajudicialmente (doc. 2).

4. Assim, vencida a dívida em 12.03.2015, e não tendo sido ela quitada pelas devedoras solidárias, aqui agravadas, é evidente que o Banco Votorantim, representado agora pelo agente fiduciário, figura como credor quirografário de ambas as empresas, de onde decorre a sua incontestada legitimidade para interpor o presente recurso.

A R. DECISÃO AGRAVADA:

REFORMA IMPERATIVA

5. A discussão a ser enfrentada por este e. Tribunal no julgamento do presente agravo, embora não seja inédita em nosso Judiciário, assume grande relevância no que toca ao desenvolvimento do instituto da recuperação judicial no Brasil: trata-se de, aprofundando o debate acerca da possibilidade de processamento conjunto da recuperação judicial de empresas do mesmo grupo econômico, perquirir acerca da possibilidade de consolidação substantiva no âmbito deste procedimento, isto é, se seria ou não possível e quais seriam as regras para que, à mingua de disposição legal específica⁵, se proceda à *"reunião, para efeitos falimentares, do ativo e do passivo de duas ou mais pessoas"*, com o que *"as diferentes massas são reunidas, pagando-se os credores com o valor apurado na liquidação do ativo integrante dessa massa única"*⁶.

6. O ilustre magistrado de primeiro grau, atento a esse ponto, quando deferiu o processamento da recuperação judicial, deferiu *"a formação do litisconsórcio ativo pretendido, ressaltando apenas a necessidade da adoção das medidas pleiteadas pelo Parquet em seu parecer"* (cf. fls. 791/798), a qual consistia, justamente, na apresentação de planos apartados. Diante de pedido de reconsideração apresentado às fls. 899/910 dos autos, no entanto, o nobre julgador acolheu os argumentos das recuperandas e permitiu a apresentação de um plano de recuperação judicial unificado, e isso pelas razões abaixo reproduzidas, por comodidade de exposição:

"Inobstante ao eloquente parecer Ministerial, o qual deve ser louvado pela pertinência e raciocínio jurídico, ousou divergir do seu d. posicionamento, mediante as razões abaixo. Do que consta dos autos, há uma real e cristalina

⁵ Sobre esse aspecto, a LRE, no que muitos consideram um de seus principais defeitos, silenciou e nada dispôs.

⁶ CORRÊA JUNIOR, Gilberto Dêon, *A Consolidação Substantiva no Direito Norte-Americano*, in AJURIS, Nº 73, Ano XXV, Porto Alegre, Jul/98, p. 319 e 320.

interdependência econômico-financeira entre as requerentes que subjetivamente implica na unificação processual ora buscada, muito embora tenha este magistrado reconhecido, inicialmente, as razões para determinar a vinda da lista de credores e do Plano de Recuperação de forma segregada. A falta de operacionalidade da segunda recuperanda, bem como sua total dependência econômica com relação à primeira, faz com que se torne necessário a unificação de medidas e decisões a serem tomadas, em especial, pelos credores de ambas as sociedades, com vista alcançar de maneira prática e menos conflitante possível o espírito maior da lei, que é o da preservação da empresa. Como exemplo, a toda evidência, o sucesso da recuperação judicial da segunda requerente está intrinsecamente e intimamente ligada às decisões que serão debatidas na AGC formada pelos credores da primeira requerente, pois somente se estes concordarem e aprovarem as soluções de mercado trazidas pela GALPAR, será possível se ter suporte técnico e financeiro para que a GESA cumpra com as metas que também precisará implantar, haja vista que sem o repasse financeiro daquela - o qual dependerá da anuência dos credores - não se pode vislumbrar a sobrevivência desta. Não há, portanto, liame técnico e econômico para que sejam realizadas duas AGC, haja vista a estrita dependência econômica de uma sociedade para com a outra. Ademais, a opção das devedoras pelo litisconsórcio ativo e a apresentação de um único plano de recuperação judicial, submete todas as sociedades empresárias às consequências decorrentes da sua aprovação ou rejeição. Nesse sentido, se por um lado a aprovação do plano beneficia todas as sociedades empresárias integrantes do grupo, havendo a rejeição do plano, ou outra hipótese prevista no art. 73 que determine a convolação da recuperação judicial em falência, todas as sociedades empresárias integrantes do litisconsórcio estarão sujeitas à sentença de falência e aos efeitos dela decorrentes. Ressalta-se ainda, que não há, ainda que prefacialmente, qualquer indício que a unificação da lista de credores e a votação em AGC única trará prejuízo aos titulares dos créditos, pois muito pelo contrário, tal forma procedimental desponta como sendo a melhor processual, além de facilitar a análise das medidas. Seguindo os passos da jurisprudência em formação, a inviabilidade da apresentação de plano uno, por parte de empresas autônomas que formam litisconsorte ativo no pedido de recuperação judicial, se afigura somente impertinente quanto há evidente e incontestável prejuízo aos credores ou traga dificuldades para verificação da real situação financeira das sociedades e de sua capacidade para cumprir as metas traçadas no plano. Isso posto, reconsidero em parte a decisão que concedeu o processamento da recuperação judicial da GALPAR e da GESA, no que se refere às determinações contidas nos itens 'IX' e 'XV' de fls. 797 e 798, respectivamente, a fim de que seja apresentada uma ÚNICA LISTA DE CREDITORES e ÚNICO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL contemplando as soluções de mercado a serem adotadas por ambas as sociedades em recuperação judicial. I. Dê-se ciência ao administrador judicial e MP."

7. Ou seja, para o MM. Juízo *a quo*, a providência se justificaria em virtude **(i)** da facilidade em se ter tramitando um único procedimento, **(ii)** da não operacionalidade da GALPAR, **(iii)** da interdependência econômico-financeira entre esta e a operacional GESA, **(iv)** mas, principalmente, da inexistência de indícios de que a unificação pretendida **(a)** causará prejuízos aos credores e **(b)** dificultará à estes a análise da real situação financeira das sociedades e de sua capacidade para cumprir as metas traçadas no plano.

8. O entendimento exarado não pode, *data maxima venia*, prevalecer, e isso pela muito peremptória razão de que parte de premissas equivocadas para, sacrificando as personalidades jurídicas das recuperandas, conduzir à uma (illegal) miscelânea patrimonial.

9. Com efeito, se por um lado, ninguém desconhece que, nos termos do art. 47 da LRE, "*a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*" – disposição que tem justificando a constituição de litisconsórcios ativos em recuperações judiciais –, por outro, o que se presencia, na hipótese, é a ilegal desconsideração da personalidade jurídica das devedoras e a estipulação, à força, de uma solidariedade entre credores sem previsão legal ou contratual – um verdadeiro atentado àqueles credores que, vinculados diretamente à GALPAR, poderiam, em uma situação de normalidade, valer-se de seus valiosos ativos com vistas à quitar seus créditos, ou vice-versa.

10. De fato, muito embora seja a GALPAR uma *holding* não operacional, é ela detentora de valiosas participações societárias em outras companhias que não a GESA⁷, dentre as quais os 66,58% das ações da Companhia de Águas do Brasil (CAB Ambiental) – empresa que atua no segmento de água e esgoto em cinco estados brasileiros, possuindo hoje 18 operações ativas –, cuja alienação poderia servir a quitar os débitos dos seus credores, mas que, por força do r. *decisum* impugnado, acaso venha a ser realizada no âmbito da recuperação, resultará em valores que serão vertidos para o pagamento de credores de empresa outra.

11. Evidente, pois, o prejuízo que a unificação das listas e planos traz aos credores.

⁷ Curioso notar, aliás, que, muito embora afirmem as recuperandas que existe interdependência entre a GALPAR e a GESA, a justificar uma forçada e ilícita desconsideração de sua personalidade jurídica com vistas a quitar seus débitos, não afirmam elas o mesmo quanto às demais empresas operacionais controladas pela primeira, tendo, inclusive, as deixado de fora do processo de recuperação judicial. Por que?

12. Veja-se que a adoção desta medida não é consequência natural e lógica da existência de litisconsórcio ativo – instituto de direito processual que, ressalte-se, não é unitário, ao contrário do que tentam fazer crer as recuperandas –, que de fato traz benefícios ao processamento da recuperação, na medida em que permite que empresas que compõem o mesmo grupo econômico sejam acompanhadas durante o procedimento por um mesmo administrador judicial e um mesmo juiz.

13. Ao revés, o fato de haver litisconsórcio ativo, *de per se*, não impõe, tampouco respalda, a consolidação de patrimônios e passivos, providência que, diga-se novamente, além de não possuir amparo legal, contraria os interesses dos credores (especialmente daqueles que, diligentemente, quando da constituição de seu crédito, buscaram obter garantia fidejussória sem benefício de ordem da GALPAR, ou dela são credores diretos) e da própria sociedade (que terá de vender mais ativos com vistas a fazer frente à dívidas que não são suas), a provocar notória insegurança jurídica no mercado e refletindo na retração do crédito e no aumento do custo do dinheiro, sendo, pois, a longo prazo, um veneno para o país.

14. E nem se diga que, ao agir assim, a agravante estaria *jogando contra* a recuperação ou impedindo que ela se processe. Afinal, o fato de buscar colaborar com a recuperação não significa aceitar que se dilacere direito legítimo do credor em lutar contra a institucionalização de uma traumática desconsideração de personalidade jurídica simplesmente porque, como afirmam as recuperandas, essa *"é a regra, a praxe verificada na maioria esmagadora dos casos conhecidos"*.

15. É o que se pretende demonstrar ao longo dessas razões.

A ORIGEM DO CRÉDITO

16. Visando a obtenção de capital para fomentar a sua atividade empresarial, em 09.04.2014, a GESA, após deliberação em Assembleia Geral Extraordinária ocorrida naquela mesma data, firmou, na condição de emissora, *"Instrumento Particular de Escritura da 2ª (Segunda) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da*

Espécie Quirografia, com Garantia Adicional Fidejussória, em Série Única, para Distribuição Pública, com Esforços Restritos de Colocação", no qual compareceram a Pentágono, como agente fiduciária, e a GALPAR, na qualidade de garantidora e solidariamente responsável (fls. 968/1009).

17. Por força de tal Escritura, a GESA emitiu, em 16.04.2014, 10 debêntures, nominativas e escriturais, não conversíveis, da espécie quirografia e com garantia fidejussória adicional, no valor nominal unitário de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a totalizar, portanto, o montante de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) – (cf. Cláusula 4.1, fls. 977).

18. Tais debêntures, todas subscritas e integralizadas pelo Banco Votorantim S/A, conforme se verifica do Boletim de Subscrição (fls. 1.011/1.012), deveriam ser liquidadas em parcela única, a se vencer em 300 dias após a data de emissão (ou seja, em 10.02.2015), a qual englobaria, além do valor nominal dos títulos, juros remuneratórios à taxa de 124% da variação anual da Taxa DI, na forma da cláusula 4.2 do indigitado instrumento (fls. 977).

19. A GALPAR, por sua vez, como já adiantado, compareceu no indigitado instrumento, em **caráter solidário** com a GESA, para o fim de prestar garantia fidejussória em favor dos debenturistas, obrigando-se como devedora e principal pagadora de todos os valores devidos em razão desta emissão (cf. Cláusula 3.8.1⁸), bem como renunciando ao benefício de ordem e as prerrogativas de exoneração (cf. Cláusula 3.8.4⁹).

⁸ *In verbis*: "Em garantia do fiel, pontual e integral cumprimento de todas as obrigações principais e acessórias assumidas ou que venham a ser assumidas pela Emissora relativas às Debêntures e demais obrigações assumidas no âmbito da Emissão, incluindo os Encargos Moratórios (conforme abaixo definido) devidos pela Emissora nos termos desta Escritura e dos demais documentos da Emissão, bem como todo e qualquer custo ou despesa comprovadamente incorrido pelo Agente Fiduciário e/ ou pelos Debenturistas em decorrência de processos, procedimentos e/ ou outras medidas judiciais ou extrajudiciais necessários à salvaguarda de seus direitos e prerrogativas decorrentes das Debêntures, desta Escritura e dos demais documentos da Emissora ("Obrigações Garantidas"), nos termos do artigo 822 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada ("Código Civil"), a Garantidora, em caráter solidário com a Emissora, presta garantia fidejussória em favor dos Debenturistas, representados pelo Agente Fiduciário ("Fiança"), obrigando-se, por este instrumento e na melhor forma de direito, como devedora e principal pagadora de todos os valores devidos pela Emissora em razão das Obrigações Garantidas, até o pleno e integral cumprimento de todas as Obrigações Garantidas, nos termos descritos a seguir, independentemente de outras garantias contratuais que sejam constituídas pela Emissora no âmbito da Oferta Restrita." (fls. 975).

⁹ "A Garantidora expressamente renuncia aos benefícios de ordem, direitos e faculdades de exoneração, de qualquer natureza previstos nos artigos 333, parágrafo único, 366, 821, 827, 829, 830, 834, 835, 837 e 839,

20. Sucede que, após a emissão de tais debêntures, as agravadas, assim como alguns de seus principais administradores, foram, no âmbito das investigações da Operação Lava-Jato, acusados de terem participado de gravíssimos ilícitos junto à Petrobrás.

21. A partir de então, como mesmo narram as recuperandas, passaram a enfrentar dificuldades na obtenção de linhas de crédito, dentre outros obstáculos operacionais, o que impactou no cumprimento das obrigações assumidas. Em vista desse cenário, e confirmando as más expectativas que em função dele vinha nutrindo o credor, foi o Banco procurado pelas devedoras, às vésperas do vencimento dos títulos, a fim de obter um alongamento no prazo para o seu pagamento.

22. O credor, então, desejoso de compor-se com suas devedoras de forma amigável, concordou com os novos termos, e as partes firmaram¹⁰, em 06.02.2015, o *"Primeiro Aditamento ao Instrumento Particular de Escritura da 2ª (Segunda) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Quirografária, com Garantia Adicional Fidejussória, em Série Única, para Distribuição Pública, com Esforços Restritos de Colocação, da Galvão Engenharia S.A."* (fls. 1.149/1.155).

23. Alcançada a nova data de vencimento, contudo, uma vez mais, ambas falharam em adimplir a integralidade do débito, motivando a pactuação de um novo aditivo para o fim de, sob a condição de efetuarem uma amortização extraordinária imediata no importe de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), alongar o prazo final de vencimento (cf. ata anexa às fls. 1.156/1.163). E assim foi feito sucessivamente até o sexto aditivo (fls. 1.164/1.184), consubstanciado na ata da Assembleia Geral de Debenturistas realizada em 03.03.2015, quando então se postergou o vencimento das debêntures para o dia 12.03.2015 (fls. 1.185/1.191).

todos do Código Civil, e artigos 77 e 595 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, conforme alterada ("Código de Processo Civil")." (fls. 976).

¹⁰ Ressalte-se que, por se tratar de emissão pública de debêntures, que exige, obrigatoriamente, a nomeação de um agente fiduciário para representação dos debenturistas, todos os instrumentos relacionados ao título exequendo foram firmados pela Pentágono S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários.

24. Expirado esse novo prazo, no entanto, as agravadas quedaram-se inertes. O credor, representado pelo agente fiduciário, então, diante da mora, notificou as devedoras para que tanto a GESA adimplisse o débito, devidamente acrescido dos encargos contratuais e legais, no prazo de dois úteis, bem como para que a GALPAR devedora solidária e principal pagadora, ciente do inadimplemento por parte da afiançada, no prazo de cinco dias úteis, quitasse a dívida, na forma da cláusula 3.8.3 da Escritura¹¹.

25. Mas, decorrido o prazo concedido, nenhum centavo sequer foi por elas quitado, não restando saída ao debenturista senão deliberar pelo ajuizamento de ação de execução visando buscar receber o seu crédito, com a incidência de todos os encargos, os quais, atualizados, até 19.03.2015, já totalizavam R\$ 109.858.226,79 (doc. 6).

26. Ciente da deterioração da situação patrimonial das empresas devedoras e também da existência de ativos valiosos pertencentes à GALPAR, o agravante propôs, em 23.03.2015, ação de execução para cobrança da dívida, lastreada no mencionado título, junto ao MM. Juízo da 39ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital de São Paulo (Proc. nº 1027105-04.2015.8.26.0100), pleiteando, liminarmente, o arresto da participação, representativa de 66,58% do capital social que a GALPAR detém na CAB Ambiental) cujas notícias veiculadas na Imprensa davam conta que seria ela vendida pelas agravadas, como se verifica da inicial ora acostada a este agravo (doc. 6).

27. Dois dias depois, em 25.03.2015, sendo mesmo notória a relevância da adoção e tal medida para garantir a satisfação do crédito do Banco, aquele ilustre julgador acolheu integralmente tal pretensão.

28. Cientes da existência da dita execução e também do deferimento desta medida constritiva, ambos amplamente noticiados pela Imprensa, as devedoras, no final daquele dia, se apressaram em apresentar pedido de recuperação judicial visando, com

¹¹ "3.8.3. O pagamento de quaisquer valores devidos e ainda não pagos pela Emissora, relativos às Obrigações Garantidas, será realizado pela Garantidora no prazo máximo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento de comunicação por escrito enviada pelo Agente Fiduciário à Garantidora informando sobre a respectiva falta de pagamento devido pela Emissora, observado, inclusive, o disposto na Cláusula 4.6 desta Escritura." (fls. 976).

o deferimento de seu processamento, paralisar o andamento da ação ajuizada pelo agravante.

29. Não foi por outro motivo, aliás, que, assim que processada a recuperação em 27.03.2015, apresentaram as ora agravadas, naquela ação, sob o fundamento de que estão as devedoras em recuperação judicial, petição postulando a revogação da ordem de arresto, bem como a extinção do processo executivo ou a sua suspensão. Renovaram, posteriormente, em forma de embargos de declaração, especialmente o pedido de revogação da liminar com base no argumento de que a sua manutenção concederia ao agravante *"um privilégio a um credor específico em detrimento a todos os demais credores concursais."* (doc. 6),

30. A despeito de tal discussão ser irrelevante para o deslinde deste agravo – aliás, não foi ela sequer apreciada por aquele Juízo –, a sua menção se faz necessária aqui para demonstrar que as devedoras tentam implementar neste feito a mesma situação que lá alegam e se insurgem veementemente e que ocorreria caso mantido o arresto.

31. Afinal, pretendem aqui, mediante a unificação da lista de credores e do plano de recuperação judicial, acolhida pela r. decisão agravada, a bem da verdade, privilegiar determinados credores em detrimento de outros tantos, seja pagando as dívidas de ambas as empresas indistintamente com o valioso patrimônio da GALPAR – que não se limita à participação da CAB, como se verá adiante –, seja, quiçá, saldando as dívidas destas essencialmente com o patrimônio da GESA, limitado a alguns ativos e recebíveis de obras executadas ou em execução.

32. De fato, a bem da verdade, quem quer burlar o princípio da *par conditio creditorum*, o qual alegam as devedoras naquele feito seria violado caso mantido o arresto lá deferido, são as devedoras com esta proposta de unificação que, com todo respeito, foi equivocadamente chancelada pelo MM. Juízo a quo, cuja erronia se passa agora a demonstrar.

A ESPANTOSA CONSOLIDAÇÃO DE PASSIVOS:
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA
NO INTERESSE DO DEVEDOR?

33. Não se questiona que as agravadas, GALPAR e GESA, juntamente com outras companhias controladas pela primeira, constituam entre si grupo econômico. Tal circunstância, no entanto, se por um lado, justifica o processamento conjunto de suas recuperações judiciais, não autoriza que suas personalidades jurídicas sejam sistemática e ilicitamente desconsideradas. Muito pelo contrário, estas mantêm-se intactas, e, como corolário disso, também se mantêm intactos seus patrimônios individuais. É isso, afinal, o que defende Nelson Eizirik, ao analisar o tema dos grupos societários:

"As razões econômicas para a constituição de grupos decorrem principalmente das economias de escala, da otimização do processo produtivo, das sinergias, do aumento da eficiência operacional, da necessidade de grande capacidade, de investimento em tecnologia e do desejo de dominação de novos mercados, cada vez mais em escala global.(...) Tais razões econômicas, na realidade, explicam alguns dos elementos do processo de concentração empresarial em economias capitalistas. Por que utilizar-se do grupo, ao invés da integração por meio de fusão ou incorporação ou da formação de vários departamentos? As vantagens de utilização do grupo são basicamente as seguintes: **embora exista um comando do grupo, as empresas que o compõem são pessoas jurídicas distintas, cada uma delas com a responsabilidade limitada aos seus próprios débitos (...)**"¹²

34. Marlon Tomazette, igualmente, ao analisar o tema, assevera que:

"Com a formação dos grupos, não se cria uma nova pessoa jurídica. Desse modo, as sociedades integrantes do grupo mantêm sua personalidade jurídica e, por conseguinte, mantêm patrimônios distintos e obrigações próprias, comprometendo-se tão-somente a combinar recursos e esforços, ou a participar de atividades comuns. Diante disso, a obrigação de qualquer integrante do grupo, a princípio, é apenas desta integrante, não se estendendo a qualquer outro membro do grupo, dada a autonomia que é mantida entre os membros."¹³

35. Na mesma linha, apontam as doutrinas dos insuperáveis Fabio Konder Comparato e Modesto Carvalhosa:

"Pela regra do art. 245, torna-se, em tese, impossível a atuação do grupo societário como um conjunto em que cada sociedade trabalha no interesse geral, ou no da controladora, e não no seu próprio interesse. **A lei sublinha a autonomia econômica - e não apenas jurídica - de cada sociedade, não obstante a existência de**

¹² A Lei das S/A Comentada, Vol III, Quartier Latin, São Paulo, 2011, p. 327.

¹³ Curso de Direito Empresarial, Vol. 1, Atlas, São Paulo, 2008, p. 595 – grifou-se.

coligação acionária ou de submissão ao controle de outra, ao declarar que 'os administradores não podem, em prejuízo da companhia, favorecer sociedade coligada, controladora ou controlada, cumprindo-lhes zelar para que as operações entre as sociedades, se houver, observem condições estritamente comutativas, ou com pagamento compensatório adequado.'"¹⁴

"Conforme mencionado, na concentração de empresas resultantes de participações acionárias relevantes, cada uma delas mantém íntegra a sua personalidade jurídica, o seu objeto e os seus interesses, cuja defesa está a cargo de sua administração."¹⁵

36. Portanto, independentemente de ter se deferido o processamento conjunto das recuperações judiciais de GALPAR e GESA, sob a justificativa de que compõem um mesmo grupo econômico, é de se ter claro que nada justifica que seus passivos e ativos sejam tratados de forma consolidada, como autorizado pelo MM. Juízo a quo no caso concreto.

37. Afinal, uma coisa é a questão processual da possibilidade de reunião de sociedades no polo ativo da recuperação judicial, e outra, muito distinta, a unificação material de seus passivos e ativos. As recuperandas, contudo, apresentaram uma lista única de dívidas para todas (fls. 460/518), como se isso fosse uma decorrência *ipso facto* do litisconsórcio, em uma conduta chancelada pelo MM. Juízo a quo na r. decisão ora impugnada, quando, na verdade, jamais se poderia autorizar a existência de solidariedade entre elas e também entre seus credores sem qualquer base legal a tanto.

38. O patrimônio, como se sabe, é a *garantia comum* dos credores de determinada pessoa, natural ou jurídica. E é comum que, por isso, sua higidez seja levada em conta quando da concessão de crédito (de forma mais flagrante com bancos e fundos de investimento, que analisam mais a fundo a situação patrimonial do mutuário, mas também por fornecedores, ainda que de forma mais superficial - afinal, quando é notório que determinada empresa se encontra endividada, é comum que fornecedores

¹⁴ Os Grupos Societários na Lei de Sociedades Por Ações in Ensaio e Pareceres de Direito Empresarial, São Paulo: Saraiva, 1978, p. 203 – grifou-se.

¹⁵ Comentários à Lei de Sociedades Anônimas, 4º Volume, tomo II, 2ª edição, São Paulo: Saraiva, 2003, p. 31, grifou-se.

aceitem receber apenas à vista), a fim de que os credores possam aferir o *risco* da operação, seu interesse na mesma e os termos e condições para aceitar sua pactuação.

39. Essa *garantia comum* tem relevância, fundamentalmente, na insolvência, já que, por definição, não há ativos suficientes para saldarem todas as obrigações; o passivo, enfim, se encontra *a descoberto*. Assim, como não há como pagar todos – como normalmente ocorre no caso da recuperação judicial, tornando necessária a reestruturação das dívidas, inclusive com a aplicação de deságios sobre as mesmas, a fim de que se adequem à capacidade de solvência das recuperandas - cada qual receberá o quinhão do patrimônio do devedor que lhe cabe.

40. A regra é a de que o devedor responde pelas dívidas que pessoalmente se responsabilizou, e são pontuais as exceções a tanto. Por serem partes de um mesmo grupo, sociedades podem responder por dívidas trabalhista, previdenciárias e consumeristas que foram contratados por terceiros, se partes do mesmo grupo econômico. Quanto às dívidas civis, no entanto – a não ser que haja a expressa desconsideração da personalidade jurídica – elas não transcendem o patrimônio do devedor, não atingem os sócios ou os bens das sociedades controladas ou coligadas.

41. Mas a desconsideração da personalidade jurídica, para ser determinada, não prescinde de decisão judicial, que assim decidirá se, e apenas se, estiverem presentes os requisitos do art. 50 do Código Civil. A lei fala em abuso da personalidade por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, enfim, se houver uma disfunção da personalidade jurídica¹⁶, i.e., se a pessoa jurídica, que deveria ser autônoma, não o é na prática, confundindo-se com outra entidade. Mais que isso, trata-se de uma técnica de

¹⁶ Fábio Konder Comparato, sobre o tema, ensina que a desconsideração da personalidade decorre da interpretação funcional do instituto, justificando-se quando a personalidade jurídica desvia-se da causa que a legitima: "*Toda pessoa jurídica é criada para o desempenho de funções determinadas, gerais e especiais. A função geral da personalização de coletividades consiste na criação de um centro de interesses autônomo, relativamente às vicissitudes que afetam a existência das pessoas físicas que lhe deram origem, ou que atuam em sua área: fundadores, sócio, administradores. (...) A desconsideração da personalidade jurídica é operada como consequência de um desvio de função, ou disfunção, resultante sem dúvida, no mais das vezes, de abuso ou fraude, mas nem sempre constitui um ato ilícito. Daí por que não se deve cogitar da sanção de invalidade, pela inadequação de sua excessiva amplitude, e sim da ineficácia relativa*" (O Poder de Controle na Sociedade Anônima, Rio de Janeiro, Forense, 2005, p. 356).

responsabilização que funciona **no interesse do credor**, e, obviamente, não do devedor¹⁷.

42. Não há, assim, instrumento legal que autorize as recuperandas a, agora, procederem a uma unilateral e automática desconsideração de personalidade, inserindo todos seus credores num mesmo balde, apenas porque isso atende aos seus interesses pessoais.

43. O Banco Votorantim, único debenturista da 2ª Emissão de debêntures, ao avaliar o risco da operação, entendeu necessário incluir a garantia fidejussória da GALPAR, que, nos termos da já mencionada cláusula 3.8.1 de aludido instrumento (fls. 968/1009), se obrigou à quitação da dívida *"em caráter solidário com a Emissora"*.

44. O Banco, no entanto, mesmo tendo tomado essa cautela, agora se vê na contingência de ver o patrimônio da GALPAR dividido com credores de uma sociedade distinta. Por qual motivo a conta da GESA deveria ser "socializada" com ele e os demais credores da GALPAR? Qual, enfim, o fundamento que autoriza que os credores da GESA se valham do patrimônio da GALPAR para saldarem suas dívidas?

45. Evidentemente, inexistente justificativa legal para esse procedimento. Nem por serem do mesmo grupo econômico, ou mesmo por possuírem certo vínculo econômico-financeiro, como ressaltado na r. decisão, se justificaria a consolidação de passivos. Cada devedora tem seus credores, e seu patrimônio pessoal responde por suas dívidas pessoais – nada a mais, nada a menos, à parte as exceções legais.

46. Assim, e ao revés do que entendeu o MM. Juízo *a quo*, é absolutamente necessário que se segregue a lista de credores apresentada agravadas na recuperação de origem, devendo, aliás, como consequência, também serem apresentados planos próprios por cada sociedade, a fim de que, quando da realização da AGC, seja, cada qual, votado pelo grupo de credores que com a sociedade possui relação jurídica.

¹⁷ Ora, fosse o caso de, desconsiderando as personalidades jurídicas das recuperandas, unificar seus passivos e patrimônios para saldar seus débitos, tal decisão deve partir dos credores, que nesse sentido podem deliberar na competente Assembleia Geral de Credores, mas nunca dos devedores.

A JURISPRUDÊNCIA E O ACOLHIMENTO DA TESE
DA NECESSIDADE DE PLANOS DISTINTOS

47. É bem verdade que, desde a vigência da LRE, pedidos de recuperação judicial em litisconsórcio foram ajuizados e aceitos pelos Tribunais, inclusive com a consolidação de passivos e ativos, sem que se tenha efetuado um debate mais aprofundado sobre a legalidade e as consequências desse procedimento.

48. Até recentemente - depois de um início de formação de uma jurisprudência mais rigorosa para aceitação do litisconsórcio em São Paulo -, o tema foi sendo tratado precipuamente do ponto de vista *prático*, aceitando-se ou não o ajuizamento conjunto de empresas que fossem parte de um mesmo grupo quando conveniente do ponto de vista da coordenação ao processo. Não tardou, contudo, para alguns abusos serem observados (do que é exemplo o presente caso), passando-se a buscar a recuperação conjunta de sociedades distintas sem qualquer critério, ainda que localizadas em áreas distantes e não tivessem atividades relacionadas, tornando imperativo que o tema fosse revisitado com maior atenção.

49. Dessa postura é exemplo uma das maiores recuperações hoje em curso no país, em trâmite perante este TJ/RJ, das sociedades do chamado "Grupo X" componentes da atividade de exploração de petróleo (OGX). Nesse caso, determinou-se, como de rigor, a apresentação de planos de recuperação judicial diversos para cada uma das companhias do grupo, que foram analisados separadamente pelos credores de cada uma das empresas. Veja-se:

"Quando se pretende dar um tratamento para as empresas OGX Internacional GMBH e OGX Áustria GMBH como sendo um ativo das empresas OGX Petróleo e Gás Participações S.A. e OGX Petróleo e Gás S.A., nada mais se estaria fazendo, por via oblíqua, do que aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica naquelas empresas. (...) Ante o exposto, na forma do artigo 52 da Lei no 11.101/05, defere-se o processamento da recuperação judicial somente das empresas OGX Petróleo e Gás Participações S.A. e OGX Petróleo e Gás S.A., sendo a primeira uma holding controladora e co-devedora da segunda em relação a praticamente todo o passivo, devendo cada uma das recuperandas apresentar seu próprio plano de recuperação judicial, mesmo que sejam idênticos ou interdependentes, e deverão ser analisados separadamente por seus respectivos credores, **com absoluto respeito à autonomia patrimonial de cada**

sociedade, de tal sorte que deverão ser publicados quadros gerais de credores distintos para cada empresa."¹⁸

50. Marcando a evolução na compreensão do tema, e firmando a atual tendência de se perquirir com maior acuidade acerca dos critérios que autorizariam o litisconsórcio e consolidação de passivos em recuperação judicial, recentemente foi a vez do e. STJ se pronunciar sobre o assunto, em r. decisão monocrática proferida nos autos de Medida Cautelar pelo Ministro Marco Buzzi, que, de modo impecável, analisou o tema sob a ótica da autonomia jurídica e econômica de cada sociedade componente do grupo econômico, **inclusive no que respeita à impossibilidade de consolidação de seus passivos, como se pretende na espécie:**

"Assinala-se, ainda, que a formação de grupos econômicos, prevista na Lei de Sociedades anônimas, dá-se mediante a combinação de recursos ou esforços das sociedades envolvidas, tendo por desiderato viabilizar a realização dos respectivos objetos, ou a participação em atividades ou empreendimentos comuns. **EM QUALQUER CIRCUNSTÂNCIA, ENTRETANTO, CADA EMPRESA CONSERVARÁ AUTONOMAMENTE SUA PERSONALIDADE E SEU PATRIMÔNIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 266, DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. TAL AUTONOMIA, COMO ASSINALADO, GANHA RELEVÂNCIA NO BOJO DE UMA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

Nessa ordem de idéias, a responsabilização do grupo econômico por débito assumido por um de seus integrantes demanda previsão legal específica, tal como se dá na legislação trabalhista e tributária, ou, mesmo, na civil, no caso de fraude, hipótese, inequivocamente, diversa da tratada nos autos."¹⁹

51. Essas orientações mais recentes, como se percebe, conjugam o tema com as demais regras legais vigentes, buscando preservar a autonomia patrimonial das sociedades, ainda que componentes do mesmo grupo, o que é absolutamente de rigor, reforçando, assim, a necessidade da segregação das dívidas de cada recuperanda, entendimento este perfilhado por Fábio Ulhôa Coelho, que assevera que "A mais importante peça do processo de recuperação judicial é, sem sombra de dúvidas, o plano de recuperação judicial (ou de "reorganização da empresa"). Depende exclusivamente dele a realização ou não dos objetivos associados ao instituto, quais sejam, a preservação da atividade econômica e o cumprimento da função social"²⁰, e completa:

¹⁸ Recuperação Judicial nº 0377620-56.2013.8.19.0001 – doc. 7.

¹⁹ MC nº 20.733-GO, rel. Min. Marco Buzzi, grifou-se e destacou-se (doc. 8)

²⁰ Curso de Direito Comercial, volume 3: Direito De Empresa, p. 442. 13ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

"O plano de recuperação deve indicar pormenorizada e fundamentadamente o meio ou meios pelos quais a sociedade empresária devedora deverá superar as dificuldades que enfrenta. A consistência econômica do plano está diretamente relacionada ao adequado diagnóstico das razões da crise e de sua natureza (se econômica, financeira ou patrimonial) e à adequação dos remédios indicados para o caso. Os órgãos da recuperação judicial, inclusive o juiz e o promotor de justiça, devem ter particular preocupação em que se alcance um plano viável e tecnicamente consistente, para que todos os esforços investidos, gastos realizados e providências adotadas se justifiquem; para que a perda de tempo e recursos caros à sociedade brasileira não frustre as expectativas de reerguimento da atividade econômica em foco"²¹.

52. Assim, ainda se permita o processamento conjunto das recuperações judiciais da GALPAR e da GESA, o plano de recuperação e o quadro de credores de cada uma delas deve ser individualizado, respeitando os limites jurídicos e patrimoniais de cada uma delas.

LIMINAR IMPOSITIVA

53. Se, de um lado, pelo que se demonstrou ao longo destas razões, o *fumus boni iuris* do direito defendido pela agravante se encontra inequivocamente configurado, de outro, o *periculum in mora* a comprometer o direito da recorrente se afigura igualmente claro, a impor a concessão de liminar ao presente recurso.

54. Afinal, considerando-se o prazo de 60 dias previsto no art. 53 da LRE para a apresentação do plano de recuperação judicial, deve-se evitar as recuperandas o façam de forma unificada e o submetam à aprovação de seus credores, em Assembleia designada com este fito, antes que venha esse agravo a ser julgado.

55. A bem da verdade, considerando ser a individualização do processo de recuperação judicial de cada uma das empresas a medida mais salutar, como se viu neste recurso, importa que os efeitos do provimento que se almeja sejam antecipadamente concedidos por V.Exa..

²¹ Ob. Cit., p. 443.

56. O efeito ativo, na hipótese, é a medida que se afigura mais conveniente, já que a mera suspensão do processo apenas retardará o curso da recuperação judicial, em detrimento dos interesses de todos os credores de modo que a agravante confia em que V. Exa., com fundamento no art. 527, III, do Código de Processo Civil, deferirá, *inaudita altera parte*, o efeito ativo para que cada uma das recuperandas apresente seu próprio plano de recuperação judicial ao invés de um único plano para todo o grupo empresarial, tendo em vista a autonomia e distinção de cada uma das pessoas jurídicas envolvidas e a ausência de solidariedade entre elas.

CONCLUSÃO

57. Pelo exposto, sem prejuízo do efeito ativo acima requerido, confia a recorrente em que será o provido para o fim de que se determine às agravadas que apresentem cada qual o seu plano de recuperação judicial e a sua lista de credores, tendo em vista a autonomia e distinção de cada uma das pessoas jurídicas envolvidas e a ausência de solidariedade entre elas.

De São Paulo para o Rio de Janeiro, 13 de maio de 2015

Ricardo Tepedino
OAB/SP 143.227-A

Kedma Moraes Watanabe
OAB/SP 256.534

Claudia Regina Figueira
OAB/SP 286.495

Rodolfo Fontana
OAB/SP 343.143

Tepedino
Migliore
Berezowski Advogados

3204/2015.00246615

Srº Usuário, a petição foi encaminhada com sucesso.

O protocolo gerado é a sua garantia do recebimento da petição pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sendo desnecessário novo peticionamento eletrônico com as mesmas informações.

Segunda Instância

Data: 13/05/2015

Horário: 18:34

GRERJ: 5070035170832 (R\$140,32)

Número do Processo de Referência: 0093715-69.2015.8.19.0001

Orgão de Origem: Capital: Cartório da 7ª Vara Empresarial

Natureza: Cível

Tipo Protocolo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL

Advogado(s)

SP143227 - RICARDO CHOLBI TEPEDINO

SP256534 - Kedma Fernanda de Moraes

SP286495 - CLAUDIA REGINA FIGUEIRA

SP343143 - RODOLFO FONTANA BOEIRA DA SILVA

RJ094605 - FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO

RJ071018 - ANTONIO AFFONSO MAC DOWELL LEITE DE CASTRO

RJ090459 - LEILA MARIA ARENO CALDAS VIEIRA DA CRUZ

RJ172760 - LUCAS LATINI COVA

Parte(s)

GALVAO ENGENHARIA S A - CNPJ: 01340937/0001-79, Jurídica, Empresa Privada, CNPJ - 01340937000179Endereço: Comercial - Rua Gomes de Carvalho, 1510, 2º Andar, SP, São Paulo, Vila Olímpia, CEP: 04547005

GALVAO PARTICIPAÇÕES S A - CNPJ: 11.284.210/0001-75, Jurídica, Empresa Privada, CNPJ - 11284210000175Endereço: Comercial - Rua Gomes de Carvalho, 1510, 19º Andar, SP, São Paulo, Vila Olímpia, CEP: 04547005

PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, Jurídica, Empresa Privada, CNPJ - 17343682000138Endereço: Comercial - Avenida Avenida das Américas, 4200, Bloco 8, Ala B, Salas 303 e 304, RJ, Rio de Janeiro, Barra da Tijuca, CEP: 22640102

Documento(s)

Recurso: Razões - AI - Assinado.pdf

Recurso

Anexo: Doc 01 - Assinado.pdf

Procuração

Anexo: Doc. 1 - Procuração agravante - Parte 1 - Assinado.pdf

Procuração

Anexo: Doc. 1 - Procuração agravante - Parte 2 - Assinado.pdf

Procuração

Anexo: Doc. 1 - Procuração agravante - Parte 3 - Protocolo petição juntando ata autorizando a contratação do escritório - Assinado.pdf

Procuração

Anexo: Doc 02 - Assinado.pdf

Procuração

Anexo: Doc. 2 - Procuração agravadas - Assinado.pdf

Procuração

Anexo: Doc 03 - Assinado.pdf

Procuração

Anexo: Doc. 3 - Termo de compromisso do AJ - Assinado.pdf

Procuração

Anexo: Doc 04 - Assinado.pdf

Decisão Agravada

Anexo: Doc. 4 - R. decisão agravada - Assinado.pdf

Decisão Agravada

Anexo: Doc 05 - Assinado.pdf

Certidão de publicação da decisão agravada

Anexo: Doc. 5 - Certidão de publicação da r. decisão agravada - Assinado.pdf

Certidão de publicação da decisão agravada

Anexo: Doc. 5 - DJE - 30.04.2015 - Publicação da r. decisão agravada - Assinado.pdf

Certidão de publicação da decisão agravada

Anexo: Doc. 5 - Certidão de publicação da r. decisão agravada - Assinado.pdf

Certidão de intimação

Anexo: Doc. 5 - DJE - 30.04.2015 - Publicação da r. decisão agravada - Assinado.pdf

Certidão de intimação

Anexo: Doc 06 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc. 6 - Cópias principais peças execução - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc 07 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc. 7 - Decisão OGX - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc 08 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc. 8 - Acórdão MC STJ - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc 9 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc. 9 - Cópia integral RJ - Parte 1 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc. 9 - Cópia integral RJ - Parte 2 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc. 9 - Cópia integral RJ - Parte 3 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc. 9 - Cópia integral RJ - Parte 4 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc. 9 - Cópia integral RJ - Parte 5_Parte1 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc. 9 - Cópia integral RJ - Parte 5_Parte2 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc. 9 - Cópia integral RJ - Parte 6 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc. 9 - Cópia integral RJ - Parte 7 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc. 9 - Cópia integral RJ - Parte 8 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc. 9 - Cópia integral RJ - Parte 9 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc. 9 - Cópia integral RJ - Parte 10 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc. 9 - Cópia integral RJ - Parte 11 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc. 9 - Cópia integral RJ - Parte 12 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Guia de Custas - Agravo de Instrumento - Galvão. - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

001905

Anexo: Guia de Custas - Agravo de Instrumento - Galvão. - Assinado.pdf
Extrato da GRERJ

EXM.º SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo : 0093715-69.2015.8.19.0001
Credor : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recuperanda : GALVAO ENGENHARIA S/A E OUTRO
Expediente : 19.000.06976/2015

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira constituída sob a forma de Empresa Pública, criada nos termos do Decreto-lei nº 759/69, alterado pelo Decreto-lei nº 1.259/73, regendo-se atualmente pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.973, de 28/03/2013, publicado no DOU de 01/04/2013, inscrita no CNPJ sob nº 00.360.305/0001-04, com escritório na Praça Floriano, 31, Cinelândia, Centro, CEP 20.031-050, Rio de Janeiro –RJ, neste ato representada por seus mandatários, conforme incluso instrumento de procuração em anexo, vem, tempestivamente, em cumprimento ao disposto no art. 526 do CPC, informar a V. Exa. que interpôs Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo perante o E. Tribunal de Justiça, consoante a cópia do recurso protocolado e o respectivo protocolo de interposição, que acompanha a presente manifestação.

Por oportuno, vem informar a V. Exa. que o referido recurso seguiu instruído com cópias de todas as peças obrigatórias, assim como das peças facultativas que servem para o deslinde da questão, em especial as peças a seguir descritas:

- Cópia da petição inicial da Recuperação Judicial;
- Petição de fls. 899;
- Atos Constitutivos do Administrador Judicial;
- Procuração do Administrador Judicial;
- Termo de Compromisso do Administrador Judicial;
- Primeira, Segunda e Terceira manifestação do Ministério público;

1905CAP ENF07 20150206953 18/03/15 15:20:46125970 106073620

- Petição das recuperandas para participação em licitação;
- Petição das recuperandas para liberação dos recebíveis da VALEC;
- Decisão que concedeu a liminar;
- Ofício de Comunicação da liminar;
- Procuração e substabelecimento da Pentágono;
- Embargos de Declaração da Pentágono;
- Instrumento Particular de 3ª emissão de Debêntures;
- Contrato da VALEC;
- Ata de AGD – liberação da Pentágono;
- Edital ainda não publicado das Recuperandas.

Nesses termos,
Pede deferimento.
RIO DE JANEIRO, 18 de maio de 2015.



PATRICIA DUARTE DAMATO PERSEU
OAB/RJ108990

2º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO

BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

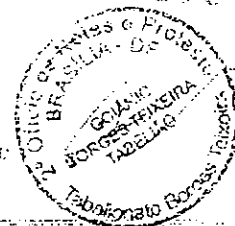
001908

TABELIONATO BORGES TEIXEIRA

Prot.: 381322

Livro: 3071-P

Folha: 034

DR. GOJÂNIO BORGES TEIXEIRA
TABELIÃODR. RAMILO SIMÕES CORREIA
SUBSTITUTOSRTV: SUL - Q. 701 - CONJ. L - BL. 01 - LOJAS 12 E 24 - ANDAR TÉRREO - CENTRO EMPRESARIAL ASSIS CHATEAUBRIAND
FONE: (61) 3225-2750 - FAX: (61) 3225-7222 - 3223-4715 - E-mail: oficio2@tbfri.com.br - CEP 70340-906 - BRASÍLIA - DF

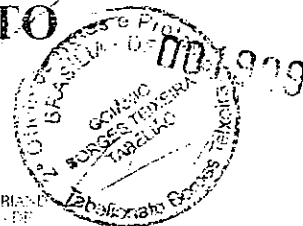
PROCURAÇÃO COM SUBSTABELECIMENTO DE OUTRAS BASTANTE QUE FAZ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, NA FORMA ABAIXO:

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração virem que aos quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze (04/04/2014), nesta Cidade de Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, neste Serviço Notarial, perante mim, Escrevente Notarial, compareceu como outorgante: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, instituição financeira sob a forma de empresa pública, criada nos termos do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.259, de 19 de fevereiro de 1973, vinculada ao Ministério da Fazenda, regendo-se pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.973, de 28 de março de 2013, publicado no D.O.U. páginas 5 à 13, em 01 de abril de 2013, registrado na JCDF sob o nº 20130317187, em 09/04/2013, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3/4, em Brasília/DF, inscrita no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica nº 00.360.305/0001-04, neste ato representada por seu Diretor Jurídico **JAILTON ZANON DA SILVEIRA**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade profissional nº 77.366-OAB/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 002.207.307-84, com endereço profissional no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3/4, 18º andar, Brasília/DF, o qual se declara nesta condição conforme Termo de Posse e Ata do Conselho de Administração, nº 242, de 18 de abril de 2011, cuja cópia fica aqui arquivada, identificada e reconhecida como a própria do que dou fé. E por ela me foi dito que, por este instrumento público nomeia e constitui seus bastantes procuradores no âmbito do Jurídico Regional do Rio de Janeiro/RJ seus bastantes procuradores: ADRIANA MARIA DE ALMEIDA MEIRELLES FAGUNDES, OAB/RJ 99.101, CPF 071.684.437-04; ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA, OAB/RJ 133.855, CPF 029.241.594-07; ANA CLÁUDIA VILLA NOVA PESSANHA DE SOUZA, OAB/RJ 100.501, CPF 038.079.457-84; ANA REGINA SHUENQUENER DE ARAUJO, OAB/RJ 84.374, CPF 269.957.947-53; ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS, OAB/RJ 116.677, CPF 026.543.047-01; ANDRE LUIZ VIVIANI DE ABREU, OAB/RJ 116.896, CPF 039.807.036-90; ANDRE PIRES GODINHO, OAB/RJ 100.272, CPF 047.481.887-07; ANDREIA DA SILVA PICHONE, OAB/RJ 142.929, CPF 088.929.397-00; ANTHONY ABREU POLASEK, OAB/RJ 110.282, CPF 073.781.747-00; ANTONIO FREDERICO HÉLUI DANTAS, OAB/RJ 117.260, CPF 024.838.117-28; ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS, OAB/RJ 4.777, CPF 189.479.567-91; ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR, OAB/RJ 104.371, CPF 070.372.467-35; AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA, OAB/RJ 000821, CPF 029.360.032-53; BRUNO VAZ DE CARVALHO, OAB/RJ 97.626, CPF 638.897.491-00; CAMILA SOARES MOSCON, OAB/RJ 137.688, CPF 094.497.637-98; CARLA DE CASTRO AMORIM MAURIN KRSULOVIC, OAB/RJ 135.011, CPF 076.670.107-73; CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA, OAB/RJ 110.265, CPF 076.929.627-07; CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES, OAB/RJ 108.296, CPF 075.750.627-50; CESAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA, OAB/RJ 113.167, CPF 077.606.177-12; CINTIA DE FREITAS GOUVEA, OAB/RJ 51.050, CPF 634.036.417-91; CLAUDIO ROCHA DE MORAES, OAB/PE 21.690, OAB/RJ 147.742, CPF 889.985.254-53; CONSUELO CESAR DE OLIVEIRA, OAB/RJ 138.859, CPF 627.144.307-91; CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMARAES WANIS, OAB/RJ 138.017, CPF 091.605.887-56; CRISTIANO SEABRA DAN, OAB/RJ 131.175, CPF 089.208.827-38; DANIEL BURKLE WARD, OAB/RJ 135.235, CPF 095.129.097-58; DANIEL VERSIANI CHIEZA, OAB/RJ 126.753, CPF 090.059.137-46; DANIELA SALGADO JUNQUEIRA, OAB/RJ 129.689, CPF 087.853.407-58; DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO, OAB/RJ 116.610, CPF 082.184.577-20; DANIELLE RODRIGUES DE SOUSA, OAB/RJ 123.989, CPF 084.410.127-33; DELMAR REINALDO BOTH, OAB/RJ 156.516, CPF 298.461.290-68; EDUARDO ARAUJO BRUZZI VIANNA, OAB/RJ 127.677, CPF 079.973.137-45; ELIZABETH SANTOS DA SILVA, OAB/RJ 138.928, CPF 052.821.867-05; ELTON NOBRE DE OLIVEIRA, OAB/RJ 68.058, CPF 633.809.947-15; FABIANE QUINTAS DOS SANTOS LIMA, OAB/RJ 108.553, CPF 047.720.307-86; FELIPE ARTIMOS DE OLIVEIRA, OAB/RJ 115.055, CPF 076.335.067-25; FERNANDA RODRIGUES DORNELAS, OAB/RJ 118.270, CPF 053.753.897-62; FERNANDA VALADARES DE OLIVEIRA, OAB/RJ 178.822, CPF 953.688.501-82; FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR, OAB/RJ 117.882, CPF 090.143.063-34; GERSON DE CARVALHO FRAGOZO, OAB/RJ 106.445, CPF 080.500.647-86; GUILHERME BARBOSA FRANCO PEDRESCHI, OAB/RJ 130.728, CPF 046.704.586-04; GUILHERME CASTRO DE AMORIM, OAB/RJ 184.752, CPF 078.311.727-26; GRAZIELLA CORCIONE, OAB/RJ 111.921, CPF 076.849.697-73; IANE RIOS ESQUERDO, OAB/RJ 125.092, CPF 083.123.587-06; IARA COSTA ANIBOLETE, OAB/RJ 62.089, CPF 675.496.917-20; JUSSARA REGINA DOS SANTOS DE FREITAS, OAB/RJ 107.534, CPF 348.689.507-97; KATIA CAMPANELLI DA NOBREGA, OAB/RJ 168.639, CPF 705.397.747-15; LARISSA MARIA SILVA TAVARES, OAB/SP 198.225/SP, CPF 280.789.868-82; LEILA MATHEUS REGA, OAB/RJ 123.747, CPF 021.025.967-10; LEONARDO BERNARDES SANT'ANNA DE OLIVEIRA, OAB/RJ 172.656, CPF 103.901.957-90; LEONARDO DOS SANTOS, OAB/RJ 158.449, CPF

2º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO

BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

TABELIONATO BORGES TEIXEIRA



Prot.: 381322

Livro: 3071-P

Folha: 035

DR. GOÍÂNIO BORGES TEIXEIRA

TABELIÃO

DR. RAMILO SIMÕES CORRÊA

SUBSTITUTO

SRTV/SUL - Q. 701 - CONJ. L - BL. 01 - LOJAS 12 E 24 - ANDAR TÉRREO - CENTRO EMPRESARIAL ASSIS CHATLAUBRIAND - FONE: (61) 3225-2760 FAX: (61) 3225-7222 - 3223-4715 E-mail: ctbltdf@brasil.com.br - CEP 70340-900 - BRASÍLIA - DF

083.298.327-67; LEONARDO GONCALVES ALMEIDA, OAB/RJ 108.037, CPF 020.771.227-14; LEONARDO MARTUSCELLI KURY, OAB/RJ 107.958, CPF 042.940.607-00; LETICIA MARQUES DO NASCIMENTO, OAB/RJ 97.702, CPF 073.903.187-24; LIGIA BONILHA, OAB/RJ 105.973, CPF 078.939.407-35; LUCIA RODRIGUES CAETANO, OAB/RJ 72.123, CPF 507.294.037-34; LUCILIA ANTUNES DE ARAUJO SOLANO, OAB/RJ 119.937, CPF 078.533.987-60; LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES, OAB/RJ 32.254, CPF 332.098.207-91; LUIZ FERNANDO PADILHA, OAB/RJ 100.343, CPF 011.650.737-30; LUIZ OCTAVIO BARBOSA LIMA PEDROSO, OAB/RJ 63.215, CPF 496.172.817-91; MARCELLO AUGUSTO HAMDAN RIBEIRO, OAB/RJ 77.017, CPF 858.447.807-87; MARCELO PUPO RIBEIRO, OAB/RJ 121.695, CPF 025.948.477-63; MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES, OAB/RJ 45.539, CPF 629.222.117-20; MARCIA PEREIRA DIAS DE AZEVEDO, OAB/RJ 73.735, CPF 013.756.257-80; MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO, OAB/RJ 82.723, CPF 903.627.137-15; MARCIO DIOGENES MELO, OAB/RJ 666-B, CPF 045.963.154-34; MARCIO MIRANDA DE SOUZA, OAB/RJ 108.564, CPF 073.588.607-56; MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS, OAB/RJ 112.403, CPF 025.059.317-39; MARIA DA GRACA MANHAES BARRETO IGLESIAS, OAB/RJ 117.448, CPF 075.991.807-45; MARIA LUCIA CANDIOTA DA SILVA, OAB/RJ 25.696, CPF 174.936.257-00; MARIANA SILVA BASTOS, OAB/RJ 118.678, CPF 080.541.787-78; MARILDA AMORIM VIANNA, OAB/RJ 1.798-A, CPF 122.436.984-04; MARIO AUGUSTO MURIAS DE MENEZES JUNIOR, OAB/RJ 149.189, CPF 055.399.067-56; MAURICIO DE CHATEAUBRIAND LUSTOSA BORGES PEREIRA, OAB/RJ 130.740, CPF 708.404.661-53; OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA, OAB/RJ 116.261, CPF 008.961.837-85; PATRICIA DUARTE DAMATO PERSEU, OAB/RJ 108.990, CPF 069.845.467-70; PAULA BRZINSKI TORRAO, OAB/RJ 133.891, CPF 079.184.337-85; PAULO CAETANO RODRIGUES HORTA JUNIOR, OAB/RJ 110.280, CPF 413.511.776-72; RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO, OAB/RJ 104.569, CPF 907.861.737-34; RAFAEL VIEIRA DE BARROS, OAB/RJ 110.028, CPF 070.633.997-56; RAQUEL BRAGANCA DE OLIVEIRA, OAB/RJ 146.700, CPF 099.120.407-75; RENATA COSTA SILVA BRANDAO, OAB/RJ 179.538, CPF 030.387.736-70; ROBERTA MARIANA BARROS DE AGUIAR CORREA, OAB/RJ 162.833, CPF 908.132.945-68; ROBERTA MURATORI ATHAYDE, OAB/RJ 159.444, CPF 030.239.616-03; ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES, OAB/RJ 56.175, CPF 777.316.467-34; ROBERTO MUSA CORREA, OAB/RJ 103.156, CPF 012.188.037-03; ROBERTO PAULO OLIVEIRA AZEVEDO, OAB/RJ 104.218, CPF 032.064.877-06; RODRIGO VILLA REAL AYALA, OAB/RJ 108.650, CPF 042.421.797-07; ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA, OAB/RJ 124.883, CPF 269.826.763-15; SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA, OAB/RJ 56.603, CPF 548.599.217-04; SANDRO CORDEIRO LOPES, OAB/RJ 81.757, CPF 025.040.767-11; SERGIO LUIS FUKS, OAB/RJ 97.866, CPF 080.435.627-09; SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA, OAB/RJ 93.742, CPF 141.945.728-40; SILVIA MERI DOS SANTOS GOTARDO, OAB/RJ 160.490, CPF 592.686.389-91; SILVIO FERREIRA DE ARAUJO, OAB/RJ 38.200, CPF 404.293.267-34; TERESA DESTRO, OAB/RJ 136.731, CPF 907.939.518-87; TUTECIO GOMES DE MELLO, OAB/RJ 75.478, CPF 492.180.007-30; VANESSA GRENIER FERREIRA MOTTA, OAB/RJ 81.172, CPF 912.778.097-04; VERONICA TORRI, OAB/RJ 107.834, CPF 044.656.597-09; VINICIUS PEREIRA MARQUES, OAB/RJ 118.627, CPF 087.164.647-10; VITOR LUIS PEREIRA DE CAMPOS, OAB/RJ 138.792, CPF 090.744.277-31; VICTOR NEVES E FIGUEIREDO, OAB/RJ 170.011, CPF 074.910.687-58, (dados fornecidos por declaração, ficando a outorgante responsável por sua veracidade, bem como por qualquer incorreção), aos quais confere poderes, observados os normativos internos da CAIXA, para o foro em geral (art. 38, CPC), para, em conjunto ou isoladamente, independente da ordem de nomeação, **representar a OUTORGANTE em Juízo ou fora dele, nas ações em que ela for autora, ré, assistente ou oponente ou de qualquer forma interessada, perante quaisquer juízos ou tribunais, em qualquer grau ou órgãos da Administração Pública ou Privada, podendo transigir, desistir, firmar compromisso, receber e dar quitação, arrematar e adjudicar bens em Execuções Judiciais ou Extrajudiciais, receber alvará judicial, praticando, enfim, tudo o mais que se tornar necessário ao fiel desempenho deste mandato, independentemente da menção de outros poderes, por mais especiais que sejam. OUTROSSIM**, a outorgante substabelece, com reserva de iguais poderes nas **personas dos ora outorgados**, os poderes que lhes foram conferidos pela **EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA**, nos termos da Procuração Pública lavrada **NESTAS NOTAS**, livro 2878, fls. 045, aos trinta dias do mês de maio do ano de dois mil e onze (30/05/2011), para o foro em geral, podendo, para bem exercerem estes poderes, utilizarem os serviços de advogados do seu quadro próprio de pessoal ou de advogados integrantes de sociedades por ela contratadas e a elas substabelecer, com reserva de iguais, os poderes ora conferidos. Ficam ratificados, para todos os efeitos, os atos praticados pelos outorgados desde 29/06/2001 relativamente aos créditos cedidos a EMGEA, nos termos do artigo 662 e parágrafo único do Código Civil Brasileiro, **ADEMAIS**, a outorgante substabelece, com reserva de iguais poderes, nas **personas dos ora outorgados**, os poderes que lhe foram conferidos pela **CAIXA PARTICIPAÇÕES**

2º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

TABELIONATO BORGES TEIXEIRA

Prot.: 381322

Livro: 3071-P

Folha: 036

DR. GOIÂNIO BORGES TEIXEIRA
TABELIÃO

DR. RAMILO SIMÕES CORRÊA
SUBSTITUTO

SRTV / SUL - Q. 701 - CONJ. L - BL. 01 - LOJAS 12 E 24 - ANDAR TERREO - CENTRO EMPRESARIAL ASHIS CHATELIERIANI
FONE: (61) 3225-2760 - FAX: (61) 3225-7222 - 3225-4715 - E-mail: oficio2@tjdft.com.br - CEP 70340-900 - BRASÍLIA - DF



S/A - CAIXAPAR, nos termos da Procuração Pública lavrada NESTAS NOTAS, livro 3015, fls. 056, em data de 17 dias do mês de maio do ano de dois mil e treze (17/05/2013), com reservas, para o foro em geral. O mandato outorgado pela EMGEA terá prazo de validade de 60 (sessenta) meses, podendo ser revogado a qualquer tempo a critério da OUTORGANTE, expirando em 30/06/2016. Os poderes conferidos neste instrumento podem ser, com reservas, substabelecidos a outros advogados que integram o quadro da OUTORGANTE, advogados pertencentes a sociedades de advogados credenciadas, advogados contratados. Com exclusividade, a OUTORGANTE, além dos poderes acima referidos, confere aos advogados: Cintia de Freitas Gouvea, OAB/RJ 51.050, CPF 634.036.417-91, Daniel Burkle Ward, OAB/RJ 135.235, CPF 095.129.097-58; Eduardo Araujo Bruzzi Vianna, OAB/RJ 127.677, CPF 079.973.137-45; Elton Nobre de Oliveira, OAB/RJ 68.058, CPF 633.809.947-15; Fabiane Quintas dos Santos Lima, OAB/RJ 108.553, CPF 047.720.307-86; Luiz Octávio Barbosa Lima Pedroso, OAB/RJ 63.215, CPF 496.172.817-91; Marcelllo Augusto Hamdan Ribeiro, OAB/RJ 77.017, CPF 858.447.807-87; Marcio de Oliveira Ribeiro, OAB/RJ 82.723, CPF 903.627.137-15; Renata Costa Silva Brandao, OAB/RJ 179.538, CPF 030.387.736-70; Roberto Carlos Martins Pires, OAB/RJ 56.175, CPF 777.316.467-34; Roberto Musa Correa, OAB/RJ 103.156, CPF 012.188.037-03; Rodrigo Villa Real Ayala, OAB/RJ 108.650, CPF 042.421.797-07; Sandro Cordeiro Lopes, OAB/RJ 81.757, CPF 025.040.767-11; Sergio Luis Fuks, OAB/RJ 97.866, CPF 080.435.627-09; Silvia Meri dos Santos Goiaro, OAB/RJ 160.490, CPF 592.686.389-91; Vitor Luis Pereira de Campos, OAB/RJ 138.792, aqueles especiais para, em conjunto entre si, ou mesmo individualmente, e independente da ordem de nomeação receberem CITAÇÃO. (Lavrada sob minuta). O Tabelião reserva o direito de cobrar emolumentos por correção de erros materiais, advindos de declaração da outorgante (PGCJDF, Art. 14, Parágrafo Único). Se advindos da lavratura, obriga-se a corrigi-los, em até 48 horas, após o pedido. DISPENSADAS AS TESTEMUNHAS POR VONTADE DAS PARTES. (R\$ 29,62). Eu, (JOACY MUNIZ ALMEIDA), Escrevente Notarial, digitei, lavrei, conferi, li e encerro o presente ato colhendo as assinaturas: Eu, RAMILO SIMÕES CORRÊA, Tabelião em Exercício, subscrevo, dou fé e assino. (aa) - JAILTON ZANON DA SILVEIRA, RAMILO SIMÕES CORRÊA. Trasladada na mesma data. Eu, _____ a conferi, subscrevi, dou fé e assino em público e raso.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE.

Selo de segurança: TJDFT20140020331484CSEJ

Para consultar o selo, acesse www.tjdft.jus.br

Joacy Muniz Almeida
Escrevente Notarial
2º Ofício de Notas e Protesto
Brasília-DF

3204/2015.00246740

Srº Usuário, a petição foi encaminhada com sucesso.

O protocolo gerado é a sua garantia do recebimento da petição pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sendo desnecessário novo peticionamento eletrônico com as mesmas informações.

Segunda Instância

Data: 13/05/2015

Horário: 19:22

GRERJ: 5031565118114 (R\$140,32)

Número do Processo de Referência: 0093715-69.2015.8.19.0001

Orgão de Origem: Capital: Cartório da 7ª Vara Empresarial

Natureza: Cível

Tipo Protocolo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL

Advogado(s)

RJ108990 - PATRICIA DUARTE DAMATO PERSEU

RJ104371 - ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR

Parte(s)

GALVAO ENGENHARIA S A - CNPJ: 01340937/0001-79, Jurídica, Empresa Privada, CNPJ - 01340937000179 Endereço: Comercial - Rua Gomes de Carvalho, 1510, 2º Andar, SP, São Paulo, Vila Olímpia, CEP: 04547005

GALVAO PARTICIPAÇÕES S A - CNPJ: 11.284.210/0001-75, Jurídica, Empresa Privada, CNPJ - 11284210000175 Endereço: Comercial - Rua Gomes de Carvalho, 1510, 19º Andar, SP, São Paulo, Vila Olímpia, CEP: 04547005

CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Jurídica, Órgão Público Federal, CNPJ - 00360305000104 Endereço: Comercial - Praça FLORIANO, 31, RJ, Rio de Janeiro, Centro, CEP: 20031050

Documento(s)

Recurso: AGRAVO INSTRUMENTO - GALPAR 12.05.2015 - Assinado.pdf

Recurso

Anexo: Doc. 6 - Procuração Galvao Engenharia - Assinado.pdf

Procuração

Anexo: Doc. 7 - Procuração Galvao Participações - Assinado.pdf

Procuração

Anexo: Doc. 8 - Ata nomeação Diretor Juridico Caixa - Assinado.pdf

Procuração

Anexo: Doc. 9 - Procuração Caixa - Assinado.pdf

Procuração

Anexo: Doc. 3 - Decisões agravadas - deferimento da RJ e esclarece o deferimento da RJ - Assinado.pdf
Decisão Agravada

Anexo: Doc. 4 - Certidões de publicação das decisões agravadas - Assinado.pdf
Certidão de publicação da decisão agravada

Anexo: Doc. 4 - Certidões de publicação das decisões agravadas - Assinado.pdf
Certidão de intimação

Anexo: Doc. 1- Inicial parte 1 - Assinado.pdf
Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc. 1- Inicial parte 2 - Assinado.pdf
Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc. 1- Inicial parte 3 - Assinado.pdf
Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc. 2 - Petição de fls. 899 - Assinado.pdf
Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc. 5 - Docs e estatutos sociais Recuperandas parte 1 - Assinado.pdf
Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc. 5 - Docs e estatutos sociais Recuperandas parte 2 - Assinado.pdf
Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc. 5 - Docs e estatutos sociais Recuperandas parte 3 - Assinado.pdf
Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc. 5 - Docs e estatutos sociais Recuperandas parte 4 - Assinado.pdf
Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc. 10 - Atos Constitutivos do administrador Judicial - Assinado.pdf
Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc. 11 - Procuração Administrador Judicial - Assinado.pdf
Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc. 12 - Termo de Compromisso de Administrador Judicial - Assinado.pdf
Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc. 13 - 1a. Manifestação MP - Assinado.pdf
Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc. 14 - 2a. Manifestação do MP - Assinado.pdf
Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc. 15 - 3ª Manifestação do MP - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc. 16 - Petição das Recuperandas - Participação em Licitação - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc. 17 - Petição Recuperandas - Liberação recebíveis Valec parte 1 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc. 17 - Petição Recuperandas - Liberação recebíveis Valec parte 2 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc. 18 - Decisao concedeu liminar 1 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc. 18 - Decisao concedeu liminar 2 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc. 27 - GRERJ - Assinado.pdf

Extrato da GRERJ

Anexo: Doc. 19 - Ofício de comunicação Liminar - Assinado.pdf

ANEXO

Anexo: Doc. 20 - Informações ao STJ - Conflito de competência - Assinado.pdf

ANEXO

Anexo: Doc. 21 - Decisão - STJ - Assinado.pdf

ANEXO

Anexo: Doc. 22 - Procuração e Substabelecimento Pentagono - Assinado.pdf

ANEXO

Anexo: Doc. 22 - Procuração e Substabelecimento Pentagono - Assinado.pdf

ANEXO

Anexo: Doc. 23 - Embargos Pentagono parte 1 - Assinado.pdf

ANEXO

Anexo: Doc. 23 - Embargos Pentagono parte 4 - Assinado.pdf

ANEXO

Anexo: Doc. 23 - Embargos Pentagono parte 4 - Assinado.pdf

ANEXO

Anexo: Doc. 23 - Embargos Pentagono parte 5 - Assinado.pdf

ANEXO

Anexo: Doc. 23 - Embargos Pentagono parte 6 - Assinado.pdf

ANEXO

Anexo: Doc. 23 - Embargos Pentagono parte 7 - Assinado.pdf

ANEXO

001914

Anexo: Doc. 24 - Procuração e Substabelecimento Thiago Lopes (Rodobens) - Assinado.pdf

ANEXO

Anexo: Doc. 25 - Instrumento Part Terceira Emissão Debentures 2 - Assinado.pdf

ANEXO

Anexo: Doc. 25 - Instrumento Part Terceira Emissão Debentures 2 - Assinado.pdf

ANEXO

Anexo: Doc. 26 - Contrato VALEC - Assinado.pdf

ANEXO

Anexo: Doc. 28 - Ata da Assembléia Geral de Debenturistas - Liberação da Pentágono - Assinado.pdf

ANEXO

Anexo: Doc. 29 - EDITAL AINDA NÃO PUBLICADO GALVÃO GALPAR - Assinado.pdf

ANEXO

Anexo: Doc. 23 - Embargos Pentagono parte 2 - Assinado.pdf

ANEXO

Anexo: Doc. 23 - Embargos Pentagono parte 3 - Assinado.pdf

ANEXO



EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

GRERJ N.º 50315651181-14

Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira constituída sob a forma de Empresa Pública, criada nos termos do Decreto-lei nº 759/69, alterado pelo Decreto-lei nº 1.259/73, regendo-se atualmente pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.973, de 28/03/2013, publicado no DOU de 01/04/2013, inscrita no CNPJ sob nº 00.360.305/0001-04, com escritório na Praça Floriano, 31, Cinelândia, Centro, CEP 20.031-050, Rio de Janeiro –RJ, neste ato representada por seus mandatários (Doc. 8 e 9), com fundamento no inciso II do art. 527 e no art. 558, ambos do CPC, vem interpor o presente

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

contra a respeitável decisão proferida pelo juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital (doc. 3), nos autos do processo em referência, pelas razões de fato e de direito aqui apresentadas.

A Agravante instrui o pedido com cópia das peças imprescindíveis à interposição do presente recurso, as quais os subscritores do presente recurso aferem autenticidade, na forma disposta no artigo 544 do CPC.

Fazem, ainda, referência às guias destinadas ao preparo.

Em cumprimento ao art. 524, III, do CPC, declina-se o nome e endereço completo dos advogados constantes dos autos.

Advogados da Agravante: Patricia Duarte Damato Perseu, inscrita na OAB/RJ sob o nº 108.990 e Armando Borges de Almeida Junior, inscrito na OAB/RJ sob o nº 104.371.

Advogados das Agravadas: Flávio Antonio Esteves Galdino, inscrito na OAB-RJ sob o no. 094605, Gabriel Rocha Barreto, inscrito na OAB-RJ sob o no. 14.2554, com escritório na Av. Rio Branco, no. 138, 11. andar, Centro, Rio de Janeiro .

Nestes Termos,

Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de Maio de 2015

PATRICIA DUARTE DAMATO PERSEU	ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR
OAB/RJ 108.990	OAB/RJ 104.371

Agravante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Agravada: GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. – Em Recuperação Judicial

Agravada: GALVÃO ENGENHARIA S.A. – Em Recuperação Judicial

Juízo “a quo”: Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001

Egrégio Tribunal,

Colenda Câmara,

Ínclitos Julgadores.

I – DAS DECISÕES AGRAVADAS

Nas decisões agravadas, das quais a Agravante, agindo na qualidade de credor do grupo em recuperação, o digníssimo juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital decidiu da seguinte forma em 27/03/2015:

Trata-se de pedido de recuperação judicial com base nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/05 formulado por Galvão Engenharia e Galvão Participações S.A. (...)Sustentam que apesar da fixação de sua sede na Cidade de São Paulo, a primeira requerente foi criada

neste Município, e sua filial aqui presente, conduz atualmente as operações comerciais que geram mais de 50% do faturamento de todo o 'Grupo Galvão', o que justifica, pelo critério econômico, a fixação da competência na jurisdição da competência na sede de sua filial. (...).A lei 11.101/2005 não tratou da possibilidade do ingresso de uma recuperação judicial una, à vista da existência de um grupo societário, seja ele de fato ou direito. Sobre essa possibilidade assim expôs Ricardo Brito Costa: 'A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de empresa (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o grupo econômico), para os fins da Lei 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei nº 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa. A estruturação do plano de recuperação, contudo, há de merecer cuidadosa atenção para que não haja violação de direitos dos credores' (COSTA, 2009, P. 182). (...) Atendidas, portanto, as prescrições legais, e à vista do parecer Ministerial favorável de fls. 1210 vº, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da GALVÃO ENGENHARIA S.A , sociedade anônima de

capital fechado inscrita no CNPJ sob n.º 01340937/0001-79, com sede na Rua Gomes de Carvalho, n.º 1.510, 2º andar, Vila Olímpia, São Paulo e Filial inscrita no CNPJ sob o n.º 01.340.937/0011-40, estabelecida na Rua Lauro Muller, n.º 116, salas 2.704-2.706, Botafogo, Rio de Janeiro e da GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A, sociedade anônima de capital fechado inscrita no CNPJ sob n.º 11.284.210/0001-75, com sede na Rua Gomes de Carvalho, n.º 1.510, 19º andar, Vila Olímpia, São Paulo, e determino, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05: (...)III- a suspensão de todas as ações e execuções contra as recuperanda, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05, bem como a venda ou retirada de seus estabelecimentos dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, que tiverem sido dados em garantias não sujeitas à recuperação judicial (parte final do § 3º do art. 49 LRF); (...)."

Decidiu ainda em 17/04/2015, agindo oficiosamente para aclarar o sentido da decisão acima citada:

"1 – Fls. 841/849(...). 2- Fls. 899/910: Neste segmento postulam as requerentes a reconsideração em parte da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, no tocante à determinação para apresentação em segregado da lista de credores e do plano de recuperação. Afirmam que a determinação feita neste sentido não afigura atender da melhor forma aos principais propósitos do instituto da recuperação judicial, que são a preservação das empresas e o tratamento

isonômico aos credores. Expõem que, apesar da incontroversa autonomia patrimonial das sociedades e do r. posicionamento inicial demonstrado pelo MP, no caso, a apresentação de um Plano de Recuperação e Quadro de Credores únicos se afigura melhor arrazoado para solução da crise econômico-financeira que atravessam. Isto porque, a GALPAR - segunda requerente - é uma holding não operacional que possui participação majoritária em diversas empresas operacionais, dentre elas a GESA, e que, embora tendo contraído endividamento próprio, de forma autônoma, tem seu caixa absolutamente dependente da receita da primeira requerente e das demais empresas operacionais que formam o restante do grupo. Sua criação teria como fim específico a participação no capital das demais empresas, contudo, foi obrigada a captar recurso visando fomentar o capital de giro da GESA, tendo sido oferecida assim garantias cruzadas, de modo que a GALPAR é garantidora de parte da dívida originalmente contraída pela GESA, como esta também é garantidora de uma parcela da dívida contraída pela GALPAR. Neste contexto, concluem que apesar da autonomia jurídica, patrimonial e administrativa, as requerentes possuem uma interdependência e unitariedade financeira que deve se refletir também no âmbito processual, para que haja apresentação de um só plano de recuperação que envolva as soluções de mercado para ambas as empresas. Em resposta ao pedido, ouvido, o Ministério Público reafirmou sua posição inicial dando ênfase de que diante da difícil articulação entre os dispositivos da LFR e do CPC, a unidade de plano que se pretende

formalizar neste momento processual, se mostra desarrazada, pois ainda que trate de questão sobre direitos disponíveis, a referida determinação há de ser emanada do próprio grupo de credores a ser formado, os quais consensualmente devem propor e submeter seus créditos sob um único plano. Restou definida na decisão que concedeu o processamento da recuperação judicial a formação do litisconsórcio ativo, este integrado apenas por duas das cinco empresas que formam o denominado 'Grupo Galvão', sendo elas a GALVÃO ENGENHARIA S.A e GALVÃO PARTICIPAÇÕES. No caso de grupo de empresas, não há na lei previsão que obrigue a presença de todas as sociedades empresárias integrantes do grupo econômico no processo de recuperação judicial, que pode abranger uma ou algumas delas, que formam litisconsórcio facultativo no polo ativo da recuperação judicial, constituindo-se esse de acordo com a vontade das partes. In causa, apresenta-se a segunda litisconsorciada como uma holding não operacional, tendo como único ativo o capital advindo dos repasses das demais componentes do grupo, principalmente aquele aportado pela primeira requerente. Inobstante ao eloquente parecer Ministerial, o qual deve ser louvado pela pertinência e raciocínio jurídico, ousou divergir do seu d. posicionamento, mediante as razões abaixo. Do que consta dos autos, há uma real e cristalina interdependência econômico-financeira entre as requerentes que subjetivamente implica na unificação processual ora buscada, muito embora tenha este magistrado reconhecido, inicialmente, as razões para determinar a vinda da lista de credores e do Plano de

Recuperação de forma segregada. A falta de operacionalidade da segunda recuperanda, bem como sua total dependência econômica com relação à primeira, faz com que se torne necessário a unificação de medidas e decisões a serem tomadas, em especial, pelos credores de ambas as sociedades, com vista alcançar de maneira prática e menos conflitante possível o espírito maior da lei, que é o da preservação da empresa. Como exemplo, a toda evidência, o sucesso da recuperação judicial da segunda requerente está intrinsecamente e intimamente ligada às decisões que serão debatidas na AGC formada pelos credores da primeira requerente, pois somente se estes concordarem e aprovarem as soluções de mercado trazidas pela GALPAR, será possível se ter suporte técnico e financeiro para que a GESA cumpra com as metas que também precisará implantar, haja vista que sem o repasse financeiro daquela - o qual dependerá da anuência dos credores - não se pode vislumbrar a sobrevivência desta. Não há, portanto, liame técnico e econômico para que sejam realizadas duas AGC, haja vista a estrita dependência econômica de uma sociedade para com a outra. Ademais, a opção das devedoras pelo litisconsórcio ativo e a apresentação de um único plano de recuperação judicial, submete todas as sociedades empresárias às consequências decorrentes da sua aprovação ou rejeição. Nesse sentido, se por um lado a aprovação do plano beneficia todas as sociedades empresárias integrantes do grupo, havendo a rejeição do plano, ou outra hipótese prevista no art. 73 que determine a convolação da recuperação judicial em falência, todas as sociedades empresárias

integrantes do litisconsórcio estarão sujeitas à sentença de falência e aos efeitos dela decorrentes. Ressalta-se ainda, que não há, ainda que prefacialmente, qualquer indício que a unificação da lista de credores e a votação em AGC única trará prejuízo aos titulares dos créditos, pois muito pelo contrário, tal forma procedimental desponta como sendo a melhor processual, além de facilitar a análise das medidas. Seguindo os passos da jurisprudência em formação, a inviabilidade da apresentação de plano uno, por parte de empresas autônomas que formam litisconsorte ativo no pedido de recuperação judicial, se afigura somente impertinente quanto há evidente e incontestável prejuízo aos credores ou traga dificuldades para verificação da real situação financeira das sociedades e de sua capacidade para cumprir as metas traçadas no plano. Isso posto, reconsidero em parte a decisão que concedeu o processamento da recuperação judicial da GALPAR e da GESA, no que se refere às determinações contidas nos itens 'IX' e 'XV' de fls. 797 e 798, respectivamente, a fim de que seja apresentada uma ÚNICA LISTA DE CREDITORES e ÚNICO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL contemplando as soluções de mercado a serem adotadas por ambas as sociedades em recuperação judicial. 1. Dê-se ciência ao administrador judicial e MP. 3- Fls. 825/836: Uma vez que os Embargos Declaratórios apresentados pela PENTÁGONO S.A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS tem caráter estritamente infringentes, manifestem as devedoras.

O inconformismo da Agravante deve-se ao fato de o eminente juízo a quo ter deferido e, depois, confirmado:

- a) O processamento da recuperação judicial nesta comarca da capital, do Estado do Rio de Janeiro;
- b) O processamento em litisconsórcio ativo da recuperação.

Dessa decisão decorrem irreparáveis danos, não apenas ao direito da Agravante, mas também aos direitos e posições dos demais credores. A urgência da presente medida decorre, assim, do risco de consolidação das decisões mencionadas, e encontra legitimação na doutrina (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em seus comentários ao artigo 273, do Código de Processo Civil):

"(...) A hipótese de julgamento do pedido de tutela antecipada, seja concessiva ou denegatória da medida, pode causar gravame à parte, motivo pelo qual o agravo tem de ser interposto por instrumento, configurando a exceção do CPC 522, com a redação dada pela L 11187/05, que instituiu o regime jurídico do agravo na forma retida como regra geral do sistema recursal brasileiro."- GRIFAMOS.

Igualmente, é essencial que, desde já, se efetive o princípio do juiz natural e que essas decisões procedimentais sejam, exclusivamente, por si tomadas.

A Agravante, na qualidade de credora do grupo, se insurge contra as decisões de 27/03/2015 e 17/04/15, da qual teve conhecimento, tomando ciência ainda antes da sua citação em 30/04/2015.

I.A - CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

No que diz respeito ao cabimento e tempestividade do presente agravo refira-se, desde logo, que o edital previsto no § 1º do art. 52 da Lei de Recuperação Judicial e Falências ("LRF") ainda não foi publicado.

Assim sendo, não se iniciou o prazo previsto no § 1º do art. 7º da LRF, primeira oportunidade para que os credores se manifestem no processo de recuperação judicial.

Perante a não publicação daqueles atos, cabe esclarecer que a inclusão do credor Agravante no processo se formalizou através da sua tomada de ciência nos autos.

Esse fato levaria a crer que o credor Agravante deveria aguardar o início do prazo legal para se manifestar (aquele previsto na LRF). No entanto, a jurisprudência tem vindo a reconhecer que em hipóteses de lesão à sua posição jurídica, os credores têm a possibilidade de ingressar isoladamente com medida recursal.

A esse propósito, veja-se a jurisprudência em seguida transcrita:

DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. ° 0016629-59.2014.8.19.0000

AGRAVANTE: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A

AGRAVADA: OSX BRASIL S/A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADA: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A. EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADA: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA. EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO CAMPISTA
GUARINO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE
EMPRESAS. INTERLOCUTÓRIA QUE NOMEOU
ADMINISTRADOR JUDICIAL E FIXOU SEUS HONORÁRIOS EM
0,25% DA SOMA DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO
PROCEDIMENTO RECUPERATÓRIO DO GRUPO OSX.
IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE LEGITIMIDADE
RECURSAL DA CREDORA ISOLADO, ORA AGRAVANTE.
REJEIÇÃO. MATÉRIA DE AÇÃO. LEGITIMAÇÃO ORDINÁRIA.
FACULTATIVIDADE DA CONSTITUIÇÃO DO COMITÊ DE
CREDORES (ART. 28 DA LEI N.º 11.101/2005).
POSSIBILIDADES DE ABUSO E DE TUMULTO PROCESSUAL,
PARA AS QUAIS HÁ PREVISÃO LEGAL DE APLICAÇÃO DE
MULTA COMINATÓRIA (ART. 18, VI E VII, DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL). FALTA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITO
EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AGRAVANTE
QUE JUNTOU AOS AUTOS DO PROCESSO ORIGINÁRIO A
CÓPIA DA PETIÇÃO DO RECURSO E O COMPROVANTE DE
SUA INTERPOSIÇÃO APÓS O TRÍDUO PREVISTO NO ART. 526,
CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE
DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 191 DA LEI N.º

5.869/73, POR FORÇA DO ART. 189 DA LEI N.º 11.101/2005. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO DE CREDORES. AUSÊNCIA DE PARTES. PROCEDIMENTO RECUPERATÓRIO QUE É DE INICIATIVA DO DEVEDOR, OSTENTA NATUREZA CONCURSAL E É FUNDADO NA ÉTICA DA SOLIDARIEDADE. VONTADES DO DEVEDOR E DE SEUS CREDORES QUE MARCHAM HARMONIOSAMENTE, COMPLETAM-SE E FUNDEM-SE NUMA SÓ E ÚNICA. COLABORAÇÃO DE TODOS OS INTERESSADOS PARA O FIM ESPECÍFICO DITADO PELO ART. 47 DA LEI N.º 11.105/2005. SISTEMÁTICA DA LEI ORDINÁRIA FEDERAL QUE EXIGE QUE OS PRAZOS DE IMPUGNAÇÃO, OBJEÇÕES E RECURSOS SEJAM EXÍGUOS E CLARAMENTE DEFINIDOS, DE MODO A GARANTIR A CELERIDADE E A EFETIVIDADE DA RECUPERAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTE DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. SÚMULA N.º 58 DA E. CÂMARA DE DIREITO EMPRESARIAL DO C. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. IRREGULARIDADE FORMAL DO INSTRUMENTAL ARGUÍDA E COMPROVADA PELAS AGRAVADAS. RECURSO INADMISSÍVEL, DE QUE NÃO SE CONHECE E A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

É evidente, no caso concreto, a lesão de difícil reparação, que consiste:

- a) No prosseguimento da tramitação do processo sob a existência de um litisconsórcio ativo, com prejuízo à determinação legal do art. 206 da Lei das S/A;
- b) No prosseguimento da tramitação do processo em flagrante violação ao princípio do juiz natural.

Assim, a pretensão deduzida está incluída numa das hipóteses previstas no art. 522 do Código de Processo Civil, que autoriza a interposição do agravo por instrumento quando se tratar de **“decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação”**. Não pode deixar de ser imediatamente examinado o presente recurso, sob pena de se lhe retirar toda e qualquer utilidade, com grave prejuízo para a parte Agravante.

I.B – LEGITIMIDADE DA CEF

A CEF é subscritor único das debêntures objeto da 3ª emissão efetivada pela Galvão Participações S/A, conforme escritura, bem como no boletim de subscrição, ora apresentados.

Assim, a CEF **é o verdadeiro titular do crédito**, até recentemente gerido pela Pentágono S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários.

De se observar que em Assembléia Geral de Debenturistas, ocorrida em 26.03.2015, a CEF deliberou por eximir o agente fiduciário, Pentágono S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, da adoção de medidas judiciais para cobrança das debêntures, de seus acessórios, bem como para executar garantias, em proteção e defesa de seus interesses. Vide ata ora apresentada.

II – FATOS

Passa, a Agravante a apresentar um breve resumo dos fatos.

A Agravada é debenturista única da 3ª (Terceira) emissão de debêntures simples, não conversíveis em ações, com garantia real e fidejussória de colocação da **Galvão Participações S.A.**, com as seguintes características:

- **Quantidade:** 300 (trezentas);
- **Valor nominal:** R\$ 1.000.000,00;
- **Valor total da emissão:** R\$ 300 milhões;
- **Vencimento:** 09 OUT 2020;
- **Remuneração:** 102% da Taxa DI, acrescida de sobretaxa de 2% ao ano (base 252 dias úteis), a ser devida semestralmente nos dias 9 (nove) dos meses de outubro e abril de cada ano, até Outubro 2020;
- **Carência:** 36 meses;
- **Amortização:** 5 (cinco) parcelas anuais e sucessivas, cada uma no valor correspondente a 20% (vinte por cento) do Valor Nominal de cada uma das debêntures. Sempre no dia 9 de outubro dos anos de 2016 a 2020;
- **Encargos Moratórios:** 2% (dois por cento) do valor devido não pago e juros de mora calculados *pro rata temporis* desde a data do efetivo pagamento, à taxa de 1% (um por cento) ao mês sobre o montante devido e não pago;

Como garantia da referida emissão, dispõe a CEF das seguintes garantias:

- Fiança corporativa da Galvão S.A com renúncia ao benefício de ordem;
- Totalidade dos Direitos Creditórios presentes e futuros detidos pela Galvão S.A contra a VALEC para a construção do trecho Barreiras – Ilhéus da Ferrovia Oeste-Leste;
- 1/3 dos Direitos Creditórios presentes e futuros detidos pela Galvão S.A contra a concessionária de rodovias Galvão BR-153 S.A para a construção do trecho da Rodovia BR-153 entre Anápolis/GO e Aliança do Oeste/TO.

Refira-se, ainda, que a Agravante já decretou o vencimento antecipado do contrato por força do disposto no inciso II do item 6.1 da Escritura de debêntures:

“Pedido de recuperação judicial ou extrajudicial formulado pela Emissora e/ou por qualquer Controladas, independente de deferimento do processamento da recuperação ou de sua concessão pelo Juízo competente, ou qualquer procedimento análogo que venha a ser criado”

Outros fatos, relacionados ao processo, devem ser referidos.

II.A – COMPETÊNCIA DO JUÍZO

Ainda que com sede em São Paulo, o pedido de recuperação judicial foi realizado no Rio de Janeiro, sob o argumento de mais de 50% (cinquenta por cento) das atividades da empresa ocorrem na referida cidade, o que, segundo a requerente, também facilitaria a habilitação dos credores. Tal pedido foi deferido pelo juízo.

Foi surpreendente o pedido de recuperação judicial das Agravadas. Isso porque, apesar de a sede das sociedades ser em São Paulo, onde inequivocamente está o seu centro de interesse.

É fato de que, na perspectiva da Agravante, essa é a percepção do mercado.

II. B – LITISCONSÓRCIO ATIVO

Na sua petição inicial de recuperação judicial, as Agravadas alegam que formam um mesmo grupo econômico. A Galvão Participações S/A (GALPAR) é a holding não operacional que, embora tenha contraído endividamento próprio e de forma autônoma, depende da receita da Galvão Engenharia S/A (GESA) para o cumprimento dos seus compromissos.

Informaram, ainda, que as sociedades trabalham em conjunto para atingir objetivos comuns, razão por que requereram a formação de um litisconsórcio ativo, havendo o douto juízo *a quo* acolhido o pedido, em decisão de fls. 794 dos autos. Nessa decisão não ficou claro como se daria o processamento da recuperação (em separado ou unificado).

Em face da incerteza gerada, as Recuperandas solicitaram esclarecimentos ao juízo competente. A esse propósito, nesta decisão o juízo a quo deixou claro que o processamento da recuperação seria unificado. Fê-lo reconhecendo que, apesar e sem prejuízo da evidência formal da sua distinção patrimonial, a identidade da sua atividade justificava essa unificação no processamento.

A efetiva recuperação da empresa, supostamente, obrigaria a que houvesse apenas um plano de recuperação.

No entanto, essa parece ser mais uma forma de prejudicar a posição dos credores da GALPAR S/A.

III - DIREITO

III.A – COMPETÊNCIA NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL

Para a determinação da competência do juízo de recuperação judicial, devemos atentar para o que o legislador expressou no art. 3º da LRF:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Não há dúvida de que a Lei não se refere simplesmente à sede estatutária; ela se refere, unicamente, ao local onde se concentram as atividades e interesses das recuperandas.

O critério, no entanto, não equivale a "de onde vem as receitas das sociedades", como apresentado pelas sociedades em recuperação. Esse critério de natureza econômica diz respeito ao local aonde se encontra o polo de atividades das sociedades.

E esse local é, indubitavelmente, a cidade de São Paulo.

A definição desta regra não é um capricho do legislador. Muito pelo contrário pois, como muito bem explica Fábio Ulhoa, esta determinação de competência pretende viabilizar e dar qualidade ao processo de recuperação:

" O juiz do local onde se encontra tal estabelecimento é o competente para o processo falimentar, porque estará provavelmente mais próximo aos bens, à contabilidade e aos credores do falido. Por outro lado, se a lei reputasse competente o juiz da sede estatutária ou contratual, esse critério poderia dificultar a instauração do concurso de credores para pedirem a falência dela. É claro que, existindo, como no caso da grandes redes de varejo, construtoras de atuação nacional e outros, diversos estabelecimentos igualmente importantes sob o ponto de vista econômico, e sendo um deles o da sede da devedora, este prevalece sobre os demais, na definição do juízo competente."

Qualquer outra solução é uma significativa violação ao princípio do juiz natural, que deve imediatamente cessar. Acerca do referido princípio veja-se a jurisprudência¹:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA FORMULADO NA EXECUÇÃO DE JULGADO NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÂMARA PREVENTA. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO COMPETENTE. O princípio do juiz natural funda-se na garantia de imparcialidade do órgão julgador, constituindo um meio de defesa da sociedade contra o arbítrio estatal. Tal princípio encontra-se proclamado nos incisos XXXVII e LIII, do artigo 5º, da Constituição da República. O princípio do juiz natural, previsto na Magna Carta, por ser norma de eficácia contida e de aplicabilidade imediata, sofre regulamentação pela legislação infraconstitucional, in casu, pelo vigente Código de Processo Civil, o qual delimita a matéria de competência do juízo e do juiz, e, de modo suplementar, pelo Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro (art. 125, § 1º, da CRFB e art. 93 do CPC). A prevenção consiste esta em critério para a exclusão dos demais juízos competentes de um mesmo foro ou tribunal. A prevenção não é fator determinação de competência. Por força da prevenção permanece apenas a competência de um entre vários juízes competentes, excluindo-se os demais. A prevenção funciona, porquanto, como mecanismo de integração em casos de conexão: é o instrumento para que se saiba em qual juízo serão reunidas as causas conexas. Na hipótese dos autos, apesar de a certidão de

¹ TJ-RJ 0060390-43.2014.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DES. RENATA COTTA - Julgamento: 08/04/2015 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

fls. 11 atestar que não há prevenção, a apelação da ação civil pública, que deu origem ao título judicial em questão, bem como o agravo de instrumento interposto naqueles autos, foram julgados pela 2ª Câmara Cível, mostrando-se manifesta, portanto, a prevenção da referida Câmara. Inteligência do art. 33, §1º, do CODJERJ. Declínio de competência. Remessa dos autos para a 1ª Vice-Presidência, a fim de redistribuir o feito.

Também a doutrina se posiciona no sentido de sinalizar a importância do referido princípio. Como se nota, a questão é de relevância prática, fundamental para a efetiva observância dos Direitos e Garantias Fundamentais (com estatuto de cláusulas pétreas), essenciais à função jurisdicional e à imparcialidade no julgamento²:

"(...) a imparcialidade do juiz, mais do que simples atributo da função jurisdicional, é vista hodiernamente como seu caráter essencial, sendo o princípio do juiz natural erigido em núcleo essencial do exercício da função. Mais do que direito subjetivo da parte e para além do conteúdo individualista dos direitos processuais, o princípio do juiz natural é garantia da própria jurisdição, seu elemento essencial, sua qualificação substancial. Sem o juiz natural, não há função jurisdicional possível"

A correção deste equívoco é algo necessário para que não se perpetue a atual desconformidade prática com o disposto na Lei e na Constituição Federal.

² <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,principio-do-juiz-natural-a-luz-da-doutrina-e-jurisprudencia-dos-tribunais-superiores,43388.html>

Em suma, não restam dúvidas acerca da necessidade de que se remetam os autos para livre distribuição na Comarca da Capital do Estado de São Paulo.

III.B – POSSIBILIDADE DE LITISCONSÓRCIO ATIVO

A questão do litisconsórcio ativo é, indubitavelmente, um tema bastante discutido.

O que acontece é que, devido à omissão da Lei sobre esse tópico, surge a questão sobre se, em casos de grupo econômico, haverá ou não litisconsórcio ativo (necessário ou facultativo).

III.B.1 – PROIBIÇÃO DO ART. 266 DA LEI DAS S/A

Na ausência de norma expressa da Lei, devemos recorrer a uma interpretação sistemática da norma.

Pelo seu caráter geral, na caracterização do instituto jurídico "Grupo Econômico de Sociedades", é relevante o artigo 266 da Lei das S/A:

Art. 266. As relações entre as sociedades, a estrutura administrativa do grupo e a coordenação ou subordinação dos administradores das sociedades filiadas serão estabelecidas na convenção do grupo, mas

cada sociedade conservará personalidade e patrimônios distintos.

Repare-se na letra da norma: conservará personalidade e patrimônios distintos.

Assim, numa interpretação sistemática e confirmada pela jurisprudência (como em seguida veremos), não restam dúvidas de que o litisconsórcio, numa perspectiva processual, é perfeitamente possível (a resposta será oferecida pelo Direito Processual). Mas apenas nesse ramo.

Isso porque além das meras questões processuais, a identidade das sociedades se mantém intacta: com identidade contábil, financeira, patrimonial e de credores.

III.B.2 – IMPOSSIBILIDADE DE UNIFICAÇÃO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Não há dúvida de que as normas de Direito Processual Civil são subsidiariamente aplicáveis à recuperação judicial (como expressamente disposto no artigo 189 da Lei nº. 11.105).

Dada essa remissão, devemos levar em consideração o que estabelece o artigo 46 do Código de Processo Civil, para que melhor possamos alcançar os efeitos processuais da relação de litisconsórcio.

Comentando o art. 46 do CPC, temos a lição de Scilio Faver (in Curso de Recuperação de Empresas. Ed. Atlas), litteris:

"(...)

Tendo em vista a classificação de litisconsórcio levado em consideração pelo CPC, tem-se que, uma vez existente a possibilidade de litisconsórcio, deve ser encarado sempre como facultativo, uma vez que a cada pessoa jurídica se assume uma distinta personalidade jurídica e, portanto, um quadro de credores. Certo é que muitos empresários se apoiam no fato de ser necessário o litisconsórcio, haja vista que muitos credores só conseguiriam receber seus créditos se outras sociedades, ligadas ao mesmo grupo econômico, estivessem com a liquidez necessária para a adimplência. Economicamente tal situação é real. Porém, juridicamente, o caminho não pode ser impositivo, devido à individualidade que a legislação confere a cada uma das sociedades, independentemente de figurarem como integrantes de um mesmo grupo. Sabe-se que mesmo aqueles denominados grupos de direito, disciplinados pela Lei de Sociedades por Ações, mantêm, em cada uma de suas integrantes, sua individualidade jurídica e patrimonial.

É nesse ponto que reside a dificuldade em se manter num único processo universos jurídicos distintos. (...)"

E segue concluindo:

"Por isso que indagar a existência de um grupo societário e qualidade de credores pode ser uma saída, para se permitir ou não, num determinado caso concreto, a possibilidade de litisconsórcio. Conceber num mesmo

processo tantos planos de recuperação quantas forem as sociedades envolvidas, respeitando-se assim a individualidade de cada sociedade, pode também ser útil".

Cabe salientar que a formação de grupos econômicos ocorre mediante a combinação de recursos e esforços das sociedades envolvidas, com vistas a viabilizar os seus objetivos, ou a participação em atividades ou empreendimentos comuns. Todavia, repetimos, cada empresa pertencente ao grupo continuará conservando sua própria personalidade e a autonomia de seu patrimônio. Não podem, definitivamente, não podem ser tratadas como uma coisa só.

Nesse mesmo sentido, é o magistério jurisprudencial de nossos Tribunais, como se vê das ementas seguintes³⁴:

"AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. QUATRO EMPRESAS COM O MESMO SÓCIO ADMINISTRADOR. SEDES EM ESTADOS DIVERSOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. ÓBICES DE ORDEM PRÁTICA E LEGAL. Recurso interposto contra decisão, que em sede de recuperação judicial, exclui do polo ativo as segunda, terceira e quarta requerentes. Pretensão de modificação do decisum, sob reiterados argumentos de precedente recurso. Lei nº. 11.101, de 2005, que se refere ao devedor, no singular, sem qualquer referência a diferentes empresas devedoras de um mesmo grupo econômico, sendo certo que estas conservam personalidade própria e independente, assim como patrimônios distintos. Normas de Direito Civil e Processual Civil aplicáveis

³ TJ-RJ - AI: 0026062-24.2013.8.19.0000 RJ 0026062-24.2013.8.19.0000, Relator: DES. DENISE LEVY TREDLER, Data de Julgamento: 11/06/2013, VIGÉSIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 24/10/2013.

⁴ TJSP, Ag. I. nº 6453304400. Câmara Reservada à Falência e Recuperação. Rel. Des. Manoel de Queiroz Pereira Calças. DJ 15.09.2009.

apenas se adequadas aos institutos tratados na legislação pertinente. Necessidade de estudo individualizado de cada sociedade, a fim de evitar prejuízo aos credores. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Decisão agravada, que acertadamente vislumbra dificuldades no processamento conjunto de recuperação judicial de diferentes sociedades. Agravo, que nada acrescenta para modificar-se a decisão anterior. Desprovimento do recurso."

Agravo de instrumento. Recuperação judicial requerida em litisconsórcio por duas sociedades empresárias distintas, cada uma delas com sede social em comarcas diversas. Alegação de serem integrantes do mesmo grupo econômico. Decisão que determina a emenda da inicial em razão da inviabilidade do litisconsórcio ativo. Natureza contratual da recuperação judicial que impõe se facilite a presença dos credores na assembleia-geral para examinar o plano da devedora. (...). Manutenção da decisão que repeliu a possibilidade do litisconsórcio ativo no caso vertente, mantida a possibilidade da emenda da inicial para que cada uma das empresas requeira a medida recuperatória individualmente, observada a regra da competência absoluta do art. 3º, da LRF. Precedente da Câmara. '(...)Agravo provido, em parte, revogado o efeito suspensivo, com determinação de imediato processamento da recuperação judicial'.

Confirmando os julgados anteriores, o Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdão que se transcreve⁵:

"Trata-se de medida cautelar, proposta por MÁRCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, tendo por objetivo afastar o efeito suspensivo concedido pela Presidência do Tribunal de origem ao recurso especial n. 1.215.503/GO, pendente de julgamento perante esta Corte de Justiça. Extrai-se dos autos que as empresas USINA SANTA HELENA DE AÇUCAR E ÁLCOOL S/A, USINA JACIARA S/A e USINA PANTANAL DE AÇUCAR ÁLCOOL LTDA, componentes de grupo econômico (denominado Grupo Naoum), promoveram conjuntamente pedido de Recuperação Judicial perante

⁵ MC nº. 020733, Min. Marco Buzzi, julg: 08/04/2013

uma das Varas da Comarca de Anápolis - GO, foro em que se encontraria localizada a administração centralizada das usinas (fls. 270 dos autos do recurso especial). Contra a decisão que deferiu, em novembro de 2008, o processamento da recuperação judicial, Márcio Antônio de Oliveira e outros (todos credores da Usina Santa Helena de Açúcar e Alcool S/A) interpuseram agravo de instrumento, sustentando, em síntese, a impossibilidade de formação de litisconsórcio ativo em pedido de recuperação judicial, ao argumento de que, ainda que as agravadas integrem um grupo econômico, legalmente constituído na forma da Lei de Sociedades Anônimas, não há perda da autonomia e da personalidade jurídica, o que impede o processamento conjunto dos respectivos pedidos de recuperação judicial, malferindo, inclusive, os princípios da economia e celeridade processuais. A colenda Turma Julgadora do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por maioria de votos, conferiu provimento ao agravo de instrumento, para "determinar a recuperação judicial de cada uma das empresas agravadas seja ajuizada em processos autônomos, e declarar, de ofício, a incompetência do juízo de Anápolis-GO para processar e julgar o presente feito, determinando que recuperação judicial relativa a Usina Santa Helena de Açúcar e Alcool S/A, que diz respeito aos credores, ora agravantes, seja processada no juízo de Santa Helena de Goiás". O acórdão restou assim ementado: (...) É o breve relatório. O pedido de contracautela deve ser deferido. 1. De início, sobreleva deixar assente que a medida cautelar promovida no âmbito desta Corte de Justiça constitui via processual idônea para a revogação do efeito suspensivo atribuído ao recurso especial pelo Tribunal de origem. (...) Pode-se antever óbices de ordem prática e, principalmente, legal para a conformação de litisconsórcio ativo em pedido de recuperação judicial. Este instituto, como é de sabença, tem por desiderato o soerguimento da empresa em dificuldade financeira, "a fim de permitir a manutenção da fonte produtora do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores" (artigo 47 da Lei n. 11.101/2005). Assim, apenas o estudo individualizado da empresa recuperanda, considerados inúmeros fatores, como o patrimônio, capital de giro, créditos e débitos, dentre outros, permite a confecção de um plano pormenorizado e viável de pagamento a seus credores. Tampouco se revelaria correto submeter determinado credor às condições de

pagamento propostas por empresa com a qual não manteve qualquer relação jurídica, no bojo de ação proposta em foro absolutamente diverso daquele em que situado o principal estabelecimento de seu devedor. Tais circunstâncias, em princípio, não atendem aos interesses dos credores. A lei de regência, por sua vez, não contempla tal possibilidade, referindo-se ao devedor sempre na forma singular. Nesse jaez, impende anotar que as normas de processo civil e civil são aplicáveis à falência e à recuperação judicial, desde que sejam consentâneas aos institutos tratados na Lei n. 11.105/2005. No caso, a formação de litisconsórcio ativo, em tese, foge das supracitadas finalidades encerradas na recuperação judicial. Assinala-se, ainda, que a formação de grupos econômicos, prevista na Lei de Sociedades anônimas, dá-se mediante a combinação de recursos ou esforços das sociedades envolvidas, tendo por desiderato viabilizar a realização dos respectivos objetos, ou a participação em atividades ou empreendimentos comuns. Em qualquer circunstância, entretanto, cada empresa conservará autonomamente sua personalidade e seu patrimônio, nos termos do artigo 266, do referido diploma legal. Tal autonomia, como assinalado, ganha relevância no bojo de uma recuperação judicial. Nessa ordem de ideias, a responsabilização do grupo econômico por débito assumido por um de seus integrantes demanda previsão legal específica, tal como se dá na legislação trabalhista e tributária, ou, mesmo, na civil, no caso de fraude, hipótese, inequivocamente, diversa da tratada nos autos. Assim, não se constata, no presente juízo de cognição sumária, plausibilidade da tese encampada no recurso especial. Ademais, conforme notícia e comprova o ora requerente, a falência das empresas componentes do grupo econômico denominado restou decretada em 29.11.2012 (fls. 54/62), o que revela a insubsistência dos fatos que deram suporte à decisão ora objurgada. 3. Do exposto, defiro a contracautela requerida, para revogar o efeito suspensivo conferido ao recurso especial pela d. Presidência do e. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Comunique-se o teor da presente decisão ao Tribunal a quo e ao Juízo de Direito singular."

Assim, a responsabilização do grupo econômico por débito assumido por um de seus integrantes demanda previsão legal específica, como

ocorre na legislação Trabalhista e Tributária; ou mesmo na Civil, em caso de fraude.

Situações que, de resto, em nada se confundem com a hipótese dos autos onde, recorde-se, inexistiu previsão legal a esse respeito.

Não bastasse a ausência de previsão legal, o que por si só já afasta a fundamentação da decisão agravada, existem outras razões que também recomendam o processamento apartado dos processos de recuperação, como se passa a demonstrar.

III.B.3 -LITISCONSORCIO ATIVO: PREJUÍZO AOS CREDORES.

Com efeito, nos termos do art. 47 da LRF, a recuperação judicial tem por objeto a difícil tarefa de conciliar os interesses distintos de todos os atores do processo, para viabilizar a superação da situação de crise econômico/financeira da empresa em dificuldades.

Os exercícios de ponderação, entre esses interesses, são complexos e permanentes.

Essas tensões ficam claras quando se afere a possibilidade de litisconsórcio ativo e unificação da totalidade do procedimento. No caso concreto, essa tensão só aumenta porque o pedido foi expressa e claramente formulado pelo devedor.

No entanto, cabe ressaltar que o intuito da Lei não é resguardar os interesses de acionistas, diretores executivos, conselhos de administração. O instituto tem como objetivo o soerguimento da

empresa em dificuldade financeira e a manutenção dos postos de trabalho.

Para tanto, deve ser realizado o estudo individualizado da empresa recuperanda, considerando inúmeros fatores, como o patrimônio, capital de giro, créditos e débitos, dentre outros, de forma a permitir a elaboração de um plano pormenorizado e viável de pagamento a seus credores.

Assim, a fim de garantir a correta aplicação da Lei e o devido processo legal, é necessário que as questões referentes às empresas sejam resolvidas de maneira independente, em observância ao princípio do Juízo natural.

Evidente que tais circunstâncias não beneficiam aos credores e servem somente para favorecer interesses particulares de empresários, em detrimento a toda coletividade de credores, sobretudo, em prejuízo da parte Agravante que, na qualidade de maior credora da primeira Agravada, "GALPAR", caso seja mantida a decisão agravada que determinou a unificação dos planos- o que não se acredita - terá que compartilhar esses recursos em igualdade de condições com a segunda Agravada, "GESA". Fato que constitui invulgar ofensa ao seu direito de credora.

Assim, pelas razões acima dispostas merece reforma a decisão agravada. Verifica-se com clareza, a dificuldade tanto prática, quanto legal, para estabelecer-se o pretendido litisconsórcio ativo em sede de recuperação judicial, notadamente, a unificação de planos e credores.

IV-EFEITO SUSPENSIVO

Dispõe, imperativamente, o art. 527, III, do Código de Processo Civil:

"Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

(...)

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;"

A evidência do caso revela, prima facie, a existência dos requisitos à concessão de efeito suspensivo: o fumus boni iuris e o periculum in mora, ambos, suficientemente demonstrados não somente pela referência aos preceitos legais pertinentes ao direito invocado, mas, ainda, pela farta doutrina e jurisprudência pátrias.

Assim, e quanto ao cumprimento dos requisitos legais de concessão de medidas urgentes, se verifica, em primeiro lugar, um *fumus bonus iuris*.

Como ficou demonstrado, não há dúvida de que (i) não está sendo respeitada a distribuição de competências legalmente estabelecidas e, em consequência, o princípio do juiz natural; (ii) por outro lado, que a medida de unificação não tem amparo legal e prejudica diretamente e desproporcionalmente os credores das sociedades devedoras.

Fica, assim, plenamente demonstrado que, no caso concreto, se preenche o requisito de *fumus bonus iuris*.

Além disso, e em segundo lugar, fica clara a necessidade de urgência para a tomada da decisão.

É fundamental que este juízo assegure a regularidade do feito, para que ele não possa prosseguir e se consolidar.

Fica plenamente caracterizado o *periculum in mora*, no caso concreto.

Portanto, diante da fundamentação relevante e da lesão grave e de difícil reparação que resultará da demora no julgamento deste apelo, requer-se a Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 527, III e 558, do C.P.C, se digne a conceder efeito suspensivo das decisões agravadas, comunicando ao MM. Juízo Monocrático sua decisão, na forma da lei.

V- PEDIDO

Pelas razões, de fato e de direito, apresentadas, a Agravante requer o recebimento e provimento do presente recurso, a fim de se reformarem as decisões hostilizadas e, a título cautelar:

- a) Seja determinado o efeito suspensivo das decisões, estando os requisitos legais integralmente cumpridos, para que cessem de imediato os seus efeitos e se evitem danos ao processo.

No mérito:

- a) Seja declarado incompetente o juízo *a quo*, pelas razões apresentadas;
- b) Seja determinado o processamento em separado da recuperação judicial das diferentes sociedades: Galvão Engenharia S.A e Galvão Participações S.A, por absoluta ausência de amparo para a adoção da medida preconizada na decisão agravada, de acordo com o estabelecido pela lei, doutrina e jurisprudência.

Nestes Termos,

Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de Maio de 2015

PATRICIA DUARTE DAMATO PERSEU

OAB/RJ 108.990

ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR

OAB/RJ 104.371

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Recuperação Judicial nº 0093715-69.2015.8.19.0001

C.S.E. MECÂNICA E INSTRUMENTAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 78.559.440/0001-70, com sede à Rua Libéria, nº 464, Pineville, Município de Pinhais, Estado do Paraná CEP 83320-310, por seus advogados e procuradores abaixo subscritos (Anexo - Procuração), na presente **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** pleiteada por **GALVÃO ENGENHARIA S/A**, já amplamente qualificada, vem, com muito respeito, apresentar MANIFESTAÇÃO nos termos seguintes.

Diante do fato de existência de débito contraído pela Recuperanda, sendo a Peticionante credora, em busca da satisfação do crédito existente, foi noticiada da presente Ação de Recuperação Judicial e, diante de tal notícia, em contato com os Procuradores da Recuperanda, sobreveio a informação de que esta Peticionante encontra-se lançadas na relação de credores em valor que supera R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

Assim, nesta oportunidade, requer a juntada de procuração e demais documentos sobre o crédito que esta Peticionante possui com a Recuperanda para que seja realizado o devido cadastramento dos procuradores **Antônio Francisco Correa Athayde**, OAB/PR nº 8.227 e **Gustavo de Pauli Athayde**, OAB/PR nº 42.164 para que estes possam acompanhar os atos processuais bem como, possibilitando as devidas Manifestações, Impugnações, Permissão de direito à Voto e demais atos necessários à defesa dos interesses da CSE Mecânica e Instrumentação Ltda, referente aos créditos que possui da Recuperanda Galvão Engenharia S/A.

Importante salientar que a Peticionante é Credora da Recuperanda em decorrência do contrato firmado de nº 143D/2013 onde a Recuperanda Galvão Engenharia S/A, através do CNPJ nº 01.340.937/0027-08 figurou como contratante no referido Contrato de Prestação de Serviços Dentro da Obra, formalizado aos 14/03/2013 onde, deixou de realizar os pagamentos necessários das medições nºs. 949000005, 949000006, 949000007 e 949000008, datados de 28/08/2013, 28/09/2013, 29/10/2013 e 20/12/2013 respectivamente, recebendo as Notas Fiscais nº. 984 (R\$ 496.245,93), 1018 (R\$ 313.345,78), 1063 (R\$ 303.573,69) e 1124 (R\$ 97.628,39).

Sobre a inadimplência noticiada, resultou nos protestos dos títulos na data de 17/03/2015, nos respectivos valores de **R\$ 219.856,92** (duzentos e dezenove mil oitocentos e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos) tendo sido vencido em 25/10/2013, **R\$ 313.345,78** (trezentos e treze mil trezentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos) vencido em 25/11/2013, **R\$ 303.573,69** (trezentos e três mil quinhentos e setenta e três reais e sessenta e nove centavos) vencido em 12/11/2013 e de **R\$ 97.628,38** (noventa e sete mil seiscentos e vinte e oito reais e trinta e oito centavos) vencido em 08/01/2014.

Assim, conforme estipulação contratual, aplicando as regras contratuais para atualização dos débitos, ou seja, incidindo sobre o valor devido a atualização monetária pelos índices do IGPM-FGV e acrescentando juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde cada um dos vencimentos, temos que o valor devido e que deve ser considerado nesta Recuperação Judicial como crédito desta Peticionante é do valor total de **R\$ 1.174.296,22 (um milhão, cento e setenta e quatro mil, duzentos e noventa e seis reais e vinte e dois centavos)** tratando-se de valor alcançados em 01/04/2015.

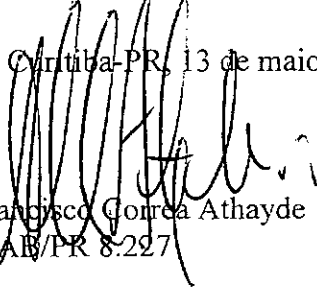
DOS REQUERIMENTOS:

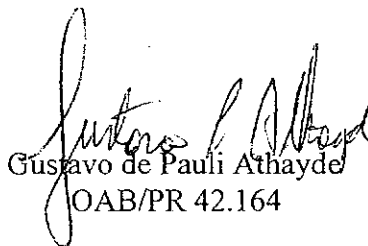
Requer, assim, o recebimento e juntada da necessária procuração e atos constitutivos para que os advogados noticiados **Antônio Francisco Correa Athayde, OAB/PR nº 8.227** e **Gustavo de Pauli Athayde, OAB/PR nº 42.164** sejam devidamente cadastrados na contracapa dos autos e nos sistemas de informações destes para que possam receber as intimações necessárias bem como realizar o acompanhamento processual necessário possibilitando, ainda, apresentar o necessário à defesa dos interesses da Credora CSE Mecânica e Instrumentação Ltda.

Requer, também, o recebimento e juntada dos documentos de prova do crédito existente, bem como da planilha de atualização destes valores até a data de 01.04.2015 onde, como faz prova a planilha de cálculo que segue, chega ao volume de **R\$ 1.174.296,22 (um milhão, cento e setenta e quatro mil, duzentos e noventa e seis reais e vinte e dois centavos)**.

Termos em que,
Pede deferimento.

Curitiba-PR, 13 de maio de 2015.


Antônio Francisco Correa Athayde
OAB/PR 8.227


Gustavo de Pauli Athayde
OAB/PR 42.164

Leonardo Embersics Franco
OAB/PR 59.217

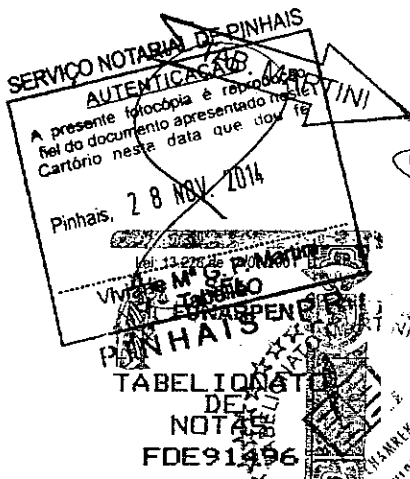
PROCURAÇÃO

Outorgante (s): C. S. E. MECÂNICA E INSTRUMENTAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Libéria, 464, Vila Esplanada, Pinhais, Estado do Paraná, CEP 83.320-310, inscrita no CGC/MF sob o nº 78.559.440/0001-70, neste ato representada pelo seu sócio-gerente Sr. **ALTAIR LINO DIETRICH**, brasileiro, casado Técnico de Planejamento, RG nº 955.367-3.

Outorgado: ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE, brasileiro, casado advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, sob o nº 8.227, inscrito no CIC/MF nº 302.500.64987 e **GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE**, brasileiro, solteiro advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, sob o nº. 42.164, inscrito no CIC/MF nº. 046.379.479-60, ambos com escritório na rua Paula Gomes, 929, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, CEP 80.510-070 e fone(41) 3027-6565 e fax (041) 3022-2260.

PODERES: Amplos, gerais e ilimitados, para representar a(s) Outorgante(s) junto às Repartições Públicas Federais, Estaduais, e Municipais, nelas assinando o que preciso for, e no foro em geral, perante qualquer Juízo ou Tribunal, em quaisquer Ações em que figure(m) como Autor(es), Assistente(s) ou Oponente(s), podendo promover quaisquer medidas cautelares, preventivas ou assecuratórias de seus direitos e interesses, para o que lhe confere(m) os poderes da Cláusula "Ad Juditia", e, mais os poderes para transigir, variar, desistir, firmar compromissos, acordar, receber e dar quitação, requerer falência, habilitar créditos, prestar compromisso de Inventariante, obrigando-se a(s) Outorgante(s) a pagar(em) ao referido advogado, pelos serviços prestados, os honorários profissionais de acordo com a Tabela de Honorários da Ordem dos Advogados do Brasil, na falta de outro contrato estipulando bases diversas, e, enfim praticar todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho do presente mandato, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva de iguais poderes, para defender os Direitos e interesses da Outorgante em todos os Processos Judiciais e Administrativos que já tenham se iniciado ou venha a iniciar-se até o dia 31 de dezembro de 2015, valendo o presente instrumento até a consumação final de tais processos.-

Curitiba, 27 de Novembro de 2014.



C. S. E. MECÂNICA E INSTRUMENTAÇÃO LTDA
ALTAIR LINO DIETRICH



54074 001951
1700L

C. S. ELETROMECAÂNICA LTDA.

CONTRATO SOCIAL

CÂNDIDO DE OLIVEIRA , brasileiro , casado , comerciante , residente e domiciliado nesta Capital , à rua José de Alencar , 1.128 , aptº 71 , portador da Cédula de Identidade Civil RG nº 2.061.838/PR, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Paraná , inscrito no CIC/MF nº 038.779.309-91 , e JOÃO VATARO SHIMIZU , brasileiro , casado , comerciante , residente e domiciliado nesta Capital , à rua Zacarias de Paula Neves , 77 , aptº 13-A , portador da Cédula de Identidade Civil RG nº 3.758.599/SP , expedida pela Secretaria de Segurança Pública de São Paulo , inscrito no CIC/MF nº 368.989.618-53 , RESOLVEM , por este instrumento particular de Contrato Social , constituir uma Sociedade Mercantil por cotas de responsabilidade limitada , que se regerá pelas Leis nºs 3.708, de 10 de janeiro de 1919 e 4.726 , de 13 de julho de 1965 e pelas demais disposições legais aplicáveis à espécie e pelas cláusulas e condições que seguem e que reciprocamente aceitam e outorgam:

RECEBIMOS DE CÂNDIDO DE OLIVEIRA E JOÃO VATARO SHIMIZU a quantia de R\$ 2.000,00 em pagamento de cotas de responsabilidade limitada da sociedade C. S. ELETROMECAÂNICA LTDA. em 10 de maio de 1966. OBRIGADO. ESCRITÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO PARANÁ - CURITIBA. 10 MAI 1966. 8 AMR 2000. 10 MAI 1966. 8 AMR 2000. 10 MAI 1966. 8 AMR 2000.

CLÁUSULA PRIMEIRA :

A sociedade desenvolverá suas atividades sob a denominação social de C.S. ELETROMECAÂNICA LTDA. , tendo sua sede e foro na Cidade de Curitiba , Estado do Paraná , na rua Francisco Biscardi , nº 80 .

CLÁUSULA SEGUNDA :

A sociedade tem por objeto a exploração de Reparação de Manutenção , Instrumentação , Montagens e Representações Industriais e Comerciais , podendo ainda participar de outras sociedades , subscrevendo ou adquirindo quotas de capital ou ações.

C. S. ELETROMECAÂNICA LTDA.

CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA TERCEIRA :

A sociedade poderá , mediante deliberação da Diretoria , criar e extinguir filiais ou estabelecimentos subsidiários , observadas as disposições legais .

CLÁUSULA QUARTA :

O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado , iniciando suas atividades a partir de 01 de outubro de 1984 .

CLÁUSULA QUINTA :

O Capital Social , inteiramente subscrito e integralizado , encontra-se em circulação corrente , neste ato é de Cr\$ 40.000.000 (quarenta milhões de cruzeiros) , dividido em 40.000 (quarenta mil) quotas , no valor nominal de Cr\$ 1.00 (hum mil cruzeiros) cada , ficando distribuído na seguinte proporção entre os sócios :

- I-) O sócio CÂNDIDO DE OLIVEIRA , subscreve Cr\$ 20.000.000 (vinte milhões de cruzeiros) .
- II-) O sócio JOÃO VATARO SHIMIZU , subscreve Cr\$ 20.000.000 (vinte milhões de cruzeiros) .

CLÁUSULA SEXTA :

A responsabilidade dos sócios é limitada à importância total do Capital Social , nos termos do artigo 2º , do Decreto nº 3.708 , de 10 de janeiro de 1919 .

CLÁUSULA SÉTIMA :

As deliberações sociais , ainda que impliquem em alteração contratual , inclusive transformação da natureza jurídica da sociedade , serão tomadas por sócios que traduzam a maioria absoluta do Capital Social .

CLÁUSULA OITAVA :

As quotas do Capital Social são indivisíveis e não podem ser transferidas ou alienadas a terceiros , sem o consentimento unânime dos demais sócios , cabendo a estes o direito de preferência na sua aquisição , na proporção das quotas que possuírem .

SERVIÇO NOTARIAL
AUTENTICAÇÃO
08 ABR. 2000
GEIANE R. N. GUERREIRO
ANA LETÍCIA MARTINI

C. S. ELETROMECAÂNICA LTDA.

CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA NONA :

O sócio que desejar transferir suas quotas , notificará por escrito a sociedade , discriminando-lhe o preço , a forma e o prazo de pagamento , para que esta , através dos demais sócios exerça ou renuncie ao direito de preferência , o que fará dentro de prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento da notificação , ou em maior prazo , a critério do sócio alienante. Decorrido este prazo , sem que seja exercido o direito de preferência , as quotas podem ser livremente transferidas .

CLÁUSULA DÉCIMA :

A sociedade será administrada por 02 (dois) Sócios Diretores , aos quais compete , sempre em conjunto , o uso da denominação social e a representação ativa e passiva , judicial , e extra-judicial da sociedade , podendo inclusive gravar bens imóveis e móveis integrantes de seu patrimônio , especialmente para oferecimento em garantia real nas operações de financiamento que contratar junto as instituições financeiras , tais como Banco do Brasil S/A. , Caixa Econômica Federal , Banco de Desenvolvimento do Estado do Paraná , etc. ; sendo-lhes , em todo o caso , vedado o uso da denominação social em operações ou negócios estranhos ao objeto social , notadamente a prestação de avais , fianças , endossos , abonos ou cauções de favor ; ficando , todavia , expressamente dispensados de prestação de caução .

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA :

Ficam investidos nas funções de Sócios Diretores da sociedade os sócios CÂNDIDO DE OLIVEIRA e JOÃO VATARO SHIMIZU , com a expressa dispensa de caução .

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA :

Pelos serviços que prestarem à sociedade , perceberão os Sócios Diretores , a título de remuneração Pró-Labore , importância mensal fixada em função de suas responsabilidades , o tempo dedicado às suas funções e o valor de seus serviços no mercado , a qual será levada a rubrica de despesas de administração , observando o que a respeito dispuser a legislação do Im-

SERVIÇO NOTARIAL
AUTENTICAÇÃO
e presente Intimada a reprodução fiel do
original apresentado neste Cartório nesta
data de 08 de abril de 2000

C. S. ELETROMECAÂNICA LTDA.

CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA :

O ano social da sociedade coincidirá com o calendário , devendo a 31 de Dezembro de cada ano ser procedido o Balanço Geral da Sociedade , obedecida as prescrições legais e técnicas pertinentes à matéria .

§ Único : Os resultados verificados nos Balanços Anuais , serão atribuídos aos sócios proporcionalmente às quotas de capital, podendo os lucros , a critério dos sócios serem distribuídos ou ficarem em reserva na sociedade , e os eventuais prejuízos serão compensados nos exercícios subsequentes , consoante o que faculta a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza.

SERVICO NOTARIAL
ALTA DE REGISTRO
O presente documento foi registrado no Livro de Registro de Empresas e Sociedades da Prefeitura Municipal de Curitiba em 09 de Abril de 1960.
Esc. Jur. GUERREIRO - Esc. Jur. MARTINI

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA :

O falecimento de qualquer sócio não dissolve necessariamente a sociedade , ficando os herdeiros e sucessores subrogados automaticamente nos direitos e obrigações do "de cujus" , fazendo se representar na sociedade , enquanto indiviso o quinhão respectivo , por um dentre eles , devidamente credenciado pelos demais .

§ 1º - Fica expressamente facultado aos herdeiros ou sucessores o seu ingresso na sociedade, ressalvados eventuais impedimentos legais quanto à sua capacidade jurídica .

§ 2º - Em caso de os herdeiros ou sucessores não pretenderem , individual ou coletivamente, utilizar a faculdade prevista no parágrafo primeiro desta cláusula , os haveres do "de cujus" serão pagos em conformidade com o patrimônio líquido da sociedade , apurado a nível de mercado , observadas as legítimas proporções de suas participações no Capital Social , em consonância com o Formal Judicial de Partilha .

C. S. ELETROMECAÂNICA LTDA.

CONTRATO SOCIAL

§ 39. - Apurados por Balanço Geral os haveres dos herdeiros ou sucessores , em caso de não' pretenderem ingressar na sociedade e na forma do disposto no parágrafo imediata - mente precedente , serão pagos em 06 (seis) parcelas iguais e bimensais , vencendo a primeira dentro de 60 (sessenta) dias após apresentada a sociedade autorização judicial que permite formalizar-se inteiramente a operação , inclusive perante o Registro do Comércio .

Empostarem assim de pleno acordo , justos e contratados, os sócios assinam o presente instrumento particular de Contrato, datilografado e fotocopiado em 05 (cinco) dias de igual teor e forma , na presença de 02 (duas) testemunhas , devidamente rubricado pelos sócios no verso das folhas , obrigando-se fielmente por si e seus herdeiros ou sucessores a cumprí-lo em todos os seus termos .

Curitiba , 01 de outubro de 1.984.

CANDIDO DE OLIVEIRA

~~JOÃO MATARO SHIMIZU~~

DEMONSTRAÇÃO DO USO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL:

C. S. ELETROMECAÂNICA LTDA.

Cândido de Oliveira

TESTEMUNHAS

TESTEMUNHAS
Catarina de Almeida
CATARINA DE ALMEIDA

CATARINA DE ALMEIDA

APR 1968 DA SILVA

C.S.E. - MECANICA E INSTRUMENTAÇÃO LTDA.

CNPJ 78.559.440/0001-70

NIRE 41 2 6074685 9

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 26
SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**

001956

CANDIDO DE OLIVEIRA, brasileiro, natural de São Paulo/SP, casado pelo regime de comunhão universal de bens, Empresário, CPF nº. 038.779.308-91, Carteira de Identidade nº 8.555.901-5/SP, residente e domiciliado na Rua Chichorro Junior, nº 143 aptº 2302, bairro Cabral, Curitiba/PR, CEP nº 80.035-040;

ALTAIR LINO DIETRICH, brasileiro, natural de Major Gercino/SC, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, Empresário, CPF nº. 171.072.889-20, Carteira de Identidade nº 955.367-3 SSP PR, residente e domiciliado na Rua Capitão Guilherme Bianchi, nº 135, bairro Cajuru, Curitiba/PR, CEP nº 82930-009;

LUIZ ANTONIO JOANELLO, brasileiro, solteiro, economista, CPF nº. 358.878.428-49, Carteira de Identidade nº. 1.678.527-0/PR residente e domiciliado na Rua Joaquim Augusto de Andrade, 308, bairro Jardim das Américas, Curitiba/PR, CEP 81.520.010, únicos sócios da sociedade **C.S.E. - MECANICA E INSTRUMENTAÇÃO LTDA.**, com sede na Rua Libéria, 464 na Vila Esplanada, Pinhais/PR, CEP nº 83.320-310, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná, sob nº 41200746859 em Sessão realizada no dia 18/10/1984, e última alteração contratual arquivada sob o nº 20106431463 em 06/07/2010 resolvem alterar seu contrato social primitivo de acordo com as cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: Fica criada uma filial na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Marechal Câmara 160 salas 1515 e 1516, Bairro Centro, CEP 20.020-080.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em vista a presente alteração, fica alterada a cláusula décima segunda, passando a ter a seguinte redação: A sociedade mantém filiais nas cidades de: Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, Rua do Sondador, lotes 03 e 04, Quadra 1, Bairro Mar do Norte, CEP 28.890-000; na cidade de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua Visconde de Paranaguá, nº. 265-A - Centro, CEP 96.200-190; na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, na Rua Candido Portinari 27 - sala 603 - Ed. River Center, Bairro Santa Luiza, CEP 29.045-415; em Paulínia, Estado de São Paulo na Rua Presidente Café Filho 475 - sala 5 - Bairro Centro, CEP 13.140-000; e no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Marechal Câmara 160 salas 1515 e 1516, Bairro Centro, CEP 20.020-080.



de

de

C.S.E. - MECANICA E INSTRUMENTAÇÃO LTDA.
CNPJ 78.559.440/0001-70
NIRE 41 2 0074685 9
ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 26
SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

À vista das modificações ora ajustadas, o contrato social fica assim consolidado:

C.S.E. - MECANICA E INSTRUMENTAÇÃO LTDA.
CNPJ 78.559.440/0001-70
NIRE 41 2 0074685 9
ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 26
SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

CANDIDO DE OLIVEIRA, brasileiro, natural de São Paulo/SP, casado pelo regime de comunhão universal de bens, Empresário, CPF nº. 038.779.308-91, Carteira de Identidade nº 8.555.901-5/SP, residente e domiciliado na Rua Chichorro Junior, nº 143 apto 2302, bairro Cabral, Curitiba/PR, CEP nº 80.035-040;

ALTAIR LINO DIETRICH, brasileiro, natural de Major Gercino/SC, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, Empresário, CPF nº. 171.072.889-20, Carteira de Identidade nº 955.367-3 SSP PR, residente e domiciliado na Rua Capitão Guilherme Bianchi, nº 135, bairro Cajuru, Curitiba/PR, CEP nº 82930-009;

LUIZ ANTONIO JOANELLO, brasileiro, solteiro, economista, CPF nº. 358.878.428-49, Carteira de Identidade nº. 1.678.527-0/PR residente e domiciliado na Rua Joaquim Augusto de Andrade, 308, bairro Jardim das Américas, Curitiba/PR, CEP 81.520.010, únicos sócios da sociedade **C.S.E. - MECANICA E INSTRUMENTAÇÃO LTDA.**, com sede na Rua Libéria, 464 na Vila Esplanada, Pinhais/PR, CEP nº 83.320-310, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná, sob nº 41200746859 em Sessão realizada no dia 18/10/1984, e última alteração contratual arquivada sob o nº 20106431463 de 06/07/2010 resolvem consolidar seu contrato social primitivo de acordo com as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade girará sob o nome empresarial de: **C.S.E. MECANICA E INSTRUMENTAÇÃO LTDA.**, e terá sede e domicílio na Rua Libéria, nº 464, Vila Esplanada, Pinhais/PR, CEP nº 83.320-310.

CLÁUSULA SEGUNDA: O objeto da sociedade é o ramo de: Obras de montagem industrial em refinarias, plataformas de exploração de petróleo e plantas de indústrias de transformações (4292-8/02); manutenção e reparos de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle (3312-1/02); manutenção de válvulas industriais (3314-7/03); manutenção e reparos de equipamentos rotativos (3314-7/04); fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico, peças e acessórios (2869-1/00); suporte técnico, manutenção e implantação de serviços em tecnologia da informação (6209-1/00).

CLÁUSULA TERCEIRA: A sociedade iniciou suas atividades em 01 de outubro de 1984 e seu prazo de duração é indeterminado.



[Handwritten signatures and initials]

C.S.E. - MECANICA E INSTRUMENTAÇÃO LTDA.
CNPJ 78.559.448/0001-70
NIRE 41 2 8074685 9
ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 26
SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

CLÁUSULA QUARTA: O capital social inteiramente subscrito e realizado na forma prevista neste ato, na importância de R\$ 10.000.000,00 (Dez milhões de reais) divididos em 10.000.000 (Dez milhões) de quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, fica assim dividido entre os sócios:

NOMES	QUOTAS	VALORES EM R\$
CANDIDO DE OLIVEIRA	3.500.000	3.500.000,00
ALTAIR LINO DIETRICH	3.500.000	3.500.000,00
LUIZ ANTONIO JOANELLO	3.000.000	3.000.000,00
TOTAIS	10.000.000	10.000.000,00

CLÁUSULA QUINTA: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA SEXTA: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SETIMA: A administração da sociedade caberá aos sócios: **CANDIDO DE OLIVEIRA e ALTAIR LINO DIETRICH**, aos quais compete o uso da denominação social em conjunto ou separadamente, com os poderes e atribuições de administração e a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da sociedade. Autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os sócios Administradores poderão constituir Procuradores, aos quais poderão ser concedidos poderes amplos ou limitados, por prazo determinado ou indeterminado, para substituí-los, caso seja necessário o afastamento por qualquer motivo dos sócios administradores.

CLÁUSULA OITAVA: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, os lucros ou perdas apuradas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os sócios poderão estabelecer, mediante documento particular, forma de distribuição de lucros e honorários de forma diversa daquela fixada para a participação societária.



* [Handwritten signature]

C.S.E. - MECANICA E INSTRUMENTAÇÃO LTDA.

CNPJ 78.559.440/0001-70

NIRE 41 2 8874685 9

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 26**SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**

CLÁUSULA NONA: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (cs) quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA: As deliberações sociais serão tomadas em reuniões de sócios, presidida e secretariada pelos sócios presentes, que lavrarão uma ata de reunião levada posteriormente a registro em órgão competente, ficando a sociedade dispensada da manutenção e lavratura de Livro Ata.

PARÁGRAFO ÚNICO: Ficam dispensada as formalidades legais de convocação, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: A sociedade mantém filiais nas cidades de: Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, Rua do Sondador, lotes 03 e 04, Quadra J, Bairro Mar do Norte, CEP 28.890-000; na cidade de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua Visconde de Paranaguá, nº. 265-A - Centro, CEP 96.200-190; na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, na Rua Candido Portinari 27 - sala 603 - Ed. River Center, Bairro Santa Luiza, CEP 29.045-415; em Paulínia, Estado de São Paulo na Rua Presidente Café Filho 475 - sala 5 - Bairro Centro, CEP 13.140-000; e no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro na Avenida Marechal Câmara 160 salas 1515 e 1516 Bairro Centro, CEP 20.020-080.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará sua atividade com os herdeiros, sucessores e a incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

PARAGRAFO ÚNICO: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular,

C.S.E. - MECANICA E INSTRUMENTAÇÃO LTDA.

CNPJ 78.559.440/0001-70

NIRE 41 2 0074685 9

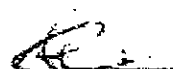
ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 26**SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**

contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

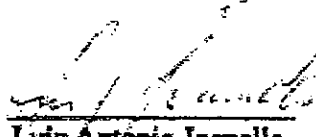
CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: Fica eleito o foro de Pinhais/PR para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados assinam a presente alteração em seis vias.

Pinhais, 03 de agosto de 2011.


Candido de Oliveira


Altair Lino Dietrich


Luiz Antonio Joanello

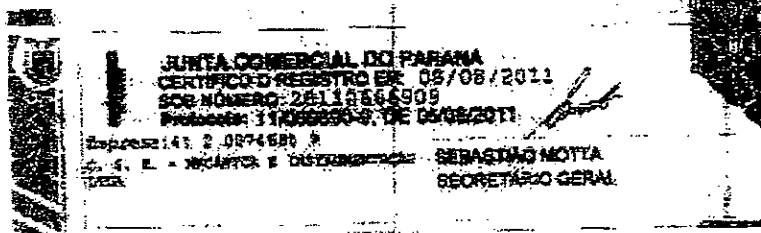
Visto:


Antônio Francisco Corrêa Athayde
(OAB/PR 8227)

Testemunhas:


Maria Sueli Polo
CI nº. 4.518.493-1/PR


Alexandre Alves dos Santos
CI nº. 5.809.973-2/PR



Flavio Galdino
Sergio Coelho
João Mendes de O. Castro
Rodrigo Candido de Oliveira
Eduardo Takemi Kataoka
Cristina Biancastelli
Gustavo Salgueiro
Rafael Pimenta
Isabel Picot França

Marcelo Atherino
Marta Alves
Filipe Guimarães
Fabrício Pires Pereira
Cláudia Mazitelli Trindade
Gabriel Rocha Barreto
Miguel Mana
Felipe Brandão
Danilo Palinkas Anzelotti

Vanessa F. Rodrigues
Milene Pimentel Moreno
Julianne Zanconato
Rodrigo Garcia
Lia Stephanie S. Pompili
Wallace de Almeida Corbo
Carlos Brantes
Isabela Rampini Esteves
Renato Alves

Gabriel Jacarandá
Pedro Mota
Laura Mine Nagai
Annita Gurman
Adrianna Chambô Eiger
André Furquim Werneck
Nabia Salis Kisere

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001

GALVÃO ENGENHARIA S.A., em recuperação judicial e GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A., em recuperação judicial, já qualificadas nos autos de sua Recuperação Judicial em epígrafe, vêm a V. Exa. requerer a juntada de cópias de suas demonstrações financeiras referentes ao exercício de 2014 (acompanhadas das respectivas publicações), que contêm os seus resultados acumulados para o mesmo período, conforme requerido pelo Ministério Público às fls. 770/771.

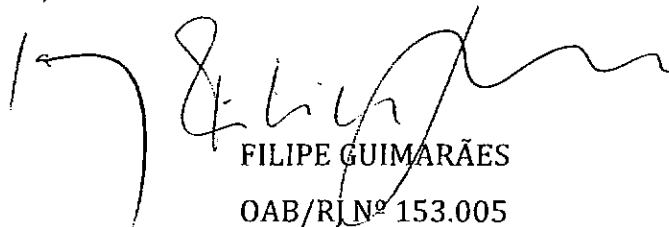
Nestes termos,

Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2015.



FLAVIO GALDINO
OAB/RJ Nº 94.605



FILIFE GUIMARÃES
OAB/RJ Nº 153.005

Galvão Participações S.A. - em recuperação judicial

CNPJ nº 11.284.210/0001-75

Relatório da administração

Em atendimento às disposições legais e estatutárias, submetemos à apreciação dos senhores acionistas as demonstrações financeiras, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2014. Tais informações vêm acompanhadas pelo relatório dos auditores independentes sobre as demonstrações financeiras, que foi discutido e revisado pela Administração. Estas demonstrações são elaboradas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e refletem a posição patrimonial e os resultados apurados. A Administração, São Paulo, 29 de abril de 2015.

Balancos patrimoniais em 31 de dezembro de 2014 e 2013 - (Em milhares de Reais)

Ativo	Nota	Consolidado		Controladora		Passivo	Nota	Consolidado		Controladora	
		2014	2013	2014	2013			2014	2013	2014	2013
Circulante						Circulante					
Caixa e equivalentes de caixa	9	379.203	704.110	90.083	9.255	Fornecedores e outras contas a pagar		608.862	404.548	147.651	214.278
Outros investimentos		110.852	122.167	-	-	Empréstimos e financiamentos	15	617.433	541.496	-	2.674
Contas a receber e outros recebíveis	10	2.041.244	1.061.815	76.061	170.000	Debitivos	16	178.770	131.828	49.465	7.432
Estoque		229.710	214.135	-	-	Instrumento financeiro derivativo		2.677	-	-	-
Impostos e contribuições a recuperar		146.044	152.085	1.845	1.969	Provisões e encargos trabalhistas		91.215	118.481	38	254
Adiantamentos a fornecedores		255.193	73.370	21	21	Obrigações fiscais		210.759	109.308	62	37
Despesas antecipadas		7.646	4.419	-	-	Imposto de renda e contribuição social a pagar		332	9.068	-	-
Ativos mantidos para venda		-	-	-	31.278	Adiantamento de cliente		29.063	560.034	-	552.358
Total do ativo circulante		3.159.892	2.828.291	168.010	212.523	Passivos mantidos para venda		427.007	-	-	-
Não circulante						Total do passivo circulante		1.739.331	2.362.970	197.216	777.033
Realizável a longo prazo						Não circulante					
Contas a receber e outros recebíveis	10	680.374	644.889	39.537	106.090	Fornecedores e outras contas a pagar		9.712	10.430	-	-
Adiantamentos a fornecedores		1.235	627	-	-	Empréstimos e financiamentos	15	751.606	756.692	3.981	302.245
Impostos e contribuições a recuperar		41.821	32.349	-	-	Debitivos	16	1.064.739	493.402	594.419	293.941
Imposto de renda e contribuição social diferidos	11	42.683	35.677	-	-	Instrumento financeiro derivativo		3.466	4.139	-	-
Total do realizável a longo prazo		766.493	713.592	39.537	106.090	88.174		57.781	-	-	-
Investimentos	12a	38.955	20.016	1.356.289	1.527.766	Imposto de renda e contribuição social diferidos	11	408.391	131.031	-	-
Imobilizado	13	310.095	367.692	27	45	Provisão para contingências		33.002	38.283	-	-
Intangível	14	674.540	502.572	-	38.376	Provisão para perdas em investimentos	12b	9.547	6.329	-	23.647
Total do ativo não circulante		1.789.089	1.604.202	1.395.833	1.672.277	Instrumento financeiro com acionista não controlador	19e	89.576	83.451	-	-
Total do ativo		4.956.880	4.432.493	1.563.843	1.884.800	Total do passivo não circulante		2.438.213	1.581.518	598.400	619.833
						Patrimônio líquido	19	312.492	312.492	312.492	312.492
						Capital social		444.919	171.051	444.919	171.051
						Reservas de lucros		10.816	4.391	10.816	4.391
						Ajuste de avaliação patrimonial		-	-	-	-
						Patrimônio líquido atribuível aos controladores		768.227	487.934	768.227	487.934
						Participação de não controladores		13.209	60.071	-	-
						Total do patrimônio líquido		781.436	548.005	768.227	487.934
						Total do passivo		4.177.544	3.884.488	795.616	1.395.866
						Total do passivo e patrimônio líquido		4.956.880	4.432.493	1.563.843	1.884.800

Demonstrações de resultados Exercícios findos em 31 de dezembro de 2014 e 2013

	Nota	Consolidado		Controladora	
		2014	2013	2014	2013
Receita operacional líquida		4.084.886	4.100.715	-	-
Custo dos serviços prestados		(2.793.357)	(3.425.825)	(3)	-
Lucro bruto		1.291.529	674.890	(3)	-
Despesas operacionais					
Comerciais		(26.858)	(21.582)	-	-
Administrativas e gerais		(339.595)	(271.350)	(4.197)	(3.614)
Outras receitas (despesas) líquidas		131.872	23.520	122.066	16.233
		(234.581)	(269.412)	117.869	12.619
Resultado antes das receitas (despesas) financeiras líquidas e impostos		1.056.948	405.478	117.866	12.619
Receitas financeiras		65.449	83.814	2.975	1.629
Despesas financeiras		(395.258)	(240.073)	(88.797)	(62.239)
Despesas financeiras líquidas		(329.809)	(156.259)	(85.822)	(60.410)
Participação nos lucros das empresas investidas por equivalência patrimonial		(2.453)	(27.670)	412.824	218.427
Resultado antes dos impostos		724.688	221.549	444.868	170.636
Imposto de renda e contribuição social corrente		(4.589)	(19.263)	-	-
Imposto de renda e contribuição social diferidos	11	(270.853)	(25.681)	-	-
Resultado do exercício		449.244	176.605	444.868	170.636
Resultado atribuível aos:					
Acionistas controladores		444.868	170.636	444.868	170.636
Acionistas não controladores		4.376	5.969	-	-
Resultado do exercício		449.244	176.605	444.868	170.636

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras.

Demonstrações de resultados abrangentes Exercícios findos em 31 de dezembro de 2014 e 2013

	Nota	Consolidado		Controladora	
		2014	2013	2014	2013
Resultado do exercício antes da participação dos acionistas não controladores		449.244	176.605	444.868	170.636
Variação cambial de conversão de operações no exterior		6.425	2.395	6.425	2.395
Resultado abrangente total		455.669	179.000	451.293	173.031
Resultado abrangente atribuível aos:					
Acionistas controladores		451.293	173.031	451.293	173.031
Acionistas não controladores		4.376	5.969	-	-
Resultado abrangente total		455.669	179.000	451.293	173.031

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras.

Demonstrações das mutações do patrimônio líquido - controladora e consolidado - Exercícios findos em 31 de dezembro de 2014 e 2013 - (Em milhares de Reais)

	Nota	Capital social		Reservas		Ajustes de avaliação patrimonial	Lucros acumulados	Participação de não controladores	Total do patrimônio líquido
		Subscrito	A integralizar	Subscrito e integralizado	Legal				
Saldo em 1º de janeiro de 2013		327.000	(14.854)	312.146	14.471	24.682	50.537	1.996	403.832
Resultado do exercício		-	-	-	-	-	-	-	170.636
Integralização de capital social		-	346	346	-	-	-	-	346
Distribuição de dividendos desproporcional em controlada		-	-	-	-	(390)	-	-	(390)
Variação cambial de conversão de operações no exterior		-	-	-	-	-	-	-	2.395
Aquisição de participação de não controladores sem mudança de controle		-	-	-	-	-	-	(33.840)	-
Reserva legal		-	-	-	8.532	-	-	-	8.532
Dividendos propostos		-	-	-	-	-	-	(55.045)	-
Dividendos obrigatórios não distribuídos		-	-	-	-	26.007	-	-	26.007
Retenção de lucros		-	-	-	-	47.212	-	-	47.212
Saldo em 31 de dezembro de 2013	19	327.000	(14.508)	312.492	23.003	50.689	97.359	4.391	487.934
Resultado do exercício		-	-	-	-	-	-	-	170.636
Variação cambial de conversão de operações no exterior		-	-	-	-	-	-	6.425	6.425
Afiação de investimentos		-	-	-	-	-	-	-	-
Reserva legal		-	-	-	22.243	-	-	-	22.243
Dividendos propostos		-	-	-	-	(50.689)	(97.359)	-	(148.048)
Retenção de lucros		-	-	-	-	-	-	-	-
Saldo em 31 de dezembro de 2014	19	327.000	(14.508)	312.492	45.246	399.673	399.673	10.816	781.436

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras.

Notas explicativas às demonstrações financeiras - (Em milhares de Reais)

1. Contexto operacional
A Galvão Participações S.A. - em recuperação judicial ("Companhia") tem por objeto a participação em outras sociedades, comerciais, civis e concessionárias de serviços públicos, como écia, acionista ou quotista. A Companhia denominada a holding do "Grupo Galvão", em conjunto com suas empresas controladas, está organizada para atuar nos segmentos de infraestrutura, saneamento, energia renovável, óleo e gás e serviços financeiros. O Grupo Galvão é, portanto, um conglomerado privado que possui investimentos em um portfólio de negócios.

2. Entidades do grupo
As operações da Companhia são representadas substancialmente pela sua participação nas empresas e sociedades relacionadas.

continua...

..continuação

Notas explicativas às demonstrações financeiras - (Em milhares de Reais)

Controlados / Coligadas	País	Controle	2014	2013
			Participação	Participação
Galvão Engenharia S.A. - em recuperação judicial	Brasil	Direto	100,00%	100,00%
5 Vias Participações Ltda. (i)	Brasil	Indireto	32,71%	32,71%
Galvão Logística, Exportação e Importação Ltda.	Brasil	Indireto	99,99%	99,99%
CAB-Sistema Produtor Alto Tiêti S.A	Brasil	-	5,00%	5,00%
AGT Comércio Varejista de Equipamentos e Materiais de Construção Ltda (i)	Brasil	Indireto	33,33%	33,33%
Galvão Engenharia S.A. - Sucursal do Peru	Peru	Indireto	100,00%	100,00%
Galvão Gestão Sete Serviços de Entretenimento Ltda.	Brasil	Indireto	85,00%	85,00%
Galvão Concessões Rodoviárias Participações S.A.	Brasil	Indireto	100,00%	-
Indústria Naval de Pernambuco S.A. (i)	Brasil	Indireto	50,00%	50,00%
Galvão Energia Participações S.A.	Brasil	Direto	100,00%	100,00%
São Domingos Geração SPE S.A.	Brasil	Indireto	88,26%	88,26%
Dreen Mundo Novo Geração SPE S.A.	Brasil	Indireto	90,87%	90,87%
Companhia de Águas do Brasil - CAB ambiental	Brasil	Direto	66,58%	66,58%
Saneamento de Minas - SANESOL S.A.	Brasil	Indireto	90,00%	90,00%
Empresa de Saneamento de Palestina - ESAP S.A.	Brasil	Indireto	50,00%	50,00%
CAB Guaratinguetá S.A.	Brasil	Indireto	100,00%	100,00%
CAB Sistema Produtor Alto Tiêti S.A.	Brasil	Indireto	95,00%	95,00%
CAB Águas de Parnaíba S.A.	Brasil	Indireto	100,00%	100,00%
CAB MT Participações Ltda.	Brasil	Indireto	80,00%	80,00%
CAB Pontes e Lacerda Ltda.	Brasil	Indireto	80,00%	80,00%
CAB Colider Ltda.	Brasil	Indireto	80,00%	80,00%
CAB Alta Floresta Ltda.	Brasil	Indireto	80,00%	80,00%
CAB Participações Ltda.	Brasil	Indireto	99,80%	99,80%
CAB Piquete S.A.	Brasil	Indireto	100,00%	100,00%
CAB Canarana S.A.	Brasil	Indireto	80,00%	80,00%
CAB Comodoro Ltda.	Brasil	Indireto	60,00%	60,00%
CAB Projetos e Investimentos em Saneamento Básico Ltda.	Brasil	Indireto	100,00%	100,00%
CAB Culatá S/A - Concessionária de Serviços Públicos de Água e Esgoto	Brasil	Indireto	80,00%	80,00%
CAB Águas de Agreste S.A.	Brasil	Indireto	100,00%	100,00%
CAB Geração Itaipu Ltda.	Brasil	Indireto	100,00%	100,00%
CAB Atibaia S.A.	Brasil	Indireto	100,00%	100,00%
Águas de Andradina S.A. (i)	Brasil	Indireto	70,00%	70,00%
Águas de Castilho S.A. (i)	Brasil	Indireto	70,00%	70,00%
Tubarão Saneamento S.A. (i)	Brasil	Indireto	50,00%	50,00%
Itapoa Saneamento Ltda. (i)	Brasil	Indireto	50,00%	50,00%
Galvão Oleo & Gás Participações S.A.	Brasil	Direto	100,00%	100,00%
Galvão Oil & Gas Holding GmbH	Austria	Indireto	100,00%	100,00%
Galvão Oil & Gas Holding GmbH	Austria	Indireto	100,00%	100,00%
Galvão Oil & Gas Holding B.V.	Holanda	Indireto	100,00%	100,00%
Offfield Galvão B.V. (i)	Holanda	Indireto	50,00%	50,00%
Offfield Galvão Petrolunços B.V.	Brasil	Indireto	100,00%	100,00%
Gurupari Drilling B.V.	Holanda	-	20,00%	20,00%
Siri Drilling B.V.	Holanda	-	20,00%	20,00%
Itasca Drilling B.V.	Holanda	-	20,00%	20,00%
Galvão Finanças S.A.	Brasil	Direto	100,00%	100,00%
Galvão Administração de Recursos Ltda.	Brasil	Indireto	100,00%	100,00%
Galvão Serviços Financeiros Ltda.	Brasil	Indireto	100,00%	100,00%
Concessionária Rodoviária Galvão BR - 153	Brasil	Direto	100,00%	-
Tellman Fundo de Investimento Renda Fixa Crédito Privado	Brasil	Direto	100,00%	100,00%

[illegible]

ativo financeiro formado. c) **Receita de ativo financeiro:** A receita do ativo financeiro é decorrente da atualização de ativos financeiros. A receita decorrente da atualização de ativos financeiros, decorrente da atualização dos direitos a futuro constituídos pela receita de construção do ativo financeiro, correspondente aos contratos de concessão pública e, dada a sua natureza, está sendo apresentada como receita das operações do Grupo. A atualização é calculada com base na taxa de desconto específica do contrato, a qual foi determinada considerando os respectivos riscos e premissas das séries previstas. d) **Receitas financeiras e despesas financeiras:** As receitas e despesas financeiras do Grupo compreendem: • juros sobre aplicações financeiras e outros; • ganhos e perdas com instrumentos financeiros derivativos; • juros sobre atualização de contas e empréstimos; • ganhos e perdas com instrumentos financeiros derivativos; • juros sobre atualização de contas e empréstimos.

• despesas com juros sobre empréstimos e financiamentos. As receitas e as despesas financeiras são conhecidas no resultado através do método dos juros efetivos. a) Subvenção governamental; b) Lucro sobre

[illegible]

(b) **Reconhecimento e mensuração:** Itens do imobilizado são mensurados pelo custo histórico de aquisição, deduzido de depreciação acumulada e quaisquer perdas acumuladas por redução do valor percebível (impairment). Quando partes significativas de um item do imobilizado têm diferentes vidas úteis, são tratadas como itens individuais (componentes principais) de imobilizado. Ganhos e perdas na alienação de um item do imobilizado são reconhecidos no resultado. (f) **Custos subsequentes:** Custos subsequentes são capitalizados quando aumentam o benefício econômico futuro que a entidade espera obter a partir de um ativo imobilizado.

As apenas quando é provável que benefícios econômicos futuros associados com os gastos sejam auferidos pelo Grupo. Gastos de manutenção e reparos recorrentes são reconhecidos no resultado quando incorridos. (iii) Depreciação: A depreciação é calculada para amortizar o custo de itens do ativo imobilizado, menos seus valores residuais estimados, utilizando o método linear baseado na vida útil estimada dos itens. A depreciação é reconhecida no resultado. Ativos arrendados são depreciados pela vida útil estimada do bem já que o Grupo obterá a

utilidade do bem ao final do prazo do arrendamento.	
As seguintes estimativas do ativo Imobilizado são as seguintes:	
Computadores, aparelhos e equipamentos	10 anos
Veículos e utensílios	10 anos
Computadores e periféricos	5 anos
Equipamento de campo	17 anos
Cafes	17 anos
Instalações	17 anos
Equipamentos especiais	11 anos
Depreciações	25 anos

Metodologia de depreciação, as vidas úteis e os valores residuais são revisados a cada ano e ajustados, se apropriado. Ki Ativos Intangíveis - (i) Direito de contrato de concessão: Refere-se ao balanço do direito de exploração da concessão, mensurada pelo custo, deduzido das perdas acumuladas por redução de valor recuperável. (ii) Contratos de concessão de serviços - Direito de concessão de infraestrutura - D1 D1 (R1): A infraestrutura, dentro do alcance da Interpretação Técnica ICPC 01- Contratos de Concessão, registrada como ativo imobilizado do concessionário, porque o contrato de concessão não transfere ao concessionário o direito de controle do uso da infraestrutura de serviços públicos. E prevista apenas a cessão de direitos para prestação de serviços públicos, sem a transferência de direitos inerentes ao poder concedente após o término do prazo de vigência contratual. O concessionário tem acesso para operar a infraestrutura para a prestação de serviços públicos em nome do poder concedente, nas condições previstas no contrato. Nos termos dos contratos de concessão dentro do alcance desta interpretação, o concessionário atua como prestador de serviço.

001964

...continuación

Notas explicativas às demonstrações financeiras - (Em milhares de Reais)

[illegible]

13. Imobilizações Consolidadas

	aparelhos e equipamentos	utensílios	Computadores e periféricos	EQUIPAMENTOS DE CAMPO
Custo				
Saldo em 01 de janeiro de 2013	125.782	15.230	14.051	129.859
Adições	16.469	10.548	2.515	16.297
Baixas	(2.870)	(1.947)	(41)	(23.955)
Baixa - investimento disponível para venda	(10)	-	-	-
Transferências	2.668	1.961	250	-
Saldo em 31 de dezembro de 2013	162.739	25.792	16.409	122.201
Adições	15.819	1.658	2.100	8.366
Baixas	(2.000)	(1.496)	(509)	(2.119)
Transferências	1.188	244	137	-
Saldo em 31 de dezembro de 2014	177.746	26.199	18.137	128.448
Depreciação				
Saldo em 01 de janeiro de 2013	(12.601)	(2.558)	(5.056)	(38.130)
Adições	(23.961)	(2.361)	(2.865)	(11.485)
Baixas	747	363	149	7.307
Baixa - investimento disponível para venda	7	-	-	-
Saldo em 31 de dezembro de 2013	(35.808)	(4.635)	(7.765)	(42.309)
Adições	(30.211)	(1.748)	(3.376)	(11.261)
Baixas	679	290	135	790
Saldo em 31 de dezembro de 2014	(65.341)	(6.094)	(11.025)	(52.810)
Valor contábil líquido				
em 31 de dezembro de 2013	126.931	21.156	8.624	79.892
em 31 de dezembro de 2014	112.405	20.106	7.111	75.638

Provisão para redução ao valor recuperável: De acordo com o CPC 01 (R1) Redução ao Valor Recuperável dos bens, não houve necessidade de provisão para redução ao valor recuperável dos bens avaliados em 31 de dezembro de 2013 e 31 de dezembro de 2014.

Grupo reconhece qualquer perda por redução do valor recuperável dos ativos relacionados às concessões de Arrendamentos: (I) **Ativos arrendados:** Ativos mantidos pelo Grupo sob arrendamentos que transferem substancialmente todos os riscos e benefícios da propriedade são classificados como arrendamentos financeiros. No reconhecimento inicial, o ativo é mensurado por montante igual ao menor entre o seu valor justo e o valor presente dos pagamentos mínimos do arrendamento. Após o reconhecimento inicial, o ativo é contabilizado pelo método custo de aquisição menos depreciação. (II) **Pagamentos de arrendamentos:** Os pagamentos mínimos de arrendamento elevados sob arrendamentos financeiros são atribuídos aos ativos sob arrendamento em redução do passivo a pagar. As despesas financeiras são alocadas em cada período durante o prazo de arrendamento visando produzir uma taxa periódica constante de juros sobre o saldo remanescente do passivo. **p. Novas regras e interpretações ainda não adotadas:** Uma série de novas normas, alterações de normas e interpretações serão efetivas para exercícios iniciados após 1º de janeiro de 2014 e não foram adotadas na prática contábil da Companhia no exercício de 2014. A seguir, apresentamos as principais mudanças previstas abaixo. O Grupo não planeja adotar esta norma de forma antecipada. IFRS 9 Financial Instruments (Instrumentos Financeiros): A IFRS 9, publicada em junho de 2014, substitui as orientações existentes na IAS 39 Financial Instruments: Recognition and Measurement (Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração). A IFRS 9 inclui orientação revista sobre a classificação e mensuração de instrumentos financeiros, incluindo a eliminação das exceções à mensuração pelo custo líquido de transação. O Grupo reconhecerá novos ativos financeiros, e novos requisitos sobre a contabilização de hedge. A norma mantém as orientações existentes sobre o reconhecimento e desreconhecimento de instrumentos financeiros da IAS 39. A IFRS 9 é efetiva para exercícios iniciados em ou após 1º de janeiro de 2018, com adoção antecipada permitida. IFRS 15 Revenue from Contracts with Customers (Receita de Contratos com Clientes): A IFRS 15 exige que uma entidade reconheça receita financeira somente quando ela estiver realizada, ou seja, quando a empresa espera receber em troca de controle desses bens ou serviços. A nova norma substitui a abordagem que se esperava receber em troca de controle desses bens ou serviços. A nova norma também substitui a abordagem que se esperava receber em troca de reconhecimento de receita que existe atualmente em IFRS e U.S. GAAP quando a nova norma for adotada. A nova norma é aplicável a partir de ou após 1º de janeiro de 2017, com adoção antecipada permitida pela IFRS. A norma poderá ser adotada de forma retrospectiva, utilizando uma abordagem de efeitos cumulativos. O Grupo está avaliando os efeitos que a IFRS 15 vai ter nas demonstrações financeiras e nas suas divulgações. O Grupo não pretende adotar a nova norma antes da sua aprovação para a nova norma e nem determinar os efeitos da nova norma nos resultados financeiros atuais.

9. Caixa e equivalentes de caixa

	Contorno 2013		Contorno 2014	
	2014	2013	2014	2013
Caixa e bancos	172.039	240.163	39	1.224
Aplicações financeiras	207.164	463.947	90.044	8.031
Total	379.203	704.110	90.083	9.255

As aplicações financeiras de curto prazo, de alta liquidez, são prontamente convertíveis em um montante conhecido de caixa e sujeitas a um insignificante risco de mudança de valor.

19. Contas a receber e outras recebíveis

		2014	2013	2014	2013
Construção - direitos a fatura		1.607.747	889.828	-	170.000
Saneamento		763.242	589.196	-	-
Construção - latuada		221.673	24.260	-	-
Consultoria e gestão		4.122	3.110	-	-
Parceiros relacionadas - operações mensais	18	8.670	851	105.537	106.090
Parceiros relacionadas - empréstimos a receber	18	62.374	83.520	-	-
Outras contas		53.578	36.329	10.061	-
Total		2.721.618	1.706.684	115.598	276.090
Ativo circulante		2.041.244	1.061.815	78.061	170.000
Ativo não circulante		680.374	644.869	37.537	106.090

11. Imposto de renda e contribuição social diferidos: impostos diferidos de ativos, passivos e resultado foram atribuídos da seguinte forma:

Consolidado

	2014	2013	2014	2013	2014	2013
Prejuízo fiscal do imposto de renda e base negativa da contribuição social (a)	54.598	44.778	-	-	9.818	6.722
Provisão para crédito do liquidante devedores	17.142	6.406	-	1.220	11.958	1.422
Lucros a apropriar	-	2.312	-	-	(2.312)	-
Ativo diferido	1.165	1.413	-	-	(246)	(220)
Efeito de contrato de swap	2.156	1.407	-	-	749	1.407
Contas a receber e imobilizado líquidos - créditos de concessão	-	-	187	55.202	(14.250)	(18.154)
Contas a receber - diferimento da venda para órgão público	315	315	359.587	98.420	(261.051)	(25.864)
Direitos a apropriar	-	-	4.064	-	(4.064)	1.757
Agio sobre aquisições	287	1.163	11.373	11.745	(524)	(10.582)
Custo de transação de empréstimos	267	-	3.364	2.525	(635)	(446)
Provisão para contingência	11.219	14.190	-	-	(2.971)	5.727
Ajuste de depreciação - vida útil CPC 27	-	-	4.380	2.669	(1.711)	(285)
Custo atribuído	-	-	12.382	12.382	-	-
Intangível de aquisição de concessão	-	-	-	-	-	7.632
Custo de transação na emissão de ações	564	564	-	-	-	-
Ajuste diferido líquido dos ingressos e custos das obras do Peru - POC	-	130	2.671	-	(2.801)	413
Outras provisões	388	1.881	1.112	-	(2.605)	(326)
	87.812	74.745	454.135	170.100	(270.853)	(25.561)
Compensação (*)	(45.744)	(39.069)	(45.744)	(39.069)	-	-

c) Com base na estimativa dos planos de negócios, o Grupo reconheceu o ativo fiscal decorrente da aquisição de investimentos, considerando que os lucros tributáveis futuros estarão disponíveis para compensação de tais perdas. (*) Saldos de ativos e passivos fiscais decorrentes compensados, pois estão relacionados com tributos sobre o lucro lançado pela mesma autoridade tributária. O Grupo optou pela não adoção antecipada do novo regime de tributação decorrente da alteração da legislação tributária em vigor em 2013, considerando a equivalência patrimonial de renda e contribuição social do exercício reflete essa opção. 12. Investimentos: A Companhia registrou um ganho de R\$ 412,824 no exercício findo em 31 de dezembro de 2014 (R\$ 218,427 em 2013); de equivalência patrimonial de suas controladas, coligadas e controladas em conjunto. O Grupo registrou uma perda de R\$ 10,377 no exercício findo em 31 de dezembro de 2014 (R\$ 10,377 em 2013); de equivalência patrimonial decorrente de seus empreendimentos controlados em conjunto. Nenhuma das controladas possui equivalência patrimonial decorrente de seus empreendimentos controlados em conjunto. Nenhuma das controladas possui investimentos em controladas. O quadro abaixo apresenta um sumário das informações financeiras de investimentos em controladas.

a) Composição dos investimentos – controladora

	Controladora	
	2014	2013
Galvão Engenharia S.A. - em recuperação judicial	988.922	1.347.239
Companhia de Águas do Brasil - CAB ambiental	178.457	166.253
Galvão Finanças Ltda.	6.241	3.096
Galvão Energia Participações S.A.	8.931	11.158
Galvão Óleo & Gás Participações S.A.	23.282	-
Concessionária de Rodovias Galvão BR - 153	142.511	-
Concessionária de Rodovias Galvão BR - 153 - investimento por ação (R\$)	7.925	-

Total	1.356.268	1.527.766
O ágio refere-se basicamente à aquisição de investimentos (direito de exploração de concessões). Nas demonstrações financeiras consolidadas, esses valores foram reclassificados para o grupo de intangível.		
Provisão para perdas em investimentos – consolidado e controladora	Consolidado	

7/17/2015 10:56 AM

GT Comércio Varejista de Equipamentos e Materiais para Construção Ltda.	6.822	6.327
Indústria Naval de Pernambuco S.A.	-	2
Salvã Gestão Seta serviços de entretenimento S.A	2.725	-
Total	9.547	6.256

Q177

	2014	2013
Salvato Óleo & Gás Participações S.A.	-	23.647

13. Imobilizado Consolidado												
	Máquinas, aparelhos e equipamentos	Móveis e utensílios	Computadores e periféricos	Equipamentos de transportes	Veículos	Instalações	Equipamentos especiais	Edificações	Terrenos	Adiantamentos a fornecedores	Obras em andamento	Total
Custo	125.782	15.230	14.051	129.855	118.507	23.144	21.051	-	9.129	58.186	68.217	586.013
Saldo em 01 de janeiro de 2013	125.782	15.230	14.051	129.855	118.507	23.144	21.051	-	9.129	58.186	68.217	586.013
Adições	16.469	10.548	2.515	16.297	10.765	4.364	99	535	-	58.019	7.381	126.992
Baixas	(2.870)	(1.947)	(410)	(23.955)	(14.591)	(196)	(7.922)	(1.043)	-	(27.355)	-	(60.291)
Baixa - investimento disponível para venda	(10)	-	-	-	-	-	-	-	-	(42.960)	(75.598)	(118.558)
Transferências	23.308	1.961	253	-	518	16.018	-	2.475	-	(44.591)	-	-
Saldo em 31 de dezembro de 2013	182.739	25.792	16.409	122.201	115.199	43.326	13.268	3.781	9.129	2.302	-	514.146
Adições	15.819	1.658	2.100	8.366	4.391	524	3.960	-	-	33	-	34.852
Baixas	(2.000)	(1.496)	(509)	(21.119)	(11.59)	(392)	(2.814)	-	(3.840)	-	(340)	(13.629)
Transferências	1.188	244	132	-	400	(1.797)	-	-	-	(112)	-	-
Saldo em 31 de dezembro de 2014	177.745	26.199	18.137	128.448	119.871	41.681	12.414	3.781	5.289	1.823	-	535.369
Depreciação	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Saldo em 01 de janeiro de 2013	(12.601)	(2.658)	(5.066)	(38.130)	(40.567)	(2.871)	(5.268)	(1.15)	-	-	-	(107.376)
Adições	(23.961)	(2.361)	(2.865)	(11.486)	(7.293)	(6.475)	(1.778)	(1717)	-	-	-	(56.939)
Baixas	747	963	149	7.307	5.138	32	4.097	1	-	-	-	17.854
Baixa - investimento disponível para venda	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Saldo em 31 de dezembro de 2013	(35.806)	(4.635)	(7.785)	(42.309)	(42.822)	(9.314)	(2.949)	(831)	-	-	-	7
Adições	(30.211)	(1.748)	(3.378)	(11.291)	(10.222)	(21.553)	(3.337)	(237)	-	-	-	(146.454)
Baixas	678	290	135	790	86	1.175	-	-	-	-	-	(81.874)
Saldo em 31 de dezembro de 2014	(65.341)	(6.094)	(11.026)	(52.810)	(53.044)	(30.781)	(5.111)	(1.068)	-	-	-	3.154

	Valor contábil líquido										
Em 31 de dezembro de 2013	126.931	21.156	8.624	79.892	72.377	34.612	10.319	2.950	9.129	2.302	- 367.692
Em 31 de dezembro de 2014	112.405	20.106	7.111	75.638	66.827	10.680	7.303	2.713	5.269	1.823	- 310.095

Provisão para redução do valor recuperável: De acordo com o CPC 01 (R1) Redução do Valor Recuperável dos Ativos, a Companhia avalia, ao final de cada exercício, eventuais indicativos de desvalorização de seus ativos que consistiriam em testes sobre seu valor de recuperação. A avaliação foi baseada em fontes externas e internas de informação, considerando variações em taxas de juros, mudanças em condições de mercados entre outros. O resultado de tal avaliação não apontou necessidade de provisão para redução no valor recuperável destes ativos, não havendo, portanto, perdas por desvalorização a serem reconhecidas em 31 de dezembro de 2014 e 2013.

continuação

Notas explicativas às demonstrações financeiras - (Em milhares de Reais)											
14. Intangível Consolidado	Desenvolvimento de Projetos	Concessão (II)	Intangível ICPC 01 (II)	Outorga de concessão (II)	Outros em Andamento	Veículos Operacionais	Ativo Total	Ativo 2014	Ativo 2013	Passivo 2014	Passivo 2013
Custo	Software	de Projetos									
Saldo em 01 de janeiro de 2013	17.523	39.491	48.453	220.091	123.810	-	3.190	452.558	-	-	-
Impactos investidos disponíveis para venda (*)	(5.419)	-	-	-	-	-	(3.193)	(8.609)	-	-	-
Lucros não realizados entre empresa consolidadas	-	12.680	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Adição	7.326	8.451	-	96.805	5.079	-	-	-	-	-	-
Saldo em 31 de dezembro de 2013	24.849	55.203	48.453	316.896	128.889	-	-	575.290	-	-	-
Adição	2.758	4.724	-	143.824	12.500	59.607	13.801	7.926	245.140	-	-
Devolução	(10.056)	(38.376)	-	-	-	-	-	(48.432)	-	-	-
Transferências	-	827	-	(827)	-	-	-	-	-	-	-
Saldo em 31 de dezembro de 2014	17.552	22.378	48.453	459.893	142.389	59.607	13.801	7.926	771.999	-	-
Amortização	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Saldo em 01 de janeiro de 2013	(4.419)	(40)	(4.517)	(37.279)	(1.841)	-	-	(48.056)	-	-	-
Adição	(5.577)	(407)	(1.092)	(12.988)	(4.180)	-	-	(24.222)	-	-	-
Saldo em 31 de dezembro de 2013	(9.996)	(447)	(5.509)	(50.265)	(6.001)	-	-	(72.318)	-	-	-
Adição	(3.192)	(561)	(1.091)	(21.191)	(4.313)	-	-	(30.569)	-	-	-
Devolução	5.428	-	-	-	-	-	-	5.428	-	-	-
Saldo em 31 de dezembro de 2014	(7.759)	(1.006)	(6.700)	(71.455)	(10.314)	-	-	(97.458)	-	-	-
Valor líquido contábil	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Em 31 de dezembro de 2013	14.853	54.756	42.944	266.631	123.888	-	-	502.972	-	-	-
Em 31 de dezembro de 2014	9.792	21.370	41.753	388.437	132.075	59.607	13.800	7.926	674.540	-	-
(I) Concessão: Direito de exploração de contrato de concessão adquirido de terceiro com o seguinte prazo remanescente de amortização:											
Intangível de concessão (controladas diretas)											
CAB Águas de Paranaíba S.A.											
CAB Canarana Ltda.											
Intangível de concessão (controladas indiretas)											
CAB Comodoro Ltda.											
Intangível de concessão (controladas em conjunto)											
Tubarão Saneamento S.A.											
Os lucros de avaliação das empresas adquiridas foram desenvolvidos considerando as metodologias específicas de avaliação estabelecidas pela empresa especializada independente e premissas definidas e fornecidas pelo Grupo, considerando projeções de receitas, despesas, conforme apresentado a seguir:											
Controladas diretas e indiretas											
Taxa desconto real (a.a.)											
CAB Águas de Paranaíba S.A.											
CAB Comodoro Ltda.											
CAB Pontes e Lacerda Ltda.											
CAB Alta Floresta Ltda.											
CAB Canarana Ltda.											
CAB Comodoro Ltda.											
Tubarão Saneamento Ltda.											
Total											
(II) Intangível (IFRIC 12)											
Taxa média de amortização											
Beneficiários em imóveis de terceiros											
Custo de empréstimos											
Máquinas, aparelhos e equipamentos											
Rede de Água											
Rede de Esgoto											
Obras em andamento											
Outros											
Total											
(*) Os prazos de amortização não excedem os prazos das concessões. (**) Capitalizados no ativo intangível por ocasionarem um incremento da receita futura, conforme plano de negócio gerencial. O ativo intangível, registrado na rubrica Intangível IFRIC 12, refere-se exclusivamente aos gastos com construções e melhorias na infraestrutura. A amortização ocorre de forma linear, considerando como início de amortização a data de aquisição do bem ou a data de término das obras. Os ativos intangíveis com vida útil definida têm seu valor recuperado pelo teste caso haja indicativo de perda de valor. A Administração do Grupo não identificou qualquer evidência que justificasse a necessidade de provisão em 31 de dezembro de 2014 e 2013.											
(I) Outorga de concessão											
Movimentação do custo											
CAB Cuiabá S/A - Concessionária de Serviços Públicos de Água e Esgoto											
(*) Refere-se a outorga fixa paga em decorrência de contrato de concessão, que está sendo amortizada linearmente pelo prazo de concessão.											
15 Empréstimos e financiamentos: Esta nota explicativa fornece informações sobre os termos contratuais dos empréstimos e financiamentos com juros, que são mensurados pelo custo amortizado.											
Juros											
Linha de Crédito											
Cédula de crédito bancário											
Crédito direto ao consumidor											
BNDES - partes relacionadas											
Capital de giro											
FCP - SAN											
Nota promissória											
Finame											
Finame											
Leasing											
Custo de transação											
Partes relacionadas											
Total											
Passivo circulante											
Passivo não circulante											
16 Debênturas: Esta nota explicativa fornece informações sobre os termos contratuais das debênturas com juros, que são mensurados pelo custo amortizado.											
Juros											
Linha de Crédito											
Debênturas											
Custo de transação											
Total											
Passivo circulante											
Passivo não circulante											
17 Provisão para contingências: O Grupo classifica o risco de perda nos processos legais como "remotos", "possíveis" ou "prováveis". A avaliação da probabilidade de perda nessas ações, assim como a apuração dos montantes envolvidos, foi realizada considerando-se os pedidos dos reclamantes, a posição jurisprudencial acerca das matérias e a opinião dos consultores jurídicos do Grupo. O Grupo considera existir riscos efetivos de natureza civil e trabalhista classificados como prováveis e, desta forma, constitui provisão no valor de R\$ 33.002 em 31 de dezembro de 2014 (R\$ 36.263 em 2013). As contingências passivas não reconhecidas nas demonstrações financeiras são de natureza civil e trabalhista, avaliadas pelos assessores jurídicos como sendo de risco possível, somaram no montante de R\$ 199.746 em 31 de dezembro de 2014 (R\$ 114.806 em 2013), para os quais nenhuma provisão foi constituída tendo em vista que as práticas contábeis adotadas no Brasil não requerem sua contabilização.											
18 Partes relacionadas: Os principais saldos de ativos e passivos em 31 de dezembro de 2014 e 2013, bem como as transações que influenciaram os resultados dos exercícios findos naquelas datas, relativas a operações com partes relacionadas decorrem principalmente de transações com acionistas e companhias ligadas do mesmo grupo econômico.											
Consolidado											
Circulante											
Em fornecedores, clientes e outras											
contas a pagar e a receber											
Repasso de recursos e custos com											
serviços compartilhados											
Contrato de assistência técnica											
Redução de capital											
Águas de Andradina S.A.											
- Remessas para aumento de capital											
ENOPES Engenharia Ltda.											
- Outras contas a pagar											
- Aquisição de participação											
Outros											
Total											

001965

...continuação

inicial que ainda se encontram as investigações e a referência ação, a Companhia conclui, com base na opinião de seus advogados, não ser possível estimar a duração e o resultado das investigações, que ainda dependem de eventos futuros. Todos os 14 contatos de sua controlada Galvão Engenharia S.A. - em recuperação judicial, em eventos investigados no âmbito da Operação Lava Jato, foram obtidos em informações disputadas em ambiente competitivo, com a participação de diversos licitantes muitos deles sequer citados nas investigações, tendo sido ofertado um desconto médio de mais de 20% em relação ao preço de referência elaborado pela própria Petrobras, o que representou uma economia considerável para a referida empresa, como demonstrado por estudo de análise econômica de tais contratos elaborado por consultores independentes contratados pela Companhia.

Composição do Conselho de Administração

Presidente - Mário de Oliveira Galvão

Conselheiros:

José Gilberto de Azevedo Branco Valentin José Rubens Goulart Pereira Luciana Galvão de Andrade

Contador: Emílio Márcio Macedo da Rocha - CRC/SP nº 1.515.788/9

Relatório dos auditores independentes sobre as demonstrações financeiras

As demonstrações financeiras da Galvão Participações S.A. - em recuperação judicial, São Paulo - SP, examinadas pelas demonstrações financeiras da Galvão Participações S.A. - em recuperação judicial, (Companhia), indivíduos e consolidadas, que compreendem o balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2014 e as respectivas demonstrações do resultado, do resultado abrangente, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa, para o exercício findo naquela data, assim como o resumo das principais práticas contábeis e demais notas explicativas. Responsabilidade da administração sobre as demonstrações financeiras: A administração da Companhia é responsável pela elaboração e adequada apresentação dessas demonstrações financeiras de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, assim como pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações financeiras livres de distorção relevante. Independência dos auditores independentes: Nós, auditores independentes, não temos qualquer relação com a Companhia ou com seus controladores, nem com os indivíduos ou entidades que controlam a Companhia, nem com os indivíduos ou entidades que controlam a administração da Companhia. Nossa responsabilidade é a de expressar uma opinião sobre essas demonstrações financeiras com base em nossa auditoria, conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Essas normas requerem o cumprimento de exigências éticas pelos auditores e que a auditoria seja planejada e executada com o objetivo de obter segurança razoável de que as demonstrações financeiras estão livres de distorção relevante. Uma auditoria envolve a execução de procedimentos selecionados para obtenção de evidência a respeito dos valores e divulgações apresentados nas demonstrações financeiras. Os procedimentos selecionados dependem do julgamento do auditor, incluindo a avaliação dos riscos de distorção relevante nas demonstrações financeiras, independentemente se causada por fraude ou erro. Nessa avaliação, nós consideramos os controles internos relevantes para a elaboração e adequada apresentação das demonstrações financeiras da Companhia para planejar os procedimentos de auditoria que são apropriados nas circunstâncias, mas não para fins de expressar uma opinião sobre a eficácia desses controles internos da Companhia. Uma auditoria inclui, também, a avaliação da adequação

das práticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis feitas pela administração, bem como a avaliação da apresentação das demonstrações financeiras tomadas em conjunto. Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião. Base opinativa com ressalva: 23. O Objetivo desta iniciativa é proteger o valor de seus ativos, atender de forma organizada e racional seus credores, bem como retornar sua rentabilidade operacional. Devido à crise financeira gerou-se uma incerteza quanto à capacidade operacional de suas atividades. Opinião: Em nossa opinião, exceto pelos possíveis efeitos dos assuntos descritos no parágrafo base para opinião com ressalva, as demonstrações financeiras acima referidas, apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Galvão Participações S.A. - em recuperação judicial em 31 de dezembro de 2014, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa em conformidade com o balanço patrimonial e o resultado líquido em 31 de dezembro de 2014 foram examinados por outros auditores independentes que emitiram relatório em 29 de abril de 2014 em nossa ressalva. Entende-se: Conforme mencionado na nota explicativa 22 a Companhia através de sua controlada Galvão Engenharia S.A. - em recuperação judicial está sendo investigada pelo Ministério Público por supostas irregularidades na contratação de serviços com a Petrobras. Conforme apresentado na nota explicativa nº 18 as demonstrações financeiras, a Companhia mantém relações e operações em montantes significativos com partes relacionadas. Consequentemente, os resultados de suas operações podem ser diferentes daqueles que seriam obtidos de transações efetuadas apenas com terceiros. Nossa opinião não contém ressalva relacionada a esse assunto. Presidente Prudente, 29 de abril de 2015. Approva: Auditores independentes SS - CRC - 25P023119V-0, Leandro Antonio Marini Pires - Contador CRC - ISPI15232-0-3

Composição da Diretoria

Diretor Presidente - Mário de Oliveira Galvão

Diretor Vice Presidente - Eduardo de Queiroz Galvão

Diretor Corporativo - Edson Martins

Pecuaría Serraxim Ltda.

CNPJ/MF nº 03.938.233/0001-28

Demonstrações Financeiras referentes aos exercícios sociais encerrados em 31 de dezembro de 2014 e 2013 (Valores expressos em Reais)									
Relatório da Administração – Senhores Quilistas: Em cumprimento às determinações legais e societárias, submetemos a apreciação de V.S.as as demonstrações financeiras relativas aos exercícios findos em 31/12/2014 e 2013.									
Demonstração do Fluxo de Caixa – Método Indireto									
Fluxos de Caixa das Atividades Operacionais									
2014									
2013									
Fluxos de Caixa antes da CSL e IRPJ									
Depreciação									
Ganho na equivalência patrimonial									
Variações nos Ativos e Passivos									
(Aumento) Redução de contas a receber									
(Aumento) Redução de adiantamentos a fornecedores									
(Aumento) Redução de estoques									
(Aumento) de impostos a recuperar									
(Aumento) de partes relacionadas									
(Aumento) Redução de outras contas a receber									
(Aumento) de depósitos judiciais não circulante									
Redução de impostos a recuperar não circulante									
Impostos (Redução) de fornecedores									
(Redução) Aumento de impostos e contribuições a pagar									
Aumento de outras contas a pagar									
Caixa líquido aplicado atividades operacionais									
813.007,26									
1.666.893,20									
Fluxos de Caixa das Atividades Investimentos									
(Aumento) de investimentos									
(Aumento) de propriedades para investimentos									
(Aumento) de imobilizado									
Aumento de impostos sobre lucros diferido									
Aumento de ajuste de avaliação patrimonial									
Caixa líquido aplicado Atividades Investimentos									
(58.227.035,84)									
(764.358,22)									
Fluxos de caixa das Atividades de Financiamentos									
Aumento de capital social									
Caixa líquido aplicado atividades de Financiamentos									
67.143.225,00									
(Redução) Aumento do Caixa Equivalentes Caixa									
Demonstração da (redução) aumento do caixa e equivalentes de caixa									
No início do exercício									
No fim do exercício									
(Redução) Aumento do Caixa Equivalentes de Caixa									
(270.803,58)									
902.535,00									
Demonstração de Mutações do Patrimônio Líquido									
Capital Social									
Ajuste de Avaliação Patrimonial									
Reserva de Lucros									
Total									
21.421.121,18									
(920.537,09)									
20.500.584,09									
27.098.907,09									
357.351.472,86									
(735.727,72)									
(736.727,72)									
383.713.652,25									
290.206.247,88									
19.763.856,37									
383.713.652,25									
290.206.247,88									
19.763.856,37									
383.713.652,25									
290.206.247,88									
19.763.856,37									
383.713.652,25									
290.206.247,88									
19.763.856,37									
383.713.652,25									
290.206.247,88									
19.763.856,37									
383.713.652,25									
290.206.247,88									
19.763.856,37									
383.713.652,25									
290.206.247,88									
19.763.856,37									
383.713.652,25									
290.206.247,88									
19.763.856,37									
383.713.652,25									
290.206.247,88									
19.763.856,37									
383.713.652,25									
290.206.247,88									
19.763.856,37									
383.713.652,25									
290.206.247,88									
19.763.856,37									
383.713.652,25									
290.206.247,88									
19.763.856,37									
383.713.652,25									
290.206.247,88									
19.763.856,37									
383.713.652,25									
290.206.247,88									
19.763.856,37									
383.713.652,25									
290.206.247,88									
19.763.856,37									
383.713.652,25									
290.206.247,88									
19.763.856,37									
383.713.652,25									
290.206.247,88									
19.763.856,37									
383.713.652,25									
290.206.247,88									
19.763.856,37									
383.713.652,25									
290.206.247,88									
19.763.856,37									
383.713.652,25									
290.206.247,88									
19.763.856,37									
383.713.652,25									
290.206.247,88									
19.763.856,37									
383.713.652,25									
290.206.247,88									
19.763.856,37									
383.713.652,25									
290.206.247,88									
19.763.856,37									
383.713.652,25									
290.206.247,88									
19.763.856,37									
383.713.652,25									
290.206.247,88									
19.763.856,37									
383.713.652,25									
290.206.247,88									
19.763.856,37									
383.713.652,25									
290.206.247,88									
19.763.856,37									
383.713.652,25									
290.206.247,88									
19.763.856,37									
383.713.652,25									
290.206.247,88									
19.763.856,37									
383.713.652,25									
290.206.247,88									
19.763.856,37									
383.713.652,25									
290.206.247,88									
19.763.856,37									
383.713.652,25									
290.206.247,88									
19.763.856,37									
383.713.652,25									
290.206.247,88									
19.763.856,37									
383.713.652,25									
290.206.247,88									
19.763.856,37									
383.713.652,25									
290.206.247,88									
19.763.856,37									
383.713.652,25									
290.206.247,88									
19.763.856,37									
383.713.652,25									
290.206.247,88									
19.763.856,37									
383.713.652,25									
290.206.247,88									
19.763.856,37									
383.713.652,25									
290.206.247,88									
19.763.856,37									
383.713.652,25									
290.206.247,88									
19.763.856,37									
383.713.652,25									
290.206.247,88									
19.763.856,37									
383.713.652,25									
290.206.247,88									
19.763.856,37									
383.713.652,25									
290.206.247,88									
19.763.856,37									
383.713.652,25									
290.206.247,88									
19.763.856,37									
383.713.652,25									
290.206.247,88									
19.763.856,37									
383.713.652,25									
290.206.247,88									
19.763.856,37									
383.713.652,25									
290.206.247,88									
19.763.856,37									
383.713.652,25									
290.206.247,88									
19.763.856,37									
383.713.652,25									
290.206.247,88									
19.763.856,37									
383.713.652,25									
290.206.247,88									
19.763.856,37									
383.713.652,25									
290.206.247,88									
19.763.856,37									
383.713.652,25									
290.206.247,88									
19.763.856,37									
383.713.652,25									
290.206.247,88									
19.763.856,37									
383.713.652,25									
290.206.247,88									
19.763.856,37									
383.713.652,25									
290.206.247,88									
19.763.856,37									
383.713.652,25									
290.206.247,88									
19.763.856,37									
383.713.652,25									
290.206.247,88									
19.763.856,37									
383.713.652,25									
290.206.247,88									
19.763.856,37									
383.713.652,25									
290.206.247,88									
19.763.856,37									
383.713.652,25									
290.206.247,88									
19.763.856,37									
383.713.652,25									
290.206.247,88									
19.763.856,37									
383.713.652,25									
290.206.247,88									
19.763.856,37									
383.713.652,25									
290.206.247,88									
19.763.856,37									
383.713.652,25									
290.206.247,88									
19.763.856,37									
383.713.652,25									
290.206.247,88									
19.763.856,37									
383.713.652,25									
290.206.247,88									
19.763.856,37									
383.713.652,25									
290.206.247,88									
19.763.856,37									
383.713.652,25									
290.206.247,88									
19.763.856,37									
383.713.652,25									
290.206.247,88									
19.763.856,37									
383.713.652,25									
290.206.247,88									
19.763.856,37									
383.713.652,25									

**Galvão Participações S.A. – em
recuperação judicial**

Demonstrações financeiras em 31 de
dezembro 2014 e 2013

Approach Auditores Independentes

Conteúdo

Relatório dos auditores independentes sobre as demonstrações financeiras	3
Balanços patrimoniais	5
Demonstrações de resultados	6
Demonstrações de resultados abrangentes	7
Demonstrações das mutações do patrimônio líquido	8
Demonstrações dos fluxos de caixa – método indireto	9
Notas explicativas às demonstrações financeiras	10

Relatório dos auditores independentes sobre as demonstrações financeiras

Aos
Conselheiros e Acionistas da
Galvão Participações S.A. – em recuperação judicial
São Paulo - SP

Examinamos as demonstrações financeiras da Galvão Participações S.A – em recuperação judicial. (“Companhia”), individuais e consolidadas, que compreendem o balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2014 e as respectivas demonstrações do resultado, do resultado abrangente, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa, para o exercício findo naquela data, assim como o resumo das principais práticas contábeis e demais notas explicativas.

Responsabilidade da administração sobre as demonstrações financeiras

A administração da Companhia é responsável pela elaboração e adequada apresentação dessas demonstrações financeiras de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, assim como pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações financeiras livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro.

Responsabilidade dos auditores independentes

Nossa responsabilidade é a de expressar uma opinião sobre essas demonstrações financeiras com base em nossa auditoria, conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Essas normas requerem o cumprimento de exigências éticas pelos auditores e que a auditoria seja planejada e executada com o objetivo de obter segurança razoável de que as demonstrações financeiras estão livres de distorção relevante.

Uma auditoria envolve a execução de procedimentos selecionados para obtenção de evidência a respeito dos valores e divulgações apresentados nas demonstrações financeiras. Os procedimentos selecionados dependem do julgamento do auditor, incluindo a avaliação dos riscos de distorção relevante nas demonstrações financeiras, independentemente se causada por fraude ou erro. Nessa avaliação de riscos, o auditor considera os controles internos relevantes para a elaboração e adequada apresentação das demonstrações financeiras da Companhia para planejar os procedimentos de auditoria que são apropriados nas circunstâncias, mas não para fins de expressar uma opinião sobre a eficácia desses controles internos da Companhia. Uma auditoria inclui, também, a avaliação da adequação das práticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis feitas pela administração, bem como a avaliação da apresentação das demonstrações financeiras tomadas em conjunto.

Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião.

Base opinião com ressalva

Em 27/03/2015 a Companhia iniciou Processo de Recuperação Judicial conforme descrito na nota explicativa 23. O Objetivo desta iniciativa é proteger o valor de seus ativos, atender de

forma organizada e racional seus credores, bem como retomar sua rentabilidade operacional. Devido à crise financeira gerou-se uma incerteza quanto à capacidade operacional de suas atividades.

Opinião

Em nossa opinião, exceto pelos possíveis efeitos dos assuntos descrito no parágrafo base para opinião com ressalva, as demonstrações financeiras acima referidas, apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Galvão Participações S.A. – em recuperação judicial em 31 de dezembro de 2014, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo naquela data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Outros Assuntos

As demonstrações financeiras da Sociedade para o exercício findo em 31 de dezembro de 2013 foram examinadas por outros auditores independentes que emitiram relatório em 29 de abril de 2014 sem ressalvas.

Ênfase

Conforme mencionado na nota explicativa 22 a Companhia através de sua controlada Galvão Engenharia está sendo investigada pelo Ministério Público por supostas irregularidades na contratação de serviços com a Petrobrás.

Conforme apresentado na nota explicativa nº 18 às demonstrações financeiras, a Companhia mantém relações e operações em montantes significativos com partes relacionadas.

Consequentemente, os resultados de suas operações podem ser diferentes daqueles que seriam obtidos de transações efetuadas apenas com partes não relacionadas. Nossa opinião não contém ressalva relacionada a esse assunto.

Presidente Prudente, 29 de abril de 2015.

Approach Auditores Independentes SS
CRC – 2SP023119/O-0

Leandro Antonio Marini Pires
Contador CRC – 1SP185232/O-3

Galvão Participações S.A. - em recuperação judicial

Balancos patrimoniais em 31 de dezembro de 2014 e 2013

(Em milhares de Reais)

Ativo	Nota	Consolidado		Controladora		2013	2014	Controladora	2015
		2014	2013	2014	2013				
Passivo									
Circulante									
Fornecedores e outras contas a pagar				608.862		404.518		147.651	
Empréstimos e financiamentos	15			617.433		541.496		-	
Debitores	16			178.770		131.628		49.405	
Instrumento financeiro derivativo				2.877		-		-	
Provisões e encargos trabalhistas				91.215		118.481		38	
Obrigações fiscais				210.759		100.308		62	
Imposto de renda e contribuição social a pagar				532		9.068		-	
Adiantamento de cliente				29.083		560.834		-	
Passivos mantidos para venda				-		427.607		-	
Total do passivo circulante				1.739.331		2.302.970		197.216	
Não circulante									
Fornecedores e outras contas a pagar				9.712		10.430		-	
Empréstimos e financiamentos	15			731.606		736.692		3.981	
Debitores	16			1.064.739		493.402		594.419	
Instrumento financeiro derivativo				3.466		4.139		-	
Obrigações fiscais				68.174		57.761		-	
Imposto de renda e contribuição social diferidos	11			408.391		131.031		-	
Provisão para contingências	17			33.002		38.283		-	
Provisão para perdas em investimentos	12b			9.347		6.329		-	
Instrumento financeiro com acionário do controlador	19c			89.576		83.451		-	
Total do passivo não circulante				2.438.213		1.581.518		598.400	
Patrimônio líquido									
Capital social	19			312.492		312.492		312.492	
Reserva de lucros				444.919		171.051		444.919	
Ajuste de avaliação patrimonial				10.816		4.391		10.816	
Patrimônio líquido atribuído aos controladores									
Participação de não controladores				768.227		487.934		768.227	
Total do patrimônio líquido									
				13.209		60.071		-	
Total do passivo				781.436		548.005		768.227	
Total do passivo e patrimônio líquido									
				4.177.544		3.864.188		795.616	
				4.958.980		4.132.493		1.563.843	

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras.

Galvão Participações S.A. - em recuperação judicial

Demonstrações de resultados

Exercícios findos em 31 de dezembro de 2014 e 2013

(Em milhares de Reais)

Nota	Consolidado		Controladora	
	2014	2013	2014	2013
Receita operacional líquida	4.084.886	4.100.715	-	-
Custo dos serviços prestados	(2.793.357)	(3.425.825)	(3)	-
Lucro bruto	1.291.529	674.890	(3)	-
Despesas operacionais				
Comerciais	(26.858)	(21.582)	-	-
Administrativas e gerais	(339.595)	(271.350)	(4.197)	(3.614)
Outras receitas (despesas) líquidas	131.872	23.520	122.066	16.233
	(234.581)	(269.412)	117.869	12.619
Resultado antes das receitas (despesas) financeiras líquidas e impostos	1.056.948	405.478	117.866	12.619
Receitas financeiras	65.449	83.814	2.975	1.829
Despesas financeiras	(395.258)	(240.073)	(88.797)	(62.239)
Despesas financeiras líquidas	(329.809)	(156.259)	(85.822)	(60.410)
Participação nos lucros das empresas investidas por equivalência patrimonial	(2.453)	(27.670)	412.824	218.427
Resultado antes dos impostos	724.686	221.549	444.868	170.636
Imposto de renda e contribuição social corrente	(4.589)	(19.263)	-	-
Imposto de renda e contribuição social diferidos	(270.853)	(25.681)	-	-
Resultado do exercício	449.244	176.605	444.868	170.636
Resultado atribuível aos:				
Acionistas controladores	444.868	170.636	444.868	170.636
Acionistas não controladores	4.376	5.969	-	-
Resultado do exercício	449.244	176.605	444.868	170.636

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras.

Galvão Participações S.A. - em recuperação judicial**Demonstrações de resultados abrangentes**

Exercícios findos em 31 de dezembro de 2014 e 2013

(Em milhares de Reais)

	<u>Consolidado</u>		<u>Controladora</u>	
	2014	2013	2014	2013
Resultado do exercício antes da participação dos acionistas não controladores	449.244	176.605	444.868	170.636
Varição cambial de conversão de operações no exterior	6.425	2.395	6.425	2.395
Resultado abrangente total	455.669	179.000	451.293	173.031
Resultado abrangente atribuível aos:				
Acionistas controladores	451.293	173.031	451.293	173.031
Acionistas não controladores	4.376	5.969	-	-
Resultado abrangente total	455.669	179.000	451.293	173.031

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras.

Galvão Participações S.A. - em recuperação judicial

Demonstrações das mutações do patrimônio líquido - controladora e consolidado

Exercícios findos em 31 de dezembro de 2014 e 2013

(Em milhares de Reais)

Nota	Atribuível aos acionistas controladores											
	Capital social			Reservas								
	Subscrito	A integralizar	Subscrito e integralizado	Legal	Lucros a realizar	Especial de lucros	Reserva de lucros	Ajustes de avaliação patrimonial	Lucros acumulados	Total	Participação de não controladores	Total do patrimônio líquido
	327.000	(14.854)	312.146	14.471	24.682	50.537	-	1.996	-	403.812	17.694	421.526
	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	-	346	346	-	-	-	-	-	178.636	178.636	3.969	176.005
	-	-	-	-	-	(198)	-	-	-	(198)	-	(198)
	-	-	-	-	-	-	-	2.195	-	2.195	-	2.195
	-	-	-	-	-	-	-	-	(33.840)	(33.840)	36.408	2.568
	-	-	-	8.512	-	-	-	-	(8.512)	-	-	-
	-	-	-	-	-	-	-	-	(55.045)	(55.045)	-	(55.045)
	-	-	-	-	26.007	-	-	-	(26.007)	-	-	-
	-	-	-	-	-	47.212	-	-	(47.212)	-	-	-
19	327.000	(14.508)	312.492	23.003	50.689	97.349	-	4.391	-	487.934	60.071	548.005
	-	-	-	-	-	-	-	-	444.868	444.868	4.376	449.244
	-	-	-	-	-	-	-	6.425	-	6.425	-	6.425
	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	(51.238)	(51.238)
	-	-	-	22.243	-	-	-	-	(22.243)	-	-	-
	-	-	-	-	(50.689)	(97.349)	-	-	(22.952)	(171.000)	-	(171.000)
	-	-	-	-	-	-	399.673	-	(399.673)	-	-	-
19	327.000	(14.508)	312.492	45.246	-	-	399.673	10.816	-	768.227	13.209	781.436

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras.

Galvão Participações S.A. - em recuperação judicial

Demonstrações dos fluxos de caixa - método indireto

Exercícios findos em 31 de dezembro de 2014 e 2013

(Em milhares de Reais)

Nota	Consolidado		Controladora	
	2014	2013	2014	2013
Fluxo de caixa das atividades operacionais				
Resultado do exercício	449.244	176.605	444.868	170.636
Ajustes para:				
Provisão para crédito de liquidação duvidosa	48.471	4.432	-	-
Depreciação e amortização	112.543	81.161	18	22
Baixa de imobilizado e intangível	53.478	71.039	38.376	-
Resultado da equivalência patrimonial	2.453	27.670	(412.824)	(218.427)
Provisão para contingências	(5.281)	16.494	-	-
Impostos de renda e contribuição social diferidos	270.853	25.681	-	-
PIS e COFINS diferidos	7.191	15.377	-	-
Varição no valor justo de instrumento financeiro	2.204	4.139	-	-
Provisão para perdas com obras	-	3.959	-	-
Juros sobre atualização do contas a receber de clientes e outros investimentos	(86.708)	(75.899)	-	(1.824)
Juros incorridos de empréstimos e financiamentos	258.785	184.938	81.443	51.586
Imposto de renda e contribuição social provisionados	4.589	19.263	-	-
(Aumento) redução em contas a receber e outros recebíveis	(982.059)	(458.784)	160.492	(210.209)
Aumento em estoques	(15.575)	(12.466)	-	-
(Aumento) redução em impostos e contribuições a recuperar	(3.430)	(459)	124	(322)
(Aumento) redução em adiantamento a fornecedor	(182.431)	26.219	-	(55.059)
(Aumento) redução em despesas antecipadas	(3.227)	4.300	-	-
Redução em ativos mantidos para venda	496.189	-	31.278	-
(Redução) aumento em adiantamento de clientes	(531.751)	398.419	(552.358)	513.413
Aumento (redução) em fornecedores e outras contas a pagar	121.774	(166.462)	(130.962)	37.906
Redução em provisões e encargos trabalhistas	(27.266)	(3.334)	(216)	(70)
Aumento (redução) em obrigações fiscais	104.789	(30.271)	25	(9)
Aumento em passivos mantidos para venda	(427.607)	-	-	-
Juros pagos de empréstimos e financiamentos	(179.458)	(177.034)	(41.607)	(50.367)
Imposto de renda e contribuição social pagos	(13.325)	(14.392)	-	-
Fluxo de caixa (usado nas) proveniente das atividades operacionais	(525.555)	120.595	(381.343)	237.276
Fluxo de caixa das atividades de investimentos				
Aquisição de investimentos	(63.287)	(62.286)	(209.576)	(198.983)
Aquisições de ativos imobilizado	(29.712)	(92.022)	-	-
Transferência de ativos imobilizado para disponível para venda	-	118.568	-	-
Aquisições de ativo intangível	(227.653)	(131.341)	-	(72.216)
Outros investimentos	16.677	50.895	-	-
Dividendos recebidos	-	-	770.250	(390)
Fluxo de caixa (usado nas) proveniente das atividades de investimentos	(303.975)	(116.186)	560.674	(271.589)
Fluxo de caixa das atividades de financiamentos				
Empréstimos e financiamentos tomados	1.417.587	1.878.220	1.737	607.837
Pagamentos de empréstimos e financiamentos	(809.451)	(1.666.168)	-	(567.637)
Custo de transação relacionado a empréstimos e financiamentos	(3.273)	-	-	-
Integralização de capital social	-	346	-	346
Aquisição de participação de não controladores sem mudança de controle	-	(33.840)	-	-
Dividendos pagos	(106.665)	55.045	(106.665)	-
Fluxo de caixa proveniente das (usado nas) atividades de financiamentos	498.198	233.603	(104.928)	40.546
Aumento (redução) líquida em caixa e equivalentes de caixa	(331.332)	238.012	74.403	6.233
Demonstração do caixa e equivalentes de caixa				
Caixa e equivalentes de caixa em 1º de janeiro	704.110	463.703	9.255	627
Efeito de variação cambial de conversão de operações no exterior	6.425	2.395	6.425	2.395
Caixa e equivalentes de caixa em 31 de dezembro	379.203	704.110	90.083	9.255

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras.

Notas explicativas às demonstrações financeiras

(Em milhares de Reais)

1 Contexto operacional

A Galvão Participações S.A. – em recuperação judicial (“Companhia”) tem por objeto a participação em outras sociedades, comerciais, civis e concessionárias de serviços públicos, como sócia, acionista ou quotista.

A Companhia denominada a holding do “Grupo Galvão”, em conjunto com suas empresas controladas, está organizada para atuar nos segmentos de infraestrutura, saneamento, energia renovável, óleo e gás e serviços financeiros.

O Grupo Galvão é, portanto, um conglomerado privado que possui investimentos em um portfólio de negócios.

2 Entidades do grupo

As operações da Companhia são representadas substancialmente pela sua participação nas empresas a seguir relacionadas:

Galvão Participações S.A. – em recuperação judicial
Demonstrações financeiras em
31 de dezembro 2014 e 2013

Controladas / Coligadas	País	Controle	2014	2013
			Participação	Participação
Galvão Engenharia S.A. - em recuperação judicial	Brasil	Direto	100,00%	100,00%
5 Vias Participações Ltda. (i)	Brasil	Indireto	32,71%	32,71%
Galvão Logística, Exportação e Importação Ltda.	Brasil	Indireto	99,99%	99,99%
CAB-Sistema Produtor Alto Tietê S.A.	Brasil	-	5,00%	5,00%
AGT Comércio Varejista de Equipamentos e Materiais de Construção Ltda. (i)	Brasil	Indireto	33,33%	33,33%
Galvão Engenharia S.A. - Sucursal del Peru	Peru	Indireto	100,00%	100,00%
Galvão Gestão Sete Serviços de Entretenimento Ltda.	Brasil	Indireto	85,00%	85,00%
Galvão Concessões Rodoviárias Participações S.A.	Brasil	Indireto	100,00%	-
Indústria Naval de Pernambuco S.A. (i)	Brasil	Indireto	50,00%	50,00%
Galvão Energia Participações S.A.	Brasil	Direto	100,00%	100,00%
São Domingos Geração SPE S.A.	Brasil	Indireto	88,26%	88,26%
Dreen Mundo Novo Geração SPE S.A.	Brasil	Indireto	90,87%	90,87%
Companhia de Águas do Brasil - CAB ambiental	Brasil	Direto	66,58%	66,58%
Saneamento de Mirassol - SANESSOL S.A.	Brasil	Indireto	90,00%	90,00%
Empresa de Saneamento de Palestina - ESAP S.A.	Brasil	Indireto	50,00%	50,00%
CAB Guaratinguetá S.A.	Brasil	Indireto	100,00%	100,00%
CAB Sistema Produtor Alto Tietê S.A.	Brasil	Indireto	95,00%	95,00%
CAB Águas de Paranaguá S.A.	Brasil	Indireto	100,00%	100,00%
CAB MT Participações Ltda.	Brasil	Indireto	80,00%	80,00%
CAB Pontes e Lacerda Ltda.	Brasil	Indireto	80,00%	80,00%
CAB Colider Ltda.	Brasil	Indireto	80,00%	80,00%
CAB Alta Floresta Ltda.	Brasil	Indireto	80,00%	80,00%
CAC Participações Ltda.	Brasil	Indireto	99,80%	99,80%
CAB Piquete S.A.	Brasil	Indireto	100,00%	100,00%
CAB Canarana Ltda.	Brasil	Indireto	80,00%	80,00%
CAB Comodoro Ltda.	Brasil	Indireto	80,00%	80,00%
CAB Projetos e Investimentos em Saneamento Básico Ltda.	Brasil	Indireto	100,00%	100,00%
CAB Cuiabá S/A - Concessionária de Serviços Públicos de Água e Esgoto	Brasil	Indireto	80,00%	80,00%
CAB Águas de Agreste S.A.	Brasil	Indireto	100,00%	100,00%
CAB Gerenciadora Ltda.	Brasil	Indireto	100,00%	100,00%
CAB Atibaia S.A.	Brasil	Indireto	100,00%	100,00%
Águas de Andradina S.A. (i)	Brasil	Indireto	70,00%	70,00%
Águas de Castilho S.A. (i)	Brasil	Indireto	70,00%	70,00%
Tubarão Saneamento S.A. (i)	Brasil	Indireto	50,00%	50,00%
Itapoá Saneamento Ltda. (i)	Brasil	Indireto	50,00%	50,00%
Galvão Óleo & Gás Participações S.A.	Brasil	Direto	100,00%	100,00%
Galvão Oil & Gas Holding GmbH	Austria	Indireto	100,00%	100,00%
Galvão Oil & Gas GmbH	Austria	Indireto	100,00%	100,00%
Galvão Oil & Gas Holding B.V.	Holanda	Indireto	100,00%	100,00%
Odfjell Galvão B.V. (i)	Holanda	Indireto	50,00%	50,00%
Odfjell Galvão Perfurações B.V.	Brasil	Indireto	100,00%	100,00%
Guarapani Drilling B.V.	Holanda	-	20,00%	20,00%
Siri Drilling B.V.	Holanda	-	20,00%	20,00%
Itaoca Drilling B.V.	Holanda	-	20,00%	20,00%
Galvão Finanças S.A.	Brasil	Direto	100,00%	100,00%
Galvão Administradora de Recursos Ltda.	Brasil	Indireto	100,00%	100,00%
Galvão Serviços Financeiros Ltda.	Brasil	Indireto	100,00%	100,00%
Concessionária de Rodovias Galvão BR - 153	Brasil	Direto	100,00%	-
Toliman Fundo de Investimento Renda Fixa Crédito Privado	Brasil	Direto	100,00%	100,00%

(i) Controladas em conjunto

3 Base de preparação

a. Declaração de conformidade (com relação às normas do CPC)

As demonstrações financeiras individuais e consolidadas foram preparadas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil (BR GAAP) que seguem os pronunciamentos emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC).

A emissão das demonstrações financeiras individuais e consolidadas da Companhia foi autorizada pela Administração em 29 de abril de 2015.

Detalhes sobre as políticas contábeis do Grupo, incluindo as mudanças durante o ano, estão apresentadas nas notas explicativas nº 7 e 6, respectivamente.

4 Moeda funcional e moeda de apresentação

Estas demonstrações financeiras individuais e consolidadas estão apresentadas em Reais, que é a moeda funcional da Companhia. Todos os saldos foram arredondados para o milhar mais próximo, exceto quando indicado de outra forma.

5 Uso de estimativas e julgamentos

Na preparação destas demonstrações financeiras individuais e consolidadas, a Administração utilizou julgamentos, estimativas e premissas que afetam a aplicação das políticas contábeis do Grupo e os valores reportados de ativos, passivos, receitas e despesas. Os resultados reais podem divergir dessas estimativas.

As estimativas e premissas são revisadas de forma contínua. As revisões das estimativas são reconhecidas prospectivamente.

a) Julgamentos

As informações sobre julgamentos realizados na aplicação das políticas contábeis que tem efeitos significativos sobre os valores reconhecidos nas demonstrações financeiras individuais e consolidadas estão incluídas nas seguintes notas explicativas:

- Nota explicativa 8 (a) – consolidação: determinação se o Grupo detém de fato o controle sobre uma investida e a classificação de negócios em conjunto; e
- Nota explicativa 8 (o) – classificação de arrendamento mercantil.

b) Incertezas sobre premissas e estimativas

As informações sobre as incertezas relacionadas a premissas e estimativas que possuam um risco significativo de resultar em um ajuste material no exercício a findar-se em 31 de dezembro de 2015 estão incluídas nas seguintes notas explicativas:

- Nota explicativa nº 10 – realização do contas a receber e outros recebíveis;
- Nota explicativa nº 11 – reconhecimento de ativos fiscais diferidos: disponibilidade de lucro tributável futuro contra o qual prejuízos fiscais possam ser utilizados;
- Nota explicativa nº 13 – vida útil do ativo imobilizado;
- Nota explicativa nº 14 – vida útil do ativo intangível resultante do contrato de concessão; e
- Nota explicativa nº 17 – reconhecimento e mensuração de provisões para contingências: principais premissas sobre a probabilidade e magnitude das saídas de recursos.

Mensuração do valor justo

Uma série de políticas e divulgações contábeis do Grupo requer a mensuração dos valores justos, para os ativos e passivos financeiros e não financeiros.

O Grupo estabeleceu uma estrutura de controle relacionada à mensuração dos valores justos. Isso inclui uma equipe de avaliação que possui a responsabilidade geral de revisar todas as mensurações significativas de valor justo.

O Grupo revisa regularmente dados não observáveis significativos e ajustes de avaliação. Se a informação de terceiros, tais como cotações de corretoras ou serviços de preços, é utilizada para mensurar os valores justos, então a equipe de avaliação analisa as evidências obtidas de terceiros para suportar a conclusão de que tais avaliações atendem os requisitos do CPC, incluindo o nível na hierarquia do valor justo em que tais avaliações devem ser classificadas.

Ao mensurar o valor justo de um ativo ou um passivo, o Grupo usa dados observáveis de mercado, tanto quanto possível. Os valores justos são classificados em diferentes níveis em uma hierarquia baseada nas informações (*inputs*) utilizadas nas técnicas de avaliação da seguinte forma:

- Nível 1: preços cotados (não ajustados) em mercados ativos para ativos e passivos idênticos.
- Nível 2: *inputs*, exceto os preços cotados incluídos no nível 1, que são observáveis para o ativo ou passivo, diretamente (preços) ou indiretamente (derivado de preços).
- Nível 3: *inputs*, para o ativo ou passivo, que não são baseados em dados observáveis de mercado (*inputs* não observáveis).

O valor justo para o financiamento do BNDES é o registrado contabilmente uma vez que não existem instrumentos similares com vencimentos e taxas de juros comparáveis. Para os demais passivos financeiros, o valor justo que é determinado para fins de divulgação, é calculado baseando-se no valor presente do principal e fluxos de caixa futuros, descontados pela taxa de mercado dos juros apurados na data de apresentação das demonstrações financeiras.

O valor justo de contratos de *swaps* é calculado com base no desconto de fluxos de caixa futuros estimados baseando-se nas condições e vencimento de cada contrato e utilizando-se taxas de juros de mercado para um instrumento semelhante apurado na data de mensuração. Os valores justos refletem o risco de crédito do instrumento e incluem ajustes para considerar o risco de crédito do Grupo e contraparte quando apropriado.

Os demais valores contábeis referentes aos instrumentos financeiros constantes no balanço patrimonial, quando comparados com os valores que poderiam ser obtidos na sua negociação em um mercado ativo ou, na ausência destes, com o valor presente líquido ajustado com base na taxa vigente de juros no mercado, se aproximam, substancialmente, de seus correspondentes valores de mercado.

O Grupo reconhece as transferências entre níveis da hierarquia do valor justo no final do período das demonstrações financeiras em que ocorreram as mudanças. Não ocorreram transferências entre níveis a serem consideradas em 31 de dezembro de 2014.

6 Base de mensuração

As demonstrações financeiras individuais e consolidadas foram preparadas com base no custo histórico com exceção dos seguintes itens materiais reconhecidos nos balanços patrimoniais:

- os instrumentos financeiros derivativos designados pelo valor justo por meio do resultado que são mensurados pelo valor justo; e
- os instrumentos financeiros não-derivativos designados pelo valor justo por meio do resultado que são mensurados pelo valor justo.

7 Mudanças nas políticas contábeis

O Grupo avaliou os seguintes novos pronunciamentos e revisões de pronunciamentos, com data de aplicação inicial em 1º de janeiro de 2014:

- a) ICPC 19/ IFRIC 21 – Tributos;
- b) CPC 38 / IAS 36 (Alterada) - Divulgações sobre o valor recuperável de ativos não financeiros; e
- c) OCPC 7 – Notas explicativas.

A aplicação dessas alterações não gerou impacto sobre estas demonstrações financeiras individuais e consolidadas.

8 Principais políticas contábeis

O Grupo aplicou as políticas contábeis descritas abaixo de maneira consistente a todos os exercícios apresentados nessas demonstrações financeiras individuais e consolidadas.

a) Base de consolidação

(i) Combinações de negócios

Combinações de negócio são registradas utilizando o método de aquisição na data em que o controle é transferido para o Grupo. A contraprestação de aquisição transferida é geralmente mensurada ao valor justo, assim como os ativos líquidos identificáveis adquiridos. Qualquer ágio que surja na transação é testado anualmente para perda por redução ao valor recuperável. Ganhos em uma compra vantajosa são reconhecidos imediatamente no resultado. Os custos de transação são registrados no resultado conforme incorridos, exceto os custos relacionados à emissão de instrumentos de dívida ou patrimônio.

(ii) Participação de acionistas não-controladores

O Grupo elegeu mensurar qualquer participação de não-controladores nas adquiridas pela participação proporcional nos ativos líquidos identificáveis na data de aquisição.

Mudanças na participação do Grupo em uma subsidiária que não resultem em perda de controle são contabilizadas como transações de patrimônio líquido.

(iii) Controladas

O Grupo controla uma investida quando está exposto a, ou tem direitos sobre, retornos variáveis decorrentes de seu envolvimento com a investida e tem a capacidade de afetar esses retornos por meio de seu poder sobre a investida. As demonstrações financeiras de controladas são incluídas nas demonstrações financeiras consolidadas a partir da data em que o controle se inicia até a data em que o controle deixa de existir.

Nas demonstrações financeiras individuais da Controladora, as informações financeiras de controladas e controladas em conjunto são reconhecidas através do método de equivalência patrimonial.

(iv) Investimentos em entidades contabilizadas pelo método da equivalência patrimonial

Os investimentos do Grupo em entidades contabilizadas pelo método da equivalência patrimonial compreendem suas participações em empreendimentos controlados em conjunto (*joint ventures*).

Uma entidade controlada em conjunto consiste em um acordo contratual através do qual o Grupo possui controle compartilhado, onde o Grupo tem direito aos ativos líquidos do acordo contratual, e não o direito aos ativos e passivos específicos resultantes do acordo.

Os investimentos controlados em conjunto são contabilizados por meio do método da equivalência patrimonial. Tais investimentos são reconhecidos inicialmente pelo custo, o qual inclui os gastos com a transação. Após o reconhecimento inicial, as demonstrações financeiras consolidadas incluem a participação do Grupo no lucro ou prejuízo do exercício da investida até a data em que o controle conjunto deixar de existir.

(v) Transações eliminadas na consolidação

Saldos e transações intragrupo e quaisquer receitas ou despesas não realizadas derivadas de transações entre entidades do Grupo são eliminados. Ganhos não realizados oriundos de transações com investidas registradas por equivalência patrimonial são eliminados contra o investimento na proporção da participação em cada investida. Perdas não realizadas são eliminadas da mesma maneira como são eliminados os ganhos não realizados, mas somente na extensão em que não haja evidência de perda por redução ao valor recuperável.

b) Receita operacional

(i) Venda de bens

A receita operacional da venda de bens é reconhecida quando (i) os riscos e benefícios mais significativos inerentes a propriedade dos bens forem transferidos para o comprador, (ii) for provável que os benefícios econômicos financeiros fluirão para o Grupo, (iii) os custos associados e a possível devolução de mercadorias puderem ser estimados de maneira confiável, (iv) não haja envolvimento contínuo com os bens vendidos, (v) o valor da receita operacional possa ser mensurado de maneira confiável. A receita é medida líquida de devoluções, descontos comerciais e bonificações.

O momento da transferência dos riscos e benefícios varia dependendo das condições individuais do contrato de venda.

(ii) Prestação de serviços

O Grupo reconhece a receita com a prestação de serviços com base no estágio de conclusão do serviço na data do balanço. O estágio de conclusão é avaliado por referência às avaliações de percentual de trabalhos realizados.

(iii) Serviços de abastecimento de água e tratamento de esgoto

A receita de serviços é apurada em conformidade com o regime contábil de competência. Uma receita não é reconhecida se há uma incerteza significativa na sua realização.

As receitas de serviços decorrem do fornecimento de água e serviços de coleta e tratamento de esgoto sanitário. As receitas ainda não faturadas, correspondente à última leitura até a data de apresentação das demonstrações financeiras individuais e consolidadas, representam receitas incorridas e são reconhecidas como contas a receber de clientes/ receita operacional com base em estimativas mensais dos serviços completados.

(iv) Outros serviços indiretos de água e esgoto

A receita de outros serviços indiretos de água e esgoto refere-se a prestação de serviço de instalações de hidrômetros e ligação e religação de água e é reconhecida no exercício no qual os serviços são prestados.

(v) Contratos de construção

A receita dos contratos de construção compreende o valor inicial acordado no contrato acrescido de quaisquer variações decorrentes de solicitações adicionais, reivindicações e pagamentos de incentivos contratuais, na medida em que seja provável que irão resultar em receita e possam ser mensuradas de forma confiável.

Quando o resultado de um contrato de construção pode ser estimado de maneira confiável, a receita do contrato é reconhecida no resultado na proporção do estágio de conclusão do contrato. O estágio de conclusão é avaliado por referência às avaliações de percentual de trabalhos realizados. Quando o resultado não pode ser estimado de maneira confiável, a receita do contrato é reconhecida apenas na extensão dos custos do contrato que são prováveis de serem recuperados.

As despesas do contrato são reconhecidas quando incorridas, a menos que criem um ativo relacionado à atividade futura do contrato. As perdas esperadas em um contrato são reconhecidas imediatamente no resultado.

(vi) Contratos de concessão de serviços

A receita relacionada aos serviços de construção ou melhoria sobre contrato de concessão é determinada e reconhecida de acordo com o Pronunciamento Técnico ICPC 01(R1) do Comitê de Pronunciamentos Contábeis – Contratos de Concessão, segundo o método de porcentagem de conclusão (POC).

Quando a controlada é remunerada pelos usuários dos serviços públicos, a receita é determinada mediante incorporação da margem de lucro aos respectivos custos incorridos no mês de competência.

Essa receita é reconhecida juntamente com os respectivos tributos diferidos e custos de construção na demonstração do resultado de sua competência e está diretamente relacionada ao respectivo ativo intangível formado.

Receita de operação ou serviço é reconhecida no exercício no qual os serviços são prestados. Quando o Grupo presta mais de um serviço em um contrato de concessão de serviços, a remuneração recebida é alocada por referência aos valores justos relativos aos serviços entregues.

Quando a controlada é remunerada pelo poder concedente, os custos dos contratos são reconhecidos na demonstração do resultado como custo dos serviços prestados, quando incorridos. Todos os custos diretamente atribuíveis aos contratos são considerados para

mensuração da receita, que segue o método de custo mais margem. A receita é reconhecida pelas taxas anuais estimadas da margem apurada no plano de negócio do contrato da concessão e os juros efetivos são determinados também levando em consideração os juros atribuídos no plano de negócio para os recebíveis das obras que ocorrerão até o final dos contratos de concessão.

Essa receita é reconhecida juntamente com os respectivos tributos diferidos na demonstração do resultado de sua competência e estão diretamente relacionadas ao respectivo ativo financeiro formado

c) Receita de ativo financeiro

A receita do ativo financeiro é decorrente da atualização dos direitos a faturar constituídos pela receita de construção do ativo financeiro, correspondente aos contratos de concessão pública e, dada a sua natureza, está sendo apresentada como receita das operações do Grupo. Essa atualização é calculada com base na taxa de desconto específica do contrato, a qual foi determinada considerando os respectivos riscos e premissas dos serviços prestados.

d) Receitas financeiras e despesas financeiras

As receitas e despesas financeiras do Grupo compreendem:

- juros sobre aplicações financeiras e outros investimentos;
- ganhos e perdas com instrumentos financeiros derivativos;
- juros sobre atualização de contas a receber e impostos a recuperar;
- variação cambial;
- descontos obtidos e concedidos;
- seguros fiança;
- tarifas bancárias; e
- despesas com juros sobre empréstimos e financiamentos.

As receitas e a despesas financeiras são reconhecidas no resultado através do método dos juros efetivos.

e) Subvenção governamental

Uma subvenção governamental é reconhecida no resultado ao longo do período, confrontada com as despesas que pretende compensar, em base sistemática, desde que atendidas as condições do Pronunciamento Técnico CPC 07 - Subvenções e Assistências Governamentais. Após atendido os requisitos o ganho é reconhecido no resultado e reclassificado entre as contas do patrimônio líquido de lucros acumulados para reserva de subvenção para investimentos.

f) Moeda estrangeira

(i) Transações em moeda estrangeira

Transações em moeda estrangeira são convertidas para as respectivas moedas funcionais das entidades do Grupo pelas taxas de câmbio nas datas das transações e as diferenças resultantes são reconhecidas no resultado.

(ii) Operações no exterior

Os ativos e passivos de operações no exterior são convertidos para o Real às taxas de câmbio apuradas na data do balanço. As receitas e despesas de operações no exterior são convertidas para Real às taxas de câmbio apuradas nas datas das transações.

As diferenças de moedas estrangeiras geradas na conversão para moeda de apresentação são reconhecidas em outros resultados abrangentes e acumuladas em ajustes de avaliação patrimonial no patrimônio líquido.

g) Benefícios a empregados

(i) Benefícios de curto prazo a empregados

Obrigações de benefícios de curto prazo a empregados são reconhecidas como despesas de pessoal conforme o serviço correspondente seja prestado. O passivo é reconhecido pelo montante do pagamento esperado caso o Grupo tenha uma obrigação legal ou construtiva de pagar esse montante em função de serviço passado prestado pelo empregado, e a obrigação possa ser estimada de maneira confiável.

(ii) Plano de contribuição definida

As obrigações por contribuições aos planos de contribuição definida são reconhecidas no resultado como despesas com pessoal quando os serviços relacionados são prestados pelos empregados. As contribuições pagas antecipadamente são reconhecidas como um ativo na extensão em que um ressarcimento de caixa ou uma redução em futuros pagamentos esteja disponível. O Grupo não possui outros benefícios pós-emprego.

h) Imposto de renda e contribuição social

O imposto de renda e a contribuição social do exercício corrente e diferido são calculados com base nas alíquotas de 15%, acrescidas do adicional de 10% sobre o lucro tributável excedente de R\$ 240 (base anual) para imposto de renda e 9% sobre o lucro tributável para a contribuição social sobre o lucro líquido, e consideram a compensação de prejuízos fiscais do imposto de renda e a base negativa de contribuição social, limitada a 30% do lucro tributável anual.

A despesa com imposto de renda e contribuição social compreende as parcelas correntes e diferidas. O imposto corrente e o imposto diferido são reconhecidos no resultado a menos que estejam relacionados à combinação de negócios ou a itens diretamente reconhecidos no patrimônio líquido ou em outros resultados abrangentes.

(i) Imposto corrente

O imposto corrente é o imposto a pagar ou a receber calculado sobre o lucro ou o prejuízo tributável do exercício e qualquer ajuste aos impostos a pagar com relação aos exercícios anteriores. É mensurado com base nas taxas de impostos decretadas ou substantivamente decretadas na data do balanço. O imposto corrente também inclui qualquer imposto a pagar decorrente da declaração de dividendos.

O imposto corrente ativo e passivo são compensados somente se alguns critérios forem atendidos.

(ii) Imposto diferido

O imposto diferido é reconhecido com relação às diferenças temporárias entre os valores contábeis de ativos e passivos para fins de demonstrações financeiras e os correspondentes valores usados para fins de tributação.

Um ativo de imposto de renda e contribuição social diferido é reconhecido em relação aos prejuízos fiscais, créditos fiscais e diferenças temporárias dedutíveis não utilizadas na extensão em que seja provável que lucros futuros sujeitos à tributação estejam disponíveis e contra os quais serão utilizados. Ativos de imposto de renda e contribuição social diferidos são revisados a cada data de balanço e são reduzidos na extensão em que sua realização não seja mais provável.

O imposto diferido é mensurado com base nas alíquotas que se espera aplicar às diferenças temporárias quando estas forem revertidas, baseando-se nas alíquotas que foram decretadas ou substantivamente decretadas até a data do balanço.

A mensuração do imposto diferido reflete as consequências tributárias que seguiriam a maneira sob a qual o Grupo espera recuperar ou liquidar o valor contábil de seus ativos e passivos.

O imposto diferido ativo e passivo são compensados somente se alguns critérios forem atendidos.

i) Estoques

Os estoques são mensurados pelo menor valor entre o custo e o valor realizável líquido. Os estoques são avaliados ao custo médio de aquisição que não excede o valor de mercado.

j) Imobilizado

(i) Reconhecimento e mensuração

Itens do imobilizado são mensurados pelo custo histórico de aquisição ou construção, deduzido de depreciação acumulada e quaisquer perdas acumuladas por redução ao valor recuperável (*impairment*).

Quando partes significativas de um item do imobilizado têm diferentes vidas úteis, são registradas como itens individuais (componentes principais) de imobilizado.

Ganhos e perdas na alienação de um item do imobilizado são reconhecidos no resultado.

(ii) Custos subsequentes

Gastos subsequentes são capitalizados apenas quando é provável que benefícios econômicos futuros associados com os gastos sejam auferidos pelo Grupo. Gastos de manutenção e reparos recorrentes são reconhecidos no resultado quando incorridos.

(iii) Depreciação

A depreciação é calculada para amortizar o custo de itens do ativo imobilizado, menos seus valores residuais estimados, utilizando o método linear baseado na vida útil estimada dos itens. A depreciação é reconhecida no resultado. Ativos arrendados são depreciados pela vida útil estimada do bem já que o Grupo obterá a propriedade do bem ao final do prazo do arrendamento.

As vidas úteis estimadas do ativo imobilizado são as seguintes:

• Máquinas, aparelhos e equipamentos	10 anos
• Móveis e utensílios	10 anos
• Computadores e periféricos	5 anos
• Equipamento de campo	17 anos
• Veículos	17 anos
• Instalações	17 anos
• Equipamentos especiais	11 anos
• Edificações	25 anos

Os métodos de depreciação, as vidas úteis e os valores residuais são revistos a cada data de balanço e ajustados caso seja apropriado.

k) Ativos intangíveis

(i) *Direito de contrato de concessão*

Refere-se ao ágio proveniente do direito de exploração da concessão, mensurado pelo custo, deduzido das perdas acumuladas por redução ao valor recuperável.

(ii) *Contratos de concessão de serviços – Direito de exploração de infraestrutura – ICPC 01 (R1)*

A infraestrutura, dentro do alcance da Interpretação Técnica ICPC 01- Contratos de Concessão, não é registrada como ativo imobilizado do concessionário, porque o contrato de concessão não transfere ao concessionário o direito de controle do uso da infraestrutura de serviços públicos. É prevista apenas a cessão de posse desses bens para a prestação de serviços públicos, sendo estes revertidos ao poder concedente após o encerramento do respectivo contrato. O concessionário tem acesso para operar a infraestrutura para a prestação dos serviços públicos em nome do poder concedente, nas condições previstas no contrato.

Nos termos dos contratos de concessão dentro do alcance desta Interpretação, o concessionário atua como prestador de serviço, construindo ou melhorando a infraestrutura (serviços de construção ou melhoria) usada para prestar um serviço público e opera e mantém essa infraestrutura (serviços de operação) durante determinado prazo.

Se o concessionário presta serviços de construção ou melhoria, a remuneração recebida ou a receber pelo concessionário é registrada pelo seu valor justo. Essa remuneração pode corresponder a um direito sobre um ativo intangível ou um ativo financeiro. O concessionário reconhece um ativo intangível à medida que recebe o direito (autorização) de cobrar os usuários dos serviços públicos.

No caso do Grupo não está previsto nos contratos de concessão qualquer remuneração ao final do prazo de exploração da infraestrutura, razão pela qual nenhum ativo financeiro foi reconhecido nas demonstrações financeiras.

O direito de exploração de infraestrutura é oriundo dos dispêndios realizados na construção de obras de melhoria em troca do direito de cobrar os usuários pela utilização da infraestrutura. Este direito é composto pelo custo da construção somado à margem de lucro e aos custos dos empréstimos atribuíveis a esse ativo.

A amortização é efetuada linearmente durante o prazo da concessão e não excede os prazos de concessão.

(iii) Outros ativos intangíveis

Ativos intangíveis que são adquiridos pelo Grupo e que têm vidas úteis finitas são mensurados pelo custo, deduzido da amortização acumulada e das perdas por redução ao valor recuperável.

(iv) Gastos subsequentes

Os gastos subsequentes são capitalizados somente quando aumentam os futuros benefícios econômicos incorporados no ativo específico ao qual se relacionam. Todos os outros gastos são reconhecidos no resultado.

(v) Amortização

Amortização é calculada para amortizar o custo de itens do ativo intangível, menos seus valores residuais estimados, utilizando o método linear baseado na vida útil estimada dos itens. A amortização é reconhecida no resultado.

Os métodos de amortização, as vidas úteis e os valores residuais são revistos a cada data de balanço e ajustados caso seja apropriado.

l) Instrumentos financeiros

O Grupo classifica ativos financeiros não derivativos nas seguintes categorias: ativos financeiros mensurados pelo valor justo por meio do resultado e empréstimos e recebíveis.

O Grupo classifica passivos financeiros não derivativos na categoria de outros passivos financeiros.

(i) Ativos e passivos financeiros não derivativos – reconhecimento e desreconhecimento

O Grupo reconhece os empréstimos e recebíveis e instrumentos de dívida inicialmente na data em que foram originados. Todos os outros ativos e passivos financeiros são reconhecidos na data da negociação.

O Grupo desreconhece um ativo financeiro quando os direitos contratuais aos fluxos de caixa do ativo expiram, ou quando o Grupo transfere os direitos ao recebimento dos fluxos de caixa contratuais sobre um ativo financeiro em uma transação na qual substancialmente todos os riscos e benefícios da titularidade do ativo financeiro são transferidos. Qualquer participação que seja criada ou retida pelo Grupo em tais ativos financeiros transferidos, é reconhecida como um ativo ou passivo separado.

O Grupo desreconhece um passivo financeiro quando sua obrigação contratual é retirada, cancelada ou expirada.

Os ativos ou passivos financeiros são compensados e o valor líquido apresentado no balanço patrimonial quando, e somente quando, o Grupo tenha o direito legal de compensar os valores e tenha a intenção de liquidá-los em uma base líquida ou de realizar o ativo e liquidar o passivo simultaneamente.

(ii) Ativos financeiros não derivativos – mensuração

Ativos financeiros mensurados pelo valor justo por meio do resultado

Um ativo financeiro é classificado como mensurado pelo valor justo por meio do resultado caso seja classificado como mantido para negociação, ou seja, designado como tal no momento do reconhecimento inicial. Os custos da transação são reconhecidos no resultado conforme

incorridos. Ativos financeiros mensurados pelo valor justo por meio do resultado são mensurados pelo valor justo e mudanças no valor justo desses ativos, incluindo ganhos com juros e dividendos, são reconhecidos no resultado do exercício.

Ativos financeiros designados como pelo valor justo por meio do resultado compreendem cotas de fundo de investimento, operações compromissadas, títulos e valores mobiliários e títulos e valores mobiliários de renda fixa registrados em outros investimentos e em caixa e equivalentes de caixa.

Operações compromissadas

As operações compromissadas são registradas pelo valor efetivamente pago acrescido dos rendimentos auferidos ou pelo valor efetivamente recebido acrescido dos juros incorridos com base na taxa de remuneração, reconhecidos no resultado financeiro.

Títulos e valores mobiliários

Os títulos e valores mobiliários são classificados em duas categorias específicas, de acordo com a intenção de negociação da parte relacionada Galvão Administradora de Recursos Ltda. (gestora do fundo) juntamente com BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. (administradora do fundo) atendendo aos seguintes critérios para contabilização:

a. Títulos para negociação

Incluem os títulos e valores mobiliários adquiridos com o objetivo de serem negociados frequentemente e de forma ativa, contabilizados pelo valor de mercado, em que os ganhos e/ou as perdas realizados e não realizados sobre esses títulos são reconhecidos no resultado.

b. Títulos e valores mobiliários de renda fixa

Os títulos e valores mobiliários de renda fixa são registrados ao custo de aquisição, ajustado diariamente ao valor de mercado. Os títulos públicos federais são ajustados ao valor de mercado com base nas cotações divulgadas pela ANBIMA - Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais. Os títulos e valores mobiliários privados são ajustados ao valor de mercado com base na melhor estimativa do valor esperado de realização.

Os ganhos e/ou as perdas são reconhecidos no resultado financeiro.

O valor de custo dos títulos e valores mobiliários de renda fixa integrantes da carteira do Fundo, apresentado no demonstrativo da composição e diversificação da carteira, representa o valor de aquisição, acrescido dos rendimentos apropriados com base na taxa de remuneração apurada na data de aquisição, deduzido das amortizações e/ou juros recebidos, quando aplicável.

Cotas de fundos

As cotas de fundos de investimento são registradas ao custo de aquisição, ajustado diariamente pela variação no valor das cotas informada pelos administradores dos respectivos fundos de investimento, e estão classificadas na categoria de “Títulos para negociação”. A valorização e/ou a desvalorização das cotas de fundos de investimento estão apresentadas no resultado financeiro.

Empréstimos e recebíveis

Esses ativos são reconhecidos inicialmente pelo valor justo acrescido de quaisquer custos de transação atribuíveis. Após o reconhecimento inicial, os empréstimos e recebíveis são medidos pelo custo amortizado utilizando o método dos juros efetivos, decrescidos de qualquer perda por redução ao valor recuperável.

Os empréstimos e recebíveis abrangem caixa e equivalentes de caixa, contas a receber e outros recebíveis.

Caixa e equivalentes de caixa

Nas demonstrações de fluxo de caixa, caixa e equivalentes de caixa incluem saldos negativos de contas garantidas que são exigíveis imediatamente e são parte integrante da gestão de caixa do Grupo.

Concessão

O Grupo reconhece um ativo financeiro resultante de um contrato de concessão quando tem um direito contratual incondicional a receber caixa ou outro ativo financeiro do poder concedente pelos serviços básicos ou melhoria prestados. Tais ativos financeiros são mensurados pelo valor justo mediante o reconhecimento inicial.

(iii) Passivos financeiros não derivativos – mensuração

Passivos financeiros não derivativos são reconhecidos inicialmente pelo valor justo deduzido de quaisquer custos de transação atribuíveis. Após o reconhecimento inicial, esses passivos financeiros são mensurados pelo custo amortizado utilizando o método dos juros efetivos.

O Grupo possui os seguintes passivos financeiros não derivativos: empréstimos, financiamentos e debêntures, fornecedores e outras contas a pagar.

(iv) Capital social**Ações ordinárias**

Ações ordinárias são classificadas como patrimônio líquido. Custos adicionais diretamente atribuíveis à emissão de ações são reconhecidos como dedução do patrimônio líquido, deduzidos de quaisquer efeitos tributários.

(v) Instrumentos financeiros derivativos

O Grupo mantém instrumentos derivativos para proteger sua exposição ao risco de taxa de juros.

Derivativos são reconhecidos inicialmente pelo valor justo e quaisquer custos de transação atribuíveis são reconhecidos no resultado quando incorridos. Após o reconhecimento inicial, os derivativos são mensurados pelo valor justo e as variações no valor justo são registradas no resultado.

m) Redução ao valor recuperável (impairment)**(i) Ativos financeiros não-derivativos**

Ativos financeiros não classificados como ativos financeiros ao valor justo por meio do resultado, são avaliados em cada data de balanço para determinar se há evidência objetiva de perda por redução ao valor recuperável.

Evidência objetiva de que ativos financeiros tiveram perda de valor inclui:

- inadimplência ou atrasos do devedor;
- reestruturação de um valor devido ao Grupo em condições não consideradas em condições normais;
- indicativos de que o devedor ou emissor irá entrar em falência;
- mudanças negativas na situação de pagamentos dos devedores ou emissores;
- o desaparecimento de um mercado ativo para o instrumento; ou
- dados observáveis indicando que houve um declínio na mensuração dos fluxos de caixa esperados de um grupo de ativos financeiros.

(ii) Ativos não financeiros

Os valores contábeis dos ativos não financeiros do Grupo, que não os estoques e o imposto de renda e contribuição social diferidos ativos, são revistos a cada data de balanço para apurar se há indicação de perda no valor recuperável. Caso ocorra tal indicação, então o valor recuperável do ativo é estimado.

Para testes de redução ao valor recuperável, os ativos são agrupados no menor grupo possível de ativos que gera entradas de caixa pelo seu uso contínuo, entradas essas que são em grande parte independentes das entradas de caixa de outros ativos, ou UGCs (unidades geradoras de caixa).

O valor recuperável de um ativo ou UGC é o maior entre seus valores em uso ou seu valor justo menos custos para vender. O valor em uso é baseado em fluxos de caixa futuros estimados, descontados ao seu valor presente usando-se uma taxa de desconto antes dos impostos que reflita as avaliações atuais de mercado do valor do dinheiro no tempo e os riscos específicos do ativo ou da UGC.

Uma perda por redução ao valor recuperável é reconhecida se o valor contábil do ativo ou UGC exceder o seu valor recuperável. Perdas por redução ao valor recuperável são reconhecidas no resultado e revertidas somente na extensão em que o valor contábil do ativo não exceda o valor contábil que teria sido apurado, líquido de depreciação ou amortização, caso a perda de valor não tivesse sido reconhecida. Perda por redução ao valor recuperável relacionada ao ágio não é revertida.

A administração do Grupo não identificou qualquer evidência que justificasse a necessidade de provisão para recuperabilidade em 31 de dezembro de 2014 e 2013.

n) Provisões

As provisões são determinadas por meio do desconto dos fluxos de caixa futuros estimados a uma taxa antes de impostos que reflita as avaliações atuais de mercado quanto ao valor do dinheiro no tempo e riscos específicos para o passivo. Os efeitos do desconto a valor presente são reconhecidos no resultado como despesa financeira.

(i) Contratos onerosos

Uma provisão para contratos onerosos é mensurada a valor presente pelo menor valor entre o custo esperado na rescisão do contrato e o custo líquido esperado caso o contrato fosse mantido. Antes da provisão ser constituída, o Grupo reconhece qualquer perda por redução ao valor recuperável dos ativos relacionados aos contratos.

o) Arrendamentos

(i) Ativos arrendados

Ativos mantidos pelo Grupo sob arrendamentos que transferem substancialmente todos os riscos e benefícios de propriedade são classificados como arrendamentos financeiros. No reconhecimento inicial, o ativo é mensurado por montante igual ao menor entre o seu valor justo e o valor presente dos pagamentos mínimos do arrendamento. Após o reconhecimento inicial, o ativo é contabilizado de acordo com a política contábil aplicável ao ativo.

(ii) Pagamentos de arrendamentos

Os pagamentos mínimos de arrendamento efetuados sob arrendamentos financeiros são alocados como despesas financeiras e redução do passivo a pagar. As despesas financeiras são alocadas em cada período durante o prazo de arrendamento visando produzir uma taxa periódica constante de juros sobre o saldo remanescente do passivo.

p) Novas regras e interpretações ainda não adotadas

Uma série de novas normas, alterações de normas e interpretações serão efetivas para exercícios iniciados após 1º de janeiro de 2014 e não foram adotadas na preparação destas demonstrações financeiras. Aquelas que podem ser relevantes para o Grupo estão mencionadas abaixo. O Grupo não planeja adotar esta norma de forma antecipada.

IFRS 9 *Financial Instruments* (Instrumentos Financeiros)

A IFRS 9, publicada em julho de 2014, substitui as orientações existentes na IAS 39 *Financial Instruments: Recognition and Measurement* (Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração). A IFRS 9 inclui orientação revista sobre a classificação e mensuração de instrumentos financeiros, incluindo um novo modelo de perda esperada de crédito para o cálculo da redução ao valor recuperável de ativos financeiros, e novos requisitos sobre a contabilização de hedge. A norma mantém as orientações existentes sobre o reconhecimento e desreconhecimento de instrumentos financeiros da IAS 39.

A IFRS 9 é efetiva para exercícios iniciados em ou após 1º de janeiro de 2018, com adoção antecipada permitida.

IFRS 15 *Revenue from Contracts with Customers* (Receita de Contratos com Clientes)

A IFRS 15 exige que uma entidade reconheça o montante da receita refletindo a contraprestação que se espera receber em troca do controle desses bens ou serviços. A nova norma vai substituir a maior parte da orientação detalhada sobre o reconhecimento de receita que existe atualmente em IFRS e U.S. GAAP quando a nova norma for adotada. A nova norma é aplicável a partir de ou após 1º de janeiro de 2017, com adoção antecipada permitida pela IFRS. A norma poderá ser adotada de forma retrospectiva, utilizando uma abordagem de efeitos cumulativos. O Grupo está avaliando os efeitos que o IFRS 15 vai ter nas demonstrações financeiras e nas suas divulgações. O Grupo ainda não escolheu o método de transição para a nova norma e nem determinou os efeitos da nova norma nos relatórios financeiros atuais.

9 Caixa e equivalentes de caixa

	Consolidado		Controladora	
	2014	2013	2014	2013
Caixa e bancos	172.039	240.163	39	1.224
Aplicações financeiras	207.164	463.947	90.044	8.031
Total	379.203	704.110	90.083	9.255

As aplicações financeiras de curto prazo, de alta liquidez, são prontamente conversíveis em um montante conhecido de caixa e sujeitas a um insignificante risco de mudança de valor.

10 Contas a receber e outros recebíveis

	Nota	Consolidado		Controladora	
		2014	2013	2014	2013
Construção - direitos a faturar		1.607.747	889.829	-	170.000
Saneamento		763.242	669.196	-	-
Construção - faturada		221.673	24.260	-	-
Consultoria e gestão		4.177	3.110	-	-
Partes relacionadas - operações mensais	18	8.620	851	105.537	106.090
Partes relacionadas - empréstimos a receber	18	62.374	83.229	-	-
Outras contas		53.785	36.209	10.061	-
Total		2.721.618	1.706.684	115.598	276.090
Ativo circulante		2.041.244	1.061.815	76.061	170.000
Ativo não circulante		680.374	644.869	39.537	106.090

11 Imposto de renda e contribuição social diferidos

Impostos diferidos de ativos, passivos e resultado foram atribuídos da seguinte forma:

Galvão Participações S.A. – em recuperação judicial
Demonstrações financeiras em
31 de dezembro 2014 e 2013

Consolidado	Ativos		Passivos		Resultado	
	2014	2013	2014	2013	2014	2013
Prejuízo fiscal do imposto de renda e base negativa da contribuição social (a)	54.596	44.778	-	-	9.818	6.722
Provisão para crédito de liquidação duvidosa	17.142	6.406	-	1.220	11.956	1.422
Lucros a apropriar	-	2.312	-	-	(2.312)	1.757
Ativo diferido	1.165	1.413	-	-	(248)	(220)
Efeito de contrato de swap	2.156	1.407	-	-	749	1.407
Contas a receber e imobilizado líquidos - contratos de concessão	-	187	55.202	41.139	(14.250)	(16.154)
Contas a receber - diferimento de venda para órgão público	315	315	359.587	98.420	(261.051)	(25.964)
Direitos a apropriar	-	-	4.064	-	(4.064)	1.757
Ágio sobre aquisições	267	1.163	11.373	11.745	(524)	(10.582)
Custo de transação de empréstimos	-	-	3.364	2.525	(839)	(46)
Provisão para contingências	11.219	14.190	-	-	(2.971)	6.787
Ajuste de depreciação - vida útil CPC 27	-	-	4.380	2.669	(1.711)	(286)
Custo atribuído	-	-	12.382	12.382	-	-
Intangível de aquisição da concessão	-	-	-	-	-	7.632
Custo de transação na emissão de ações	564	564	-	-	-	-
Ajuste diferido líquido dos ingressos e custos das obras do Peru - POC	-	130	2.671	-	(2.801)	413
Outras provisões	388	1.881	1.112	-	(2.605)	(326)
	87.812	74.746	454.135	170.100	(270.853)	(25.681)
Compensação (*)	(45.744)	(39.069)	(45.744)	(39.069)	-	-
Total	42.068	35.677	408.391	131.031	(270.853)	(25.681)

- a) Com base na estimativa dos planos de negócios, o Grupo reconheceu o ativo fiscal diferido sobre prejuízos acumulados, considerando que os lucros tributáveis futuros estarão disponíveis para compensação de tais perdas.

(*) Saldos de ativos e passivos fiscais diferidos compensados, pois estão relacionados com tributos sobre o lucro lançados pela mesma autoridade tributária.

O Grupo optou pela não adoção antecipada do novo regime de tributação na apuração do imposto de renda e contribuição social a pagar do ano fiscal de 2014. A despesa de imposto de renda e contribuição social do exercício reflete essa opção.

12 Investimentos

A Companhia registrou um ganho de R\$ 412.824 no exercício findo em 31 de dezembro de 2014 (R\$ 218.427 em 2013) de equivalência patrimonial de suas controladas, coligadas e controladas em conjunto. O Grupo registrou uma perda de R\$ 2.453 no exercício findo em 31 de dezembro de 2014 (perda de R\$ 27.670 em 2013) de equivalência patrimonial de seus empreendimentos controlados em conjunto.

Nenhuma das controladas e empreendimentos controlados em conjunto contabilizados pelo método de equivalência patrimonial tem suas ações negociadas em bolsa de valores.

O quadro abaixo apresenta um sumário das informações financeiras de investimentos em controladas, coligadas e empreendimentos controlados em conjunto.

a) Composição dos investimentos – controladora

	Controladora	
	2014	2013
Galvão Engenharia S.A. - em recuperação judicial	988.922	1.347.259
Campanhia de Águas do Brasil - CAB ambiental	178.457	166.253
Galvão Finanças Ltda.	6.241	3.096
Galvão Energia Participações S.A.	8.931	11.158
Galvão Óleo & Gás Participações S.A.	23.282	-
Concessionária de Rodovias Galvão BR - 153	142.511	-
Concessionária de Rodovias Galvão BR - 153 - investimento por ágio (i)	7.925	-
Total	1.356.269	1.527.766

(i) O ágio refere-se basicamente à aquisição de investimentos (direito de exploração de concessões). Nas demonstrações financeiras consolidadas, esses valores foram reclassificados para o grupo de intangível.

b) Provisão para perdas em investimentos – consolidado e controladora

	Consolidado	
	2014	2013
AGT Comércio Varejista de Equipamentos e Materiais para Construção Ltda.	6.822	6.327
Indústria Naval de Pernambuco S.A.	-	2
Galvão Gestão Sete serviços de entretenimento S.A.	2.725	-
Total	9.547	6.329

	Controladora	
	2014	2013
Galvão Óleo & Gás Participações S.A.	-	23.647

001996

Galvão Participações S.A. – em recuperação judicial
Demonstrações financeiras em
31 de dezembro 2014 e 2013

13 Imobilizado

Consolidado		Máquinas, aparelhos e equipamentos	Móveis e utensílios	Computadores e periféricos	Equipamentos de campo	Veículos	Instalações	Equipamentos especiais	Edificações	Terrenos	Adiantamentos a fornecedores	Obras em andamento	Total
Custo													
Saldo em 01 de janeiro de 2013		125.782	15.230	14.051	129.859	118.507	23.144	21.091	1.814	9.129	59.189	68.217	586.013
Adições		16.469	10.548	2.515	16.297	10.765	4.364	99	535	-	58.019	7.381	126.992
Baixas		(2.870)	(1.947)	(410)	(23.955)	(14.591)	(198)	(7.022)	(1.043)	-	(27.355)	-	(80.291)
Raisa - investimento disponível para venda		(10)	-	-	-	-	-	-	-	-	(42.960)	(75.598)	(118.568)
Transferências		23.368	1.961	253	-	518	16.016	-	2.475	-	(44.591)	-	-
Saldo em 31 de dezembro de 2013		162.739	25.792	16.409	122.201	115.199	43.326	13.268	3.781	9.129	2.302	-	514.146
Adições		15.819	1.659	2.100	8.366	4.391	524	1.960	-	-	33	-	34.852
Baixas		(2.000)	(1.496)	(549)	(2.119)	(119)	(392)	(2.814)	-	(3.840)	(340)	-	(13.629)
Transferências		1.188	244	137	-	400	(1.797)	-	-	-	(172)	-	-
Saldo em 31 de dezembro de 2014		177.746	26.199	18.137	128.448	119.871	41.661	12.414	3.781	5.289	1.823	-	535.369
Depreciação													
Saldo em 01 de janeiro de 2013		(12.401)	(2.658)	(5.866)	(38.130)	(40.667)	(2.871)	(5.268)	(115)	-	-	-	(107.376)
Adições		(23.991)	(2.361)	(2.868)	(11.486)	(7.293)	(6.475)	(1.778)	(717)	-	-	-	(56.939)
Baixas		747	383	149	7.307	5.138	32	4.097	1	-	-	-	17.854
Raisa - investimento disponível para venda		7	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	7
Saldo em 31 de dezembro de 2013		(35.898)	(4.636)	(7.785)	(42.309)	(42.822)	(9.314)	(2.949)	(831)	-	-	-	(146.454)
Adições		(30.211)	(1.748)	(3.376)	(11.291)	(10.222)	(21.553)	(3.337)	(237)	-	-	-	(81.974)
Baixas		678	290	135	790	-	86	1.175	-	-	-	-	3.154
Saldo em 31 de dezembro de 2014		(65.341)	(6.094)	(11.026)	(52.810)	(53.044)	(30.781)	(5.111)	(1.068)	-	-	-	(225.274)
Valor contábil líquido													
Em 31 de dezembro de 2013		126.931	21.156	8.624	79.892	72.377	34.012	10.319	2.950	9.129	2.302	-	367.692
Em 31 de dezembro de 2014		112.405	20.106	7.111	75.638	66.827	10.880	7.303	2.713	5.289	1.823	-	310.995

Provisão para redução ao valor recuperável

De acordo com o CPC 01 (R1) Redução ao Valor Recuperável dos Ativos, a Companhia avalia, ao final de cada exercício, eventuais indicativos de desvalorização de seus ativos que pudessem gerar a necessidade de testes sobre seu valor de recuperação. A avaliação foi baseada em fontes externas e internas de informação, considerando variações em taxas de juros, mudanças em condições de mercados entre outros.

O resultado de tal avaliação não apontou necessidade de provisão para redução no valor recuperável destes ativos, não havendo, portanto, perdas por desvalorização a serem reconhecidas em 31 de dezembro de 2014 e 2013.

001928

Galvão Participações S.A. – em recuperação judicial
Demonstrações financeiras em
31 de dezembro 2014 e 2013

14 Intangível

Consolidado	Software	Desenvolvimento de Projetos	Concessão (i)	Intangível ICF 01 (ii)	Outorga da concessão (iii)	Obras em Andamentos	Veículos Operacionais	Ágio	Total
Custo									
Saldo em 01 de Janeiro de 2013	17.523	39.491	48.453	220.091	123.810	-	-	3.190	452.558
Impactos investimento disponível para venda	-	(5.419)	-	-	-	-	-	(3.190)	(8.609)
Lucros não realizados entre empresa consolidadas	-	12.680	-	-	-	-	-	-	12.680
Adição	7.326	8.451	-	96.805	6.079	-	-	-	118.661
Saldo em 31 de dezembro de 2013	24.849	55.203	48.453	316.896	129.889	-	-	-	575.290
Adição	2.758	4.724	-	143.824	12.500	59.607	13.801	7.926	245.140
Baixas	(10.056)	(38.376)	-	-	-	-	-	-	(48.432)
Transferências	-	827	-	(827)	-	-	-	-	-
Saldo em 31 de dezembro de 2014	17.552	22.378	48.453	459.893	142.389	59.607	13.801	7.926	771.999
Amortização									
Saldo em 01 de janeiro de 2013	(4.419)	(40)	(4.517)	(37.279)	(1.841)	-	-	-	(48.096)
Adição	(5.577)	(407)	(1.092)	(12.986)	(4.160)	-	-	-	(24.222)
Saldo em 31 de dezembro de 2013	(9.996)	(447)	(5.609)	(50.265)	(6.001)	-	-	-	(72.318)
Adição	(3.192)	(561)	(1.091)	(21.191)	(4.313)	-	(221)	-	(30.569)
Baixa	5.428	-	-	-	-	-	-	-	5.428
Saldo em 31 de dezembro de 2014	(7.750)	(1.008)	(6.700)	(71.456)	(10.314)	-	(221)	-	(97.458)
Valor líquido contábil									
Em 31 de dezembro de 2013	14.853	54.756	42.844	266.631	123.888	-	-	-	502.972
Em 31 de dezembro de 2014	9.792	21.370	41.753	388.437	132.075	59.607	13.580	7.926	674.540

(i) **Concessão**

Direito de exploração de contrato de concessão adquirido de terceiro com o seguinte prazo remanescente de amortização:

<u>Intangível de concessão (controladas diretas)</u>	<u>Prazo final da concessão</u>	<u>Anos</u>
CAB Águas de Paranaguá S.A.	2045	31
CAB Canarana Ltda.	2040	26

<u>Intangível de concessão (controladas indiretas)</u>	<u>Prazo final da concessão</u>	<u>Anos</u>
CAB Comodoro Ltda.	2037	23

<u>Intangível de concessão (controladas em conjunto)</u>	<u>Prazo final da concessão</u>	<u>Anos</u>
Tubarão Saneamento S.A	2042	28

Os laudos de avaliação das empresas adquiridas foram desenvolvidos considerando as metodologias específicas de avaliação estabelecidas pela empresa especializada independente e premissas definidas e fornecidas pelo Grupo, considerando projeções de receitas, despesas, conforme apresentado a seguir:

	Taxa desconto real (a.a.)	Controladas diretas e indiretas			
		Custo contábil	Amortização	Saldo líquido 2014	Saldo líquido 2013
Intangível concessão					
CAB Águas de Paranaguá S.A.	13,63%	39.549	(6.098)	33.451	34.542
CAB Colider Ltda.	15,00%	1.688	(139)	1.549	1.549
CAB Pontes e Lacerda Ltda.	15,60%	2.678	(236)	2.442	2.442
CAB Alta Floresta Ltda.	15,50%	2.599	(226)	2.373	2.373
CAB Canarana Ltda.	13,40%	602	(1)	601	601
CAB Comodoro Ltda.	15,40%	1.155	-	1.155	1.155
Tubarão Saneamento Ltda.		182	-	182	182
Total		48.453	(6.700)	41.753	42.844

(ii) **Intangível (IFRIC 12)**

	Taxa média de amortização % a.a. (*)	Custo mais margem de administração % a.a. (**)	2013		2014	
			Custo	Adições	Transferências	Custo
Benefícios em imóveis de terceiros	5,19	1,85	71.005	60	-	71.065
Custo de empréstimos	4,70	1,68	2.215	-	-	2.215
Máquinas, aparelhos e equipamentos	10,32	2,33	50.890	15.068	-	65.958
Rede de Água	4,56	2,32	64.748	48.660	-	113.408
Rede de Esgoto	4,32	2,01	79.757	56.389	-	136.146
Obras em andamento	-	1,99	47.477	23.268	(827)	69.918
Outros	-	1,95	804	379	-	1.183
Total			316.896	143.824	(827)	459.893

002000

- (*) Os prazos de amortização não excedem os prazos das concessões.
- (**) Capitalizados no ativo intangível por ocasionarem um incremento de receita futura, conforme plano de negócio gerencial.

O ativo intangível, registrado na rubrica intangível IFRIC 12, refere-se exclusivamente aos gastos com construções e melhorias na infraestrutura. A amortização ocorre de forma linear, considerando como início da amortização a data de aquisição do bem ou a data de término das obras.

Os ativos intangíveis com vida útil definida têm seu valor recuperável testado caso haja indicativo de perda de valor. A Administração do Grupo não identificou qualquer evidência que justificasse a necessidade de provisão em 31 de dezembro de 2014 e 2013.

(iii) Outorga da concessão

Movimentação do custo	Taxa média amortização % a.a. (*)	2014 Custo
CAB Cuiabá S/A - Concessionária de Serviços Públicos de Água e Esgoto	3,35	142.389

- (*) Refere-se a outorga fixa paga em decorrência de contrato de concessão, que está sendo amortizada linearmente pelo prazo de concessão.

15 Empréstimos e financiamentos

Esta nota explicativa fornece informações sobre os termos contratuais dos empréstimos e financiamentos com juros, que são mensurados pelo custo amortizado.

Linha de Crédito	Nota	Indexador	Juros médios a.a. (%)	Vencimento	Consolidado		Controladora	
					2014	2013	2014	2013
Cédula de crédito bancário		CDI	12,13	de 2014 a 2017	262.018	117.863	-	-
Crédito direto ao consumidor		CDI	11,42	de 2014 a 2017	14.820	19.759	-	-
BNDES – partes relacionadas	18	TJLP	7,66	de 2015 a 2032	490.525	304.295	-	-
Capital de giro		CDI	12,77	de 2015 a 2017	22.059	29.383	-	-
FCP - SAN		TR	9,58	de 2015 a 2035	160.380	14.040	-	-
Nota promissória		CDI	11,10	2015	290.135	680.617	-	302.675
Financ.		-	4,93	de 2015 a 2020	13.589	887,00	-	-
Financ.		TJLP	5,70	de 2015 a 2025	95.057	109.856	-	-
Leasing		CDI	9,11	de 2015 a 2019	23.667	20.265	-	-
Custo de transação					(5.650)	(2.812)	-	-
Partes relacionadas	18				2.399	4.635	3.981	2.244
Total					1.369.089	1.298.188	3.981	304.919
Passivo circulante					617.433	541.496	-	2.674
Passivo não circulante					751.606	756.692	3.981	302.245

16 Debêntures

Esta nota explicativa fornece informações sobre os termos contratuais das debêntures com juros, que são mensurados pelo custo amortizado.

Linha de Crédito	Indexador	Juros médios a.a. (%)	Vencimento	Consolidado		Controladora	
				2014	2013	2014	2013
Debêntures	CDI	11,51	de 2015 a 2024	1.144.504	526.763	650.535	308.351
Debêntures		12,16	de 2015 a 2020	106.195	105.245	-	-
Custo de transação				(7.190)	(6.978)	(6.651)	(6.978)
Total				1.243.509	625.030	643.884	301.373
Passivo circulante				178.770	131.628	49.465	7.432
Passivo não circulante				1.064.739	493.402	594.419	293.941